



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**A EVOLUÇÃO ORGANIZACIONAL DO PODER POLÍTICO
E OS CONFLITOS PÓS INDEPENDÊNCIA NO CONTEXTO POLÍTICO
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Dissertação apresentada para obtenção do Grau de Mestre em Direito,
Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas

Mestrando: Licenciado Odair Tavares Baía

Orientador: Prof. Doutor Jorge Bacelar Gouveia

Lisboa - 2015

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A EVOLUÇÃO ORGANIZACIONAL DO PODER POLÍTICO
E OS CONFLITOS PÓS INDEPENDÊNCIA NO CONTEXTO POLÍTICO
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL EM SÃO-TOMÉ E PRÍNCIPE**

Dissertação apresentada no Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa para obtenção do grau de Mestre em Direito – Ciências Jurídico- Políticas.

2012 - 2015

DEDICATÓRIA

À saudade e memória dos meus pais, Diamantino de Sousa Baía e Ana Maria Lopes Tavares Baía.

À saudade e memória do meu irmão, Calvim Tavares Baía.

AGRADECIMENTOS

Embora correndo o risco de não mencionar todas as pessoas que de alguma forma me auxiliaram e concederam o seu apoio e simpatia, venho expressar o meu agradecimento a todos aqueles que, de uma maneira muito particular, me ajudaram na realização da presente dissertação.

Ao Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, que me deu a honra da sua valiosa e riquíssima orientação na dissertação apresentada.

À minha esposa Lúcia Lara do Rosário Carvalho, Mestre em Gestão e Qualidade de Materiais, pelo apoio incondicional e pleno que me concedeu no percurso deste trabalho.

Ao meu filho Laudir Tiago Carvalho Baía, pela coragem que me impunha, fazendo com que olhasse o futuro com esperança pelo sonho de obtenção deste mestrado.

Ao Professor Doutor Luís Alves de Fraga, do Seminário de Metodologia de Investigação do trabalho científico do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, pelos seus valiosos conselhos e pareceres.

Ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa, pelo apoio com que sempre me rodeou, particularmente à Sra. Cecília, do Departamento de Direito.

À Prof. D. Regina Cunha pela sua colaboração, troca de opiniões, análise e correção do texto.

Ao meu amigo Dr.º Elísio Teixeira pelo contributo sobre «O papel dos tribunais nos conflitos político-jurídico-constitucional na Democracia São-Tomense?».

Ao meu amigo e colega Dr.º Fernando Tristão da Cunha, pelo seu apoio na troca de opiniões e pedidos de colaboração.

Aos meus amigos: Mestre Frank Ulrich, sobre Filosofia Africana, e Bernardino Neto, Eng.º Hugo Dória, Guinot Neves e Dailtom Teixeira, pela sua amizade.

À minha família, nomeadamente à minha tia D. Maria Madalena Tavares, à minha prima D. Esmilse Tavares Viegas, aos meus sobrinhos, Marcos Baía, Lucas Baía, Odair Tavares Fernandes, e às minhas cunhadas D. Nilza Fernandes e D. Anita Carvalho.

Aos trabalhadores do café «Starbucks Cineworld», sito no centro do Ipswich, Inglaterra, pela simpatia com que sempre me receberam.

A todos a minha eterna gratidão.

RESUMO

Com a presente dissertação tentou-se caracterizar e analisar, ao longo de diversos períodos constitucionais, a organização do poder político em São Tomé e Príncipe, nomeadamente as relações e interdependências entre os órgãos, tais como: o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

Com base nas relações e interações entre os diferentes poderes, caracterizou-se os vários sistemas de Governo em diferentes períodos da fase constitucional. Também foi analisada a fiscalização da Constituição, conflitos e resolução de conflitos político-jurídico constitucional em diferentes períodos da fase constitucional.

Pretendeu-se assim, interpretar o papel dos Tribunais nos conflitos político-jurídico-constitucionais na «Democracia São-tomense».

PALAVRA-CHAVE: Poder político, Sistema de Governo, fiscalização da Constituição, conflitos e resolução de conflitos político-jurídico constitucional.

ABSTRACT

With the present work we attempted to characterize and analyze over various constitutional periods, the organization of political power in Sao Tome and Principe, particularly the relationships and interdependencies between agencies such as the President of the Republic, the Parliament, the Government and the Courts.

Based on the relations and interactions *during different constitutional phases*, we characterized the various systems of government at the different stages of the Constitution. We also analyzed the supervision of the Constitution, the constitutional conflicts and the resolution of the legal and political conflicts *during the different stages of the Constitution*.

To end we want to know what is the role of the courts in the political-legal-constitutional conflicts Sao-tomense democracy.

KEYWORDS: Political power, Government system, monitoring of the Constitution, constitutional conflicts and resolving legal and political conflicts.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA-----	2
AGRADECIMENTOS-----	3/4
RESUMO-----	5
PALAVRA-CHAVE-----	5
ABSTRACT-----	6
KEYWORDS-----	6
ABREVIATURAS USADAS-----	12
INTRODUÇÃO-----	13/14
PARTE I:	
A Formação do Estado São-Tomense	
1. Independência, rutura e nova ordem-----	15
2. A Organização provisória do estado-----	16/18
3. Poder constituinte-----	18/19
4. A questão da legitimidade e do poder-----	20
PARTE II:	
A Organização do Poder Político no Regime Político de Ditadura Autoritária Mono Partidária	
1. Aprovação da Constituição-----	21/23
2. A Organização do poder do Estado-----	23
2.1. Assembleia Popular-----	23/24
2.2. O Chefe de Estado-----	24/25
2.3. O Governo-----	25/26
2.4. A Justiça-----	26/27
3. As Revisões Constitucionais-----	27
3.1. A Revisão Constitucional de 1980-----	27
3.2. A Revisão Constitucional de 1982-----	27/28
3.3. A Revisão Constitucional de 1987 - Bicefalia formal de poder-----	28/29
4. A Fiscalização da constitucionalidade-----	29/30

5. Mono partidarismo-----	30/31
6. Ditadura autoritária de partido único-----	31/33
7. O Poder político e a conceção nacionalista e centralista do Estado -----	34/35
8. O sistema de Governo-----	35/36

PARTE III:

A Organização do Poder Político no Regime Político Democrático Multipartidário

1. Segunda fase jus constitucional de São Tomé e Príncipe-----	37/38
2. O Estado de direito democrático-----	38
2.1. O Estado de Direito-----	38/39
2.2. O Estado Democrático-----	39/40
3. Legitimidade democrática-----	40/42
4. Segunda República-----	43
5. Separação de Poderes-----	43/45
6. Estrutura e função dos órgãos de soberania-----	45
6.1. Órgão de Soberania-----	45/46
6.2. Funções do Presidente da República-----	46/48
6.2.1. Eleições e Posse do PR-----	48/49
6.2.2. Competência-----	49/52
6.3. A Assembleia Nacional-----	52/54
6.3.1. A Organização interna da AN-----	54/56
6.3.2. Competência da Assembleia da República-----	57/58
6.4. O Governo-----	58/60
6.4.1. A figura do Primeiro-Ministro na CRDSTP de 1990-----	60/62
6.4.2. Ministros e Secretários de Estado-----	62/63
6.4.3. Competência do Governo-----	63/64
6.4.4. O Conselho de Ministros-----	64/65
6.4.5. Tribunais-----	65/67
7. As principais relações entre os órgãos de soberania-----	67
7. 1. Presidente da Republica/Assembleia da República – Governo-----	67/69
7.2. Presidente da República – Assembleia da Republica-----	69/71
7.3. Assembleia Nacional – Tribunais-----	71

7.4. Presidente da República – Tribunais-----	71
8. Multipartidarismo e o sistema de Governo-----	71
8.1. Formação e evolução dos partidos no novo regime democrático-----	71/74
8.2. Oposição-----	74/75
8.3. Sistema de Governo na CRDSTP de 1990-----	75/78
9. A Fiscalização da constitucionalidade na CRDSTP de 1990 e os conflitos político-jurídico-constitucionais-----	78
9.1. Fiscalização da constitucionalidade-----	78
9.2. Os conflitos político-jurídico constitucionais-----	78/82
9.3. Resolução dos conflitos político jurídico-constitucionais-----	82/85

PARTE IV:

A Organização do Poder Político Após a Revisão Constitucional de 2003

1. Revisão Constitucional de 2003-----	86
2. Conflito entre PR e o Governo sobre a Realização do Referendo com relação a nova Constituição-----	87/89
3. Entrada em vigor dos artigos referentes aos novos poderes do PR-----	89/90
3.1. Competência própria do PR-----	90/93
3.2. Competência do PR quanto a outros órgãos-----	93/97
3.3. Competência nas relações internacionais-----	97/99
3.4. A eleição e o mandato presidencial-----	100
3.5. Promulgação e veto-----	100/101
3.6. Responsabilidade criminal do PR-----	101
4. A Assembleia Nacional-----	101/102
4.1. Competência-----	102/103
4.1.1. Competências eletivas-----	103
4.1.2. Competências legislativas-----	103/105
4.1.3. Competência de controle-----	105
4.1.4. Competência autorizante e de assentimento-----	106
5. O Governo-----	106
5.1. O Primeiro-Ministro-----	106/107
5.2. Os Ministros e Secretários de Estado-----	107
5.3. Responsabilidade dos Membros do Governo-----	107

5.4. Conselho de Ministros-----	108
5.5. Competência do Governo-----	108/109
6. Mudanças na competência do PR resultantes da revisão constitucional de 2003----	109/111
7. Sistema de Governo com a revisão constitucional de 2003-----	111
8. Tribunais-----	112/118
9. Competência do Tribunal Constitucional-----	118/119
10. Fiscalização da Constitucionalidade pelos Tribunais-----	119/121
11. Órgãos de fiscalização-----	121/122
12. Modalidade de fiscalização jurisdicional da constitucionalidade-----	122
12.1. Fiscalização por ação-----	122
12.2. Fiscalização preventiva-----	122/123
12.2.1. Competência para requerer a fiscalização preventiva e os efeitos da decisão do TC/STJ-----	123/127
12.2.2. A Nova lei eleitoral e o desencadeamento da fiscalização da constitucionalidade preventiva-----	127/129
12.3. A fiscalização sucessiva-----	129
12.3.1. A Fiscalização sucessiva abstrata-----	129/131
12.3.2. A Fiscalização sucessiva concreta-----	132/136
12.4. Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão-----	136/137
12.5. Atos e fontes que podem submeter-se a fiscalização da constitucionalidade--	137/138
12.6. TC e o controlo da constitucionalidade-----	138/139
12.7. Atos excluídos da fiscalização de constitucionalidade pelos Tribunais-----	139/142
13. Os efeitos das decisões dos Tribunais-----	142
14. Fiscalização da constitucionalidade por parte da AN-----	142/143
15. Interdependência Institucional-----	144
15.1. Presidente da Republica/Assembleia da República – Governo-----	144/145
15.2. Presidente da República – Assembleia da Republica-----	145
15.3. Assembleia Nacional – Tribunais-----	145
15.4. Presidente da República – Tribunais-----	145
16. Conflitos-político-jurídico-constitucional-----	145/153
17. Resolução de conflitos político-jurídico-constitucional-----	154/175
18. Instâncias objetivas e subjetivas na resolução de conflitos-----	175/177
19. O papel dos Tribunais nos conflitos político - jurídico-constitucional na democracia São-tomense-----	177/184

CONCLUSÃO-----	185/191
FONTES DOCUMENTAIS E BIBLIOGRAFIA-----	192/210
ANEXO-----	211/213

ABREVIATURAS USADAS:

AN- Assembleia Nacional

ANDSTP - Acção Democrática Nacional de São Tomé e Príncipe

CODO - Coligação Democrática de Oposição

CRDSTP - Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe

CRP - Constituição da Republica Portuguesa

D.R. – Diário da República

FASTP - Forças Armadas de São Tomé e Príncipe

FDC - Frente Democrata Cristã

FRNSTP - Frente de Resistência de São Tomé e Príncipe

MLSTP - Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe

MLSTP-PSD - Movimento Libertação de São Tomé e Príncipe – Partido Social Democrata

OJSTP - Organização da Juventude

OMSTP - Organização das Mulheres de São Tomé e Príncipe

OPSTP - Organização dos Pioneiros

PCD – Partido de Convergência Democrática

PCD-GR - Partido de Convergência Democrática - Grupo Reflexão

P. M. – Primeiro-ministro

P. R. – Presidente da República

PLTC – Projecto de Lei do Tribunal Constitucional

RDSTP – República democrática de São Tomé e Príncipe

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

STJ/TC – Supremo Tribunal de Justiça na veste do Tribunal Constitucional

UDISTP – União Democrática e Independente de São Tomé e Príncipe

USTSPP - União dos Sindicatos dos Trabalhadores de São Tomé e Príncipe

INTRODUÇÃO

A atual dissertação pretende analisar como alguns dos órgãos institucionais do Estado, tais como o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais, estão organizados, e como desenvolveram as suas relações e os seus conflitos ao longo da vigência constitucional.

Mais especificamente, pretendemos saber qual o papel dos Tribunais nos conflitos político-jurídico-constitucionais na democracia São-tomense.

A ideia de escolher para tema de dissertação de mestrado «A EVOLUÇÃO ORGANIZACIONAL DO PODER POLÍTICO E OS CONFLITOS PÓS INDEPENDÊNCIA NO CONTEXTO POLÍTICO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE», surgiu, primeiro, como um estímulo pessoal pelo assunto em questão, e em segundo, pelo facto destas temáticas serem pouco conhecidas pelos investigadores são-tomenses, o que, só por si, constitui uma forte atração a qualquer curioso da área constitucional de São Tomé, na busca do que é inédito ou pouco conhecido.

Nesta dissertação serão utilizadas como técnicas de recolha e tratamento de dados, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Quanto ao plano de trabalho, primeiramente será analisada a formação do Estado São-tomense enquanto Estado independente, sendo descrita a sua organização provisória, o ato constituinte e a questão da legitimidade e do poder

Em segundo lugar, tendo em conta a organização do poder político no regime político de ditadura autoritário mono partidário (1975, 1980, 1982 e 1987): caracterizaremos o poder político, definiremos o sistema de governo, analisaremos a fiscalização da Constituição, e se houve ou não conflitos político-jurídico constitucional durante a vigência do regime citado.

Em terceiro lugar, tendo também em conta a organização do poder político no regime político democrático multipartidário, mais concretamente a constituição originária de 1990, caracterizar-se-á o poder político, o sistema do governo, a fiscalização da Constituição, e a resolução dos conflitos político-jurídico constitucional na vigência da constituição citada.

Em quarto lugar, tomando em consideração a organização do poder político após a revisão constitucional de 2003, será referido o poder político, analisada a fiscalização da Constituição e dos conflitos, e a resolução dos conflitos político-jurídico constitucional.

Para finalizar, será apresentada uma abordagem sobre o papel dos Tribunais nos conflitos político-jurídico-constitucionais na Democracia São-tomense.

PARTE I

A FORMAÇÃO DO ESTADO SÃO-TOMENSE

1. Independência, rutura e nova ordem

Em 12 de Julho de 1975, São Tomé e Príncipe tornou-se um Estado⁽¹⁾ independente, livre e soberano. «(...) *almirante António Rosa Coutinho, do Conselho da Revolução do Movimento das Forças Armadas Portuguesa (MFA), transferiu solenemente todos os poderes soberanos e administrativos sobre o arquipélago para os recém-eleitos 16 membros da Assembleia Constituinte. Na sequência, o presidente da Assembleia, Nuno Xavier Dias, anunciou a proclamação da independência. No mesmo dia, Manuel Pinto da Costa, de 37 anos de idade, tornou-se presidente da nova Nação, o mais jovem chefe de Estado africano nessa altura. Ele liderou o governo provisório nomeado pelo Bureau Político do MLSTP, ao qual a Assembleia Constituinte conferira os poderes soberanos de Estado. Miguel Trovoada sucedeu a Leonel d'Alva como primeiro-ministro e também se tornou ministro dos Negócios Estrangeiros, enquanto Leonel d'Alva se tornava ministro da Coordenação Económica (...)*»⁽²⁾.

O poder deixou de estar nas mãos da potência colonizadora (Portugal) e passou a ser exercido pelo povo de São Tomé e Príncipe⁽³⁾. A ideia de um poder nas mãos do povo de São Tomé e Príncipe pressupunha uma organização política. Esta organização foi feita através de uma “Lei Fundamental” de 17 de Julho de 1975, D. R. n.º 1⁽⁴⁾ que tinha em vista garantir o mínimo necessário para o funcionamento do Estado. Esta lei funcionou até a aprovação da Constituição.

⁽¹⁾ Estamos aqui perante um Estado, que pressupunha uma organização política transitória. Temos de facto um povo (autóctones-nativos), um território (espaço delimitado pelas fronteiras: terrestre, aéreas e marítimas) e uma organização política transitória, que funcionou até a entrada da nova Constituição, que definiu a organização política em termos definitivos. Todos os poderes soberanos e administrativos sobre o arquipélago foram transferidos para os recém-eleitos 16 membros da Assembleia Constituinte, que eram representantes do povo.

⁽²⁾ SEIBERT, Gerhard - **Camaradas, clientes e compadres: Colonialismo, socialismo e democratização em São Tomé e Príncipe**. Tradução de Ferreira Marques (Introd., cap. 1-3), revisão de Ana Mafalda Dourado. Tradução de Maria da Conceição de Deus Lima (cap. 4-9, Conclusões), revisão de Alice Araújo. 1ª Edição. Lisboa: Vega, 2001, p. 132 e p. 133.

⁽³⁾ Houve uma rutura com antigo regime e a criação de um novo regime, que significou uma nova ordem social.

⁽⁴⁾ **São Tomé e Príncipe**, Lei de 17 de Julho de 1975, D.R. n.º 1.

2. A Organização provisória do estado

Através da lei Fundamental provisória (Lei de 17 de Julho de 1975, D.R. nº 1) promulgada pelo Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP) a ordem da Assembleia representativa, foram criados os seguintes órgãos do Estado:

A Assembleia Representativa (Art.º 2º da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1) - Constituinte - tinha como objeto a elaboração da Constituição.

O Bureau Político do MLSTP (Art.º 3º da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1) - direção coletiva - era o mais alto órgão político e possuía poderes soberanos recebidos através da Assembleia Representativa. Este órgão tinha como objetivos os seguintes parâmetros: garantir a independência e a unidade nacional, bem como construir um Estado democrático e realizar política definida no programa do MLSTP (Artigo 3º, n.º 1 da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1). Competia-lhe ainda, traçar a orientação política básica, dirigir e fiscalizar a ação dos órgãos do Estado; vigiar pela observância da legalidade democrática; escolher o Presidente da República; autorizar o PR a fazer a guerra e a fazer a paz; autorizar o PR a declarar o estado de sítio; autorizar o PR a ausentar-se do País; pronunciar-se sobre a impossibilidade física do PR; assumir as funções do PR em caso da morte deste, e designar o novo Presidente (Art.º 3º, n.º 2 da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1).

Além das prerrogativas já mencionadas, também cabia ao Bureau Político sancionar os diplomas do Governo Provisório com respeito à definição das linhas gerais da política económica, social e financeira; ao exercício da liberdade de expressão de pensamento, de ensino, de reunião, de associação, e de crenças e práticas religiosas; à organização da defesa nacional, e definição dos deveres dela decorrentes; à nomeação do Presidente do Tribunal Supremo do Estado, do Procurador da República, do Governador do Banco Nacional, do Comandante das Forças Armadas e do Comandante do Corpo da Polícia de Segurança de São Tomé e Príncipe, sob a proposta dos respetivos Ministros (Art.º 3º, n.º 2 da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1).

Os diplomas sancionados pelo Bureau Político do MLSTP não podiam ser promulgados pelo Presidente da República, sem que a sanção tivesse sido concedida (Art.º 3º, n.º 2 da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1).

O Presidente da República - Era o chefe de Estado, e desempenhava simultaneamente, as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas. Competia-lhe, especificamente, representar a República; investir os membros do Governo Provisório e criar os Ministérios que julgasse convenientes, e de acordo com a decisão do Bureau Político do MLSTP; presidir ao Conselho de Ministros, quando assim o entendesse, convocando-o sempre que julgasse conveniente; promulgar e fazer publicar os Decretos-Leis e os Decretos Regulamentares do Governo Provisório; dirigir, em coordenação com o Bureau Político do MLSTP, a política interna e externa da República; concluir acordos e ajustar tratados internacionais diretamente, ou por intermédio dos seus representantes; ratificar tratados internacionais depois de devidamente aprovados; declarar o estado de sítio no caso de agressão efetiva ou iminente de forças estrangeiras, ou de grande perigo para a segurança e a ordem pública, precedendo autorização do Bureau Político do MLSTP; promulgar e fazer publicar a Constituição depois de aprovada; pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da Nação (Art.º 6º da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1).

Os atos do Presidente da República tinham que ser referendados⁽⁵⁾ pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministros competentes, caso não o fossem, seriam juridicamente inexistentes, não carecendo de referenda, promulgação da Constituição, e mensagem de renúncia ao cargo (Art.º 7º da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1).

Quanto à questão da escolha e responsabilidade do Presidente da República é importante referir que era escolhido pelo Bureau Político de MLSTP, e respondia perante a nação (Art.º 4º da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1).

O Governo Provisório - era constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros, competindo-lhe conduzir a política geral do Estado; referendar os atos do Presidente da República; fazer decretos regulamentares; aprovar os tratados e acordos internacionais; superintender no conjunto da administração pública (Art.º 11º, n.º 1, primeira parte e 13º, n.º 1 da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1). O Governo Provisório era responsável politicamente perante Bureau Político do MLSTP e o Presidente da República (Art.º 12º da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1).

⁽⁵⁾ «A referenda consiste na aposição da assinatura governamental em actos políticos do Presidente da República» (PESSANHA, Luís – Referenda Ministerial. In GOUVEIA, Jorge Bacelar e COUTINHO, Francisco Pereira Coutinho, coordenação – **Enciclopédia da Constituição Portuguesa**. Lisboa: Quid Juris. 2013, p. 321).

O Exercício da função jurisdicional - competia exclusivamente aos tribunais integrados no Poder Judicial (Art.º 15º, n.º 1 da Lei de 17 de Julho de 1975, D. R. nº 1).

Perante esta nova realidade social, é de destacar a figura do Bureau Político de MLSTP que tinha um poder concentrado no seu seio, a ponto de estar submetido a ele, ao poder do Presidente da República, e ao do Primeiro- Ministro.

3. O Poder constituinte

Antes da independência, São Tomé e Príncipe era uma colónia politicamente dependente do poder vindo do exterior (Portugal). Aqui não existia um poder político próprio, ou seja, a autoridade política não era exercida pelos autóctones, e sim pelos órgãos de poder da metrópole, ou por aqueles por eles designados, que os representavam no território da colónia.

Com a independência, os são-tomenses passaram a ser donos e senhores dos seus destinos, e, com isso, titulares do poder constituinte, entendido como soberania constituinte do povo⁽⁶⁾, ou seja, o poder do povo, através de um ato constituinte, criar uma lei superior juridicamente ordenadora da ordem política.

No contexto são-tomense é importante frisar que o poder constituinte, antes de ser constituinte, foi desconstituente, porque dirigido contra poder colonial e em rutura com este poder.

Uma vez abolido o poder colonial, impôs-se uma «reorganização», ou por outra, uma reconstrução da ordem jurídico-política. O poder constituinte da nação São-Tomense passou a ser, como poder reconstituente, informado pela ideia criadora e projetante da instauração de uma nova ordem política, em que os são-tomenses tomaram nas suas mãos o destino do país.

Com a independência, esta nova ordem política edificada pelos são-tomenses, teve natureza originária, porquanto o ato da sua instituição encontrou o seu fundamento numa vontade própria (Povo São-tomense) e decorreu de uma manifestação da mesma, não dependendo de

⁽⁶⁾ Poder constituinte do povo (...), O direito de o povo fazer uma lei superior (Constituição) da qual constem os esquemas essenciais do governo e respetivos limites. CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Estado de Direito**. 1ª edição. Editoras Fundação Mário Soares e Gradiva Publicações. 1999, p. 25.

qualquer outra. Isto implicou que o poder constituinte foi um poder fundacional, sendo que, quaisquer outros poderes que vieram a surgir no âmbito Estadual foram poderes constituídos (poder legislativo, poder executivo e poder judicial), e apenas existiram porque criados ou tolerados pelo poder político, mantendo-se nos limites que este lhes estabelecera. Isto é, não gozavam de plena autonomia, ao contrário do que sucedeu com o poder constituinte. Este, além de ter estabelecido os poderes constituídos já mencionados, também estabeleceu o poder constituinte derivado, que é o poder de rever, ou alterar, a Constituição.

Olhando para a organização do Estado definida pela «Lei Fundamental» de 17 de Julho de 1975, D.R. nº 1, verificamos que a elaboração da Constituição cabia à Assembleia Representativa constituinte. Esta era representante do povo, visto que não seria viável a todo o povo redigir um texto constitucional.

O texto constitucional (que será objeto de estudo nas partes seguintes) elaborado pela Assembleia Representativa Constituinte, para vigorar necessitava da aprovação legislativa, isto é, teria que ser lei. Todavia, não é uma lei como as outras, ou uma simples lei, é mais do que isso! É uma lei fundamental da Nação, ou seja, é uma lei diferente das outras, uma lei específica. Essa especificidade está logo na forma especial da sua elaboração – através de Assembleia Representativa Constituinte especialmente eleita para o efeito – e nas regras particularmente exigentes que presidem à sua alteração, estabelecidas por ela mesma (regras da revisão constitucional). É uma lei hierarquicamente superior – a lei fundamental, a lei básica –, que se encontra no vértice da ordem jurídica, à qual todas as leis têm de submeter-se.

Para terminar este ponto é de referir que foi o desejo de mudança que levou os são-tomenses a reconstruírem um país destroçado por uma colonização de cinco séculos. Nesse sentido, senhores da sua vontade, os são-tomenses puderam construir a sua própria história, cabendo-lhes produzir novas formas de governo que melhor se adaptassem e defendessem a dignidade humana, permitindo a fraternidade universal. Surgindo assim, a Constituição revolucionária que apresentava uma nova ordem de valores a defender.

4. A questão da legitimidade e do poder

A independência significou uma modificação dos princípios e da ordem existente (colonial). Também traduziu numa quebra das antigas tábuas da lei, implicando perda de legitimidade e de autoridade do anterior regime, considerado injusto, implantando, em substituição, outro regime.

É evidente que um novo poder estatal se foi consolidando, traduzindo-se num novo fundamento da legalidade. Esta nova legalidade, antes de ser implementada, era constituinte.

O poder constituinte como já observamos, é o poder soberano não conforme às regras prescritas numa ordem jurídica precedente, ou seja, é um poder que faz tábua rasa a tudo que ficou para trás. Como acima observámos, são constituintes, precisamente, aqueles poderes políticos elementares que já não podem ser vinculados às decisões fundamentais anteriormente estabelecidas, pela ordem jurídica e constitucional, mas que conseguem rompê-las e substituí-las por outras.

Isso implicou que São Tomé e Príncipe, com a independência, o regime colonial perdesse o domínio. Se entendermos estes termos no sentido anteriormente descrito, significa que, do lado dos autóctones, desapareceu a disposição para aceitar as decisões dos colonos, e para se identificar com estes últimos.

A legitimidade do poder estatal pós-independência, vai estabelecer uma ordem apoiada no ethos social dominante. Com este novo consenso social (legitimidade) será implementado um novo sistema legal com base no direito natural em que os São-tomenses eram livres e autónomos, para decidirem sobre os seus próprios destinos.

PARTE II

A ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO NO REGIME POLÍTICO DE DITADURA AUTORITÁRIA MONO PARTIDÁRIO

1. Aprovação da Constituição

Em 5 de Novembro de 1975, em reunião conjunta, os sete membros do Bureau Político e os 16 membros da Assembleia Constituinte aprovaram a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP)⁽⁷⁾. Esta constituição foi publicada no Diário da República (D.R.) n.º 39, e adotou a forma de Lei de 15 de Dezembro de 1975⁽⁸⁾.

De acordo com o preâmbulo desta nova Constituição Política de 1975, «(...) o povo⁽⁹⁾ de São Tomé e Príncipe continua a sua marcha irreversível no caminho da revolução democrática e popular com fim de alcançar os objectivos de carácter económico, social e cultural, definidos no programa do MLSTP, visando a edificação de uma sociedade isenta da exploração do homem pelo homem (...)».

Após a independência, São Tomé e Príncipe adotou uma Constituição influenciada pelo nacionalismo mono partidário de ideal socialista, cujo objetivo, nos termos do artigo 1º, nº 1 da CRDSTP de 1975, se caracterizou na libertação do povo, do jugo colonial e na edificação duma sociedade nova baseada na justiça social.

Esta nova realidade constitucional significou uma quebra ou rutura com o sistema colonial, visando assim, a edificação de uma sociedade isenta de exploração do homem pelo homem, cujo poder, nos termos do nº 2 do artigo 1.º da CRDSTP de 1975, passou a pertencer ao povo

⁽⁷⁾ SEIBERT, Gerhard - **Camaradas, clientes e compadres: Colonialismo, socialismo e democratização em São Tomé e Príncipe**. Tradução de Ferreira Marques (Introd., cap. 1-3), revisão de Ana Mafalda Dourado. Tradução de Maria da Conceição de Deus Lima (cap. 4-9, Conclusões), revisão de Alice Araújo. 1ª Edição. Lisboa: Vega, 2001, p. 146.

⁽⁸⁾ **São Tomé e Príncipe**, Lei de 15 de Dezembro de 1975, D.R. n.º 39, por uma questão metodológica, de ora em diante, será designada de CRDSTP de 1975.

⁽⁹⁾ Povo São-tomense era constituído pelo conjunto de cidadãos ligados ao Estado pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade (Cf. ALEGRE, Francisco Costa – **A Rosa dos Ventos: Subsídios para o Estudo da Diplomacia Santomense**. S. Tomé e Príncipe: UNEAS, 2010, p. 122, cf. Lei da Nacionalidade, anexo a Lei de 15 de Dezembro de 1975, D.R. n.º 39).

livre e senhor do seu destino, ou seja, São Tomé e Príncipe passou a ser um Estado Soberano⁽¹⁰⁾ de acordo com o preceituado no artigo 1.º da CRDSTP de 1975.

Além de ser um Estado Soberano como acima expusemos, São Tomé e Príncipe caracterizou-se como um Estado Unitário e Democrático.

Ao caracterizar-se como um Estado Unitário significa que *«num determinado território e para a população que nele vive, tem um suporte único para a estatalidade (ou estadualidade). Dizer-se que há um suporte único para a estadualidade significa que: (1) existe uma organização política e jurídica – o Estado – à qual se imputa em termos exclusivos a totalidade das competências tipicamente estatais (ex: representação externa, defesa, justiça); (2) conseqüentemente existe uma só soberania interna e externa, não existindo outras organizações soberanas colocadas em posição de equiordenação (confederação) ou em posição de diferenciação (estado membro de um estado federal); (3) da unitariedade do Estado resulta a imediatividade das relações jurídicas entre o poder central e os cidadãos (não existem “corpos intermediários” a servir de “écran” entre o Estado e os cidadãos); (4) do carácter unitário deriva ainda a ideia de indivisibilidade territorial. Em suma: unidade do Estado significa República una, com uma única Constituição e órgãos de soberania únicos para todo o território nacional»*⁽¹¹⁾.

Quanto ao facto de ser um Estado Democrático convém referir que a democracia aqui era uma democracia formal, apenas estava consagrado no texto da constituição, mas na verdade esta democracia aqui elencada não passava de uma democracia dirigida. Dirigida pelo partido único (MLSTP) e pelo Estado. Não havia pluralismo político-partidário. Todos pertenciam a

⁽¹⁰⁾ «A soberania (*magestas, summum imperium*) significa, portanto, um poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que na sociedade internacional não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos» (MARCELLO, Caetano - **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. Tomo I. Reimpressão. 6ª Edição, revista e ampliada por Miguel Galvão Teles. Coimbra: Almedina, 1996, p. 132). O Estado soberano corresponde a um povo fixado num território, de que é senhor, e que dentro das fronteiras desse território exerce o poder político, baseado na coação, na força e na autoridade, ou seja, é um poder soberano que, no dizer de Jean Bodin, significa não ter igual ou semelhante na ordem interna nem superior na ordem supranacional ou internacional, cf. ALEGRE, Francisco Costa – **A Rosa dos Ventos: Subsídios para o Estudo da Diplomacia Santomense**. S. Tomé e Príncipe: UNEAS, 2010, p. 122, e cf. FONTES, José - **Teoria geral do Estado e do Direito**. 2ª Edição rev. e aum. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 22.

⁽¹¹⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 337.

uma única entidade partidária, que, em nome de todos, dizia defender os interesses da coletividade.

2. A Organização do poder do Estado

Quanto à organização do poder do Estado, podemos agrupá-lo em Assembleia Popular; Chefe do Estado; Governo e Poder Judicial.

2. 1. Assembleia Popular

A Assembleia Popular (AP) era o órgão supremo do Estado e o mais alto órgão legislativo, dela emanando os poderes dos demais órgãos do Estado. Este era o órgão representativo sendo que os cidadãos exerciam o seu poder político através desta Assembleia (Art.º 19 da CRDSTP – 1975).

A AP era constituída pelos seguintes membros: a) Os membros do Bureau Político do MLSTP; b) Os membros do Governo; c) 13 Representantes do Comité de Zona; d) 2 Representantes da Organização das Mulheres; e) 2 Representantes da Organização da Juventude; f) 5 Cidadãos idóneos (art.º 20.º, n.º 1, als. a); b); c); d) e f) da CRDSTP-1975).

A responsabilidade da escolha dos candidatos cabia ao MLSTP (Art.º 20.º, n.º 2 da CRDSTP – 1975).

Esta Assembleia era eleita por um período de quatro anos, e reunia em sessão ordinária, duas vezes por ano, e podia reunir extraordinariamente por iniciativa do Presidente da República, do Conselho de Ministros, ou dois terços dos seus membros. Na sessão inaugural de cada legislatura, elegia, pelo período do seu mandato, o Presidente e os restantes membros da mesa da Presidência (Art.º 21.º, n.º 1 e n.º 3 da CRDSTP – 1975). Os membros da Assembleia popular representavam os interesses nacionais, tendo o dever de manter contacto permanente com seus eleitores e de lhes prestar regularmente contas das suas atividades. Sob proposta do MLSTP ou de dois terços dos membros da Assembleia Popular, esta podia destituir o membro que faltasse gravemente aos seus deveres (Art.º 23.º, n.º 1 e n.º 2 da CRDSTP – 1975).

Competia à Assembleia Popular deliberar sobre questões fundamentais da política interna e externa do Estado, e controlar a aplicação da linha política, económica, social e cultural definida pelo MLSTP. Como órgão supremo do Estado, tinha o poder de modificar ou anular as linhas adotadas por outros órgãos do Estado que fossem contrárias à orientação do MLSTP. Também era da competência da Assembleia Popular eleger e demitir o Presidente da República sob proposta do MLSTP (Art.º 25.º da CRDSTP – 1975).

Sobre questões determinadas, a AP podia delegar o poder legislativo ao Conselho de Ministros. Os diplomas adotados pelo Conselho de Ministros no exercício desses poderes delegados, seriam, sem prejuízo da sua eficácia imediata, submetidos à ratificação da Assembleia Popular na primeira sessão após a sua adoção (Art.º 26.º da CRDSTP – 1975). No exercício das suas funções e competência, a Assembleia Popular adotava Leis⁽¹²⁾⁽¹³⁾ e Resoluções (Art.º 27º da CRDSTP – 1975).

2. 2. O Chefe de Estado

O Chefe de Estado era o Presidente da República, o qual era eleito pela Assembleia Popular pelo período de quatro anos sob proposta do MLSTP e era o Comandante Supremo das Forças Armadas (Art.º 30.º, primeira parte, CRDSTP – 1975).

Cabia ao Chefe de Estado as seguintes funções (Art.º 30º, da CRDSTP – 1975): vigiar pela correta observância da Constituição e demais leis da República; representar o Estado nas relações internacionais; concluir acordos e ratificar⁽¹⁴⁾ os tratados internacionais⁽¹⁵⁾

⁽¹²⁾ A Lei é uma norma jurídica (geral e abstrata) decidida e imposta por uma autoridade com poder para o fazer e neste caso a autoridade será Assembleia Popular.

⁽¹³⁾ João Castro Mendes refere que «(...) é a forma de lei que se destina a estabelecer normas gerais e abstractas (embora haja, ou possa haver, leis que não tenham este conteúdo). (...) resoluções não têm este alcance» (MENDES, João de Castro - **Introdução ao Estudo do Direito**. Edição revista pelo Prof. Miguel Teixeira de Sousa. Edição: Pedro Faria. 1994, p. 89).

⁽¹⁴⁾ Ratificação é o ato jurídico individual e solene pelo qual o órgão competente do Estado afirma a vontade deste se vincular ao tratado cujo texto foi por ele assinado. É assim que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 23 de Maio de 1969, no seu artigo 14.º, concebe a ratificação; «(...) nos tratados solenes não é a assinatura que vincula o Estado mas tão-somente a ratificação e a subsequente troca de ratificações» (PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de - **Manual de Direito Internacional Público**. 3ª Edição. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 196-197).

⁽¹⁵⁾ «Por tratado ou convenção internacional entende-se um acordo de vontades entre sujeitos de Direito Internacional constitutivo de direitos e deveres ou de outros efeitos nas relações entre eles; ou, de outra perspectiva, um acordo de vontades, regido pelo Direito Internacional, entre sujeitos de Direito Internacional; ou, ainda, um acordo de vontades entre efeitos jurídico-internacionais ou jurídico-internacionalmente relevante» (MIRANDA, Jorge - **Curso de Direito Internacional Público**. 1ª Edição. Editora: Principia, Publicação Universitárias e Científicas. 2002, p. 56).

diretamente ou por intermédio de representantes; promulgar⁽¹⁶⁾ e fazer publicar⁽¹⁷⁾ as Leis e os Decretos – Leis e os Decretos do governo; criar Ministérios e definir as suas competências; dirigir as atividades do Conselho de Ministros e presidir às suas sessões; nomear e demitir os membros do governo; acreditar e receber os representantes diplomáticos; nomear e demitir os representantes diplomáticos da República Democrática de São Tomé e Príncipe; amnistiar, perdoar, comutar e indultar penas; declarar o estado de sítio, no caso de agressão efetiva ou iminente de forças estrangeiras ou de grande perigo para a segurança e ordem pública.

O Presidente da República era responsável perante a Assembleia da República e no exercício das atribuições e competências promulgava decisões com força de lei (Art.º 32º e 33º da CRDSTP – 1975).

O Presidente da República só podia ausentar-se do território nacional com assentimento da Assembleia Popular (Art.º 34º nº 2 da CRDSTP - 1975)

2. 3. O Governo

O Governo era constituído pelo Presidente da República e pelos Ministros. Nas suas funções os Ministros eram investidos pelo Presidente da República (Art.º 35º e 36º da CRDSTP – 1975).

O Governo, reunido em Conselho de Ministro interpretava e executava as linhas fundamentais da política interna e externa estabelecidas pela Assembleia Popular, com vista a realização de programa político, económico, social e cultural, de defesa e de segurança definidos pelo MLSTP.

⁽¹⁶⁾ Promulgação é o ato pelo qual o Presidente da República atesta solenemente a existência da lei e ordena que ela se execute, no pressuposto de que está regularmente aprovada nos termos constitucionais (TELLES, Inocêncio Galvão - **Introdução ao Estudo de Direito**. Vol. I. 11ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 76).

⁽¹⁷⁾ Publicação é o meio de levar a lei ao conhecimento geral dos indivíduos através do jornal oficial «*Diário da República*». A eficácia da lei depende de dupla condição: primeiro, ser publicada no jornal oficial; depois, decorrer sobre esta publicação o lapso de tempo necessário para que possa ser conhecida e estudada. Dá-se a este período o nome de «*vacatio legis*» (TELLES, Inocêncio Galvão - **Introdução ao Estudo de Direito**. Vol. I. 11ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 76-77).

O governo reunido em Conselho tinha competência executiva plena, que exercia por meio de Decretos⁽¹⁸⁾. A competência legislativa do Governo delegada pela Assembleia Popular, ao abrigo do disposto no art.º 26º da CRDSTP – 1975, era exercida por meio de Decretos – Leis⁽¹⁹⁾⁽²⁰⁾.

Os Ministros dirigiam, coordenavam e controlavam a atividade dos respetivos departamentos governamentais.

O Governo respondia perante a Assembleia da República, através do Presidente da República, enquanto que os Ministros seriam responsáveis perante o Presidente da República.

2. 4. A Justiça

A Justiça era feita pelo Tribunal Supremo e pelos Tribunais previstos nas leis ordinárias e tinha como finalidade fazer respeitar as liberdades e os direitos dos cidadãos, bem como defender as instituições e ordem económica e social do Estado. Também tinha em vista a prevenção dos crimes que eram do interesse em comum da justiça do Estado e de todos os cidadãos (art.º 39º e 40º da CRDSTP – 1975).

Os Tribunais eram organizados hierarquicamente, e o Tribunal Supremo, que estava no topo da hierarquia, era responsável perante a Assembleia Popular Nacional (art.º 41.º, n.º 2 e 3 da CRDSTP-1975 e art.º 3.º Lei n.º 1/79 de 11 de Julho).

Em São Tomé e Príncipe a função judicial era exercida pelos seguintes Tribunais: a) Tribunal Supremo; b) Tribunal de 2.ª instância; c) Tribunal da 1.ª instância; Tribunais Regionais de 1.ª e 2.ª classe, e por fim e) Tribunais especiais (art.º 12.º Lei n.º 1/79 de 11 de Julho).

⁽¹⁸⁾ É preciso relembrar que o governo nos termos do art.º 35.º da CRDSTP de 1975 era constituído pelo Presidente da República e pelos Ministros, e ao abrigo do art.º 30.º, n.º 8.º da CRDSTP de 1975, cabia ao Presidente da República dirigir as atividades do Conselho de Ministros e presidir às suas sessões. Por isso, esta competência executiva plena era exercida por meio de decretos. Estamos aqui perante uma competência originária desde que não caia nas matérias reservadas à Assembleia Popular.

⁽¹⁹⁾ Art.º 37º n.º 1, n.º 2 n.º 3 da CRDSTP – 1975.

⁽²⁰⁾ Nos termos do art.º 26.º, n.º 1 e 2.º da CRDSTP - 1975, o Conselho de Ministros podia legislar, para questões determinadas desde que delegado pela Assembleia Popular. Estes decretos-leis eram submetidos à ratificação da Assembleia Popular na primeira sessão após a sua adoção, sob pena da sua ineficácia.

Os membros do Tribunal Supremo, juízes conselheiros e o Presidente, eram nomeados pela Assembleia popular sob proposta do MLSTP (art.º 16.º, n.º 2 da Lei n.º 1/79 de 11 de Julho). Em relação aos magistrados judiciais, era diferente. *«O controlo político-partidário era, nestes casos, mais direto. Havia um juiz do Tribunal de 1.ª instância que funcionava na capital do país, nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Justiça e com a anuência do Bureau Político do Conselho Coordenador do MLSTP: Os restantes onze juízes eram eleitos (no sentido de seleccionados)»*⁽²¹⁾.

No essencial, os Tribunais não eram independentes dos outros órgãos do Estado.

3. As Revisões Constitucionais

3.1. A Revisão Constitucional de 1980

A revisão Constitucional de 1980 (Lei n.º 1/80, publicado no D.R. n.º 7, de 7 de Fevereiro 1980 – por uma questão metódica referimo-la de CRDSTP-1980) no seu art.º 41.º vem alterar o tempo do mandato do Presidente da República de 4 anos (art.º 30.º CRDSTP-1975) para 5 anos.

Com esta revisão Constitucional de 1980, foi introduzido um novo capítulo, intitulado de Assembleias Populares Distritais, que vem introduzir a eleição dos delegados das sete Assembleias Distritais Populares por um período de dois anos e meio, por voto dos cidadãos (Artigo 51º n.º 1 e n.º 2 da CRDSTP-1980). Outras das alterações foi o facto da iniciativa legislativa passar a ser exercida por mais órgãos: Deputados da Assembleia Popular; Comissão Permanente; Presidente da República; Conselho de Ministros; Comissão de Assembleia Popular Nacional; Direções Nacionais das organizações de massas; Tribunal Supremo, em matéria relativa à administração da Justiça.

3. 2. A Revisão Constitucional de 1982

A revisão Constitucional de 1982 foi feita através de Lei n.º 2/82 de 31 de Dezembro (CRDSTP-1982). O poder do Presidente da República sai mais reforçado, podendo nos

⁽²¹⁾ GUEDES, Armando Marques [et al] - **Litígios e Legitimação: Estado, Sociedade Civil e Direito em S. Tomé e Príncipe**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 76.

termos do artigo 42º alínea o) e p) da CDRDSTP de 1982, controlar as atividades dos Ministérios e outros organismos centrais do Estado, e assumir a direção de qualquer Ministério ou Organismo Central do Estado.

De acordo com Armindo Ceita Espírito Santo, as alterações introduzidas «(...) traduziram num maior reforço do poder do MLSTP sobretudo contra os adversários políticos (art.º 25º) e no reforço da acção das organizações das massas (n.ºs 3 e 4 do art.º 4º)»⁽²²⁾.

3.3. A Revisão Constitucional de 1987 - Bicefalia formal de poder

Com a revisão Constitucional de 1987⁽²³⁾ foi introduzida a figura do Primeiro-Ministro (PM) como chefe do Governo e com isso, em termos formais, o PR deixa de ser o chefe de Governo, passando esta função para a competência do PM (art.º 48.º n.º 1 da CRDSTP-1987). Com esta revisão, o Governo passou a ser constituído pelo PM, Ministros e outros dirigentes do País, expressamente nomeados (art.º 48.º n.º 1 da CRDSTP-1987). Nos termos do art.º 48.º n.º 2 da CRDSTP-1987 o PM era designado pelo PR e cabia-lhe as seguintes funções (art.º 48.º n.º 2 CRDSTP-1987): a) Submeter à Assembleia Popular Nacional para aprovação o programa do Governo no prazo máximo de quinze dias após a sua designação; b) Presidir regularmente às sessões do Conselho de Ministros e dirigir a Política geral do governo e ser por ela responsável; c) Coordenar as atividades dos Ministros e fiscalizar a execução da política definida pelo Conselho de Ministros; d) Propor ao Presidente da República a nomeação e demissão dos outros organismos Administrativos e definir as suas competências; f) Assumir a direção de qualquer Ministério Organismo Central do Estado; g) Criar e dissolver comissões; h) Representar o governo perante os demais órgãos de Soberania.

O PM era responsável perante a Assembleia Popular Nacional e PR aos quais prestava conta da atividade (art.º 49.º CRDSTP-1987).

Quanto ao poder do PR, foram feitas as seguintes emendas nas suas funções: b) Representar o Estado nas relações internacionais e dirigir a política externa do país; i) Presidir quando

⁽²²⁾ SANTO, Armindo Ceita Espírito – **Economia de S. Tomé e Príncipe: Entre o Regime do Partido Único e o Multipartidarismo**. Lisboa: 2008, p. 25.

⁽²³⁾ Lei de Emenda Constitucional n.º 1/87 de 31 de Dezembro – publicada no 4.º Suplemento ao *Diário da República*, n.º 13, de 31 de Dezembro de 1987- por questões metodológicas vamos referi-la de CRDSTP-1987. Tratou-se de emenda ao texto da Constituição Política aprovada pela Lei n.º 2/82.

necessário as sessões do Conselho de Ministros; r) Dirigir a política de defesa e segurança definidas pelo MLSTP; t) Declarar o estado de sítio, no caso de agressão efetiva ou eminente de forças estrangeiras ou de grande perigo para a segurança e a ordem pública; u) Todas as demais funções que lhe forem atribuídas pelas Leis e resoluções da Assembleia Popular Nacional.

4. A Fiscalização da constitucionalidade

Na primeira versão da CRDSTP de 1975, aprovada por aclamação em reunião conjunta do Bureau Político do MLSTP e a Assembleia Constituinte em Novembro, existiu de facto um vazio legislativo quanto a fiscalização da constitucionalidade.

A primeira revisão constitucional, aprovada pela Assembleia Popular Nacional (APN) em 1980, vem atribuir à APN o direito de velar pelo cumprimento da Constituição e as demais leis da República e apreciar os atos do Governo ou da administração pública, podendo declará-las com força obrigatória geral, salvo situações criadas por casos julgados e a inconstitucionalidade de quaisquer normas (art.º 32.º, al. k) da CRDSTP-1980).

Durante o regime de partido único ou do Partido-Estado, em que o primeiro e o segundo quase se identificavam ou se ficava sem saber onde terminava o partido e/ou a sua intervenção, e começava a do Estado propriamente dito, na prática, nenhuma margem reivindicativa restava aos cidadãos para contestarem as decisões ou leis emanadas quer do comité central do partido quer do Governo ou da própria Assembleia Popular Nacional, que eram tidas como justas e não careciam de ser alteradas com base em violação dos direitos individuais⁽²⁴⁾.

Sendo assim, duvidamos que a ANP alguma vez tenha questionado a constitucionalidade do ato do Governo. Na prática, os deputados da ANP agiam como marionetas, batendo palmas a

⁽²⁴⁾ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – Breve Resumo de Fiscalização da Constitucionalidade. [Em linha]. São Tomé e Príncipe: **Tribunal Constitucional de São Tomé e Príncipe**. 2006. [Consult. 13 Nov. 2010]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.st/tc/histfical.html>.

favor do Governo e ratificando por unanimidade decisões tomadas ao mais alto nível do regime⁽²⁵⁾.

Esta forma de organização do Estado acima descrita permite-nos evidenciar que estávamos perante um centralismo de partido único (MLSTP).

A ANP, intitulada de órgão máximo da República não era responsável na escolha dos seus candidatos, e esta escolha não vinha do povo através das eleições, mas era típico de um sistema mono partidário, cuja escolha pertencia ao Partido MLSTP.

No essencial a ANP era um ente mediador na relação entre todos os órgãos do Estado com o Partido.

O Presidente da República (antes da revisão Constitucional de 1987) além de ser Chefe de Estado, era também Presidente do Partido e chefe de governo, concentrando desta forma em si, um poder absoluto. O Presidente era responsável perante Assembleia Popular, enquanto que o Governo era responsável perante Assembleia Popular por via do Presidente, e os Ministros perante o Presidente da República.

Com a revisão Constitucional de 1987, formalmente deixa de haver um maior poder na instituição do PR. Este deixa de ser o chefe de Governo e passa a existir uma outra figura denominada de PM, que assume a chefia de Governo. Esta figura era designada pelo PR, sendo responsável perante este e a Assembleia Popular Nacional.

Em relação à Justiça, temos uma subordinação em relação ao poder político, visto que o Tribunal Supremo respondia perante a Assembleia da República.

5. Mono partidarismo

A constituição de 1975 fazia referência expressa ao mono partidarismo (partido único) e isto podia ser retirado do art.º 3º n.º 1 da CRDSTP de 1975 que dizia que «*O Movimento de*

⁽²⁵⁾ SEIBERT, Gerhard - O semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4. Nº 11. Especial Setembro de 2007. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf. 54 p.

Libertação de São Tomé e Príncipe, como vanguarda revolucionária é a força política do Estado...». Não admitia assim nenhuma outra força política e a supremacia encontrava-se na mão de um só partido MLSTP.

Com a revisão da Constituição de 1975, pelas Leis n.º 1/80 e 2/82, é referido que «*A força política dirigente da sociedade e do Estado é o Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP), cabendo-lhe determinar a orientação política do Estado. O MLSTP era o fiel intérprete das legítimas aspirações do povo, cabendo-lhe determinar a perspectiva geral do desenvolvimento da sociedade e a linha política interna e externa da República Democrática de São Tomé e Príncipe...»* (art.º 4.º, números 1 e 2 da CRDSTP de 1980, e de 1982).

O sistema de partido único dirigido pela força política MLSTP estava consagrado formalmente e de forma expressa na Constituição política de 1975, e nas posteriores revisões constitucionais.

6. A ditadura autoritária de partido único

O regime político que existiu em São Tomé e Príncipe era uma ditadura⁽²⁶⁾. O carácter autoritário⁽²⁷⁾ foi imposto como forma de contrariar as estruturas económicas capitalistas que lhes eram radicalmente opostas.

A constituição de 1975 no seu art.º 18º nº 2, legitima a ditadura autoritária, quando refere que «*O Estado pune todos os actos de traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os objectivos do MLSTP e contra a ordem popular revolucionária*».

Ninguém podia pôr em causa os objetivos do MLSTP, que no essencial eram objetivos de uma sociedade nacionalista, onde a ditadura de Partido Único, na perspectiva do MLSTP, era importante para acabar com a exploração imposta pelo regime colonial.

⁽²⁶⁾ «*O regime ditatorial reside na imposição dogmática de uma filosofia de Estado, na sua aplicação sistemática através de um aparelho político civil ou militar que subordina a garantia dos direitos fundamentais à lógica da linha ideológica exclusiva ou dominante e à conveniência do aparelho político que zela pela sua observância*» (PINTO, Ricardo Leite; CORREIA, José de Matos; SEARA; Fernando Roboredo - **Ciência Política e Direito Constitucional – Teoria Geral do Estado, Formas de Governo, Eleições e Partidos Políticos**. 4ª Edição, rev. e ampl. Lisboa: Editora Universidade Lusíada, 2009, p. 252).

⁽²⁷⁾ «*Com efeito, um regime autoritário tenderá a concentrar o poder e a excluir a divisão e controlo entre órgãos (...)*» (SÁ, Luís de - **Introdução à ciência política**. Lisboa: Universidade Aberta, 1999, p. 93).

O Estado era o garante desta estabilidade, nem que para isso tivesse de recorrer a força.

Para ter um controlo sobre a população, o MLSTP, através dum sistema de comités locais, estabeleceu células nas vilas, nas aldeias e nas roças. Estes comités tinham como função elaborar relatórios sobre a educação de massas, e assuntos políticos e económicos. Este comité local fazia parte de uma estrutura mais alargada organizada hierarquicamente em três níveis: nacional, distrital e local. Esta última, depois de elaborar o relatório, reportava-o diretamente para o comité distrital que constituíam o órgão máximo em cada distrito. Os comités distritais dirigiam o trabalho dos outros comités sob a sua jurisdição e respondiam à comissão política do MLSTP⁽²⁸⁾.

Para além dos comités acima mencionados, o MLSTP criou também os comités de ação e os comités de zona agrícola. Os primeiros foram definidos como grupos de vigilância, que tinha como objetivo manter uma rigorosa disciplina, zelar pela organização de classe e organizar diferentes sectores. Em relação aos segundos, foram criados com o intuito de controlar a atividade produtiva das roças que era o fulcro do tecido económico do país⁽²⁹⁾.

«Para além das estruturas “operacionais” de controlo político – os comités – o MLSTP criou várias organizações de massas, que funcionaram como organizações de frente do Partido, sendo as mais importantes a União dos Sindicatos dos Trabalhadores de São Tomé e Príncipe, (USTSPP) – a única organização sindical permitida – a Organização das Mulheres de São Tomé e Príncipe (OMSTP), a Organização da Juventude (OJSTP), a Organização dos Pioneiros (OPSTP) e a milícia popular.

A USTSPP tinha como principal função aglutinar todos os trabalhadores dos diferentes sectores (...).

A OMSTP tinha como escopo controlar a força de trabalho feminino (...).

⁽²⁸⁾ ROMANA, Heitor Alberto Coelho Barras - **São Tomé e Príncipe - Elementos para uma análise antropológica das suas vulnerabilidades e potencialidades**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996, p. 168.

⁽²⁹⁾ Idém, p. 169.

Quanto à OJSTP e à OPSTP assumiram um importante papel na socialização, através da mobilização de crianças e adolescentes aos princípios do MLSTP.

As milícias populares funcionavam como uma força para militar ao serviço do MLSTP organizada em unidades locais»⁽³⁰⁾. É de frisar que estas milícias eram muitas vezes apelidadas de «bufos» pela população, ou seja, eram os traidores e agiam sorrateiramente denunciando os «traidores» do sistema.

Eram através destas células e organizações junto do Partido que estes tentavam controlar as massas e estar informados acerca daqueles que traíam o regime, pondo em causa os objetivos do MLSTP.

A política só podia ser praticada no seio destas células e organizações criadas para o efeito. Aqueles que fossem apanhados a fazer política ou a usar da liberdade fora da estrutura do Partido cometiam uma infração contra os objetivos do Partido. Para estes só existia o caminho da punição. O Estado com a sua estrutura policial reprendia pela força, aqueles que punham em causa os princípios do MLSTP.

Não se podia pensar, manifestar ou ter outras ideias que não fossem de acordo com as definidas pelo partido. Aqueles que expressassem as suas ideias fora tinham que ser punidos porque o bem supremo era a coletividade.

Em nome da estabilidade e dignidade do Estado coletivista, foram perseguidos, presos, torturados e massacrados muitos cidadãos, que em nome da liberdade defendiam o seu ponto de vista sobre a realidade social, política e económica fora do padrão do partido único.

⁽³⁰⁾ ROMANA, Heitor Alberto Coelho Barras - **São Tomé e Príncipe - Elementos para uma análise antropológica das suas vulnerabilidades e potencialidades**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996, p.169.

7. O Poder político⁽³¹⁾ e a conceção nacionalista e centralista do Estado

Ao analisar a sociedade são-tomense da época, podemos constatar que havia uma antítese ao Estado Colonial, que punha em causa o direito dos autóctones de se autogovernarem.

Antes da independência o Estado era uma máquina feita para manter o domínio duma classe (colonos) sobre uma outra (autóctones). Era um serviço de coação ao serviço da classe dominante.

Os antagonismos cada vez mais violentos entre a burguesia colonial minoritária e os autóctones cada vez mais numerosos e conscientes levaram necessariamente a uma explosão revolucionária, que permitiu aos autóctones apropriarem-se do aparelho do Estado e servirem-se dele para construírem um nacionalismo de partido único.

Formalmente, o partido MLSTP regia-se pelo princípio da direção coletiva, a qual era exercida pelo Bureau político. Mas a importância do Secretariado, que controlava todo o aparelho do partido, era tão grande, que o secretário-geral que a dirigia, possuía meios de se tornar um ditador! Esse poder que se centrava no Dr. Manuel Pinto da Costa, ilustra bem esse desvio.

Em parte esta situação de concentração de poder na figura do Presidente da República e Secretário do Partido MLSTP verificou-se devido à inexistência de quadros em número suficiente para suprir as necessidades, e também às sucessivas crises internas por que o regime passou. Tal conduziu a um reforço do poder de Manuel Pinto da Costa, que, durante o período de crise política de 1982-86, acumulou os lugares de Presidente do MLSTP, de Presidente da República, de Comandante-Chefe das Forças Armadas, de Ministro da Defesa e

⁽³¹⁾ António de Sousa LARA refere que «*Genericamente o poder pode ser definido como conjunto de meios capazes de coagir os outros a um determinado comportamento*» (LARA, António de Sousa - **Ciência Política: Estudo da Ordem e da Subversão**. 2.^a edição. Sintra: Pedro Ferreira – Editor, 2004, p. 252) Para Jorge Bacelar GOUVEIA «*(...) O poder político consiste na produção de comandos que imponham determinados comportamentos, relativamente aos quais revela uma intrínseca aptidão de obrigar, pela força se necessário, ao respectivo acatamento, através do emprego de esquemas de coacção material*» (GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Manual de Direito Constitucional**. Volume I. 3.^a Edição, rev. e aum. Reimpressão da edição de Setembro/2009. Coimbra: Almedina, 2010, p. 114). José FONTES refere que «*O poder político como elemento estruturante do Estado reúne a actividade que consagra, disciplina e ordena juridicamente a organização política da colectividade, com a consagração de instituições jurídico-políticas. O poder político pode traduzir-se desde logo em manifestações de poder constituinte e de exercícios de poder constituído (...)*» (FONTES, José - **Teoria geral do Estado e do Direito**. 2.^a Edição, rev. e aum. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 23).

Segurança Nacional, de Ministro do Planeamento, Ministro da Agricultura e Ministro da Indústria.

8. O Sistema de Governo

Na primeira Constituição de 1975, e nas posteriores revisões de 1980 e 1982, o PR era simultaneamente chefe do Estado e do Governo (poder executivo) concentrando em si um poder bastante relevante. Além de ter estes poderes é preciso lembrar que o PR era também o Secretário-Geral do MLSTP, reunindo em si um poder absoluto.

Com a revisão constitucional de 1987, o PR deixa de ser o Chefe de Governo, passando este a estar nas mãos do PM. Convém realçar que, formalmente, o PR deixa de ter em mãos o poder executivo, mas materialmente não deixou de o ter.

Do já exposto podemos dizer que São Tomé e Príncipe tinha um regime de ditadura autoritária, cujo sistema de Governo⁽³²⁾ era caracterizado em termos “formais” pela existência

⁽³²⁾ Para Manuel Proença de Carvalho «*Os sistemas de Governo, isto é, os sistemas de relacionamento entre os órgãos da função política, podem ser divididos em sistemas de concentração de poderes e de desconcentração de poderes*» (CARVALHO, Manuel Proença de Carvalho - **Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais**. 3.ª Edição. Lisboa: Quid Juris, 2010, p.84). “(...) Marcelo Rebelo de Sousa propõe que sistema de governo seja «a forma a que obedece a estruturação dos órgãos do poder político do Estado, envolvendo o elenco desses órgãos, a sua composição, o processo de designação e o estudo dos respectivos titulares, a sua competência em geral e a sua inter-relação funcional em particular, o modo de funcionamento e as formas de controlo da sua actuação.»” (Marcelo Rebelo de Sousa, *O sistema de Governo Português (Antes e Depois da Revisão Constitucional)*, 3.ª ed. Revista e actualizada, Lisboa, Cognitio, 1984, p. 12. Também, do mesmo autor, *Direito Constitucional, I – Introdução à Teoria da Constituição*, p. 323; Citado (cit.) por SÁ, Luís de - **Introdução à Ciência Política**. Lisboa: Universidade Aberta, 1999, p. 92). José Fontes menciona que «*Quando nos referimos aos sistemas de governo, pensamos nas diferentes formas de relacionamento entre as diversas instituições que estão constitucionalmente consagradas e que podem ir desde princípios passando pela estrutura orgânica, entre outras. No fundo, trata-se de perceber o funcionamento interno desta complexa máquina que é a organização política do Estado e do seu governo*» (FONTES, José - **Teoria geral do Estado e do Direito**. 2ª Edição, rev. e aum. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 125). Jorge Miranda entende os sistemas de Governo como sendo sistemas de relacionamento dos órgãos da função política (MIRANDA, Jorge – **Ciência Política: Formas de Governo**. Lisboa: Pedro Ferreira – Editor, 1996. 126 p. e 127 p.). Para este autor «*I – No plano jurídico-constitucional, quando se pensa em sistema de governo têm-se em mente três grandes conceitos jurídicos (...): a) O da separação de poderes, no sentido de especialização orgânica-funcional, paralelamente à fiscalização ou à colaboração dos vários órgãos para a prática de actos da mesma função; b) O da dependência, independência ou interdependência dos órgãos quando às condições de subsistência dos seus titulares ou quanto ao modo como certo órgão vem projectar-se na composição concreta de outro órgão (o modo, por exemplo, como determinado órgão determina ou escolhe os titulares de outro órgão ou vem determinar a cessação das suas funções); c) Como conceito aí compreendido, mas que tem adquirido autonomia, o conceito de responsabilidade política – de responsabilidade política de um órgão ou dos titulares de um órgão perante outro órgão*”. II – *A partir destes três princípios, a grande divisão, no plano jurídico-constitucional – e também no plano político – é a que se dá entre sistemas de governo com concentração de poderes e sistemas com desconcentração de poderes. De um lado encontram-se sistemas de governo, em que não há separação de poderes, em que, à volta de determinado órgão, se movem os demais órgãos, em que a*

de um único partido político que governava sem qualquer alternativa ou oposição de qualquer outro partido. Também é de frisar que em termos “materiais” o PR concentrava em si um poder absoluto.

Neste sistema não havia uma divisão ou separação de poderes e a sede do poder residia formalmente no Partido Único MLSTP e materialmente no Presidente da República. O relacionamento entre diferentes órgãos, não podia ser senão, cordial, respeitador e elegante, mas no fim (e também no principio e no meio), o ditador concentrava e exercia todo o poder.

responsabilidade política se verifica em relação apenas a um órgão. De outra banda, acham-se os sistemas de governo em que, pelo contrário, há divisão ou, mesmo, separação de poderes; em que se verifica interdependência dos órgãos, ou em que se consegue alcançar uma independência recíproca na base de pluralidade» (MIRANDA, Jorge – **Ciência Política: Formas de Governo**. Lisboa: Pedro Ferreira – Editor, 1996, pp. 126-127). Nós entendemos o sistema de Governo, a forma como se estrutura ou está organizado os órgãos do poder político do Estado e a forma como os diferentes órgãos que, num dado país, exercem o poder político estatal se relacionam institucionalmente entre eles. Deste relacionamento podemos subdividir em sistemas de concentração de poderes e de desconcentração de poderes. Claro que no regime ditatorial, existia apenas uma legitimidade ditatorial, que fundamentava o exercício do poder. Não existia divisão ou separação de poderes e a sede do poder residia exclusivamente no ditador ou no partido que o apoiava. Com a democracia vamos passar a uma desconcentração do poder.

PARTE III

A ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO NO REGIME POLÍTICO DEMOCRÁTICO MULTIPARTIDÁRIO

1. Segunda fase jus constitucional de São Tomé e Príncipe

Através da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 1990⁽³³⁾ (CRDSTP - 1990), foi institucionalizada a democracia multipartidária.

Esta constituição foi a única de todos os Estados Africanos de Língua Portuguesa, que se sujeitou a um procedimento de referendo popular⁽³⁴⁾.

Estamos perante uma fase que corresponde à segunda fase jus constitucional, caracterizada pela influência do direito constitucional francês e português, depois de um período que passou por experiência jus constitucionalista centralista mono partidário de ideal socialista.

Como podemos observar no preâmbulo da CRDSTP de 1990, o multipartidarismo ou a participação de outras forças politicamente organizadas (e não apenas MLSTP como no passado) era justificada como o aprofundamento de democracia, em prol da modernidade em São Tomé e Príncipe.

O Arquipélago abandona o regime de partido único, consubstanciado no MLSTP e passa a colher àquilo a que se chama “democracia liberal”, significando com isso que as instituições políticas passaram a assentar nos seguintes princípios fundamentais: soberania popular, eleições, parlamento, independência dos juízes, liberdades públicas, pluralismo partidário.

⁽³³⁾ Lei n.º 7/90, de 20 de Setembro de 1990 - publicado no «Diário da República» n.º 13, de 20 de Setembro de 1990 (Cf. art. 127.º da CRDSTP-1990). Formalmente não houve implementação de uma nova constituição e sim a quarta revisão constitucional de 1975, mas, na prática houve uma mudança radical do regime de 1975 a ponto de ser uma rutura, por isso ser nosso entendimento em classificá-la como sendo materialmente uma nova constituição, aliás, Armando Marques Guedes refere que a 2ª República foi concretizada com uma nova Constituição em 1990 (GUEDES, Armando Marques - **O Estudo dos Sistemas Jurídicos Africanos**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 162). O próprio Manuel Pinto da Costa no seu livro Terra Firme, fala de uma nova constituição quando refere que «*Para adoptar o país de um instrumento fundamental em democracia, optou por fazer-se uma nova Constituição cujo anteprojecto foi elaborado pelo reputado constitucionalista português Jorge Miranda (...)*» (COSTA, Manuel Pinto da - **Terra Firme**. Portugal: Edições Afrontamento, 2011, p. 58).

⁽³⁴⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Manual de Direito Constitucional**. Volume I. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2009.

Graças a estes princípios, os cidadãos passaram a ter uma margem de autonomia muito grande e meios eficazes de pressão sobre os governantes.

2. O Estado de direito democrático

Com a institucionalização de uma nova Constituição política em 1990, o Estado de Direito Democrático, nos termos e ao abrigo do art.º 6.º da CRDSTP de 1990, estruturou-se como uma ordem de domínio legitimada pelo povo.

Analisaremos em particular cada uma dessas realidades, sendo abordado em primeiro o Estado de Direito, e em segundo o Estado Democrático.

2.1. O Estado de Direito

O Estado de Direito serviu como instrumento para prevenir uma expansão autoritária e, em geral, o exercício incontrolado do poder do Estado. No essencial pretendeu-se evitar a situação do passado autoritário de partido único da pós-independência.

Com a nova constituição alicerçada no princípio de um Estado de Direito deixa de existir Estado-polícia (em que os direitos atuavam como princípios de funcionamento) para um Estado de liberdade.

Para garantia da liberdade e prevenção do arbítrio do Estado, foi necessário vincular o próprio poder político à lei e ao direito. Esta conformação do poder político, segundo a medida da lei e do direito, estendeu-se a toda a organização da sociedade.

Como podemos observar, a sociedade onde vigora o Estado de Direito, não pode viver à margem do direito. Sendo assim, atua-se sempre através de processos ou procedimentos jurídicos. Significa que o poder político e toda a sociedade, se submetem efetivamente a um conjunto de regras gerais e abstratas, válidas para todos os indivíduos, ou seja, relativamente às quais todos os indivíduos estariam na mesma posição.

Este Estado de Direito firmado na constituição de 1990 não foi apenas formal, ou apenas um Estado de legalidade⁽³⁵⁾. O conteúdo do direito é também importante na medida em que não se pode nunca prescindir de princípios e regras, todavia, os valores têm também que ser integrados, tornando assim o sistema jurídico revestido de valores, princípios e regras.

Dar importância ao conteúdo é, em boa parte, respeitar a dignidade da pessoa humana, e seus direitos fundamentais. No essencial pretendeu-se respeitar os Direitos Humanos tal como eles têm vindo a ser desenvolvidos pela consciência, seja a nível regional, seja a nível nacional, seja a nível mundial.

Um Estado de Direito não deve ser pensado como um Estado de mera legalidade, porque se assim fosse o regime autoritário de partido único do passado seria um Estado de Direito conforme a Constituição de 1975. De acordo com os nossos critérios tal não era verdade, pois, embora algumas das dimensões do Estado de Direito ali estivessem presentes, todavia não estavam realizadas na sua plenitude⁽³⁶⁾.

O Estado de direito, que é multidimensional, apela à existência de uma auto limitação da atuação do Estado pelo direito existente e, igualmente, pela divisão e separação de poderes. Aquela máxima significa que ninguém, nem o Estado, se pode considerar acima do Direito.

2.2. O Estado Democrático

A CRDDSTP de 1990, além de ter consagrado um Estado de Direito, estabeleceu também um Estado Democrático, e isto é revelador do seu papel.

Esta mudança de uma constituição autoritária de partido único para uma democracia⁽³⁷⁾, implicou uma mudança de organização política. Implementou-se a democracia representativa,

⁽³⁵⁾ Artigo 7.º da CRDSTP de 1990 «*O Estado de Direito Democrático implica a salvaguarda da justiça e da legalidade...*».

⁽³⁶⁾ Além da legalidade o direito que informa a juridicidade estatal aponta para a ideia da justiça conforme vem explanado no art.º 7.º da CRDSTP de 1990. Conforme aquilo que já foi dito, temos um Estado de Direito justo em que se observam e protegem os direitos, incluindo os direitos das minorias. A justiça fará, assim, parte da própria ideia do direito e esta concretizar-se-á através de princípios materiais como princípios da proibição do excesso, da proteção da confiança, da igualdade, do respeito da dignidade da pessoa humana.

⁽³⁷⁾ «A palavra «*democracia*» tem as suas raízes no termo grego *demoKratia*, formado por *demos* (povo) e *Kratos* (governo), e o seu significado básico é, por conseguinte, o de um sistema político em que o povo governa (...)» (GIDDENS, Anthony – **Sociologia**. Trad. de José Manuel Sobral, Maria Alexandra Figueiredo, Catarina Lorga da Silva e Vasco Gil. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 410).

onde a coletividade delegou nos representantes do povo a sua autoridade soberana. Logo, estão legitimados a representar a Nação em todas as situações e, perante ela, serem responsáveis⁽³⁸⁾.

Além da democracia representativa acima descrita, o Estado democrático incluiu a participação, isto é, os cidadãos participam nos processos de decisão, e exercem controlo crítico na divergência de opiniões. E isso é enriquecedor para qualquer país moderno que deseja ser respeitado pelos demais países democráticos.

Com a abertura de São Tomé e Príncipe ao regime democrático, a sociedade torna-se aberta e ativa, e todos tornam-se livres de expressarem as suas ideias e aspirações políticas.

Essa sociedade livre e aberta, consagra o pluralismo político, onde o MLSTP deixa de ser a força dirigente da sociedade e do Estado, com a conseqüente liberdade de criação e participação em partidos políticos.

3. Legitimidade democrática

A legitimação democrática dos titulares do poder político encontrava o seu fundamento no art.º 6.º, n.º 2 da CRDSTP-1990 e com a revisão constitucional de 2003⁽³⁹⁾ encontra o seu fundamento no art.º 6, n.º 2 da CRDSTP-2003, e o art.º 1.º n.º 1 da Lei Eleitoral - Lei n.º 11/90 de 26 de Novembro de 1990, onde se definiu e define que o poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal⁽⁴⁰⁾, igual⁽⁴¹⁾, direto⁽⁴²⁾, secreto⁽⁴³⁾ e

⁽³⁸⁾ «Em democracia, o poder político reside na Nação. Na democracia representativa esse poder é exercido pelo conjunto de indivíduos que a Nação escolheu, através das eleições. Assim sendo, tendo eleito os seus representantes, a colectividade delega neles a sua autoridade soberana.

Como seria de esperar, aqueles que recebem da colectividade a capacidade de executar o poder político deverão representá-la em todas as situações e, perante ela, ser responsáveis.» (HENRIQUE, Vítor e CABRITO, Belmiro Gil – **Introdução à Política**. Tomo 1. 7.ª Edição. 2.ª Tiragem. Lisboa: Texto Editora, 1991, p. 43).

⁽³⁹⁾ Lei n.º 1/2003, de 29 de Janeiro de 2003 – Lei de revisão constitucional a qual designaremos de CRDSTP de 2003. Como a revisão Constitucional de 2003 não traz alterações nestas matérias e por uma questão de não estar a ser repetitivo a quando da análise da revisão Constitucional de 2003, fazemos desde já referência a estas matérias mencionando a CRDSTP-2003 (em diante, procederemos assim, com relação a todas as matérias em que não tenha havido alteração com a revisão Constitucional de 2003).

⁽⁴⁰⁾ Sufrágio universal significa poderem nele envolver-se todos os cidadãos são-tomenses maiores de idade com a capacidade eleitoral. Os menores e cidadãos maiores com as chamadas incapacidades eleitorais não podem votar.

⁽⁴¹⁾ Sufrágio igual ou igualitário traduz que, numa mesma eleição, cada eleitor dispõe de um número igual de votos, geralmente um único voto com o mesmo valor ou peso. «(...) significa que todos os votos devem ter a mesma eficácia jurídica, ou seja, o mesmo peso. O voto deve ter o mesmo valor numérico, o que impede o voto plúrimo ou múltiplo e o voto plural, ou seja votos em que o eleitor se expressa em qualidades diferentes, ou é

periódico⁽⁴⁴⁾, concretizando-se, deste modo, a configuração da vontade popular como base da República (art.º 1.º da CRDSTP-1990 e CRDSTP-2003).

A participação e o envolvimento direto e ativo dos cidadãos na vida política, constituía e constitui condição fundamental de consolidação da República (art.º 65.º CRDSTP-1990 e art.º 67.º da CRDSTP-2003).

«(...) em termos internacionais, a legitimidade democrática dos titulares do poder político (alargada a todas as autoridades titulares de poderes públicos) é hoje uma exigência dotada de vocação universal, expressão de uma regra ius cogens, consagrada pelo art.º 21º, n.º 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem: a autoridade dos poderes públicos tem como fundamento a vontade do povo e esta exprime-se através de eleições honestas, periódicas e na direcção dos negócios públicos do seu país (art.º 21, n.º 1)»⁽⁴⁵⁾.

Os titulares do poder político, desde que dotados de uma legitimidade democrática, tornam-se representantes políticos do povo (art.º 6.º, n.º 2 da CRDSTP-1990; art.º 6º, n.º 2 da CRDSTP-2003).

A legitimidade política das autoridades titulares do poder público pode assumir diferentes níveis de incidência:

A legitimidade democrática é direta, imediata ou de primeiro grau, sempre que nos encontramos perante titulares eleitos por sufrágio direto, universal e periódico da população –

atribuído o direito a certos eleitores votarem uma só vez com vários votos (...)» (PINTO, Ricardo Leite; CORREIA, José de Matos; SEARA; Fernando Roboredo - **Ciência Política e Direito Constitucional – Teoria Geral do Estado e Formas de Governo, Eleições e Partidos Políticos**. 4ª Edição, rev. e ampl. Lisboa: Editora Universidade Lusíada, 2009, p. 368).

⁽⁴²⁾ No sufrágio directo os eleitores elegem os titulares dos órgãos políticos sem quaisquer intermediários.

⁽⁴³⁾ Sufrágio secreto, significa votar em segredo, sem que outras pessoas saibam em quem o eleitor votou a menos que este conte. É uma forma de evitar pressão sobre os eleitores, e também evitar a coação. O sufrágio secreto funciona como a garantia da liberdade.

⁽⁴⁴⁾ Como regra o art.º 1.º n.º 1 da Lei Eleitoral - Lei n.º 11/90 de 26 de Novembro, refere como um dos princípios fundamentais que *«O Presidente da República e os Delegados à Assembleia Nacional são designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos, nos termos da presente lei»*. Enquanto o art.º 2.º, n.º 1 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – Lei n.º 11/92 de 9 de Setembro, não refere a periodicidade do sufrágio, quanto aos membros das Assembleias Distritais. Mas a periodicidade existe e está presente no art.º 119.º da CRDSTP-1990 e 141.º da CRDSTP-2003, que refere que *«Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por três anos...»*.

⁽⁴⁵⁾ OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina, 2010, p. 78.

é o que sucede com o PR, os Deputados da AN e da Assembleia Legislativa Regional do Príncipe, e os membros das Assembleias Distritais.

A legitimidade democrática revela-se semidirecta ou quase directa, ocupando um segundo grau de legitimação, sempre que, utilizando um processo eleitoral destinado à eleição de Deputados, o motivo principalmente determinante da escolha do eleitorado acaba por ser a escolha do líder do Governo e temos como exemplo: à escolha do PM, do Presidente do Governo Regional do Príncipe e Presidente da Câmara Municipal. Todos eles titulares e dotados de uma legitimidade democrática semidireta.

Um terceiro grau de legitimidade democrática, revelando-se já de natureza indirecta ou mediata, compreende todos os titulares que são designados por via eletiva ou de nomeação, por órgãos cujos titulares gozam de legitimidade democrática directa. São estes, por exemplo: Titular de órgão nomeado pela AN (Juizes do Supremo Tribunal de Justiça) ou os titulares nomeados pelo PR (Ministros e Secretários de Estado, o Procurador Geral da República).

Num quarto grau de legitimidade democrática, agora dotado de uma natureza indirecta e secundária, encontram-se os titulares que são designados por órgãos, cujos titulares são também portadores de uma legitimidade indirecta ou mediata. São eles: Director-geral nomeado por um Ministro, e um adjunto nomeado por um Secretário de Estado.

Como abrilhanta Paulo Otero «(...) *o principio da legitimidade política ascendente, alicerçando-se no principio democrático, conduz a que as principais decisões devam sempre ser tomadas pelos órgãos dotados de maior representatividade, isto é, que, sendo representantes directos e imediatos da vontade do povo, se situem mais perto da sua fonte de legitimação – aos órgãos cujos titulares têm uma legitimidade democrática directa e imediata justifica-se a atribuição de poderes reforçados ou, pelo menos, as principais decisões políticas da colectividade*»⁽⁴⁶⁾.

⁽⁴⁶⁾ OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político.** Volume II. Coimbra: Almedina, 2010, p. 79.

4. Segunda República

A *rés pública*, com a constituição de 1990, ergue-se a partir de uma nova filosofia política das liberdades e contra as formas autocráticas ou pessoais de governo. Neste sentido, a segunda República articula-se com a ideia de democracia, ao pressupor o acesso de todos os cidadãos aos cargos públicos e a soberania como elemento legitimador do regime, contra o poder de apenas um partido (como aconteceu no passado) ou restrições de sufrágio, bem como contra qualquer privilégio ou prerrogativa hereditária ou «status» políticos particulares. Nesta linha de pensamento a CRDSTP de 1990 no 5º parágrafo do preâmbulo vem dizer o seguinte *«Inspirada na necessidade histórica de se promover a participação cada vez mais ampla e responsabilizada do cidadão nos vários domínios da vida nacional, a presente revisão ao texto constitucional, para além de consagrar o princípio de que o monopólio do poder não constitui por si só garantia suficiente de progresso, representa a vontade colectiva dos Santomenses em darem a sua parcela de contribuição à universalidade dos direitos e liberdades fundamentais do Homem»*.

5. Separação de Poderes

A consagração da separação de poder do Estado, foi encarado no período pós democracia, como sendo capaz de evitar os excessos de concentração de «poderes» ou «funções» num só órgão ou numa só pessoa, característica do regime monopartidário.

O princípio da separação de poderes assenta na repartição de funções entre órgãos independentes que se apresentam de per si como uma forma de divisão ou desmembramento do poder, outrora detido (no sistema monopartidário) formalmente pelo MLSTP e materialmente pelo Presidente da República.

Com a implementação da democracia, o poder passa a ser repartido e distribuído por vários órgãos. Esses poderes manifestam numa distinção funcional entre o **legislativo** (que compreende a feitura de normas gerais e abstratas em matérias consideradas de alto relevo para a comunidade política globalmente considerada), **executivo** (que assegura a execução das normas aprovadas pelo poder legislativo) e **judicial** (prendendo-se com a interpretação e

aplicação de normas, bem como da resolução de litígios emergentes da violação, através de instâncias independentes e imparciais).

«Separado e distribuídos os poderes irão limitar-se reciprocamente através de um sistema engenhoso de “freios” e “contrapesos” (checks and balances)»⁽⁴⁷⁾.

Os defensores de separação rígida de poderes entendem que esses poderes são especializados e independentes, ou seja, aquele que edita a lei, não deve aplicá-la; aquele que julga, não pode votar a lei; o executivo não recebe ordens do juiz e este não pode editar leis, etc. Na separação rígida de poderes, cada poder representa uma força rigorosamente igual à outra (para evitar que um se tornasse mais forte e assim se caísse no abuso do seu exercício), sendo estes poderes absolutamente independentes e privados de toda e qualquer comunicação entre si.

Uma outra conceção sobre o princípio da separação de poderes, chamada de «separação flexível», refere que os diversos poderes do Estado em vez de se ignorarem, pelo contrário, deverão concertar-se e trabalhar em colaboração em determinados aspetos, tendo, enfim, relações e laços que impossibilitem a oposição entre eles.

É nosso entendimento que a separação de poderes não implica a exclusão de uma colaboração entre diferentes poderes. A sociedade evoluiu e com ela a organização política. Evoluímos de uma sociedade mecânica em que se pressupunha um poder num único grupo ou pessoa, para uma sociedade orgânica onde a separação de poder é revelador de uma sociedade plural e complexa.

Com o despoletar de São Tomé e Príncipe para uma nova era da democracia, a distribuição do poder político por vários órgãos de soberania, foi encarado como um pressuposto neutralizador da concentração, do monismo e do absolutismo do poder político, ou seja, foi considerado como sendo capaz de evitar os excessos de concentração de «poderes» ou «funções» num só órgão, ou numa só pessoa, característica do sistema monopartidário⁽⁴⁸⁾.

⁽⁴⁷⁾ QUEIROZ, Cristina – **Direito Constitucional: As instituições do Estado Democrático e Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 56.

⁽⁴⁸⁾ O princípio da separação de poderes assenta na repartição de funções entre órgãos independentes que se apresentam de per si como uma forma de divisão ou desmembramento do poder, outrora detido (no sistema monopartidário), formalmente pelo MLSTP, e materialmente no Presidente da República. Com a implementação da democracia, o poder passa a ser repartido e distribuído por vários órgãos.

A separação de poderes, nesta nova era da democracia, pressupõe a interdependência entre os vários órgãos do Estado, o que aponta para a existência de formas e procedimentos de cooperação e de controlo entre os diversos poderes. Essa interdependência concretiza-se de várias formas: a) na própria forma de Governo, assente numa complexa teia de relações e interdependências recíprocas dos órgãos de soberania; b) na exigência de intervenção de vários órgãos no exercício de certas competências (por ex., declaração do estado de sítio, escolha, nomeação ou demissão de titulares de certos órgãos ou titulares de certos cargos; c) na distribuição da mesma função por diferentes órgãos concorrentemente (ex.: função legislativa)⁽⁴⁹⁾.

6. Estrutura e função dos órgãos de soberania

6.1. Órgão de Soberania

Nos termos do disposto no artigo 67.º da CRDSTP de 1990 e no art.º 68.º da CRDSTP de 2003, foram e são os seguintes os órgãos de soberania: Presidente da República; Assembleia Nacional; Governo e Tribunais.

«Os órgãos de soberania são órgãos de Estado imediatamente constituídos pela Constituição, que possuem poder de auto-organização, que não estão subordinados a quaisquer outros e que possuem o poder superior do Estado, quer na sua dimensão externa quer interna»⁽⁵⁰⁾. São órgãos essenciais à caracterização da forma do governo constitucionalmente instituída. A alteração ou supressão destes órgãos implica a própria transformação da forma de governo⁽⁵¹⁾.

⁽⁴⁹⁾ Na CRDSTP de 1990 não havia um artigo que referisse de forma expressa sobre separação e a interdependência de poderes. O art.º 66.º da CRDSTP-1990 tinha como título «Órgãos de poder político» e dizia no seu n.º 1 que «a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de poder político são definidos na Constituição e na lei». Com a revisão constitucional de 2003, no art.º 69.º é referenciado expressamente no título «Princípio da separação e interdependência dos poderes» e o seu n.º 1 refere que «Os órgãos de soberania devem observar os princípios da separação e interdependência estabelecida na Constituição». Quanto o n.º 2 do art.º 66.º da CRDSTP de 1990 e o n.º 2 do art.º 69.º da revisão constitucional de 2003, a composição é a mesma, e refere que «Nenhum órgão de soberania, de poder regional ou local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei».

⁽⁵⁰⁾ PINTO, Ricardo Leite; CORREIA, José de Matos; SEARA; Fernando Roboredo - **Ciência Política e Direito Constitucional – Teoria Geral do Estado, Formas de Governo, Eleições e Partidos Políticos**. 4ª Edição, rev. e ampl. Lisboa: Editora Universidade Lusíada, 2009, p. 191.

⁽⁵¹⁾ CANOTILHO, J. J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 507.

Todos os órgãos de soberania são «poderes constituídos» igualmente ordenados pela Constituição. Ou seja, as relações entre órgãos de soberania são relações de paridade. No entanto, não quer dizer com isto que a lei fundamental não estabeleça relações de controlo e interdependência⁽⁵²⁾. Nos termos do art.º 69.º, n.º 1 da CRDSTP de 2003 «*Os órgãos de soberania devem observar os princípios da separação e interdependência estabelecidas na Constituição*». Este artigo foi introduzido com a revisão constitucional de 2003. Havia de facto uma omissão na CRDSTP de 1990. O art.º 66.º da CRDSTP muito genericamente dizia que «*A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de poder político são os definidos na Constituição e na lei*». Somente com a revisão de 2003 houve uma menção clara sobre a separação e interdependência dos órgãos da soberania.

Estes órgãos de soberania partilham o poder soberano e exercem-no de forma a obter um resultado ótimo da atividade política do Estado, em nome do/e para o Povo, onde reside a soberania⁽⁵³⁾.

A estes órgãos de soberania pertence o exercício do poder superior do Estado, quer na sua dimensão externa (relativamente a outros Estados e poderes soberanos) quer na sua dimensão interna (frente a outros «centro de poder» internos)⁽⁵⁴⁾.

Vigora em relação aos órgãos de soberania, acima elencadas, o princípio da tipicidade, o que implica dizer que são apenas estes os órgãos de soberania e não existem outros para além daqueles descritos na Constituição. A enumeração é fechada e não exemplificativa.

6.2. Funções do Presidente da República

O estatuto jurídico-constitucional do Presidente da república na CRDSTP de 1990, teve a sua consagração prevista no art.º 73.º e seguintes.

⁽⁵²⁾ Cf. PINTO, Ricardo Leite; CORREIA, José de Matos; SEARA; Fernando Roboredo - **Ciência Política e Direito Constitucional – Teoria Geral do Estado, Formas de Governo, Eleições e Partidos Políticos**. 4ª Edição, rev. e ampl. Lisboa: Editora Universidade Lusíada, 2009, p. 191, e CANOTILHO, J..J Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina,1998, p. 507.

⁽⁵³⁾ FONTES, José - **Teoria geral do Estado e do Direito**. 2ª Edição, rev. e aum. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 52.

⁽⁵⁴⁾ CANOTILHO, J. J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 507.

O art.º 73.º da CRDSTP de 1990 identificava as principais funções do Presidente da República como sendo: Chefe do Estado; Comandante Supremo das Forças Armadas; Representante da República Democrática de São Tomé e Príncipe (RDSTP); Garante da independência nacional e bem como aquele que assegurava o regular funcionamento das instituições.

Ao referir na CRDSTP de 1990, que o Presidente da República era o Chefe do Estado, significava que era o órgão representativo supremo do Estado, tanto no plano internacional (cabia ao PR direção da política externa e representação do Estado nas relações internacionais, como também cabia-lhe nomear, exonerar embaixadores e acreditar os embaixadores estrangeiros – cf. art.º 76.º, b), k) e l) da CRDSTP-1990) como no plano interno (neste plano, o PR representava o Estado e a vontade da coletividade ou povo – como ex. do primeiro podemos dizer que PR garantia o regular funcionamento das instituições, e do segundo, que o PR podia procurar captar os anseios e as necessidades da coletividade, inteirando-se, dialogando e promovendo consensos: fazendo-o diretamente, sem intermediação partidária ou de qualquer outro órgão constitucional, quer por iniciativa própria - informando-se, solicitando informações ou realizando presidências abertas; ou auscultando o povo quer através de iniciativas dos interessados junto do PR - audiências aos sindicatos, às associações patronais, a individualidades da sociedade civil)⁽⁵⁵⁾.

A CRDSTP de 1990 também definia o Presidente da República como sendo Comandante Supremo das Forças Armadas⁽⁵⁶⁾. Apesar de não ter um comando técnico-militar, mas a sua função de comando teve e tem uma natureza material ou substancial no regime democrático porque, por um lado, como representante da República e garante da unidade do Estado, o Presidente da República é o órgão mais adequado para furta as Forças Armadas de São Tomé e Príncipe (FASTP) à instrumentalização partidária (exemplo disso temos a publicação do Expresso com a seguinte notícia: «(...) *O chefe de estado são-tomense, também comandante supremo das Forças Armadas, lançou suspeição sobre uma eventual tentativa de partidarização das forças armadas por parte de algumas forças políticas. "As forças armadas deverão reeditar a postura apartidária legal e constitucional que têm demonstrado nos diversos pleitos eleitorais"* - disse hoje Fradique de Menezes na comemoração do 33º

⁽⁵⁵⁾ Semelhança com a situação portuguesa. Cf. OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina, p. 211.

⁽⁵⁶⁾ Cf. Art. 73.º da CRDSTP-1990. Com a revisão constitucional de 2003, esta função está definida na CRDSTP de 2003 no art.º 77.º.

aniversário das forças armadas são-tomenses. "Quando nos aproximamos dos pleitos eleitorais começam a ser notórios os sinais de movimentações políticas por parte dos diversos partidos políticos", acrescentou o comandante supremo das FA, que considera "oportuno actualizar este compromisso solene das Forças Armadas com o estado e a nação são-tomense, o compromisso da sua despolitização e do seu apartidarismo»⁽⁵⁷⁾, e por outro lado, como garante do regular funcionamento das instituições democráticas, era ao Presidente da República que, em caso de estado-de-sítio ou Estado-de-emergência (art.º 76.º alínea p) da CRDSTP-1990), competia o comando das FASTP, a fim de se evitar que a situação de exceção constitucional possibilitasse a assunção da chefia do Estado pelos chefes militares.

De acordo com o art.º 73.º da CRDSTP de 1990 o Presidente da República (PR) «(...) *garante a independência nacional e assegura o regular funcionamento das instituições*», ou seja, ele era a força equilibradora do sistema⁽⁵⁸⁾. Para concretização do que fora dito convém conjugar o art.º 73.º da CRDSTP-1990, na parte anteriormente citada, com o preceituado no art.º 76.º, alínea o) e p) da CRDSTP-1990. Para garantir equilíbrio o PR possuía poderes que vão desde a dissolução da Assembleia Nacional até a declaração do estado de sítio e de emergência.

6.2.1. Eleições e Posse do PR

O Presidente da República tinha uma legitimidade democrática direta, o que significa que ele era eleito por sufrágio universal, direto e secreto (art.º 74.º da CRDSTP-1990). Nos termos do art.º 75.º, n.º 1.º da CRDSTP de 1990, PR era eleito por cinco anos (de um universo eleitoral dos cidadãos eleitores, São-Tomenses de origem, maior de 35 anos⁽⁵⁹⁾) e de acordo com o art.º 14.º da Lei Eleitoral da RDSTP - Lei n.º 11/90 de 26 de Novembro o PR era eleito por uma maioria exigente, ou seja, para ser eleito na primeira volta, o candidato à PR tinha que obter mais do que metade dos votos validamente expressos (maioria absoluta) e, se nenhum dos candidatos obtivesse o número suficientes de votos já citados, proceder-se-ia a segunda volta entre os dois candidatos mais votados no vigésimo primeiro dia depois da primeira volta⁽⁶⁰⁾.

⁽⁵⁷⁾ LUSA - São Tomé e Príncipe: Fradique de Menezes quer intervenção do exército na economia e critica tentativa de partidarização das FA. **Expresso**. 06 Set. 2009. [Consult. 14 Maio 2013]. Disponível em <http://expresso.sapo.pt/sao-tome-e-principe-fradique-de-menezes-quer-intervencao-do-exercito-na-economia-e-critica-tentativa-de-partidarizacao-das-fa=f534215>.

⁽⁵⁸⁾ Esta função mantém após a revisão constitucional de 2003. Consultar art.º 77.º da CRDSTP de 2003.

⁽⁵⁹⁾ Art.º 74.º, n.º 2 da CRDSTP-1990.

⁽⁶⁰⁾ É eleito à primeira volta o candidato que tiver 50% mais um dos votos validamente expressos (art.º 14.º, n.º 2 da Lei Eleitoral da RDSTP). Se nenhum dos candidatos obtivesse 50% mais um dos votos, haveria uma segunda volta entre os dois candidatos mais votados na primeira volta (art.º 14.º, n.º 3 e 4 da Lei Eleitoral da RDSTP).

O número de mandatos sucessivos do PR não devia ultrapassar dois mandatos (art.º 75.º n.º 3 da CRDSTP-1990), ou seja, não podia ser reeleito para um terceiro mandato consecutivo.

O PR era e é um órgão de soberania unipessoal (o cargo é desempenhado por um único titular), tanto é que o PR era e é eleito por sufrágio uninominal⁽⁶¹⁾ (art.º 14º da Lei Eleitoral de RDSTP) e em face da sua competência, o PR era e é um órgão autónomo face a todos os restantes órgãos políticos de soberania: 1) autónomo em relação a AN uma vez que não é por ela eleito, nem perante ela politicamente responsável; 2) autónomo em relação ao Governo, pois não é seu chefe.

6.2.2. Competência

De entre as competências⁽⁶²⁾, iremos apenas, analisar aquelas que, no nosso entender, revelam maior utilidade a esta dissertação.

Na sua primeira competência atribuíam-se ao PR a qualidade de defensor ou guardião do texto constitucional (art.76.º, al. a) CRDSTP-1990). Ele surgia configurado como fiel defensor da lei fundamental. No entendimento do Gomes Canotilho «... por «defensores da Constituição» só podem hoje entender-se os órgãos que solucionam questões ou «tomam decisões político-constitucionais» com vinculação jurídica definitiva ...»⁽⁶³⁾, sendo o PR um dos órgãos com as características mencionadas, pode e deve considerar-se «... um dos «co-defensores» da

⁽⁶¹⁾ Sufrágio uninominal significa que cada votante vota apenas num único candidato individualmente e o ganhador da eleição é o candidato que representa a pluralidade dos votantes.

⁽⁶²⁾ Conforme art.º 76.º da CRDSTP de 1990 competia ao Presidente da República defender a Constituição da República; dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais; dirigir a política de defesa e segurança; marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para Assembleias do poder local; convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem; dirigir mensagem à Assembleia Nacional; nomear, empossar e exonerar o Primeiro-Ministro; nomear, exonerar e empossar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, e dar-lhes posse; presidir ao Conselho de Ministros sempre que o entenda; nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, sob proposta do Governo; nomear e exonerar os embaixadores; acreditar os embaixadores estrangeiros; promulgar leis, os decretos-lei e os decretos; indultar e comutar penas; dissolver a Assembleia Nacional, em caso de grande crise política, consultando os partidos políticos com assento na Assembleia Nacional; declarar o estado de sítio e de emergência; declarar a Guerra e fazer a paz; conceder as condecorações do Estado; exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

⁽⁶³⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 539.

constituição, sendo idêntica tarefa constitucionalmente atribuída a outros órgãos constitucionais»⁽⁶⁴⁾.

Em relação aos restantes órgãos de soberania o PR aparecia na nossa perspetiva numa posição de superioridade. Exercia um verdadeiro poder moderador face a todas as restantes instituições, fiscalizando-as, arbitrando os conflitos e resolvendo as crises, ou seja, o PR aparecia aqui num papel de *super partes*⁽⁶⁵⁾, assegurando o equilíbrio em caso de conflitos entre os restantes poderes. Desempenhava «... *as funções de polícia, árbitro e bombeiro do sistema*»⁽⁶⁶⁾ na garantia da Constituição. Mas também partilhava com o Governo o poder de governação no âmbito da política externa e da defesa. O que nos leva a dizer que além de ser árbitro o PR era também jogador. Esta dualidade de governação oferecida pelo sistema de Governo Semipresidencial de pendor presidencial muitas vezes era geradora de conflitos (este assunto será melhor explicado quando falarmos do sistema de governo).

Na sua segunda competência cabia ao PR dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais (art.º76.º, al. b) CRDSTP-1990). Isto implica que na CRDSTP de 1990 reconhecia-se ao PR uma interferência ativa na condução da política externa. O PR no que concerne a matérias de relações internacionais tinha uma posição na CRDSTP de 1990 bastante forte. Cabia-lhe representar externamente a República e garantir a independência nacional, além de ser o Comandante Supremo das Forças Armadas. Além disso, cabia-lhe nomear, exonerar os embaixadores e acreditar os embaixadores estrangeiros (art.º 76.º, al. K) e l) CRDSTP-1990), declarar a Guerra e fazer a paz (art.º 76.º, al. q) CRDSTP-1990).

Esta posição bastante reforçada do PR na área das relações externas tinha a sua justificação na necessidade de dar um carácter suprapartidário a questões internacionais. É que as relações externas comprometem por natureza o país como tal, por isso o PR tinha aí especial responsabilidade, visto ser garante da independência nacional e o garante do regular funcionamento das instituições.

⁽⁶⁴⁾ Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes - Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 539.

⁽⁶⁵⁾ OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina, p. 215.

⁽⁶⁶⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - **Os poderes do Presidente da República**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 67.

Não se tratava de poderes meramente formais, mas de poderes reais, implicando liberdade de decisão presidencial, como é próprio do regime semipresidencial de pendor presidencial.

De facto o PR era detentor de um grande poder na condução da política externa do país, tanto é que em Maio de 1997, o PR Miguel Trovoada tomou a decisão unilateral de estabelecer relações diplomáticas com Taiwan. O Governo de Raúl Bragança (MLSTP/PSD) e a AN opuseram-se a esta tomada de decisão do PR.

Durante a divergência entre os dois órgãos de soberania existiram duas embaixadas chinesas em São Tomé e Príncipe. Só em Outubro de 1997 o Governo retirou a sua oposição ao reconhecimento de Taiwan para evitar um conflito aberto com o PR.

Tal como sucede com as relações externas, também na área da defesa e segurança (art.º 76.º, al. c) CRDSTP-1990) o PR tinha importantes poderes constitucionais, bastantes reforçados, que envolviam liberdade de decisão. Estes poderes estavam direta ou indiretamente ligados à função do PR como aquele que «... garante a independência nacional ...» (art.º 73.º da CRDSTP-1990). Ora, cabendo à defesa nacional «... garantir a independência nacional e a integridade territorial ...» (art.º 11.º da CRDSTP-1990), é evidente que PR é tudo menos alheio à política de defesa nacional.

Outra das competências bastante importante era o fato do PR presidir ao Conselho de Ministro sempre que entendesse (art.º 76.º, al. i) CRDSTP-1990) e com isso podia influenciar e ter a participação no poder executivo.

Para terminar, podemos ainda ver diferentes competências que determinavam também o poder do PR e eram elas: o poder de dissolver a Assembleia Nacional⁽⁶⁷⁾ (art.º 76.º, al. o) CRDSTP-1990), o de exonerar o Primeiro-Ministro (art.º 76.º, al. g) CRDSTP-1990), o poder discricionário de poder nomear o Primeiro-Ministro (art.º 76.º, al. g) CRDSTP-1990), o direito de recusar nomes propostos pelo Primeiro-Ministro como restantes membros do governo (art.º 76.º, al. h) CRDSTP-1990), o poder de dirigir mensagens à Assembleia

⁽⁶⁷⁾ «O poder de dissolução ou, se se quiser, o poder de interromper a legislatura em curso e marcar novas eleições parlamentares, é um poder da maior contundência que pode alterar a maioria ou o governo no poder e, com isso, inverter abrupta e radicalmente o curso normal e o sentido da vida política de um dado país num momento determinado» (NOVAIS, Jorge Reis – **O Sistema Semipresidencial Português: Semipresidencialismo**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2007, p. 21).

Nacional (art.º 76.º, al. f) CRDSTP-1990), e o poder de veto político absoluto sobre os diplomas do Governo (art.º 76.º, al. m) da CRDSTP-1990 conjugado com o art.º 77.º, n.º 3) da CRDSTP-1990), ou seja, o veto presidencial tinha um regime diferente relativamente aos diplomas aprovados pelo parlamento ou pelo governo, enquanto que o veto do PR, relativamente a diplomas aprovados pela Assembleia Nacional (AN), podia ser sanado. Se os diplomas aprovados pela AN e submetidos ao PR, se este não os promulgasse dentro de quinze dias, deviam ser reapreciados pela AN. Caso o diploma obtivesse o voto favorável da maioria qualificada dos deputados, o PR tinha de promulgá-lo no prazo de oito dias (o art.º 77.º, n.º 1.º e 2.º CRDSTP-1990). Enquanto que eram considerados juridicamente inexistentes, os decretos e decretos-leis do governo se no prazo de vinte dias depois da sua receção não fossem promulgados ou assinados pelo PR (art.º 77.º, n.º 3) da CRDSTP-1990). «É aqui atribuída ao presidente uma faculdade discricionária e de intervenção indirecta na condução da política geral do país»⁽⁶⁸⁾.

6.3. A Assembleia Nacional

A Assembleia Nacional (AN) era o mais alto órgão representativo e legislativo do Estado (art.º 81.º da CRDSTP-1990)⁽⁶⁹⁾. Podia ser composta por um mínimo de quarenta e cinco deputados e um máximo de cinquenta e cinco deputados (art.º 16.º da Lei Eleitoral). Quanto à legislatura, tinha uma duração de quatro anos e iniciava-se com a tomada de posse de todos os seus membros (art.º 91.º da CRDSTP-1990)⁽⁷⁰⁾.

Os delegados à AN eram «... designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos ...» (art.º 1.º da Lei Eleitoral). Ao contrário do PR que era o órgão unipessoal ou singular que representava a República, a AN era o órgão de soberania colegial, tanto é que nos termos do art.º 23.º da Lei Eleitoral «*Os deputados da Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio plurinominal*⁽⁷¹⁾, *dispondo cada eleitor de um voto singular de lista*».

⁽⁶⁸⁾ SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. in LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 207.

⁽⁶⁹⁾ Após a revisão constitucional de 2003 a AN continua a ser o mais alto órgão representativo e legislativo (art.º 92.º da CRDSTP-2003).

⁽⁷⁰⁾ Confrontar o art.º 102.º da CRDSTP-2003.

⁽⁷¹⁾ Estamos perante Sufrágio plurinominal se a cada círculo eleitoral corresponderem vários candidatos a eleger.

Os deputados representavam todo o povo, e não apenas os círculos eleitorais que eram eleitos (art.º 82.º, n.º 2 CRDSTP-1990)⁽⁷²⁾, ou seja, passavam a integrar a AN como representantes de todo o povo (art.º 11.º do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos – Lei n.º 5/91, texto publicado no Diário da República, n.º 24, de 7 de Outubro) e não apenas do partido que os propôs ou do círculo eleitoral pelo qual foi eleito. Não eram «deputados locais» ou regionais, mas deputados de «todo o povo» (art.º 82.º, n.º 2 CRDSTP-1990)⁽⁷³⁾, compreendendo a consagração do mandato livre, e não do mandato imperativo.

A relação deputado/eleitores estabelecia-se através de uma relação triangular, onde convergia relação entre os eleitores e os partidos, e a relação entre os partidos e os deputados, além da referida relação eleitores representantes. Nesta relação, observa-se na prática uma prevalência do mandato do partido sobre o do eleitorado, e a consideração de dependência de deputado em relação ao partido como o sucedâneo funcional do mandato imperativo⁽⁷⁴⁾.

As candidaturas a AN eram propostas pelos partidos políticos (isoladamente – fazendo uma interpretação extensiva, visto que o art.º 19.º, n.º 1 da Lei Eleitoral não faz tal referência) ou em coligação, e ou em grupos de cidadãos eleitores⁽⁷⁵⁾ (art.º 19.º, n.º 1 da Lei Eleitoral).

As candidaturas dos cidadãos a Deputados, apresentadas pelos partidos políticos “isoladamente” ou em coligação e ou em grupos de cidadãos eleitores, obedeciam às seguintes regras⁽⁷⁶⁾: só podiam ser candidatos os cidadãos são-tomenses eleitores (art.º 18.º, n.º 1 da Lei Eleitoral), significando isto, que tinham de ser maiores de idade e estar recenseados; os cidadãos são-tomenses havidos também como cidadãos de outro Estado não eram elegíveis pelo círculo eleitoral que abranja o território desse Estado (art.º 18.º, n.º 2 da Lei Eleitoral de RDSTP); ninguém podia ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista (art.º 19.º, n.º 2 da Lei Eleitoral de RDSTP); As listas apresentadas por cada candidatura continham a indicação dos candidatos efetivos, bem como

⁽⁷²⁾ Cf. art.º 93.º CRDSTP de 2003.

⁽⁷³⁾ Cf. art.º 93.º CRDSTP-2003.

⁽⁷⁴⁾ Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p 545.

⁽⁷⁵⁾ A Candidatura de grupos de cidadãos eleitores precisava ser apoiada por um mínimo de 100 cidadãos eleitores (art.º 19.º, n.º 2 da Lei Eleitoral). Ao contrário da legislação portuguesa, que admite a formação de grupos parlamentares apenas se os deputados eleitos forem de partidos ou coligação de partidos (art.º 180º da Constituição da República Portuguesa - CRP), a legislação são-tomense vai mais longe e refere que, além dos deputados eleitos pelos partidos ou coligação de partidos, podem também, os grupos de cidadão, formar grupos parlamentares.

⁽⁷⁶⁾ Estas regras mantêm-se após a revisão de 2003.

a de candidatos suplentes em número não inferior a dois, nem superior ao dos efetivos; a candidatura dos referidos grupos de cidadãos devia ser apoiada por um mínimo de 100 cidadãos eleitores.

6.3.1. A Organização interna da AN

A AN era um órgão colegial que, na primeira reunião de cada legislatura, aprovava o seu regimento e elegia o seu Presidente e os demais membros da mesa (art.º 92.º da CRDSTP-1990)⁽⁷⁷⁾. O seu órgão principal – o **Plenário** – era composto por deputados diretamente eleitos segundo o método proporcional de Hondt (art.º 82.º da CDSTP-1990⁽⁷⁸⁾, art.º 1.º e art.º 24.º, ambos da Lei Eleitoral) e era o centro decisório mais importante da AN, local da confluência do exercício de todos os poderes típicos da atividade da AN, e fonte de onde dimanam todas as restantes estruturas orgânicas. E como escreve Paulo Otero «... *o Plenário é a sede de todo o poder da Assembleia da República, configurando-se como o único órgão titular da competência das competências parlamentares ...*»⁽⁷⁹⁾, o autor acrescenta ainda que «*o Plenário é ainda a expressão orgânica da liberdade, da transparência e do contraditório que o pluralismo de um parlamento democrático encerra: é no Plenário que se materializam juridicamente as opções políticas do eleitorado, se desenvolve a dialéctica da argumentação e da contra argumentação, da crítica e da solidariedade política, da fiscalização e da responsabilização política*»⁽⁸⁰⁾.

O Presidente da Assembleia Nacional - era eleito pelo Plenário da AN, por maioria absoluta dos votos dos Deputados em efetividade de funções (art.º 25.º, n.º 3 do Regimento da Assembleia Nacional⁽⁸¹⁾), e exercia um mandato, cujo período de tempo correspondia à legislatura (art.º 26.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia Nacional).

O Presidente da AN era a segunda figura na hierarquia do Estado, pois presidia ao órgão representativo de todos os são-tomenses (art.º 28.º, al. a) do Regimento da Assembleia

⁽⁷⁷⁾ Esta situação mantém-se após a revisão constitucional de 2003. Cf. Art.º104.º da CRDSTP-2003.

⁽⁷⁸⁾ Nada mudou com a revisão constitucional de 2003. Cf. art.º 93º da CRDSTP-2003.

⁽⁷⁹⁾ OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina, p. 294.

⁽⁸⁰⁾ OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina, p. 295.

⁽⁸¹⁾ **ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – Regimento da Assembleia Nacional**. [Em linha]. [Consulta 19 de Agosto de 2013]. Disponível em http://www.asg-plp.org/upload/legislacao/doc_43.pdf.

Nacional) e substituía o PR em situações de impedimento temporário, bem como durante a vagatura do cargo (art.º 80.º da CRSTP-1990⁽⁸²⁾, e art.º 24.º, n.º 2 do Regimento da Assembleia Nacional).

A Mesa da Assembleia – era o órgão que coadjuvava o Presidente da Assembleia Nacional no exercício das suas funções e era composto pelos seguintes elementos: um Presidente da Assembleia Nacional; dois Vice-presidentes eleitos sob proposta dos dois maiores grupos parlamentares (art.º 34.º, n.º 2 do Regimento da Assembleia Nacional); três Secretários; e dois Vice-Secretários.

Eleitos por sufrágio de maioria absoluta dos votos dos Deputados em efetividade de funções (art.º 34.º, n.º 3 do Regimento da Assembleia Nacional), todos os membros da mesa tinham uma subsistência correspondente à duração da legislatura, mantendo-se em funções até a abertura da primeira reunião da nova Assembleia eleita.

As comissões – de acordo com Gomes **Canotilho** «... *são constituídas para desempenharem a tarefa de preparação, classificação e aprofundamento dos trabalhos dos parlamentares*»⁽⁸³⁾. No essencial eram órgãos técnicos e especializados, que analisava e decidia sobre matérias confiadas a si pelo Plenário, que reserva a faculdade de avocar os casos que lhe interessavam e o protagonismo nos grandes debates políticos.

Foram criadas quatro categorias de Comissões: Comissões previstas no regimento, as quais assumiam uma natureza permanente, tais como: Comissão de Regimento e Mandatos⁽⁸⁴⁾ (art.º 43.º e 44.º do Regimento da Assembleia Nacional); Comissão de Petição⁽⁸⁵⁾ (art.º 49.º do Regimento da Assembleia Nacional); Comissões permanentes facultativas (comissões

⁽⁸²⁾ Toda esta situação acima referenciada mantém-se até a presente data com a revisão constitucional de 2003. Cf. Art.º 87.º da CRDSTP-2003.

⁽⁸³⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 549.

⁽⁸⁴⁾ Tem a competência de relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos deputados; pronunciar-se sobre o levantamento de imunidade; emitir o parecer sobre a perda do mandato, instruir processos de impugnação de elegibilidade e de perda do mandato; proceder a inquérito a factos ocorridos no âmbito da AN que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente; dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa e pela Assembleia; dar parecer sobre as propostas de alteração do Regimento, bem como sugerir à Assembleia as modificações que a prática venha a aconselhar; dar parecer, a pedido do Presidente, sobre conflitos de competência entre comissões (art.º 43.º do Regimento da Assembleia Nacional)

⁽⁸⁵⁾ Tinham e têm a competência de apreciar, nos termos de Regimento, as petições dirigidas à AN, podendo para o efeito, ouvir as diversas comissões especializadas em razão da matéria (art.º 49.º do Regimento da Assembleia Nacional).

especializadas)⁽⁸⁶⁾ (art.º 92.º, n.º 2 da CRDSTP-1990 / art.º 104.º, n.º 2 da CRDSTP-2003 e 50 do Regimento da Assembleia Nacional); Podiam ser constituídas comissões eventuais⁽⁸⁷⁾ (art.º 92.º, n.º 2 da CRDSTP-1990 / art.º 104.º, n.º 2 da CRDSTP-2003 e art.º 52.º do Regimento da Assembleia Nacional); Comissão Permanente, de constituição obrigatória, nos termos do art.º 95.º da CRRDSTP-1990 / art.º 107 da CRDSTP-2003. Esta Comissão funcionava fora do funcionamento, n.º 1 da CRRDSTP-1990 / art.º 107.º, n.º 1 da CRDSTP-2003)⁽⁸⁸⁾.

Os Grupos parlamentares – embora não sejam órgãos do parlamento (não eram expressão do parlamento, mas dos partidos ou grupos de cidadãos nele representados), ainda assim, constituíam associações dotadas de poderes parlamentares autónomos e de uma relativa capacidade jurídica (artigos 22.º, e 82.º todos do Regimento de Assembleia). Podiam constituir-se grupo parlamentar os deputados eleitos por cada partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos (art.º 19.º do Regimento de Assembleia) e cada grupo parlamentar dispunha de poder de organização interna (art.º 21.º, n.º 1 do Regimento de Assembleia da RDSTP). Pelas funções e tarefas que lhes são constitucionalmente atribuídas⁽⁸⁹⁾ (art.º 22.º do Regimento de Assembleia da RDSTP) eram entidades estruturais do parlamento e garantias institucionais do funcionamento democrático da AN⁽⁹⁰⁾.

⁽⁸⁶⁾ Têm a competência de apreciar os projetos e as propostas de lei, as propostas de alteração e os trabalhos submetidos à Assembleia; votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no Regimento; apreciar as petições à Assembleia; inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos atos do governo e da Administração; verificar o cumprimento pelo governo e pela Administração das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes; em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo Presidente (art.º 51.º do Regimento da Assembleia Nacional).

⁽⁸⁷⁾ Ocupam de assuntos determinados para que foram constituídos (art.º 92.º, n.º 2 da CRDSTP-1990 e 53.º do Regimento da Assembleia Nacional).

⁽⁸⁸⁾ Compete à Comissão Permanente – Acompanhar a actividade do Governo e da Administração; Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente e da comissão competente; Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário; Preparar a abertura da sessão legislativa; e Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional (art.º 54.º, als. a), b), c), d) e e) do Regimento da Assembleia Nacional).

⁽⁸⁹⁾ Constituem poderes de cada grupo parlamentar: Requerer a interrupção da reunião plenária (por uma única vez a qual não pode ser recusada pelo Presidente); promover, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de um debate de em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial; Solicitar à comissão Permanente que promova a convocação do Plenário da Assembleia Nacional; Ser ouvido na fixação da ordem do dia, determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões plenárias; Participar nas comissões em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes; Escolher a presidência de comissões e subcomissões; requerer a constituição de comissões parlamentares de inquéritos; exercer iniciativa legislativa; apresentar moções de rejeição ao Programa do Governo; apresentar moções de censura ao Governo; ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público (art.º 22.º, n.º 1 do Regimento de Assembleia da RDSTP)

⁽⁹⁰⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 550.

6.3.2. Competência da Assembleia da República

Como já foi aludido, a AN na CRDSTP de 1990 era o mais alto órgão legislativo do Estado (art.º 81.º da CDRSTP-1990). Mas convém frisar que apesar de ter sido o mais alto órgão legislativo, não era o único com competência legislativa, esta tarefa também cabia ao Governo (art.º 88.º da CRDSTP-1990).

Nos termos e ao abrigo do art.º 86.º da CRDTSTP-1990, competia a AN: *«Proceder à revisão constitucional; Fazer leis e votar moções e resoluções; Conferir ao Governo autorizações legislativas; Ratificar os Decretos-Leis expedidos pelo Governo no uso de autorizações legislativas; Nomear e exonerar nos termos da Leis, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça; Conceder amnistias; Aprovar o Orçamento Geral do Estado; Aprovar os planos desenvolvimento e a respectiva Lei; Tomar as contas de Estado relativas a cada ano económico; Aprovar os tratados que tenham por objectivo matéria de Lei prevista no artigo 87.º, os tratados que envolvam a participação de São Tomé e Príncipe em organizações internacionais, os Tratados de Amizade, de Paz e de Defesa e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe; Apreciar e aprovar o programa do governo e controlar a sua execução; Propor ao Presidente da República a exoneração do Primeiro-ministro; Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou de emergência; Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz; Vigiar o cumprimento da Constituição e das Leis e apreciar os actos do Governo e da Administração; Apreciar; modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem a presente Constituição; Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela Lei; Votar moções de confiança e de censura ao Governo».*

Competia exclusivamente à AN legislar sobre as seguintes matérias (do art.º 87.º da CRDTSTP-1990): *«Cidadania; Direitos pessoais e políticos dos cidadãos; Eleições e demais formas de participação política; Organização judiciária e estatutos dos magistrados; Estado de sítio e estado de emergência; Organização da defesa nacional; Sectores de propriedade de meios de produção; Impostos e sistemas fiscais; Expropriação e requisição por utilidade pública; Sistema monetário; Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal; Organização geral de Administração; Estatuto dos funcionários e responsabilidade*

civil da Administração; Organização das autarquias locais; Estado e capacidade das pessoas».

De acordo com o preceituado no art.º 89.º da CRDSTP de 1990, a AN podia autorizar o governo a legislar, por decreto-lei, sobre as matérias acima descritas. A autorização devia estabelecer o seu objeto, a sua extensão, a sua duração e o termo da legislatura. Com a mudança de Governo, implicava a caducidade das autorizações legislativas concedidas.

Do exposto, podemos dizer que AN na CRDSTP de 1990, era o órgão legislativo por excelência, e a ela cabia a função de fazer leis. A função legiferante não era apenas um monopólio da AN, dado que o Governo tinha também competência legislativa (decretos-leis), no entanto o órgão legiferante primário era a AN.

Existem certas matérias que a AN têm monopólio e só através de autorização a governo podia legislar sobre aquelas matérias.

6.4. O Governo

O governo era entendido na CRDSTP de 1990, como um órgão executivo e administrativo do Estado e cabia-lhe conduzir a política geral do País, ou seja, governar (art.º 96.º da CRDSTP-1990).

O Governo era institucionalmente constituído por três órgãos necessários, distintos, mas estreitamente conexados: O Primeiro-ministro (PM), o Conselho de Ministros e os Ministros, individualmente considerados (artigos 97.º, n.º 1 e 100.º, n.º 1 da CDSTP-1990). Quando se fala em Governo no sentido rigoroso, deve entender-se o Governo como órgão colegial e não o PM e Ministros. Neste sentido a CRDSTP de 1990 atribuía determinadas competências ao Governo, que só ele, como órgão colegial, podia exercer (art.º 99.º da CRDSTP-1990).

E embora o Governo fosse politicamente responsável perante o PR e perante AN (art.º 101.º da CRDSTP-1990), ele não era nem uma «comissão da AN» nem um «executivo» submetido ao PR. Era um órgão constitucional com alguma autonomia e com competência (política, legislativa e administrativa específica). Na CRDSTP de 1990 a autonomia do Governo era

bastante limitada, isto porque, apesar do Conselho de Ministros ser constituído pelo PM e pelos Ministros (art.º 100.º, n.º 1), ainda assim, o PR tinha a competência de presidir ao Conselho de Ministros sempre que entendesse (art.º 76.º, al. i) da CRDSTP-1990). Sabendo que as competências do Governo previstas nas alíneas a), c), d), f), h), i) do artigo 99.º da CRDSTP era exercidas em Conselho de Ministros (art.º 100.º, n.º 2 da CRDSTP-1990), não restam dúvidas que o PR podia, se entendesse, limitar ou condicionar o Governo, conduzindo ele o Conselho de Ministros nas ditas matérias. Além do mais convém frisar que às deliberações tomadas no Conselho de Ministros eram vinculativas para os membros do Governo. Podendo conduzir o Conselho de Ministro, PR podia de facto influenciar muitas das decisões tomadas neste Conselho.

Mais surpreendente é o facto de o órgão unipessoal poder influenciar a política geral do país presidindo e influenciando de alguma forma no Conselho de Ministros e, contudo não estava vinculado as decisões saídas de tal Conselho.

O PR, apesar de presidir ao Conselho de Ministros, não estava vinculado nem era responsabilizado pelas decisões saídas daquele Conselho, enquanto que os membros do Governo se encontravam vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros (art.º 102.º da CRDSTP-1990), podendo ser responsabilizados perante a AN e também perante o PR.

Em termos jurídicos, os membros do Governo, enquanto titulares de um órgão de soberania não eram subalternos do Conselho de Ministros, nem o PM era superior hierárquico dos restantes membros do Governo, podendo referir aqui num princípio geral de igualdade dos Ministros.

Em termos políticos, porém, existia uma clara hierarquia entre os membros do Governo, a começar na supremacia política do PM, falando-se em princípios da proeminência do PM, pois a ele eram atribuídas competências constitucionais próprias tais como: a) dirigir e coordenar as ações do Governo; b) Os membros do Governo, e Ministros, considerados individualmente, respondiam pessoalmente perante o Chefe do Governo. Também podemos falar da proeminência dos Ministros em relação aos Secretários de Estado (estes não participavam no Conselho de Ministros), sem excluir relacionamentos de hierarquia de

importância política diferenciada entre Ministros. O Vice-primeiro-ministro, quando existisse, tinha mais peso que outros Ministros.

Convém ainda destacar que a figura do PM estava um pouco condicionada na CRDSTP de 1990. De facto o PM era o chefe de Governo e cabia-lhe dirigir e coordenar a ação do Governo, e assegurar a execução das leis. Nos termos do art.º 100.º, n.º 1 da CRDSTP-1990, o Conselho de Ministros era constituído pelo PM e pelos Ministros, e a coordenação pertencia ao PM quando era ele a presidir o referido conselho, mas a prerrogativa de presidir ao Conselho de Ministros não era do PM, cabia ao PR quando entendesse dirigir ao Conselho de Ministro e, quando assim era, cabia a ele presidir a tal órgão. Esta faculdade deixada a discricionariedade do PR, diminuía de alguma forma os poderes do PM na condução daquele órgão.

6.4.1. A figura do Primeiro-Ministro na CRDSTP de 1990

Competia ao PR nomear o PM (art.º 76.º, al. g) da CRDSTP-1990), impunha a CRDSTP de 1990, no entanto, a seguinte exigência: ter em consideração os resultados eleitorais (art.º 98.º, n.º 1 da CRDSTP e art.º 21.º, n.º 1 do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos). Cumprida essa exigência, o PR gozava, à luz do texto Constitucional de 1990, de uma considerável amplitude de discricionariedade na escolha do nome do PM. Como exemplo temos o caso de Norberto Costa Alegre, que, em 24 de Abril de 1992, tinha sido unanimemente escolhido pelo partido maioritário, o PDCD-GR, para substituir o PM Daniel Daio, que fora demitido naquele mês. Relutante, o PR Miguel Trovoada só nomeou Costa Alegre a 11 de Maio de 1992⁽⁹¹⁾.

No caso acima mencionado, apesar de relutante, o PR Miguel Trovoada acabou por nomear Norberto Costa Alegre como PM, no entanto, em 1998 o mesmo PR recusara nomear como Primeiro-ministro, Francisco Fortunato Pires, proposto pelo MLSTP/PSD, vendo-se o Partido forçado a designar um outro PM, caso de Raul Bragança, que foi aceite por Trovoada⁽⁹²⁾.

⁽⁹¹⁾ SEIBERT, Gerhard - O semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4, número 11, Especial Setembro de 2007 [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf. 48 p.

⁽⁹²⁾ SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. in LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 220.

Em 2002, o PR Fradique de Menezes negociou com o Partido maioritário MLSTP/PSD, a nomeação de Gabriel Costa como PM, embora este não fosse membro daquele partido⁽⁹³⁾.

Como podemos observar, nada obrigava juridicamente o PR a nomear o chefe do Partido ou uma coligação maioritária. O ato do PR era um ato jurídico-constitucional discricionário. Ele não estava juridicamente vinculado à nomeação de um PM líder do partido mais votado.

Tendo em conta o quadro constitucional de poderes conferidos ao PM, mostra-se possível recortar o elenco das seguintes principais funções:

Função de dirigir e coordenar o Governo – o PM na CRDSTP de 1990 era o chefe de governo (art.º 97.º da CRDSTP-1990 e art.º 20.º do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos), sendo assim, cabia-lhe a condução ou o comando da política geral do País. Tanto é que cabia ao PM agendar juntamente com o Presidente de AN a reunião para a apresentação do Governo (art.º 214.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia Nacional).

Era o PM ministro que devia enviar ao Presidente da AN o relatório anual de atividades do Governo e também cabia ao PM encerrar os debates sobre o programa de Governo (art.º 215.º, n.º 1 e 216.º, n.º 4.º do Regimento da Assembleia Nacional). Competia também ao PM propor ao PR os nomes dos restantes membros do Governo (art.º 98.º, n.º 1 da CRDSTP-1990), o que significa, desde logo, que a Constituição atribuía ao PM um poder de organização intragovernamental que se configurava nos seguintes termos: na verdade, se o PM não podia na Constituição de 1990 nomear os membros do seu Governo, também o PR se encontrava sujeito aos nomes propostos pelo PM, e sem o acordo do PM não se conseguia formar uma equipa governamental. Sem a proposta deste, o PR não podia nomear membros do Governo. Deste modo, todos os membros do Governo tinham de merecer a confiança do PM, sem haver a oposição ou desconfiança expressa do PR. O facto de indicar os nomes dava ao PM uma implícita competência para traçar a arquitetura organizativa do Governo, definindo a designação, o número e as atribuições dos ministérios e secretárias de Estado e as suas formas de relacionamento. Também convém frisar que o PM gozava de poder de propor ao PR a exoneração e substituição de qualquer membro do Governo (art.º 76.º, al. h) da

⁽⁹³⁾ SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. in LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, pp. 220-221.

CRDSTP-1990), afastando os elementos não sintonizados com a linha política por si pretendida para o Governo. Para finalizar, concluiremos que o PM tinha na CRDSTP de 1990 a direção política, coordenando e orientando os Ministros (art.º 23.º, n.º 2 do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos).

Assegurar a execução das leis – isso significa que cabia ao PM a tarefa de verificar o cumprimento das leis, acompanhando de perto se estavam ou não a ser bem implementadas. O PM na CRDSTP de 1990 era o vigilante, pois assegurava a execução das leis e desempenhava um papel de incentivo para o cumprimento das mesmas.

6.4.2. Ministros e Secretários de Estado

Nos termos e ao abrigo do art.º 98.º, n.º 2 da CRDSTP-1990, os Ministros (membros do Governo que fazem parte do Conselho de Ministros) eram nomeados pelo PR, sob proposta do PM.

Na CRDSTP de 1990 os membros do Governo, enquanto chefes dos organismos da Administração Central do Estado, dirigiam, coordenavam e controlavam, a atividade dos respetivos organismos pelos quais respondiam pessoalmente perante o Chefe do Governo (art.º 25.º da CRDSTP - 1990). Sendo assim, os membros do Governo não possuíam autonomia na definição da política do respetivo ministério, mas executavam-na autonomamente, tendo em conta o programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Convém ressaltar aqui que os Ministros não tinham a mesma posição que os Secretários de Estado⁽⁹⁴⁾, tanto é que estes não faziam parte do Conselho de Ministros.

Tal como acontece em Portugal e dado que a Constituição de 1990 foi também baseada na Constituição portuguesa, olhando a doutrina portuguesa, verificamos que, para Paulo **Otero**,

⁽⁹⁴⁾ «Falar em Ministros, Secretários de Estado e Subsecretários de Estado é sublinhar que, dentro do Governo, existem categorias diferentes de membros, e que nem todos eles têm o mesmo estatuto jurídico e político. Contudo, seria um erro pensar-se por isso que existe uma hierarquia dentro do Governo: não há, juridicamente, qualquer forma de hierarquia entre os diferentes membros do Governo. Há relações de supremacia ou subordinação política de uns face aos outros, mas não há hierarquia em sentido jurídico...» AMARAL, Freitas do - **Curso de Direito Administrativo**. Vol. I. 2ª ed. 6.ª Reimpressão. Coimbra: Livraria Almedina. 2002, p. 241.

«Os Secretários de Estado encontram-se integrados organicamente em ministérios ou nas estruturas dependentes do Primeiro-Ministro, exercendo o Ministro ou o Primeiro-Ministro, respectivamente, poderes de coordenação e orientação da sua acção governativa que assume uma natureza predominantemente administrativas, funções de natureza política e funções legislativas»⁽⁹⁵⁾.

Diogo Freitas do **Amaral**⁽⁹⁶⁾ considera que os Secretários de Estado não participam das funções política e legislativa. Marcelo **Caetano** refere que *«(...) os ministros desempenham a funções administrativas e política, visto poderem, em conjunto com o Chefe do Governo, elaborar decretos-leis (...), mas os Secretários de Estado e os Subsecretários de Estado estão limitados à função administrativa»⁽⁹⁷⁾.*

Nós entendemos que a função do Secretario de Estado era meramente administrativa e não política.

6.4.3. Competência do Governo

Ao nível das competências salienta-se os atos em articulação com os poderes do PR e da AN, e os atos no exercício de poderes próprios do Governo.

Enquadram-se, face ao PR, a proposta da nomeação do Procurador-Geral da República (art.º 99.º, al. h) e art.º 76.º, al. j) todos da CRDSTP - 1990); cabia ao Governo dirigir a execução das atividades de defesa e segurança, inscrita no seu programa (art.º 99.º, al. a) da CRDSTP - 1990) mas esta tarefa era controlada pelo PR, isto porque cabia a ele nos termos do art.º 76.º, al. c) da CRDSTP de 1990 dirigir a política de defesa e segurança; o Governo de acordo com o art.º 99.º, al. e) da CRDSTP – 1990 tinha a competência de negociar e concluir acordos e convenções internacionais, no entanto convém referir que a CRDSTP de 1990, também reconhecia ao PR uma interferência ativa na condução da política externa, daí conjugar os dois entes no jogo da política externa e nas relações internacionais.

⁽⁹⁵⁾ OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina. 2010, p. 369.

⁽⁹⁶⁾ AMARAL, Freitas do - **Curso de Direito Administrativo**. Vol. I. 2ª ed. 6.ª Reimpressão. Coimbra: Livraria Almedina. 2002, p. 241.

⁽⁹⁷⁾ CAETANO, Marcelo - **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. Tomo I. 6ª edição revista e ampliada por Miguel Galvão Teles. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1996, pp. 213-214.

Quanto a poderes de iniciativa política junto da AN: a) cabia ao Governo preparar os Planos de Desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado (art.º 99.º, al. b) da CRDSTP – 1990), submetendo-as a AN, cabendo esta aprovar ou não quer os Planos de Desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado (art.º 86.º, al. g) e h) da CRDSTP - 1990). Cabia ainda ao Governo fazer decretos-lei em matéria reservada à AN mediante autorização desta que podia ratificar ou não (art.º 99.º, al. d) e art.º 86.º, al. d) da CRDSTP – 1990). Também é de frisar que o Governo podia junto da AN solicitar voto de confiança e cabia a AN votar (art.º 217.º, n.º 1, 3 e art.º 218 e seguintes, do Regimento da Assembleia Nacional).

No concernente ao exercício de poderes próprios do Governo há que destacar a competência exclusiva de legislar, por decreto, sobre a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento (art.º 99.º, al. c) da CRDSTP – 1990). Cabia ainda ao Governo dirigir a Administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração, como nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado art.º 99.º, al. g) e al. i) da CRDSTP – 1990. Para terminar há que frisar que o Governo tinha a competência para negociar e concluir acordos internacionais que, integrando a esfera não reservada à AN, o Governo não entendia submeter (art.º 99.º, al. e) à CRDSTP – 1990)⁽⁹⁸⁾.

6.4.4. O Conselho de Ministros

O Conselho de Ministro é um órgão colegial⁽⁹⁹⁾ constituído pela reunião de todos os Ministros sob orientação do PR ou do PM. É preciso não esquecer que na CRDSTP de 1990, o PR, nos termos do art.º 76.º, al. i) tinha a faculdade de presidir ao Conselho de Ministros sempre que entendesse e sendo assim, quando PR usasse de tal faculdade o Conselho de Ministro era por si presidido.

Eram exercidas em Conselho de Ministro as competências do Governo previstas na alíneas a), c), d), f), h) e i) do art.º 99.º da CRDSTP – 1990. Sendo assim nos termos do art.º 100.º da CRDSTP-1990, conjugado com as alíneas frisadas do art.º 99.º da CRDSTP-1990, podemos

⁽⁹⁸⁾ Como vimos esta área é bastante difícil de estabelecer fronteiras com os poderes do PR no âmbito das relações internacionais, mas ainda assim existe uma margem onde podemos dizer que o Governo intervém sem interferência.

⁽⁹⁹⁾ Órgãos colegiais - são órgãos compostos por dois ou mais titulares (AMARAL, Freitas do - **Curso de Direito Administrativo**. Vol. I. 2ª ed. 6.ª Reimpressão. Coimbra: Livraria Almedina. 2002, p. 593.)

dizer que o Conselho de Ministro tinha as seguintes competências: Organizar e dirigir a execução das atividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança, inscrita no seu programa; legislar, por decreto, sobre matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento; fazer decretos-lei em matéria reservada à AN mediante autorização desta; exercer iniciativa legislativa perante AN; propor a nomeação do Procurador-Geral da República; Nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado.

6.4.5. Tribunais

Os Tribunais na CRDSTP de 1990 eram órgãos de soberania⁽¹⁰⁰⁾ com competência para administrar a justiça em nome do povo (art.º 103.º, n.º 1 da CRDSTP-1990), incumbindo-lhe assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, dirimir os conflitos de interesse públicos e privados e reprimir a violação das leis (art.º 103.º, n.º 2 da CRDSTP-1990).

Como princípios norteadores consagrados na Lei Fundamental, há que salientar a independência dos Tribunais e a sua subordinação à lei (art.º 104.º da CRDSTP-1990), a fundamentação das decisões (art.º 105.º, n.º 1 da CRDSTP-1990), a irresponsabilidade dos juízes pelas suas decisões judiciais e a inamovibilidade (art.º 108.º, n.º 1 e 2 da CRDSTP-1990).

Em São Tomé e Príncipe, na altura em que vigorava a CRDSTP de 1990, existiram o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais de 1.ª Instância, e mais tarde surgiu o Tribunal de Contas.

Para uma melhor compreensão analisaremos cada uma destas realidades:

Supremo Tribunal de Justiça (STJ) – Era nos termos do art.º 109.º da CRDSTP de 1990, a instância Judicial Suprema, e funcionava como Tribunal de recurso das ações apreciadas no

⁽¹⁰⁰⁾ Os tribunais eram e são constitucionalmente considerados como órgãos de soberania, tal como PR, AN e o Governo (Cf. art. 67.º da CRDSTP e art. 68.º da CRDSTP de 2003). Todavia, têm um estatuto constitucional distinto, visto que não integram, como aqueles, o sistema de Governo, não participando, portanto, nas funções de definição e direção política do Estado (Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, pp. 222 e 223.)

Tribunal de 1ª instância. O STJ podia funcionar em termos singulares (um juiz conselheiro) ou em pleno (três juízes conselheiros)⁽¹⁰¹⁾. Convém aqui, antes de mais, fazer a seguinte distinção: das decisões proferidas em ações que seguiam a forma sumária e em processos correcionais, recorria-se para o Supremo Tribunal de justiça, sendo o processo distribuído a um juiz conselheiro, e cabendo em segundo recurso para o Pleno, se o Supremo Tribunal de Justiça proferisse duas decisões contraditórias no domínio da mesma legislação, relativamente à mesma questão fundamental de direito com a finalidade de ser proferida assento pelo pleno (artigos 10.º, n.ºs 1, 2 e 4 da Lei Base do Sistema Judiciário – Lei n.º 8/91 de 9 de Dezembro); das decisões proferidas em ações que seguissem a forma ordinária, e em processos de querelas, recorria-se diretamente para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça. O Supremo era composto por três juízes conselheiros, e um deles era o seu Presidente (artigos 12.º e 13.º, n.º 1 da Lei Base do Sistema Judiciário – Lei n.º 8/91 de 9 de Dezembro). Como já fora visto, o STJ tanto podia funcionar singularmente, sendo nestes casos as causas distribuídas entre qualquer dos juízes conselheiros, ou como Tribunal pleno. Ao juiz singular competia: a) reapreciação dos recursos interpostos das decisões proferidas em ações que seguiam a forma sumária e em processos correcionais (artigos 15.º, n.º 1, al. a) e 10.º, n.º 2 da Lei Base do Sistema Judiciário); b) exercer as funções de inspetor (artigos 15.º, n.º 1, al. b) da Lei Base do Sistema Judiciário); c) Emitir parecer sobre a constitucionalidade das leis dirigido a AN para os fins do art.º 111.º da CRDSTP (artigos 15.º, n.º 1, al. b) da Lei Base do Sistema Judiciário). Em relação as alíneas b) e c) a que referir que estavam atribuídas competências com relação aos juízes conselheiros que não exerciam a presidência (artigos 15.º, n.º 2 da Lei Base do Sistema Judiciário). Em relação à competência do STJ reunido em pleno, cabia: a) confirmar o parecer emitido pelo juiz conselheiro sobre a constitucionalidade das leis (artigos 15.º, n.º 3, al. a) da Lei Base do Sistema Judiciário); b) reapreciação dos recursos das decisões proferidas em ações que seguiam a forma ordinária, em processos de querela e das decisões proferidas pelo STJ contraditórias no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão fundamental de direito (art.º 10.º, n.ºs 3 e 4 e art.º 15.º, n.º 3, al. b) da Lei Base do Sistema Judiciário). Para finalizar, convém frisar, que era ao STJ que competia apreciar questões em matérias administrativas. Cabia ao juiz singular julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos dos serviços personalizados do Estado. Era, porém, ao tribunal pleno que competia julgar os recursos das decisões proferidas pelos ministros. O STJ funcionava

⁽¹⁰¹⁾ GUEDES, Armando Marques [et al] - **Litígios e Legitimação: Estado, Sociedade Civil e Direito em S. Tomé e Príncipe**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 82.

ainda, como Tribunal de Contas, mas isto aconteceu até 1999, ano em que surge o Tribunal de Contas.

Tribunais de 1.^a instância – Existiam três Tribunais de 1.^a Instância: um situado em São Tomé (a cidade capital), outro situado na cidade das Neves, e um terceiro situado no Príncipe. Os dois últimos, não sediados na capital, tinham a designação de Tribunais Regionais (art.º 5.º, n.º 2 da Lei Base do Sistema Judiciário). Estes Tribunais, quanto à categoria, podiam funcionar singularmente com um juiz ou em coletivo de três juízes (art.º 5.º, n.º 3 da Lei Base do Sistema Judiciário).

Quanto ao valor os Tribunais de 1.^a Instância eram competentes para julgar as causas cujo valor não excedesse a sua alçada, que era de cem mil dobras. Isto com relação a matéria cível, uma vez que em matéria crime não havia alçada.

Relativamente à competência material dos Tribunais, convém frisar que em causas que não fossem atribuídas a outra ordem jurisdicional, eram da competência do tribunal de jurisdição Comum⁽¹⁰²⁾ (Art.º 6.º, n.º 1 da Lei Base do Sistema Judiciário). Nos Tribunais de jurisdição Comum poderiam ser criados, em função das matérias, tribunais de competência especializada, mistos ou arbitrais (art.º 6.º, n.º 2 da Lei Base do Sistema Judiciário).

Tribunal de Contas - Este tribunal foi criado em 1999, com sede na cidade de S. Tomé, com jurisdição e controlo financeiros no âmbito de toda a ordem jurídica da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso abarcando os serviços, organismos e representações no estrangeiro (art.º 1.º, n.º 1 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de S. Tomé e Príncipe – Lei n.º 3/99, de 6 de Maio de 1999).

7. As principais relações entre os órgãos de soberania

7. 1. Presidente da Republica/Assembleia da República – Governo

Nos termos do disposto no art.º 101 da CRDSTP-1990, o Governo era responsável politicamente não só perante a AN, mas também perante o PR, sendo por este nomeado.

⁽¹⁰²⁾ São Tribunais que julgam causas de matérias cível e criminal.

Como já vimos, a escolha do PM na CRDSTP de 1990, pertencia ao PR (art.º 76.º, al. g) da CRDSTP-1990). Esta competência do PR era exercida com liberdade política, cujos limites mais relevantes eram, no entanto, ter em conta os resultados eleitorais (art.º 98.º, n.º 1 da CRDSTP e art.º 21.º, n.º 1 do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos).

Tal como existia a discricionariedade na nomeação do PM também existia na exoneração do mesmo (art.º 76.º g) da CRDSTP-1990). Havia uma ampla margem de liberdade na CRDSTP de 1990, na exoneração do PM, e como tal, caía o Governo no seu conjunto. Como resulta do art.º 101.º da CRDSTP, a responsabilidade do Governo perante a AN e o PR, era política. Isto significava que a subsistência do Governo dependia do assentimento ou, pelo menos, da não oposição quer da AN como do PR. Ou seja, quando nomeado e entrando em funcionamento um executivo, o respetivo mandato ficava dependente da vontade política da AN (aprovando moções de censura ou rejeitando uma moção de confiança, a AN fazia cair o Executivo), mas também da vontade política do PR (em qualquer altura o PR podia, por razões de desconfiança ou de desacordo político, exonerar ou demitir o Executivo).

Em 22 de Abril de 1992, o PR Miguel Trovoada havia demitido o PM de então, Daniel Daio, do Governo formado pelo PCD-GR (Partido Convergência Democrática – Grupo Reflexão), partido que venceu as primeiras eleições livres em São Tomé e Príncipe.

O argumento utilizado para a exoneração do PM acima mencionado, foi o facto de estar em causa o regular funcionamento das instituições (havia um rompimento de diálogo entre o PR e PM, e sem perspectiva de consenso).

Após o acontecido acima referido, o PR convidou o PCD-GR no poder, a nomear um novo PM, tendo ameaçado com a dissolução da Assembleia Nacional e a convocação de eleições antecipadas, caso o partido se recusasse. A 24 de Abril de 1992, foi unanimemente escolhido Norberto Costa Alegre pelo PCD-GR para substituir Daniel Daio. Relutante, o PR Miguel Trovoada só nomeou Norberto Costa Alegre para o cargo do PM a 11 de Maio de 1992⁽¹⁰³⁾. Este Governo chefiado por Costa Alegre, teve o seu término no dia 2 de Julho de 1994, o que

⁽¹⁰³⁾ SEIBERT, Gerhard - **Camaradas, clientes e compadres: Colonialismo, socialismo e democratização em São Tomé e Príncipe**. Tradução de Ferreira Marques (Introd., cap. 1-3), revisão de Ana Mafalda Dourado. Tradução de Maria da Conceição de Deus Lima (cap. 4-9, Conclusões), revisão de Alice Araújo. 1ª Edição. Lisboa: Vega, 2001, p. 245.

fez com que o PR Miguel Trovoada referisse no decreto presidencial, que era necessário «*pôr fim a um mau relacionamento político, que se agravava, entre o presidente da República e o chefe de Governo*»⁽¹⁰⁴⁾, justificando ainda a sua decisão com a alegada falta de lealdade institucional de algumas ações do Governo⁽¹⁰⁵⁾. Após a demissão do Governo chefiado por Costa Alegre, em 5 Julho de 1994, o PR Miguel Trovoada, nomeou Evaristo Carvalho para o cargo do PM, formando assim o Governo de iniciativa presidencial, que teve o seu termino em Outubro de 1994⁽¹⁰⁶⁾. Também em Setembro de 2001 houve outro Governo de iniciativa presidencial, em que o PR era Fradique de Meneses, e o PM era Evaristo Carvalho. Este Governo, de iniciativa presidencial, teve o seu conluo em Abril de 2002⁽¹⁰⁷⁾.

O Presidente também tinha outros poderes bastante relevantes na área do executivo, tais como: direção da política externa do País, representação do Estado nas relações internacionais, e presidência do Conselho de Ministro sempre que o entendesse.

7.2. Presidente da República – Assembleia da Republica

A CRDSTP de 1990, reconhecia ao PR o poder de dissolver a Assembleia Nacional, bem como dirigir-lhe mensagens e vetar os seus decretos.

O mais importante dos poderes do PR face à AN, era, certamente, o da dissolução, o que podia acarretar consequências no Governo.

⁽¹⁰⁴⁾ SEIBERT, Gerhard - **Camaradas, clientes e compadres: Colonialismo, socialismo e democratização em São Tomé e Príncipe**. Tradução de Ferreira Marques (Introd., cap. 1-3), revisão de Ana Mafalda Dourado. Tradução de Maria da Conceição de Deus Lima (cap. 4-9, Conclusões), revisão de Alice Araújo. 1ª Edição. Lisboa: Vega, 2001, p. 251.

⁽¹⁰⁵⁾ SEIBERT, Gerhard - **Camaradas, clientes e compadres: Colonialismo, socialismo e democratização em São Tomé e Príncipe**. Tradução de Ferreira Marques (Introd., cap. 1-3), revisão de Ana Mafalda Dourado. Tradução de Maria da Conceição de Deus Lima (cap. 4-9, Conclusões), revisão de Alice Araújo. 1ª Edição. Lisboa: Vega, 2001, p. 251.

⁽¹⁰⁶⁾ SEIBERT, Gerhard - **Camaradas, clientes e compadres: Colonialismo, socialismo e democratização em São Tomé e Príncipe**. Tradução de Ferreira Marques (Introd., cap. 1-3), revisão de Ana Mafalda Dourado. Tradução de Maria da Conceição de Deus Lima (cap. 4-9, Conclusões), revisão de Alice Araújo. 1ª Edição. Lisboa: Vega, 2001, p. 252. / SAIBERT, Gerhard - O semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4, número 11, Especial Setembro de 2007 [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf. p. 46. / BAÍA, Odair - A polémica instalada em torno da primeira volta das eleições presidenciais. **Téla Nón**. [Em linha]. [Consult. 30 de Outubro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/opiniaio/2011/08/01/8046/a-polemica-instalada-em-torno-da-primeira/>.

⁽¹⁰⁷⁾ SEIBERT, Gerhard - O semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4, número 11. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Especial Setembro de 2007. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf. p. 46.

O PR na CRDSTP de 1990 podia, nos termos do art.º 76.º, al., o) dissolver a AN, com as seguintes limitações, em caso de grande crise política, consultava os partidos políticos com assento na AN. Como podemos observar o PR na CRDSTP de 1990, podia dissolver a AN – com ou sem demissão concomitante do Governo – não apenas para resolver a grande crise política, mas também podia mudar a composição daquela, de modo a despoletar novas soluções de Governo.

A dissolução da AN não estava dependente de proposta, nem de concordância do Governo, como também não era um instrumento do Governo. Podia ser mesmo um instrumento contra o Governo. Se era ao Governo que cabia a condução da política geral do País (art.º 96.º da CRDSTP-1990), era ao PR que pertencia em grande medida escolher e manter o Governo, bem como refazer a composição parlamentar, cabendo-lhe indiretamente, influenciar de modo decisivo as escolhas políticas do Estado⁽¹⁰⁸⁾.

Ao abrigo da CRDSTP de 1990, houve duas dissoluções de AN, sendo uma em 1994 e a outra em 2001, senão vejamos:

Após a demissão do Norberto Costa Alegre do cargo do PM, PR nomeou Evaristo Carvalho para o cargo do PM em 5 de Julho de 1994, formando assim o Governo de iniciativa presidencial. Dois dias mais tarde, Evaristo Carvalho apresentou o seu Governo, cujo tempo de vida seria curto, uma vez que a 10 de Julho, o PR Miguel Trovoada dissolveu a AN, anunciando eleições antecipadas para 2 de Outubro. Ao dissolver a AN, o PR Miguel Trovoada impediu que a maioria parlamentar do PCD-GR confrontasse o novo Governo com uma moção de censura⁽¹⁰⁹⁾.

Em 2001, o PR Fradique de Menezes demitiu o Governo de Guilherme Posser da Costa e formou um Governo de iniciativa presidencial (a razão para esta demissão foi de que a maioria que lhe fora concedida à primeira e única volta do sufrágio presidencial demonstrava uma vontade clara de mudança da parte dos eleitores do arquipélago), chefiada mais uma vez pelo Evaristo Carvalho. A medida não resultou e sendo assim, em Dezembro de 2001, sem

⁽¹⁰⁸⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - **Os poderes do Presidente da República**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 52.

⁽¹⁰⁹⁾ SEIBERT, Gerhard - O semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. In **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4. N.º 11. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Especial Setembro de 2007. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf. p. 49 e p. 50.

esperar que o Governo de iniciativa presidencial apresentasse o seu programa de Governo, o PR dissolveu a AN e, a pedido de todas as forças partidárias do arquipélago, antecipou as eleições para Março de 2002, solicitando ao eleitorado santomense uma clarificação da situação política⁽¹¹⁰⁾.

7.3. Assembleia Nacional – Tribunais

A AN nos termos e ao abrigo do art.º 86.º, al. e) da CRDSTP de 1990 tinha a competência de nomear e exonerar, nos termos da lei, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

7.4. Presidente da República – Tribunais

Competia ao PR nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, sob proposta do Governo (cf. art.º 76.º, al. J) da CRDSTP de 1990).

8. Multipartidarismo e o sistema de Governo

8.1. Formação e evolução dos partidos no novo regime democrático

Antes da implementação da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 1990, só existia um único partido, o MLSTP, que tinha formalmente um poder absoluto no sistema mono partidário (embora os poderes residissem materialmente no PR). Neste sistema o partido confundia-se com o próprio Estado.

O partido acima referenciado foi fundado em 1972 por um grupo de nacionalistas são-tomenses no exílio em Santa Isabel (atualmente Malabo), a capital da Guiné Equatorial. Em Setembro de 1974, o MLSTP foi reconhecido pelo governo português como único e legítimo representante do povo são-tomense. Também convém frisar que o MLSTP foi o sucessor do Comité de Libertação de São Tomé e Príncipe (CLSTP), a primeira organização nacionalista criada em 1960⁽¹¹¹⁾.

⁽¹¹⁰⁾ GUEDES, Armando Marques [et al] - **Litígios e Legitimação: Estado, Sociedade Civil e Direito em S. Tomé e Príncipe**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 135.

⁽¹¹¹⁾ SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. in LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, pp. 202-223.

Nas sociedades democráticas, diferente do acima mencionado monopartidarismo, os partidos políticos são uma organização orientada para adquirir o controlo legítimo do governo através de um processo eleitoral⁽¹¹²⁾ e não fazem parte do Estado. «*Os partidos políticos, embora tenham relevância constitucional, não são instituições constitucionais, (...) mas sim associações privadas a quem são reconhecidas funções constitucionais (...)*»⁽¹¹³⁾.

A CRDSTP de 1990, no seu preâmbulo, refere que «*Quinze anos depois, e após análise aprofundada da experiência de exercício legítimo do poder pelo MLSTP, o comité Central, na sua sessão de Dezembro de 1989, fiel ao dever patriótico de promover o desenvolvimento equilibrado e harmonioso de São Tomé e Príncipe, decidiu ratificar as justas aspirações nacionais, expressas durante a Conferência Nacional, de 5 a 8 de Dezembro de 1989, no sentido da abertura do necessário espaço à participação de outras forças politicamente organizadas (...)*». Com esta nova constituição abriu-se o país a um multipartidarismo em que diferentes forças políticas, diferentes do MLSTP, também podiam participar e dar a sua contribuição no xadrez político de São Tomé e Príncipe e de acordo com o estipulado no art.º 62.º da CRDSTP-1990, cabia a lei especial regular a formação dos partidos políticos, Lei dos Partidos Políticos – lei n.º 8/90, D. R., n.º 10, de 21 de Setembro de 1990.

Com o despoletar de São Tomé e Príncipe para o multipartidarismo os primeiros partidos com relevância que surgiram foram: a) O Partido de Convergência Democrática - Grupo Reflexão (PCD-GR). Antes de ser PCD, e apenas como GR, estes protagonizaram a primeira oposição organizada dentro do país. O núcleo GR foi constituído por ex-membros da Associação Cívica pró-MLSTP, e por dissidentes do MLSTP. Em Novembro de 1990, durante um congresso constituinte, o GR transformou-se em Partido Convergência Democrática (PCD-GR). Este partido ganhou as primeiras eleições legislativas em 1991, obtendo uma maioria absoluta. Em 2001 este partido perde a sua designação GR, e o partido passa a ser PCD. b) A Coligação Democrática de Oposição (CODO), este partido começou a sua formação em Abril de 1990 em Lisboa e resultava de uma coligação dos três pequenos grupos de dissidentes, União Democrática e Independente de São Tomé e Príncipe (UDISTP); Frente de Resistência

⁽¹¹²⁾ GIDDENS; Anthony – **Sociologia**. Tradução de José Manuel Sobral, Maria Alexandra Figueiredo, Catarina Lorga da Silva e Vasco Gil. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p. 415.

⁽¹¹³⁾ *Nação e Defesa*, Revista de assuntos políticos, económicos, científicos e militares, Instituto de Defesa Nacional, Ano IV, n.º 10, Abril-Junho de 1979, Ordem Constitucional, Direitos Fundamentais e Partidos Políticos, pág. 98; Cit. in FONTES, José. **Teoria Geral do Estado e do Direito**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 183.

de São Tomé e Príncipe (FRNSTP) e Acção Democrática Nacional de São Tomé e Príncipe (ANDSTP). CODO foi formalmente constituído em São Tomé em Outubro de 1990. Nas primeiras eleições este partido elegeu um deputado. c) Frente Democrata Cristã (FDC) era um partido sem qualquer base social de apoio no país, na campanha para eleições de 1991, teve de reduzir a sua campanha aos tempos de antena na rádio e na televisão⁽¹¹⁴⁾.

O MLSTP que fora fundado 1972 e que durante pós-independência foi o único partido a existir no país até a implementação do multipartidarismo, apresentava-se na nova fase política, como sendo o partido que dispunha de maiores meios logísticos e financeiros. Em Outubro de 1990 o MLSTP reconstituiu-se, passando a incorporar a designação Partido Social-Democrata (PSD) e sendo assim passou a ser designado Movimento Libertação de São Tomé e Príncipe – Partido Social-democrata (MLSTP-PSD)⁽¹¹⁵⁾.

Com o andar do tempo, surgiram dois grandes partidos que marcaram a política são-tomense e mostraram de facto alguma consistência na sociedade, são eles: Acção Democrática Independente (ADI) e o Movimento Democrático Força de Mudança - Partido Liberal (MDFM-PL). Estas duas formações políticas têm a semelhança de serem ambas constituídas com o apoio dos Presidentes da República. A ADI, teve o apoio do PR Miguel Trovoada, e o MDFM-PL o apoio do PR Fradique de Menezes.

O objetivo por detrás destas formações partidárias, era transformar estes partidos como instrumento político para que os Presidentes pudessem exercer, de alguma forma, os poderes executivos.

⁽¹¹⁴⁾ Sobre estas matérias consultar SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. In LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 223.

⁽¹¹⁵⁾ Consultar: GRAÇA, Carlos - **Memórias Políticas de um Nacionalista Santomense Sui Generis**. 2ª Edição. União Nacional dos Escritores e Artistas Santomenses (UNEAS). 2012, pp. 164-168; e SAIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. In LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, pp. 223-223 e seg.).

Em finais de 1992, devido a divergência entre o PR Miguel Trovoada, e o PCD-GR, os apoiantes do PR constituíram a ADI, que se transformou formalmente em partido político em Março de 1993⁽¹¹⁶⁾.

O partido MDFM-PL foi criado em 2001⁽¹¹⁷⁾ com o apoio do PR Fradique de Menezes. Tomé Vera Cruz, antigo funcionário de uma empresa privada propriedade do PR Fradique de Menezes⁽¹¹⁸⁾ assumiu o lugar de secretário-geral do partido.

Nas eleições de 3 de Março de 2002, o partido MDFM-PL, em coligação com o PCD-GR, ganharam as eleições.

O PR Miguel Trovoada sempre negou o seu envolvimento ativo na política partidária, ao contrário do PR Fradique de Menezes, que confessou ser «líder virtual» do MDFM-PL⁽¹¹⁹⁾.

8.2. Oposição

Não podemos falar de multipartidarismo, sem porém, tecer algumas considerações sobre a oposição exercida no âmbito de pluralismo democrático.

De acordo com Jorge Miranda «*Oposição é a designação que abrange pessoas, correntes de opinião pública, grupos ou partidos políticos que em qualquer país se manifestam contrários ao Governo ou ao regime político vigente. No primeiro caso (oposição só ao Governo) diz-se oposição constitucional; no segundo, (oposição ao regime, e portanto, também ao Governo) oposição anticonstitucional*»⁽¹²⁰⁾.

Num sistema multipartidário, onde o pluralismo deve ser a regra, a maioria que ganha as eleições legislativas deve governar, e a minoria deve estar na oposição (oposição

⁽¹¹⁶⁾ SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: Semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. In LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 224.

⁽¹¹⁷⁾ SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. In LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 226.

⁽¹¹⁸⁾ Idem, p. 225.

⁽¹¹⁹⁾ Idem, p. 225; CAMPOS, Fernando Rui de Sousa e – **As Relações Entre Portugal e São Tomé e Príncipe: Do Passado Colonial à Lusofonia**. Lisboa: Edições Colibri, 2011, p. 241).

⁽¹²⁰⁾ MIRANDA, Jorge - **Formas e Sistemas de Governo**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 31.

constitucional), entendida como fiscalização pública dos atos do Governo ou como poder de resistência ou de garantia; a representação de minorias e a institucionalização dos grupos parlamentares e dos partidos políticos, são corolários jurídicos desse princípio.

8.3. Sistema de Governo na CRDSTP de 1990

Com a CRDSTP de 1990, São Tomé e Príncipe caracterizou-se como um sistema de Governo semipresidencialista⁽¹²¹⁾ de pendor presidencial, visto que a dimensão presidencialista tinha prevalência com relação aos demais órgãos de soberania, deixamos aqui de fora a justiça, que era um poder independente. Conforme o art.º 76.º, alíneas b), c), g), j), o) da CRDSTP-1990, competia ao PR (eleito democraticamente, através de sufrágio universal e direto) entre outros: Dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais; Dirigir a política de defesa e segurança; Nomear, empossar e exonerar o PM; Presidir ao conselho de Ministros sempre que entendesse, e Dissolver a AN, em caso de grande crise política, consultando os partidos políticos com assento na Assembleia Nacional.

⁽¹²¹⁾ «(...) mais tarde já no século XX, com diferentes experiências, nas quais se notabilizou a experiência francesa, a partir da V República surgiu em força os sistemas do Governo semipresidenciais. A grande referencia para a cultura jurídica ou política é o sistema francês, que em grande medida ficou a dever-se ao grande labor doutrinário de um autor chamado Maurice Duverger que em grande medida cunhou o conceito e a configuração desta nova maneira de organizar os poderes do sistema de Governo semipresidencial, que tem um pouco dos outros dois, mas tem algo que os outros dois não têm. Tem naturalmente do parlamentarismo o quê? Tem ideia de que há uma separação entre o Presidente e o Governo, e tem com certeza do presidencialismo a ideia de que, por exemplo o chefe do Estado deve ser eleito por sufrágio directo e universal, mas depois o semipresidencialismo tem características próprias, que são basicamente duas: um poder efectivo de dissolução do parlamento, que o Presidente da República tem, que não há nem no presidencialismo, nem no parlamentarismo, e por outro lado, uma dupla responsabilidade política do Governo perante a Assembleia e perante o Presidente, coisa que não há nem no parlamentarismo, nem no presidencialismo. No presidencialismo porque o Governo é totalmente independente da Assembleia, nem sequer pode dissolver a Assembleia. No parlamentarismo o chefe de estado não tem qualquer poder de intervenção ou de interferência na acção governativa. Portanto estes acabam por ser os dois traços fundamentais do semipresidencialismo» (GOUVEIA, Jorge Bacelar - O papel do Presidente da República na Constituição de São Tomé e Príncipe. **Conferência proferida em Lisboa, no ISCTE.** [Em linha]. 08 de Abril de 2011. [Consult. 21 de Novembro de 2013]. Disponível em <http://www.jorgebacelargouveia.com/842011-o-papel-do-presidente-de-sao-tome-e-principe.html>). Para terminar convém referir que a configuração e o funcionamento do sistema semipresidencial dependem em concreto da natureza e da extensão dos poderes constitucionalmente conferidos ao Presidente da República, do lugar que ele ocupa no sistema político, das funções que desempenha, e das relações que mantém com os outros órgãos (MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira da - **Direito Constitucional Angolano.** 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 228; e NOVAIS, Jorge Reis – **Semipresidencialismo: Teoria do Sistema de Governo Semipresidencial.** vol. I, Coimbra, Almedina, 2007, p. 151).

Podemos constatar através do artigo acima citado, que o PR não exercia funções meramente representativas, existia, de facto, predomínio do PR nas questões mencionadas. A Constituição conferia ao PR um protagonismo no interior do «jogo» político⁽¹²²⁾.

Neste sistema de Governo, o PR não tem um papel *superpartes*, pois em vez de ser apenas «árbitro», era também «jogador».

Sendo assim, em vez de ser o “árbitro” para regular a vida política, apaziguar e dirimir os conflitos políticos e sociais, o PR, com os poderes governamentais que tinha, era ele muitas vezes a parte dos conflitos.

O PCD-GR, numa altura da governação, manifestou-se contra os excessivos poderes do PR na CRDSTP de 1990, contestando os direitos do PR de controlar a política externa e da defesa, de presidir ao Conselho de Ministros sempre que o entendesse, e de demitir o governo sem consentimento da AN.

Em São Tomé e Príncipe, com a implementação de uma constituição em que era atribuída ao PR competências governativas nas áreas da política externa e de defesa, potenciou uma série de conflitos entre este e o PM, que era chefe de Governo.

Gerhard SEIBERT refere que, frequentemente, a atuação governamental do PR não foi suplementar ou complementar, mas sim competitiva em relação ao Governo, e por isso contestada por este⁽¹²³⁾.

A nossa posição é que o próprio sistema subjacente não pressupunha um apropriado distanciamento entre o PR e o Governo, no concernente às matérias mencionadas, tais como a política externa e a defesa. Existia uma zona cinzenta, e o PR muitas das vezes limitava-se a exercer os poderes que a constituição lhe conferia. Não defendemos que devia ser uma atuação suplementar ou complementar, do PR em relação ao Governo, visto que aquele estava

⁽¹²²⁾ GUEDES, Armando Marques [et al] - **Litígios e Legitimação: Estado, Sociedade Civil e Direito em S. Tomé e Príncipe**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 140.

⁽¹²³⁾ SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: Semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. In LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 208; e SEIBERT, Gerhard - O Semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. In **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4, número 11. [Consult. 20 de Dezembro, de 2012]. Especial Setembro de 2007. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf, p. 46.

a exercer no âmbito das suas competências, os poderes que a Constituição lhe conferia. Além do mais, o PR era um órgão eleito de primeiro grau, ou seja, era eleito diretamente pelo povo, enquanto que os órgãos do Governo compreendiam um terceiro grau de legitimidade, visto serem de nomeação do PR.

Sendo o PR um órgão de primeiro grau em termos de legitimidade democrática, em comparação com o Governo, que tinha uma legitimidade democrática indireta ou mediata, concluímos que as principais decisões, ou em caso de concorrência de competências, deviam prevalecer no órgão com maior representatividade. Sendo assim, não interpretamos a atuação do PR como competitiva em relação ao Governo. O PR limitou-se a exercer as suas competências no âmbito da CRDSTP de 1990.

No Sistema de Governo Semipresidencialista, de pendor presidencial, o Governo integrava o Chefe do Estado, o Primeiro-ministro, os Ministros e os Secretários de Estados. O Chefe do Estado presidia sempre que o entendesse, ao Conselho de Ministros e também exercia certas atividades governativas, tais como política externa e defesa.

Ao contrário do sistema político parlamentar, no sistema político semipresidencial de pendor presidencial, o Chefe do Estado não se limita apenas a exercer as funções representativas. Em algumas áreas, como vimos, é ele que dirige a política governativa e toma as grandes decisões políticas, sem ser responsável por elas perante AN. Na CRDSTP de 1990, o Chefe do Estado desfrutava, de facto, de amplos poderes, sendo por isso o elemento central do sistema.

A função do PR na CRDSTP de 1990, era muito mais do que uma simples função arbitral. Não apenas exercia os poderes executivos no âmbito da defesa e política externa, como também presidia ao conselho de Ministro se assim entendesse.

Durante a presidência do PR Miguel Trovoada, este, da leitura que fez da Constituição de 1990, apesar dessa leitura dar os poderes ao PR de presidir a todos os Conselhos de Ministros, podendo influenciar decisivamente a política do executivo, ainda assim o PR Miguel Trovoada, de acordo com a interpretação que fez da CRDSTP de 1990, apenas presidiu aos

conselhos de Ministros que tratassem de questões de política externa ou de defesa e segurança⁽¹²⁴⁾.

9. A Fiscalização da constitucionalidade na CRDSTP de 1990 e os conflitos político-jurídico-constitucionais

9.1. Fiscalização da constitucionalidade

Na CRDSTP de 1990, atribuiu-se a AN a competência de fiscalização política da constitucionalidade, e no art.º 86.º, al. p) refere que competia a AN apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adaptadas pelo órgão do poder político que contrariasse a constituição.

A AN também decidia por via incidental, em casos de questões em que os Tribunais aplicassem normas inconstitucionais. A questão podia ser levantada oficiosamente pelo Tribunal, pelo Ministério Público⁽¹²⁵⁾ ou por qualquer das partes. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente subia em separado à AN, que tinha o poder de decisão e estas eram publicadas no Diário da República e tinha força obrigatória geral (cf. art.º 111.º, n.ºs 3 e 4 da CRDSTP-1990).

9.2. Os conflitos político-jurídico constitucionais⁽¹²⁶⁾

Ao existir na CRDSTP de 1990 zonas cinzentas de partilha de competências entre os órgãos do poder, destacando-se as competências do Governo e as do PR, foram originadas grandes divergências ou conflitos entre estes dois órgãos de soberania⁽¹²⁷⁾.

⁽¹²⁴⁾ MASCARENHAS, Óscar – São Tomé e Príncipe dez anos de democracia. **Diário de Notícias**. Lisboa. (30.03.2001).

⁽¹²⁵⁾ O Ministério Público era o órgão que fiscalizava a legalidade, representava, nos Tribunais, o interesse público e social e era titular da acção penal (cf. art. 112.º, n.º 1 da CRDSTP-1990).

⁽¹²⁶⁾ Qualquer litígio político-jurídico-constitucional, tal como o nome indica, contém em si mesmo uma elevada carga política (cf. GUEDES, Armando Marques [et al] - **Litígios e Legitimação: Estado, Sociedade Civil e Direito em S. Tomé e Príncipe**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 150).

⁽¹²⁷⁾ Sobre a dificuldade no relacionamento institucional entre PR e Governo, o Presidente Miguel Trovoada, numa entrevista dada ao *Diário de Notícias*, aludiu o seguinte: «... com as eleições legislativas de Janeiro de 1991, o partido que ganhou as eleições era diferente do Presidente da República (MLSTP, Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe) que só cessaria o mandato após a posse do novo Presidente, em Abril de 1991. Durante três meses criou-se um clima de dificuldade no relacionamento institucional. Depois da eleição, da minha eleição para Presidente da República, a 31 de Março de 1991, podia esperar-se que a situação fosse completamente diferente, visto que o Partido que estava no poder (o PCD, Partido da Convergência

Dos conflitos, ou litígios político- jurídico constitucionais, há que destacar os seguintes casos:

Primeiro caso – A 22 de Abril de 1992, o PR Miguel Trovoada demitiu o PM Daniel Daio, argumentando que as instituições do Estado não estavam a funcionar bem e havia a necessidade de acabar com a instabilidade política e repor o normal funcionamento das instituições⁽¹²⁸⁾. O então Ministro da Justiça, Olegário Tiny, denunciou publicamente a demissão de Daio como um golpe constitucional⁽¹²⁹⁾.

Segundo caso – Logo a seguir à demissão do Daniel Daio, o PR Miguel Trovoada convidou o PCD-GR a nomear um novo PM, tendo ameaçado com a dissolução de AN e a convocação das eleições antecipadas. A 24 de Abril de 1992, Norberto Costa Alegre foi escolhido por PCD-GR para substituir Daniel Daio. Relutante o PR só nomearia Costa Alegre a 11 de Maio de 1992. Em 1994 surge divergências entre o Governo e o PR. O partido no poder reclamou o fato do PR ter vetado um conjunto de diplomas legais que diziam respeito à gestão orçamental. O partido no poder interpretou esta atitude do PR como sendo uma intervenção com a natureza de clara interferência na orientação e condução da política governamental. Intervenção e interferência essas inteiramente legítimas (no sentido de estarem de acordo com a Constituição) segundo o PR. Para o Governo, para além de excessiva, a intervenção do PR ultrapassou os poderes que a Constituição lhe conferia. Neste caso, de acordo com o Governo, a atuação do PR violava a Constituição. Em consequência, PM, através de um despacho

Democrática) fez parte daquelas forças políticas que apoiaram a minha candidatura. Mas a verdade é que eu não era do partido. O PCD tinha a sua estratégia, que passava evidentemente por assumir o poder no seu todo, com uma função meramente marginal do Presidente da República, o que não era propriamente aquilo que rezava a constituição. Daí uma tentativa imediata de revisão constitucional, para esvaziar os principais poderes do Presidente da República, o que não resultou, porque a nossa Constituição tem condições extremamente limitativas para a iniciativa de revisão: exige três quartos e dois terços para adoptar as mudanças. Daí que, não o tendo conseguido, imediatamente se criou um clima de alguma tensão no relacionamento. Por isso, foi difícil, no princípio. Mais tarde, houve novas eleições, mas o quadro foi sempre o mesmo, em que a maioria parlamentar não tinha a mesma sensibilidade do Presidente da República, e tentou-se, perante algumas falhas, lacunas e ambiguidades do próprio texto constitucional, lidar com esta situação. Não foi fácil, mas, tendo em conta a nossa experiência e aquilo que nós vemos em África e não só, digo que os resultados foram bastante positivos. Nós conseguimos manter um relacionamento institucional «civilizado», conseguimos evitar grandes tensões, nunca houve grandes convulsões, aqui em São Tomé e Príncipe (...)» (MASCARENHAS, Óscar – *São Tomé e Príncipe dez anos de democracia*, in **Diário de Notícias**. Lisboa. (30.03.2001)).

⁽¹²⁸⁾ GUEDES, Armando Marques [et al] - **Litígios e Legitimação: Estado, Sociedade Civil e Direito em S. Tomé e Príncipe**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 143; e GUEDES, Armando Marques - **O Estudo dos Sistemas Jurídicos Africanos**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 166.

⁽¹²⁹⁾ SAIBERT, Gerhard - O Semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4, número 11, Especial Setembro de 2007. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf. 58 p.

emitido por si, pretendeu «anular» o diploma presidencial e «declará-lo inconstitucional»⁽¹³⁰⁾. O PR entendeu que a sua atuação foi no âmbito dos seus poderes constitucionais e sustentou que o PM e a AN só teriam competência para declarar a inconstitucionalidade das suas próprias leis e dos diplomas governamentais; mas nunca a de um Decreto Presidencial. A 2 de Julho de 1994, o PR Miguel Trovoada demitiu o PM Norberto Costa Alegre. O decreto presidencial referia que era necessário «*pôr fim a um mau relacionamento político, que se agravara, entre o presidente da República e o chefe do Governo*»⁽¹³¹⁾. Em 5 de Julho de 1994, sem que o PR consultasse os partidos, político, nomeou um Governo de iniciativa presidencial. A AN foi dissolvida a 10 de Julho de 1994. Eleições legislativas foram marcadas para 2 de Outubro do mesmo ano.

Terceiro caso – Em finais de Março de 1996, o PR Miguel Trovoada havia marcado as eleições presidenciais para 30 de Julho de 1996 (esta data foi marcada devido ao atraso que houve no recenseamento eleitoral que inviabilizaram a realização das eleições presidenciais na data marcada, 3 de Março de 1996) e como o mandato do PR terminava oficialmente a três de Abril de 1996, surge problema sobre a condução da presidência até as novas eleições presidenciais. Estávamos perante uma vacatura do cargo do PR e o problema era saber quem devia ocupar o lugar até a realização das eleições e a tomada de posse do novo PR. O Presidente de AN pretendia ocupar o cargo de Chefe de Estado enquanto não se realizassem as novas eleições presidenciais e até que tivesse lugar uma nova tomada de posse. O PR defendeu que deveria ele próprio manter-se no cargo até as novas eleições, nas quais seria uma vez mais candidato. Alguns juristas portugueses, na sequência desta posição do PR, pronunciaram-se casualmente sobre o assunto na comunicação social portuguesa, nomeadamente Marcelo Rebelo de Sousa, em comentário na Rádio Portuguesa⁽¹³²⁾. Por fim a AN aprovou uma legislação que prorrogava o mandato presidencial até a investidura do próximo PR por um período de cinco meses. Contudo o mandato prorrogado não incluía a contestada prerrogativa de dissolver a AN. Na altura o constitucionalista Jorge Miranda,

⁽¹³⁰⁾ GUEDES, Armando Marques - **O Estudo dos Sistemas Jurídicos Africanos**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 167.

⁽¹³¹⁾ SEIBERT, Gerhard - O Semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe, in **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4. número 11, Especial Setembro de 2007. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf, p. 49.

⁽¹³²⁾ GUEDES, Armando Marques - **O Estudo dos Sistemas Jurídicos Africanos**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 168.

saudou a decisão de se prorrogar o mandato do PR, como a «*a mais natural e adequada solução*’»⁽¹³³⁾.

Quarto caso – Em Outubro de 2002, sob a governação do PR Fradique de Menezes, a AN iniciou o processo de revisão constitucional⁽¹³⁴⁾. As emendas elaboradas reduziam os poderes do PR, e reforçavam as competências do Governo e da AN.

Sobre este procedimento da AN, o porta voz do PR, Neves da Silva, chamou-a de «(...) *tentativa de golpe de Estado constitucional contra o Presidente da República*»⁽¹³⁵⁾. Como espectável, o PR condenou com bastante veemência este processo de revisão constitucional, e com isso ameaçou dissolver a AN caso não se chegasse a um acordo comum relativamente às emendas constitucionais. Apesar das ameaças apresentadas pelo PR, ainda assim, a AN, no início de Dezembro de 2002, e os 52 deputados presentes na sessão da AN, aprovaram unanimemente as emendas da Constituição que entrariam em vigor no fim do mandato do Presidente em 2006.

Em vez do PR promulgar o novo texto constitucional no mês de Janeiro de 2003, o PR devolveu o documento a AN, alegando a existência de 35 erros ortográficos.

A AN corrigiu os erros e reenviou o documento ao PR. No entanto, como a AN havia recusado a proposta do PR de submeter o texto constitucional ao Referendo popular, em 17 de Janeiro de 2003, este vetou a nova Constituição. Sabendo de antemão que o veto poderia ser ultrapassado se houvesse na reapreciação uma votação com a maioria qualificada, ainda assim o PR anunciou que vetaria a Constituição pela segunda vez, se a AN não tomasse em

⁽¹³³⁾ SEIBERT, Gerhard - O Semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. In **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4. N.º 11, Especial Setembro de 2007. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf, p. 56.

⁽¹³⁴⁾ O processo de revisão constitucional começou-se a desenhar logo após a demissão do PM Gabriel Costa por parte do PR Fradique de Menezes. Este PM havia pertencido ao partido ADI, de inspiração do antigo PR Miguel Trovoada. No entanto com a sua escolha para cargo do PM e a confiança do PR Fradique de Menezes, este adere ao partido MDFM-PL. Ao demitir o PM Gabriel Costa, o PR abdica de uma parte substancial do grupo parlamentar do partido da sua inspiração (MDFM-PL). A demissão do Gabriel Costa veio viabilizar pela primeira vez uma maioria de três quartos de deputados com vista a rever a Constituição para diminuir os poderes do PR (SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. in LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 211).

⁽¹³⁵⁾ VEIGA, Abel – A Assembleia Nacional pretende dar um golpe constitucional à Fradique de Menezes. In **Diário Têla Nón**. [Em linha]. 18 Janeiro 2003 [Consult. 23 de Janeiro de 2003]. Esteve Disponível em <http://www.cstome.com/diario/Politica/Jan18/frpol1jan18.htm>.

consideração as suas sugestões, embora a Constituição não permitisse um segundo veto presidencial⁽¹³⁶⁾.

Em 24 de Janeiro de 2003, o PR Fradique de Menezes e representantes da AN assinaram um memorando de entendimento, segundo o qual o PR revogou o decreto de dissolução⁽¹³⁷⁾ da AN e promulgou parte da revisão constitucional, aceitando esta submeter os artigos da nova Constituição referentes aos poderes do PR, ao referendo popular antes do termo do mandato do PR, em simultâneo com as eleições legislativas em Março de 2006.

9.3. Resolução dos conflitos político jurídico-constitucionais

Já tivemos oportunidade de referir que, em São Tomé e Príncipe, a competência objetiva para a fiscalização da constitucionalidade, cabia à AN que tinha a competência de apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos, ou quaisquer medidas de carácter normativo adotadas pelo órgão do poder político que contrariasse a constituição (art.º 86.º, al. p) CRDSTP-1990), e também decidia por via incidental em casos de questões em que os Tribunais aplicassem normas inconstitucionais (art.º 111.º da CRDSTP-1990).

Embora tendo a competência para decidir as questões de inconstitucionalidade, a AN nunca se pronunciou formalmente sobre questões de inconstitucionalidade quer nos termos do art.º

⁽¹³⁶⁾ SEIBERT, Gerhard - O Semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. In **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4, nº 11, Especial Setembro de 2007. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf. pp. 51-52. Ver também SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. in LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 211.

⁽¹³⁷⁾ Sobre a dissolução, Jorge Bacelar Gouveia, vem aludir que «(...) a fundamentação da dissolução parlamentar costuma ser normalmente equacionada no âmbito da prática política, através da comunicação ao país das razões da dissolução, mas ela não integra o decreto de dissolução, nem sequer está prevista no respectivo tipo de formulário.

(...) Aspectos que também não está directamente resolvido no texto constitucional é o da revogabilidade do acto de dissolução da Assembleia da República» (GOUVEIA, Jorge Bacelar – **A Dissolução da Assembleia da República: Uma Nova Perspectiva da Dogmática do Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 81). Acresce o autor, no rodapé n.º 139, da obra e página citada que «Não tendo havidos exemplos destes na história da III República, não podemos esquecer um recente episódio ocorrido em São Tomé e Príncipe, no qual a dissolução da Assembleia Nacional de 2003, publicada no Diário da República, n.º 1, de 28 de Janeiro de 2003 – foi revogada pelo Chefe de Estado na sequência da assinatura de um Memorando de Entendimento com todas as forças políticas e partidárias – acto consubstanciado no Decreto Presidencial n.º 3/2003, de 24 de Janeiro de 2003, publicado no Diário da Republica, n.º 1, de 28 de Janeiro de 2003 (número do jornal oficial onde, curiosamente, foram simultaneamente publicados os decretos de dissolução e de revogação da dissolução da Assembleia Nacional)» (GOUVEIA, Jorge Bacelar – **A Dissolução da Assembleia da República: Uma Nova Perspectiva da Dogmática do Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 81).

86.º, al. p), quer do art.º 111.º, ambos da CRDSTP de 1990⁽¹³⁸⁾. Contudo, isso não significa que não tivesse havido questões que levantasse problema de constitucionalidade ou inconstitucionalidade que devesse ser analisada. Temos exemplos apresentados por Gerhard SEIBERT, de casos de arguidos que ficaram detidos em prisão preventiva fora do prazo estabelecido pela lei. Estas questões de violações dos direitos civis não foram levadas a AN para serem analisadas e declaradas inconstitucionais⁽¹³⁹⁾. Um outro exemplo, também, apresentado pelo citado Gerhard SEIBERT, era a constante violação do art.º 119.º da CRDSTP de 1990, no qual definia-se que o órgão do poder local tinha um mandato de três anos. Houve violação deste preceito, na medida em que as eleições autárquicas tinham sido realizadas desde 1992, e eram passados mais de 3 anos que não se realizaram eleições. Esta violação também aconteceu com as eleições regionais, em que houve eleições em Março de 1994 e também passaram mais de 3 anos sem realizarem uma nova eleição. Na altura destas violações da Constituição, vários políticos, deputados e população chamaram a atenção, porém, a AN nunca tomou uma decisão formal relativamente a esta anomalia, nos termos do art.º 86.º, al. p) da CRDSTP de 1990⁽¹⁴⁰⁾.

Possíveis explicações para a inércia da AN em matéria da fiscalização da constitucionalidade, eram as suas fracas capacidades institucionais e a sua relativa fraqueza política perante os outros órgãos de soberania⁽¹⁴¹⁾.

Não obstante, a AN atuou uma vez numa questão constitucional, relativamente ao caso terceiro do ponto 9.2 quando impediu um vazio de poder, aprovou uma legislação que prorrogava o mandato presidencial até a investidura do próximo PR, ou por um período de cinco meses. Antes da tomada da posição da AN, que evitou um vazio de poder referenciado nos círculos próximos do poder e das oposições, discutia-se aberta e insistentemente na possibilidade de uma nova dissolução da AN. Para resolução do conflito, tomou-se em conta a opinião informal de juristas portugueses ventilados por meios de comunicação social e abundantemente esgrimida no arquipélago, a questão foi resolvida pacificamente.

138 SEIBERT, Gerhard - O semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. In **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4, nº 11, Especial Setembro de 2007. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf. 55 p.

⁽¹³⁹⁾ SEIBERT, Gerhard - O semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. In **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4, nº 11, Especial Setembro de 2007. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf. 55 p.

⁽¹⁴⁰⁾ Idem.

⁽¹⁴¹⁾ Idem.

O PR Miguel Trovoada manteve-se no poder até a sua reeleição⁽¹⁴²⁾.

Enquanto que no quarto caso do ponto 9.2, conflito jurídico-constitucional relativamente a diminuição dos poderes do PR e à mudança do sistema político semipresidencial de pendor presidencial para um sistema semipresidencial de pendor parlamentar, foram resolvidos sem recurso a AN, que, aliás, esteve ativamente envolvida em todo este litígio. O conflito foi resolvido por conversações realizadas entre as partes com mediação da então PM da época, Maria das Neves, (MLSTP-PSD), e da Presidente do Supremo Tribunal da Justiça da época, Alice Carvalho.

No primeiro caso do ponto 9.2, quando o PR Miguel Trovoada, demitiu o PM de então, Daniel Daio (PCD-GR), argumentando que as instituições do Estado não estavam a funcionar bem e que houve um rompimento de diálogo entre o PR e o chefe de Governo sem perspectiva de consenso. Na altura, o partido no poder PCD-GR, que tinha uma maioria absoluta no parlamento, só aceitou a decisão do PR Miguel Trovoada, depois dos constitucionalistas portugueses Marques Guedes e Vital Moreira, se terem deslocado a São Tomé a pedido do PR, e interpretado a Constituição em favor da sua posição⁽¹⁴³⁾.

No segundo caso do ponto 9.2 existia de facto um problema de omissão e naquele caso como a AN não tinha poderes de fiscalização sobre Decreto Presidencial e não havendo uma instância jurisdicional que pudesse sindicar tais atuações, apenas o juramento prestado pelo Chefe de Estado de acatamento da Constituição, o bom senso político, e a vontade expressa do povo, serviram de algum modo como base de fundo para a resolução do conflito jurídico-constitucional em causa⁽¹⁴⁴⁾.

Como podemos observar do acima exposto, não existia um Tribunal Constitucional para eventual fiscalização da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos políticos ou normativos dos órgãos detentores do poder político.

⁽¹⁴²⁾ GUEDES, Armando Marques - **O Estudo dos Sistemas Jurídicos Africanos**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 168.

⁽¹⁴³⁾ SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. In LOBO; Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, *Organização - O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 205.

⁽¹⁴⁴⁾ Cf. GUEDES, Armando Marques [et al] - **Litígios e Legitimação: Estado, Sociedade Civil e Direito em S. Tomé e Príncipe**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 149; e cf. GUEDES, Armando Marques - **O Estudo dos Sistemas Jurídicos Africanos**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 171.

Na Constituição de 1990, a instância objetiva para resolução dos conflitos jurídico-constitucionais pertencia a AN, quer nos termos dos artigos 86.º, al. p) e 111.º da CRDSTP-1990.

Devido a falta de resposta da instância objetiva de resolução de conflitos jurídico-constitucionais, muitos dos conflitos desta natureza foram resolvidos ou solucionados pelas instâncias subjetivas de resolução de conflitos jurídico-constitucionais. Dentro destas há que destacar: Os recursos ao diálogo, e o bom senso político, como vimos no caso dois, a pacificação ocorreu por via política. De facto, o diálogo, ainda que difícil, entre o PR, a AN, o PCD-GR, e os restantes partidos políticos, bem como a omissão de certos comportamentos políticos por parte do PCD-GR, foi sem dúvida o caminho para resolução de conflito gerado no caso acima mencionado; No quarto caso, a resolução do conflito também passou por bom senso, onde a mediação do conflito jurídico-constitucional esteve a cargo de duas mulheres, a PM da época, Maria das Neves (MLSTP-PSD), e da Presidente do Supremo Tribunal da Justiça da época, Alice Carvalho; Quanto ao terceiro caso, tomou-se em conta a opinião informal dos juristas portugueses ventiladas pelos meios de comunicação social, e o PR Miguel Trovoadá, através de diálogo político, resolveu a questão ou conflito jurídico-constitucional em termos institucionais com a AN, e diretamente com o Presidente da Assembleia Nacional, Dr. Francisco Fortunato Pires; Em relação ao primeiro caso, o conflito jurídico-constitucional foi resolvido mediante recurso a interpretação da Constituição por parte de constitucionalistas portugueses Marques Guedes e Vital Moreira.

No essencial os conflitos jurídico-constitucionais em São Tomé e Príncipe eram resolvidos das duas formas acima mencionadas, uma dentro e no âmbito da constituição sendo por nós definidas como instâncias objetivas de resolução de conflito jurídico-constitucional. Estava prevista formalmente na Constituição de 1990 nos artigos 86.º, al. p) e 111.º da CRDSTP-1990. Outra forma de resolução, que apelidamos de instâncias subjetivas, vistos não estarem formalmente prevista na Constituição, e depender dos vários agentes da sociedade, sendo eles PM, AN, Presidente AN, Presidente do Supremo Tribunal da justiça, constitucionalistas estrangeiros e nacionais, bem como toda a sociedade civil.

PARTE IV

A ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO APÓS A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 2003

1. Revisão Constitucional de 2003

Resolvido o conflito jurídico-constitucional supra mencionado no quarto caso, em 24 de Janeiro de 2003, o PR Fradique de Menezes, e representantes da AN, assinaram um memorando de entendimento, do qual o PR revogou o decreto de dissolução da AN e promulgou uma parte da revisão constitucional. Por sua vez, a AN aceitou incluir na nova Constituição⁽¹⁴⁵⁾ um período de transição (art.º 160.º da CRDSTP-2003) na entrada em vigor dos artigos 80.º, 81.º e 82.º, sobre os novos poderes do PR.

Estes artigos só entraram em vigor apenas no final do primeiro mandato do PR Fradique de Menezes, ou seja em Março de 2006. Porém, todos os outros preceitos constitucionais não ressalvados nas disposições transitórias com relação ao enquadramento do fenómeno político institucionalizado e a organização do poder do Estado (AN, Conselho de Estado, Governo, Tribunais) entraram logo em vigor com a publicação da nova Constituição.

Com efeito, o legislador de revisão constitucional, através das disposições finais e transitórias, fixou as competências do PR num só articulado. Era o art.º 80.º da CRDSTP-2003 que definia as competências do Chefe do Estado durante o período transitório⁽¹⁴⁶⁾, até à data da entrada em vigor dos artigos 80.º (Competência própria), 81.º (Competência quanto a outros órgãos), e 82.º (Competência nas relações internacionais), resultantes da Lei da revisão constitucional.

⁽¹⁴⁵⁾ Lei n.º 1/2003, de 29 de Janeiro de 2003 – Lei de revisão constitucional a qual designaremos de CRDSTP de 2003.

⁽¹⁴⁶⁾ O art.º 80 do período transitório dizia que competia ao PR: «a) Defender a Constituição da República; b) Dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais; c) Dirigir a política de defesa e segurança; d) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para as Assembleias do Poder Regional e Local; e) Convocar extraordinariamente a AN sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem; f) Dirigir mensagem à Assembleia Nacional; g) Nomear, empossar e exonerar o Primeiro Ministro h) Nomear, exonerar e empossar os restantes Membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, e dar-lhes posse; i) Presidir o Conselho de Ministros sempre que o entenda; j) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República sob proposta do Governo; k) Nomear e exonerar os embaixadores; l) Acreditar os embaixadores estrangeiros; m) Promulgar as leis, os decretos-lei e os decretos; n) Indultar e comutar penas; o) Dissolver a Assembleia Nacional observado o disposto no artigo 103.º e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento; p) Declarar o estado de sítio e de emergência; q) Declarar a Guerra e fazer a paz; r) Conceder as condecorações do Estado; s) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei».

2. Conflito entre PR e o Governo sobre a Realização do Referendo com relação a nova Constituição

No memorando de entendimento que levou avante o entendimento sobre a nova Constituição, ficou patente entre os envolvidos que submeteriam os artigos da nova Constituição referentes aos poderes do PR, a um referendo popular antes do termo do mandato do PR, e em simultâneo com as eleições legislativas de Março de 2006.

No entanto, antes do termo do mandato do PR⁽¹⁴⁷⁾ e antes das eleições marcadas para Março de 2006, os defensores da nova constituição semipresidencial de pendor parlamentar, argumentaram que a realização do referendo seria inconstitucional, visto que nos termos do art.º 71.º, n.º 3 da CRDSTP-2003 explicitamente exclui-se do âmbito de referendo as alterações à Constituição.

Como é óbvio, esta posição não foi acompanhada pelo PR Fradique de Menezes que defendia a realização do referendo e cumprimento do memorando do entendimento.

Sobre a realização do referendo, «(...) em Outubro de 2005, o Constitucionalista português Jorge Bacelar Gouveia embarçou Menezes quando confirmou publicamente, durante uma visita a São Tomé, que um referendo sobre o sistema governamental seria inconstitucional (...)»⁽¹⁴⁸⁾. «O constitucionalista argumentou que o memorando de entendimento era inválido, visto que não podia sobrepor-se à Constituição. Apesar deste parecer negativo, Menezes continuou a insistir na realização do referendo previsto no memorando. Porém, em Janeiro de 2006 recuou, adiando oficialmente a realização do referendo, já que, constitucionalmente, não tinha nenhum instrumento à sua disposição que justificasse a convocação do referendo»⁽¹⁴⁹⁾.

Sobre o assunto no parágrafo acima referenciado, Pascoal Daio também havia pronunciado que «*Face ao novo regime constitucional do referendo, (Lei nº 1/2003) a proposta de*

⁽¹⁴⁷⁾ O PR (Fradique de Menezes) era defensor de um sistema presidencialista, contrario à opinião dos deputados que formavam a AN que eram defensores do sistema de Governo semipresidencial de pendor parlamentar.

⁽¹⁴⁸⁾ SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. In LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 212.

⁽¹⁴⁹⁾ SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. In LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 212.

clarificação do sistema político por via referendária acarreta alguns obstáculos constitucionais, face aos numerosos limites materiais quanto aos assuntos que não podem ser submetidos ao referendo. Em primeiro lugar, o número 3 do artigo 71º da actual Constituição Política, dispõe que: “são excluídas do âmbito de referendo designadamente, as alterações à Constituição, as matérias previstas no artigo 97º da Constituição e as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro”⁽¹⁵⁰⁾.

O autor conclui o seu raciocínio dizendo que «1) O memorando de entendimento é um instrumento extra constitucional, balizando a liberdade de acção e competência dos órgãos de Soberania com indícios de normalidade constitucional, o que pleiteia a sua inconstitucionalidade **ab initio** no ordenamento jurídico. Em regime semipresidencial, o sistema de freios e de contrapesos estão definidos na Lei Fundamental e não podem ser objecto de memorando de entendimento. 2) A Assembleia Nacional e o Presidente da República são dois órgãos com legitimidade democrática oriunda do sufrágio universal. A “**reposição**” da Assembleia por decreto presidencial altera a fonte de legitimidade e altera com os princípios da democracia representativa. A competência de dissolução conferida ao Presidente, resulta da Lei Fundamental, para fazer face aos bloqueios institucionais e reenviar o debate ao povo soberano. 3) O referendo sobre o “sistema de governo” nos moldes agendados é, em nosso entender, um referendo constituinte, que, em última análise, poderá desencadear uma revisão total da Constituição. Pois, a Constituição Política vigente **exclui** expressamente o referendo constitucional. Isto é, a revisão constitucional não pode ser feita por via de referendo. 4) O referendo constitucional avulso sobre o “sistema de governo” na forma suplicada pelo Presidente Fradique de Menezes insere-se dentro da tipologia de **plebiscito**, pelo facto de se tratar de uma consulta de carácter excepcional e que não está previamente consagrada e de forma genérica no texto constitucional. A revisão constitucional é da exclusiva competência da Assembleia Nacional. 5) A **caducidade** da resolução referendária deu-se pela superveniência da Constituição Política, Lei nº 1/2003, no ordenamento jurídico do Estado de São Tomé e Príncipe e o desaparecimento da figura de referendo como instrumento de revisão constitucional. 6) De acordo com o artigo 71º, número 1, a iniciativa referendária está reservada a Assembleia Nacional e ao Governo, e neste momento, ainda não é partilhada com o Presidente da República, em virtude das disposições transitórias do artigo 160º da Constituição, que difere no tempo a entrada em

⁽¹⁵⁰⁾ DAIO, Pascoal – O Referendo sobre o Sistema de Governo. In **Diário Téla Nón**. [Consult. 28 de Outubro de 2005]. Esteve Disponível em <http://www.cstome.net/diario/POLITICA/2005/OUTUBRO/10/opinião.htm>

vigor das competências próprias do Presidente na convocação do referendo a nível nacional e na marcação da data da sua realização.

O Presidente da República não dispõe, em virtude das disposições transitórias, da competência própria para convocar o referendo. Salvo se considerar que esse poder insere-se na sua função de defesa, preservação e fomento da funcionalidade do sistema democrático. Mas, no caso em apreço, o Presidente da República deverá actuar nos limites da maioria parlamentar, porque não detêm competência própria e autónoma em matéria do referendo»⁽¹⁵¹⁾.

3. Entrada em vigor dos artigos referentes aos novos poderes do PR

Tal como tinha sido acordado com a AN em Setembro de 2006, após o vencimento das eleições presidenciais por parte do PR Fradique de Menezes, deu-se início ao seu segundo mandato e, como tal, entraram em vigor os acima referidos artigos 80.º, 81.º, e 82.º da nova Constituição de 2003 referentes às competências do presidente.

Na CRDSTP de 1990, havia apenas um artigo que definia a competência do PR, que era o art.º 76.º, enquanto que a CRDSTP de 2003, passado o período transitório, vem distribuir as competências do PR por três artigos e por três grupos, sendo eles Artigo 80.º competência própria, Artigo 81.º competência quanto a outros órgãos, Artigo 82.º competência nas relações internacionais.

Esta arrumação de competências, assemelha-se à arrumação verificada na constituição portuguesa, e olhando para a doutrina portuguesa e fazendo uma extrapolação para a CRDSTP de 2003, verifica-se tal e qual, que o critério constitucional de agrupamento da competência do PR não está isento de algum reparo, pois na competência própria (que devia ser autónoma), em algumas das alíneas, se relacione com os outros órgãos, como também na competência quanto a outros órgãos (em algumas das alíneas), não deixa de ter competência própria, surgindo a competência nas relações internacionais como um critério material distinto de arrumação de poderes face aos dois mencionados, além de igualmente envolver a prática de competência própria e relacionamento com outros órgãos.

⁽¹⁵¹⁾ DAIÓ, Pascoal – O Referendo sobre o «Sistema de Governo». In **Diário Téla Nón**. [Consult. 28 de Outubro de 2005]. Esteve Disponível em <http://www.cstome.net/diario/POLITICA/2005/OUTUBRO/10/opinião.htm>.

Por um lado, toda a competência do PR, e não apenas a prevista no art.º 80.º, se analisa em «actos próprios», não existindo qualquer diferença de natureza. Por outro lado, dentro destas competências, devemos tomar em conta o grau de autonomia/liberdade⁽¹⁵²⁾ ou, em alternativa, de vinculação⁽¹⁵³⁾ ou de condicionamento⁽¹⁵⁴⁾ no exercício desses mesmos poderes. Sendo assim, quanto maior for a margem de discricionariedade decisória do PR no exercício dos seus poderes, maior será a sua autonomia e peso institucional dentro do sistema (temos a CRDSTP de 1990); e quanto maiores forem os poderes presidenciais de exercício vinculado ou condicionado, menor é o relevo institucional e político do PR (temos a CRDSTP de 2003).

3.1. Competência própria do PR

No âmbito da competência própria, compete ao PR nos termos do art.º 80.º da CRDSTP-2003:

⁽¹⁵²⁾ Competência de exercício livre do PR: são poderes do Chefe de Estado que, apesar de subordinados à juridicidade (Num estado de direito não existem poderes públicos totalmente autónomas ou livres, toda a competência encontram limitada ou vinculada a respeitar a juridicidade), não têm o seu exercício condicionado por exigências específicas (Cf. OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina. 2010, p. 244).

⁽¹⁵³⁾ Competência de exercício vinculado, a margem de liberdade do PR é reduzida, e o PR limita-se a executar ou cumprir aquilo que a Constituição lhe impõe, sem margem de autonomia, praticando os atos devidos, obrigatórios (o PR não tem liberdade de recusar o seu exercício) ou vinculados (o PR não tem margem de escolha quanto ao conteúdo dos actos a praticar, encontrando-se investido no dever de praticar actos de conteúdo vinculado) - Cf. OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina. 2010, p. 239.

⁽¹⁵⁴⁾ Competência de exercício condicionado, por um lado, o PR goza de uma margem de liberdade de escolha quanto ao momento e quanto ao conteúdo dos atos a praticar e, por outro lado, essa margem de liberdade que possui o PR encontra-se, todavia, atenuada ou condicionada por seguintes fatores: Em primeiro lugar, a necessidade de autorização ou assentimento por parte da AN para o PR exercer a sua competência, razão pela qual se pode considerar que sem esse ato permissivo ou consentido da AN a competência presidencial é imperfeita ou inoperativa; Em segundo lugar, o exercício da competência decisória do PR pode depender de proposta (: PM, Governo ou AN) e/ou audição de um outro órgão ou entidades (: Governo, Conselho de Estado, partidos políticos com representação parlamentar), sabendo-se, todavia, o seguinte: Em caso de proposta, o PR não se encontra obrigado a aceitar a proposta, apesar de não ter a possibilidade de decidir fora daquilo que lhe é proposto; Perante casos de audição, o PR não se encontra vinculado ao conteúdo resultante da audição que, apesar de ser ato obrigatório quanto a sua realização, não assume natureza vinculativa; Em terceiro lugar, o exercício da competência do PR pode encontrar-se dependente de uma circunstância de facto, segundo dois modelos distintos: A circunstância de facto depender de um juízo ou densificador a realizar pelo PR («(...) tendo em conta os resultados eleitorais (...)» - art. 81.º, al. g) CRDSTP-2003, estar em causa «(...) o regular funcionamento das instituições democráticas (...)» - art. 117.º, n.º 2 CRDSTP-2003); A circunstância de facto ser totalmente independente de qualquer juízo avaliativo (a existência de um prazo ou de uma maioria absoluta da AN).

a) Defender a Constituição da República - Tal como na CRDSTP de 1990 o PR surge configurado como um dos «co-defensores» da lei fundamental e está vinculado a defender a Constituição da República;

b) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas - Na CRDSTP de 1990 esta função não fazia parte da competência, mas com a revisão constitucional de 2003, além de o PR ser comandante das Forças Armadas (Art.º 77.º da CRDSTP-2003) compete a ele o exercício das funções do comandante das Forças Armadas (artigo 80.º, alínea b). Esta é uma competência de exercício livre.

c) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para as Assembleias do poder regional e local - O PR, aqui como árbitro, não exerce esta competência de forma discricionária, pois, como resulta do art.º 21.º, nºs 2 e 3 da Lei Eleitoral⁽¹⁵⁵⁾, há um lapso temporal obrigatório para a marcação da data de novas eleições da AN em caso de dissolução, e, como se deduz do art.º 13.º da Lei Eleitoral, também a marcação da data de eleições presidenciais está sujeita a limites *a quo e ad quem* estritamente vinculantes. Mesmo assim, sempre existe uma margem de escolha do PR na marcação das datas;

d) Convocar referendo a nível nacional e marcar a data da sua realização - É o PR que decide sobre a convocação do referendo cuja realização, nos termos do art.º 71.º, n.º 1 da CRDSTP-2003, lhe seja proposta por AN ou pelo Governo (artigos 71.º, n.º 1 e 111.º, al. k) da CRDSTP-2003). Como podemos observar, só existe referendo mediante a conjugação da vontade da maioria parlamentar-governamental e do PR. Este não pode sozinho decidir a realização de um referendo, mas como é óbvio, submetida a proposta ao PR, ele é livre da decisão de convocar o referendo. Como podemos observar o poder do PR aqui está condicionado pelas propostas que pode vir da AN ou Governo, e no entanto o PR não se encontra obrigado a aceitar a proposta, apesar de não ter a possibilidade de decidir fora daquilo que lhe é proposto;

e) Promulgar as leis, os decretos-lei e decretos – O PR não tem poder legislativo ativo, mas tem um papel relevante no processo legislativo e no controlo da constitucionalidade. Isso com duas finalidades principais: primeiro, para que a lei, dirigida à comunidade de cidadãos, apareça revestida de maior autoridade e legitimidade e traduz solidariedade entre os principais órgãos do Estado; segundo, para

⁽¹⁵⁵⁾ Nos termos do art.º 21.º, nºs 2 da Lei Eleitoral, em caso de dissolução da AN, a data das novas eleições será fixada pelo próprio ato de dissolução, as quais se devem realizar no prazo máximo de 90 dias. O n.º 3 do art.º Referido acresce que a violação do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do ato de dissolução.

que se possa exercer um controlo interorgânico⁽¹⁵⁶⁾. Compete ao PR, no âmbito de poder discricionário (livre/autónomo), promulgar as leis, os decretos-lei e decretos. Aqui o PR intervém em atos de outros órgãos, concluindo o respetivo processo.

f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo - O **indulto** é um ato de perdão, que consiste em isentar o condenado de toda ou parte da pena, a **comutação** é a substituição de uma pena por outra menos grave⁽¹⁵⁷⁾. O indulto e comutação pressupõem a existência de uma condenação definitiva. O exercício da competência decisória do PR é condicionado pela **audição** do Governo. Cumpridas as formalidades da audição, a decisão será um ato discricionário do PR. O PR não se encontra vinculado ao conteúdo resultante da audição que, apesar de ser ato obrigatório quanto a sua realização, não assume natureza vinculativa;

g) Declarar o estado de sítio e de emergência, ouvido o Governo e depois de autorizado pela Assembleia Nacional – Aqui não estamos perante um ato livre e incondicional do PR, antes pelo contrário estamos perante um ato condicional. Antes da declaração do PR, terá de haver autorização da AN, precisando ainda de ser precedida de audição do Governo. No entanto a responsabilidade da declaração pertence ao PR como um «ato discricionário».

h) Autorizar a participação das Forças Armadas são-tomenses em operações de paz em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante o assentimento da Assembleia Nacional - A margem de liberdade que possui o PR é condicionada, pela proposta do Governo, audição do Conselho de Estado e pelo **assentimento** por parte da AN. Sem esse ato permissivo ou consentido da AN a competência presidencial é imperfeita ou inoperativa. O ato de autorização não é um ato vinculado do PR, visto que a proposta do Governo, audição do Conselho de Estado e **assentimento** da AN são apenas pressupostos do exercício desses poderes pelo PR. Este tem o poder discricionário de Autorizar ou não.

i) Requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou legalidade dos diplomas legais e dos tratados internacionais – está prevista aqui a legitimidade ativa do PR para desencadear a fiscalização da

⁽¹⁵⁶⁾ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo II. Com a colaboração de Eduardo Paz Ferreira / Manuel Afonso Vaz / Lino Torgal / António de Araújo / António Rocha Marques / Margarida Menéres Pimentel / Miguel Nogueira de Brito. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 389.

⁽¹⁵⁷⁾ Idem, p. 394; e CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. II, 4ª Edição revista. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. 2010, pp. 193-194.

constitucionalidade, no exercício da sua função de defesa da Constituição. Estamos aqui claramente perante competência de exercício livre ou autónomo do PR.

j) Conceder as condecorações do Estado – O PR ao mais alto nível confere condecorações e esta é uma competência de exercício autónomo.

3.2. Competência do PR quanto a outros órgãos

No âmbito da Competência do PR quanto aos outros órgãos, cabe ao PR nos termos do art.º 81.º da CRDSTP-2003:

a) Presidência de órgão (poder de participação noutros órgãos) tais como: Presidência do Conselho de Estado (art.º 81.º, al. a) CRDSTP-2003), nos termos constitucionais, é um órgão de consulta do PR. Como é óbvio não seria compreensível que fosse confiada a sua presidência a outrem que não ao PR. Estamos aqui perante uma competência autónoma ou de exercício livre do PR; **Presidência do Conselho Superior de defesa (art.º 81.º, al. b) CRDSTP-2003)**, esta competência relaciona-se com as funções constitucionais atribuídas ao PR no campo de defesa nacional e no que concerne às FASTP (art.º 77.º da CRDSTP-2003), pertencendo ao PR a garantia da independência nacional, a unidade do Estado, bem como o comando supremo das FASTP. Através do Conselho Superior de Defesa, o PR dispõe de um canal privilegiado de acesso direto às entidades com papéis relevantes na definição da política de defesa. Tal como acima foi descrito aqui também estamos no âmbito de uma competência autónoma do PR; **Presidência do Conselho de Ministros, à solicitação do PM (art.º 81.º, al. c) CRDSTP-2003)**, na versão originária da CRDSTP de 1990, a presidência do Conselho de Ministro cabia ao PR, com a revisão constitucional de 2003 esta posição muda, e é ao PM que cabe a presidência do Conselho de Ministros. O PR, quando o PM lho solicita e ele acede ao pedido, presidirá ao Conselho de Ministro. A Constituição salvaguarda aqui a separação dos dois órgãos. Nem o PR pode invocar um direito próprio para presidir ao Conselho de Ministros, o que acarretaria o risco de se lhe sobrepor e de assumir a efetiva direção da política governamental, nem o PM força o PR a participar, o que conduziria ao risco de o PR se deixar envolver por essa política, perdendo a sua independência de decisão e de fiscalização. Ao contrário do acima exposto, aqui o exercício da competência do PR depende de solicitação de um outro órgão, por isso estamos no âmbito da competência condicionada.

b) Competências Presidenciais de Nomeação, Demissão e Exoneração dos titulares ou membros de outros órgãos, tais como: A nomeação do PM (art.º 81.º, al. g) CRDSTP-2003). Esta nomeação é normalmente feita depois de ocorridas as eleições periódicas para AN, e para tanto o PR está condicionado a ouvir os partidos políticos com o assento na AN e a ter em conta os resultados eleitorais. No atual sistema o suporte parlamentar, depois de ocorridas as eleições deve ser tido necessariamente em conta. Mas convém dizer que a nomeação do PM pode não constituir um ato necessariamente subsequente a eleições legislativas. É certo que essa possa ser a situação mais frequente, mas pode acontecer, e tem acontecido que o PR se veja compelido a nomear novo PM na sequência de uma crise política a meio da legislatura e nem sempre consubstanciada na dissolução da AN e na marcação de novas eleições. Segundo a Constituição para que haja dissolução será necessário precedência do parecer favorável do Conselho do Estado⁽¹⁵⁸⁾, sob pena de inexistência jurídica (art.º 103.º, n.º 1, in fine, CRDSTP-2003). Não havendo este parecer favorável de Conselho do Estado o PR não dissolve a AN e convoca novas eleições. Como já aconteceu entre nós na recente crise (queda do Governo por censura da AN) o PR Manuel Pinto da Costa condicionado pela posição de Conselho do Estado acabou por não dissolver a AN e não marcou as eleições antecipadas. Havendo um parecer favorável de Conselho do Estado, quanto a dissolução, poderá o PR optar (e é livre de o fazer) por não dissolver a AN e convocar novas eleições. No contexto da crise, a escolha do PM dependerá da leitura que o PR faça do quadro parlamentar e das relações de força existentes, de modo a poder escolher um PM, eventualmente indicado por um ou vários partidos com representação na AN (podendo inclusive ser uma personalidade exterior a AN), que possa formar Governo e não se ver confrontado no momento da investidura parlamentar com a expressa censura da AN. Tal como já havíamos referido, aquando da abordagem da CRDSTP de 1990, cumpre também referenciar que de acordo com a CRDSTP de 2003, cumpridas as exigências de ouvir os partidos políticos com o assento na AN e ter em conta os resultados eleitorais, após as eleições, o PR goza de uma considerável amplitude de discricionariedade na escolha do nome do PM⁽¹⁵⁹⁾. Estamos longe da

⁽¹⁵⁸⁾ Órgão de consulta do PR.

⁽¹⁵⁹⁾ Também a despeito de o Governo não assentar na confiança do Presidente, este pode gozar de uma margem de discricionariedade quando não haja partido, ou coligação pré-eleitoral, e ou grupos de cidadãos eleitores com maioria absoluta, quando haja mudança de PM a meio da legislatura e sobretudo quando haja um partido de maioria relativa sem acordo parlamentar ou, no limite, quando se verifica dispersão partidária. (Cf. MIRANADA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo II. Com a colaboração de

Prática portuguesa onde estão as eleições parlamentares num verdadeiro processo de escolha do PM, assistindo-se à edificação de um sistema de presidencialismo de PM⁽¹⁶⁰⁾. Ainda assim, a nossa opinião vai no sentido de considerar que a amplitude de liberdade decisória do PR fica consideravelmente reduzida se, após a eleição da AN, existir um partido vencedor cujo líder se apresentou ao eleitorado e foi “eleito” como “candidato a PM”. A limitação da discricionariedade na escolha do PR é mais patente se o partido ou a coligação vencedora consegue uma maioria absoluta na AN: em tais casos, uma vez que o PR não pode nos termos e ao abrigo do art.º 103.º, n.º 2 da CRDSTP 2003 dissolver a AN nos doze meses posteriores à eleição desta, o PR quase se limita a homologar o nome que lhe é proposto pelo partido ou coligação. Contudo, nada obriga juridicamente o PR a nomear a personalidade indicada pelo partido ou coligação de partidos maioritários⁽¹⁶¹⁾; **A nomeação e exoneração dos membros do Governo (art.º 81.º, al. h) CRDSTP-2003)**. Esta nomeação é feita sob proposta do PM, pelo que é um poder partilhado e condicionado, não podendo o PR, só por si, nomear e exonerar os membros do Governo; **A nomeação de três membros para o Conselho de Estado (art.º 81.º, al. j) CRDSTP-2003)** – como já vimos, Conselho de Estado caracteriza-se como órgão político de consulta do PR. Quanto a escolha dos três membros por parte do PR, trata-se de poder próprio discricionário (livre/autónomo), ou seja, é um poder substantivo que não depende de proposta ou deliberações de outro órgão; **A nomeação de um Juiz para o Tribunal Constitucional** – como existe um regime transitório que funcionará até a criação do TC, assim sendo, atribui-se a competência do TC ao Supremo Tribunal de Justiça, de acordo com o estipulado no art.º 156.º da CRDSTP de 2003. Enquanto o STJ exercer as funções de TC, o PR terá a prerrogativa autónoma de nomear um Juiz, de entre magistrados ou juristas elegíveis; **A nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República, sob proposta do Governo (art.º 81.º, al. k) CRDSTP-2003)** – Este, é um poder partilhado entre o PR e o Governo. A proposta de nomeação ou exoneração do Procurador-Geral da República será feita pelo Governo e a nomeação ou exoneração compete ao PR. Estamos perante um poder condicionado.

Eduardo Paz Ferreira / Manuel Afonso Vaz / Lino Torgal / António de Araújo / António Rocha Marques / Margarida Menéres Pimentel / Miguel Nogueira de Brito. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 383).

⁽¹⁶⁰⁾ OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina. 2010, p. 351.

⁽¹⁶¹⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - **Os poderes do Presidente da República**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 48; PINTO, Ricardo Leite; CORREIA, José de Matos; SEARA; Fernando Roboredo - **Ciência Política e Direito Constitucional – Teoria Geral do Estado, Formas de Governo, Eleições e Partidos Políticos**. 4ª Edição, rev. e ampl. Lisboa: Editora Universidade Lusfada, 2009, p. 339; e OTERO, Paulo - *Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político*. Volume II. Coimbra: Almedina. 2010, p. 351.

c) **Competência do PR que consiste no poder de intervir na constituição ou no funcionamento de outros órgãos são as seguintes: A convocação extraordinária da AN sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem (art.º 81.º, al. d) CRDSTP-2003)** – Neste caso, o PR para convocação extraordinária da AN, está condicionado pela existência de circunstâncias de razões imperiosas de interesse público, tais como, inércia da AN perante casos de urgência pública, violação afrontosa dos direitos da oposição parlamentar, etc.; **Dirigir mensagem à AN (art.º 81.º, al. f) CRDSTP-2003)** – trata-se de um ato próprio discricionário (livre/autónomo) do PR, expressão autónoma da sua participação na formação da vontade política do Estado, e não um ato de intermediação das posições do Governo, como sucede nos regimes parlamentares comuns. As mensagens presidenciais são comunicações escritas, através das quais o PR transmite à AN qualquer decisão sua que interesse a esta, e ou lhe solicita qualquer decisão que importe ao exercício das suas próprias funções. Na esteira de Gomes Canotilho e de Vital Moreira⁽¹⁶²⁾ também entendemos que este direito de dirigir mensagens não abrange o poder de comparecer perante a AN; elas são enviadas (“dirigidas”) a esta, sendo transmitidas por intermédio do Presidente de AN; **Dissolução da Assembleia Nacional (art.º 81.º, al. e) CRDSTP-2003)** – é uma competência de exercício vinculado, sendo que a Constituição impõe ao PR, antes de decidir, a convocação do Conselho de Estado e audição dos partidos políticos (art.º 81.º, al. e) e art.º 103.º, n.º 1, ambos da CRDSTP-2003). A Assembleia Nacional pode ser dissolvida em caso de crise institucional grave que impeça o seu normal funcionamento, quando tal se torne necessário para o regular funcionamento das instituições democráticas, devendo o acto, sob pena de inexistência jurídica, ser precedida de parecer favorável do Conselho de Estado (art.º 103.º, n.º 1, ambos da CRDSTP-2003); **Demissão do Governo pelo PR (art.º 81.º, al. i) CRDSTP-2003)** – Está-se perante a competência de exercício condicionado, dependendo a sua atuação de circunstância de facto, habilitadora de uma margem de concretização avaliativa. Implica a demissão do Governo: a) o início de nova legislatura; b) a aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro; c) a morte ou impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro; d) a rejeição do Programa do Governo; e) a não aprovação de uma moção de confiança; f) a aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (art.º 117.º, n.º 1, alíneas a)

⁽¹⁶²⁾ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. II. 4ª Edição revista. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. 2010, pp. 182-183.

b), c), d), e), f) da CRDSTP-2003). Para além dos casos anteriormente referidos, o PR só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado (art.º 117.º, n.º 2 da CRDSTP-2003).

3.3. Competência nas relações internacionais

Por fim, quanto às competências nas relações internacionais, temos o art.º 82.º, da CRDSTP-2003, que refere que compete ao PR no domínio das relações internacionais:

a) Representar o Estado nas relações internacionais - Ao PR não compete, ao contrário do que acontecia na CRDSTP de 1990, dirigir a política externa. Esta competência foi deslocada para o Governo (art.º 111.º, al. e) da CRDSTP de 2003), aliás de acordo com o princípio geral de que compete a este a condução da política geral do país (art.º 108.º da CRDSTP-2003). A competência de representação do Estado nas relações internacionais, não constitui um poder simbólico do PR⁽¹⁶³⁾, como defende Bacelar Gouveia. Existe aqui

⁽¹⁶³⁾ Como exemplo de que este poder é um poder efetivo, olhemos para o caso referente ao processo de reconhecimento do Kosovo, criada pelo décimo quarto governo constitucional, liderado por Patrice Trovoada. Este processo começou da seguinte forma «*O Venerando Conselho de Ministros, reunido sob a presidência de Sua Excelência o Senhor Primeiro Ministro e Chefe do Governo DR. PATRICE EMERY TROVOADA, estando presentes todos os seus membros, decidiu por unanimidade RECONHECER A REPÚBLICA DO KOSOVO, como Estado soberano e membro de pleno direito da comunidade internacional, e submeter a posterior ratificação e promulgação pelos órgãos competentes*» (REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. XIV Governo Constitucional – Resolução de 13 de Março de 2012, p. 1/1). A presidência, sobre o processo de reconhecimento do Estado de Kosovo, veio à posteriori a queda do XIV Governo, comunicar o seguinte: «*Tendo constatado que o XIV Governo Constitucional procedeu ao “Reconhecimento Internacional de República do Kosovo, enquanto Estado Soberano, por via de uma Resolução do Conselho de Ministros”, em clara desconformidade com o estipulado na Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, vem o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe esclarecer o seguinte: a) O acto de reconhecimento da soberania de um Estado é atribuição da República Democrática de São Tomé e Príncipe; b) A manifestação de vontade, por parte da República Democrática de São Tomé e Príncipe, no que às relações internacionais diz respeito, expressa-se por via de concertação política entre o Governo e o Presidente da República, cabendo a este, exercer o acto final, a respeito, por força do disposto no artigo 82º, a) e d), da Constituição da República em vigor; c) Em momento algum do alegado processo de reconhecimento o Presidente da República foi instado a pronunciar-se, apesar do referido in fine no texto da Resolução. Assim: O Presidente da República ao abrigo de competências próprias que detém no âmbito das relações internacionais do Estado Santomense, vem declarar URBI ET ORBI que a República Democrática de São Tomé e Príncipe não procedeu ao reconhecimento da soberania da República do Kosovo. A todos os que o conteúdo deste importar, assim o entendam e ajam em conformidade*» (REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Presidência da República. Comunicado, de 7 de Janeiro de 2013). Também convém olhar para o que disse o Ex Primeiro-ministro Patrice Trovoada, numa entrevista à STPTV, onde ressalta o entendimento de carácter não simbólico da representação da política externa por parte do PR. O Ex. PM referiu que «*O Presidente da República é convidado como chefe de Estado são-tomense, representar o Estado São-Tomense em Timor Leste. Não pode ir, fala diretamente com um embaixador Damião Vaz de Almeida para ir a Timor Leste representar o Estado são-tomense. É essas e vários outros exemplos, mostram, de facto, a propensão que havia por parte do Presidente Pinto da Costa em não respeitar a Constituição ou, pelo menos, em provocar choques com o*

uma contradição entre ser representante do Estado nas relações internacionais e o facto de o Governo dirigir a política externa do país. Ambos representam o Estado nas relações internacionais. Apesar do PR não dirigir a política externa, ainda assim, no que concerne as questões de relações internacionais do Estado, será necessário uma tarefa de «concordância prática» para as conjugar. Em sistema semipresidencial, o Presidente eleito pelo povo, e que nos termos da Constituição representa a República, deve ter o direito de estar presente em qualquer reunião internacional de Chefes de Estado e de Governo que não tenha carácter executivo ou de preparação da celebração de convenções internacionais. Mesmo tratando-se de reunião internacional de Chefes de Estado e do Governo, que tenha carácter executivo ou de preparação da celebração de convenções internacionais, a posição do PR não pode, sequer, mesmo no interesse do Governo, ser ignorada, já que, dispendo constitucionalmente do poder de ratificar os tratados e assinar os acordos internacionais. O PR pode, no limite, se quiser, inviabilizar definitivamente qualquer posição a que o Governo se tenha vinculado internacionalmente⁽¹⁶⁴⁾. O interesse de concertação deve ser recíproco: o PR não deve expressar internacionalmente opiniões divergentes da política definida pelo Governo, assim como o Governo deve, não apenas manter o PR informado das posições que sustentam internacionalmente e, pelo menos nos casos em que vem a necessitar da cooperação institucional do PR, não deve ignorar as posições manifestadas por este, antes da celebração de qualquer compromisso internacional que vincule o Estado são-tomense⁽¹⁶⁵⁾.

b) Ratificar os tratados internacionais depois de devidamente aprovados – Trata-se de um ato presidencial que atesta e declara a vinculação do Estado São-Tomense por um tratado previamente aprovado (pela AN ou pelo Governo), com a subsequente produção de efeitos na ordem jurídica interna (art.º 13.º, n.º 2 da CRDSTP -2003). É nosso entendimento que aprovado qualquer tratado, siga a forma já descrita⁽¹⁶⁶⁾. A ratificação é um ato livre do PR, não sendo este obrigado a ratificar os tratados.

Primeiro-ministro» (STPTV - Estabilidade de S. Tomé e Príncipe. **STPTV**. [Em linha]. 09/11/2013. [Consult. 27 de Novembro de 2013]. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=NrJc9beigjM>).

⁽¹⁶⁴⁾ Cf. NOVAIS, Jorge Reis – **O Sistema Semipresidencial Português: Semipresidencialismo**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2007, p. 173.

⁽¹⁶⁵⁾ Cf. NOVAIS, Jorge Reis – **O Sistema Semipresidencial Português: Semipresidencialismo**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 173-174 p.

¹⁶⁶ Gomes Canotilho/Vital Moreira entendem que a ratificação constitui uma condição de perfeição dos tratados solenes (os acordos em forma simplificada não carecem de ratificação) não só para efeitos do direito internacional (vinculação internacional do Estado português), mas também para efeitos de recepção no direito interno (produção de efeitos na ordem jurídica interna) CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. II. 4ª Edição revista. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. 2010, p. 198. Jorge Miranda/Rui Medeiros referem que aprovado qualquer tratado,

c) Declarar guerra e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante a autorização da Assembleia Nacional – Por um lado estamos diante de competência de exercício condicionado, o PR para declarar a guerra ou a paz está dependente da proposta do Governo (a quem compete conduzir a política externa) e da autorização da AN. Por outro lado, o PR goza de uma margem de liberdade quanto ao ato de declaração de guerra ou a decisão da feitura de paz.

d) Nomear e exonerar os embaixadores, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros – Trata-se aqui de um ato partilhado entre o PR e o Governo. Por um lado, o agente diplomático é um representante do Estado são-tomense, e quem representa o Estado nas relações externas é o PR, por outro lado, o agente diplomático é um executor da política geral do Governo nas relações externas, motivo pelo qual se justifica a proposta e iniciativa do Governo. Impõe-se, assim, uma tarefa de cooperação política entre o PR e o Governo, pois o PR nunca pode escolher um agente diplomático que não lhe tenha sido proposto pelo Governo⁽¹⁶⁷⁾, e este não pode impor unilateralmente uma nomeação, pois esta tem de ser feita por decreto do PR. O que vale para a nomeação, vale igualmente para a exoneração. Trata-se de poderes condicionados.

e) Conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança – Apesar de a revisão constitucional de 2003 afastar o PR da direção da política de defesa e segurança, ainda assim, salvaguardou a sua intervenção no plano internacional nas áreas mencionadas. Cabe ao PR em concertação com o Governo, conduzir o processo negocial para conclusão de acordos internacionais nas áreas da defesa e segurança. Estamos aqui no âmbito de competência partilhada e logo condicionada.

cabe ao PR proceder à declaração solene de vinculação internacional do Estado (MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo II. Com a colaboração de Eduardo Paz Ferreira / Manuel Afonso Vaz / Lino Torgal / António de Araújo / António Rocha Marques / Margarida Menéres Pimentel / Miguel Nogueira de Brito. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 399.

⁽¹⁶⁷⁾ Numa entrevista proferida a uma nova televisão, STPTV, o antigo Primeiro-ministro Patrice Trovoada referiu que « (...) há um decreto presidencial 3/2012 em que o Presidente da República nomeia um embaixador, um senhor Toriello, italiano, sobre proposta do Governo. Embaixador itinerante com competência e jurisdição em vários países. Eu não conheço o Toriello, o Ministro dos Negócios Estrangeiros não conhece o Toriello. (...) Não houve nenhuma proposta e, eu digo ao Presidente, senhor Presidente desculpa, (...) nem sei se ele é são-tomense, o senhor nomeia embaixador um decreto que diz sobre proposta ao Governo, não há proposta ao Governo, temos que resolver o assunto. O senhor Presidente diz-me ta feito ta feito e eu tenho que conviver com isso. Bom, onde é que falta de lealdade da minha parte? Para evitar conflitos, para não recorrer ao Tribunal Constitucional, eu tentei como ele disse conviver com a situação» (STPtv - Estabilidade de S. Tomé e Príncipe. STPTV. [Em linha]. 09/11/2013. [Consult. 27 de Novembro de 2013]. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=NrJc9beigjM>).

3.4. A eleição e o mandato presidencial

O PR, tal como na CRDSTP de 1990, é o primeiro órgão de soberania na ordenação constitucional (art.º 68.º da CRDSTP-2003). Continua a ter uma forte legitimidade democrática, idêntica à da AN, na medida em que é eleito por sufrágio universal direto e secreto (art.º 78.º, n.º 1 da CRDSTP-2003), por um sistema maioritário de duas voltas (art.º 14.º da Lei Eleitoral – Lei n.º 11/90 de 26 de Novembro)⁽¹⁶⁸⁾. Nos termos do art.º 78.º, n.º 2 da CRDSTP-2003 *«só pode ser eleito Presidente da República o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, maior de 35 anos, que não possua outra nacionalidade e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional»*.

O mandato tem a duração de cinco anos⁽¹⁶⁹⁾ (art.º 79.º, n.º 1 da CRDSTP-2003), não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo (do art.º 79.º, n.º 2 da CRDSTP-2003).

3.5. Promulgação e veto

Como já pudemos observar, o PR no âmbito da competência própria (art.º 80.º, al. e) da CRDSTP-2003) promulga as leis, os decretos-lei e os decretos. Além dos atos legislativos mencionados, no título referente à revisão da Constituição, o PR também promulga as leis de revisão constitucional.

Os diplomas aprovados pela AN, e submetidos ao PR, devem ser promulgados no prazo de 15 dias a contar da data da sua receção (do art.º 83.º, n.º 1 da CRDSTP-2003).

Perante os diplomas submetidos à promulgação do PR, poderá este no prazo acima referenciado promulgar o diploma exercendo assim o poder positivo que é um ato livre, mas ao invés de promulgar poderá exercer o poder negativo, consubstanciando o direito de veto

⁽¹⁶⁸⁾ Tal como a CRDSTP-1990, o sistema continua a obrigar a uma maioria absoluta para que um candidato vença a eleição na primeira volta. Não havendo tal maioria, procede-se a uma segunda volta a qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura (art.º 14 da Lei Eleitoral – Lei n.º 11/90 de 26 de Novembro).

⁽¹⁶⁹⁾ Mais um do que o mandato dos deputados à AN.

sobre os diplomas da AN. Neste caso, o PR devolve o diploma a AN para reapreciação, e caso obtenha o voto favorável da maioria qualificada dos deputados, o PR promulgá-lo-á no prazo de oito dias (do art.º 83.º, n.º 2 da CRDSTP-2003).

O veto político é um ato livre do PR apenas superável quando exercido sobre os atos da AN (veto suspensivo).

O veto presidencial aos atos do Governo, é insuperável e absoluto⁽¹⁷⁰⁾. Os atos normativos do Governo, diferentemente do que aconteceria se fossem atos normativos da AN, serão considerados juridicamente inexistentes, se no prazo de vinte dias, após a sua recepção, não obtiverem a promulgação ou assinatura do Presidente da Republica.

As leis de revisão constitucional (art.º 152.º, n.º 3 da CRDSTP-2003), em nosso entender, não tem a mesma natureza autónoma das leis, dos decretos-lei e dos decretos, apontando para a obrigatoriedade de promulgação.

3.6. Responsabilidade criminal do PR

Com a revisão constitucional de 2003, o PR responde perante o Supremo Tribunal de Justiça por crimes praticados no exercício das suas funções, e cabe a AN a iniciativa do processo-crime, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções (art.º 86.º, n.ºs 1 e 2 da CRDSTP-2003). A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição (art.º 86.º, n.º 3 da CRDSTP-2003).

4. A Assembleia Nacional

A AN com a revisão constitucional de 2003 não se afasta do esquema do passado constitucional de 1990, continua a ser uma câmara de deputados eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em candidaturas reservadas aos partidos e segundo o sistema proporcional (art.º 18.º e seguintes. da Lei n.º 11/90 de 26 de Novembro 1990 – Lei Eleitoral), ficando os deputados com um mandato livre e não imperativo (art.º 93.º, n.º 2 da CRDSTP -

⁽¹⁷⁰⁾ ALMEIDA, Adão de - **Autorizações Legislativas e Controlo Parlamentar do Decreto-lei Autorizado: O Caso Angolano**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

2003). Além de partidos políticos isolados ou em coligação poderem propor candidaturas, também poderá fazer o mesmo, grupos de cidadãos eleitores (art.º 19.º, n.º 1 da Lei n.º 11/90 de 26 de Novembro 1990 – Lei Eleitoral). Mas convém frisar que os protagonistas políticos efetivos são, na realidade, os partidos, através dos respetivos grupos parlamentares.

A AN é eleita por quatro anos (art.º 102.º da CRDSTP-2003) e tem o mínimo de quarenta e cinco deputados e o máximo de cinquenta e cinco deputados (art.º 16.º e da Lei n.º 11/90 de 26 de Novembro 1990 – Lei Eleitoral).

4.1. Competência

Nos termos do art.º 97.º da CRDSTP de 2003, Compete a AN: «a) *Proceder à revisão constitucional; b) Fazer leis e votar moções e resoluções; c) Conferir ao Governo autorizações legislativas; d) Ratificar os decretos-leis expedidas pelo Governo no uso de autorizações legislativas; e) Nomear e exonerar nos termos da lei, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça; f) Conceder amnistias; g) Aprovar o Orçamento Geral do Estado; h) Aprovar os planos de desenvolvimento e a respectiva lei; i) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económico; j) Aprovar os tratados que tenham objecto matéria de lei prevista no Artigo 98.º, os tratados que envolvam a participação de São Tomé e Príncipe em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz e de defesa e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe; k) Apreciar e aprovar o programa do Governo e controlar a sua execução; l) Propor ao Presidente da República a exoneração do Primeiro-Ministro; m) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou de emergência; n) Dar assentimento ao Presidente da República para autorizar a participação das Forças Armadas em operações em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional, sob proposta do Governo; o) Autorizar o Presidente da República a declarar a Guerra e a fazer a paz; p) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração; q) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem a presente Constituição; r) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei; s) Votar moções de confiança e de censura ao Governo».*

Enquanto que, no âmbito de reserva de competência legislativa (art.º 98.º da CRDSTP-2003), compete exclusivamente a Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias: «a) *Cidadania*; b) *Direitos pessoais e políticos dos cidadãos*; c) *Eleições e demais formas de participação política*; d) *Organização judiciária e estatutos dos magistrados*; e) *Estado de sítio e estado de emergência*; f) *Organização da defesa nacional*; g) *Sectores de propriedade de meios de produção*; h) *Impostos e sistemas fiscais*; i) *Expropriação e requisição por utilidade pública*; j) *Sistema monetário*; k) *Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal*; l) *Organização geral de Administração do Estado, salvo o disposto na alínea c) do Artigo 111.º*; m) *Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração*; n) *Organização das autarquias locais*; o) *Estado e capacidade das pessoas*».

Quanto a **Competências** vamos dividir em competências eletivas, competências legislativas, competência de controlo, competência de fiscalização e competência autorizante.

4.1.1. Competências eletivas

Desde logo, em termos transitórios, a AN tem uma «competência eletiva», no âmbito da qual elege, entre outros, um Juiz de Tribunal Constitucional (art.º 157.º, n.º 1, al. c) da CRDSTP-2003) e elege três cidadãos para o Conselho de Estado. Quando cessar a situação transitória a AN designará cinco juízes de Tribunal Constitucional (art.º 132.º, n.º 1 da CRDSTP-2003).

4.1.2. Competências legislativas

No que respeita ao poder de legislar é nosso entendimento que pelo menos de ponto de vista jurídico-formal, a AN detém o «primado» da competência legislativa, isso significa que existe outros órgãos com competências legislativas, que são o Governo, a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional⁽¹⁷¹⁾.

⁽¹⁷¹⁾ Para Hilário Garrido «*Temos o caso concreto de “decretos executivos regionais” que são literalmente considerados “actos legislativos” no n.º 1 do citado artigo 70.º. Isso representa uma grande incongruência e um erro técnico-jurídico grave do legislador constituinte, porque, primeiro, esses actos não são praticados no âmbito de um poder legislativo, pois, os decretos que normalmente são praticados pelo Presidente da República e pelo Governo não são emitidos no âmbito das competências legislativas; aliás o PR não tem competência legislativa, pois, embora de forma incongruente e contrariamente a Constituição portuguesa em que a nossa se inspirou, parece subentender-se que também o Governo Regional tem competência legislativa. Não, não tem! Na actual CSTP nem a Assembleia Legislativa Regional tem competência legislativa, porque o artigo 70º não fala das competências, mas sim dos actos legislativos. A ter competência teria que estar expressamente previstas*

Para Hilário Garrido «(...) na nossa Constituição, diferentemente da portuguesa, não há reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia, com exceção do que consta residualmente no artigo 97.º. Só há competência relativa; isso porque, contraditoriamente, o artigo 98.º que tem como epígrafe “Reserva de competência legislativa” da Assembleia, começa por dizer que “Compete exclusivamente à Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias...” e vem depois o artigo 100.º dizer “A Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre as matérias previstas no artigo 98.º. Ora, isso é reserva relativa, porque o Governo também pode legislar sobre essa matéria, embora com autorização da AN»⁽¹⁷²⁾.

O autor acima referenciado vem depois acrescentar no parágrafo a frente que «A única reserva legislativa absoluta que há, além do artigo 97.º, é a do Governo poder legislar, só ele, sobre a sua organização e funcionamento (artigo 98º alínea l) conjugado com o artigo 111.º alínea c) (...)»⁽¹⁷³⁾.

Contudo, o autor cai em contradição, pois primeiro começa por frisar que não existe reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia, e depois acrescenta «(...) com exceção do que consta residualmente no artigo 97.º da CRDSTP-2003»⁽¹⁷⁴⁾. Por fim, no âmbito da competência absoluta, vem dizer que «A única reserva legislativa absoluta que há, além do

no artigo 143º que, paradoxalmente, no nº.2 remete essa atribuição às leis ordinárias, o que fragiliza os poderes da Região. As competências de uma Região com Autonomia político-administrativa devem constar na Constituição, pois só com dignidade constitucional se confere a garantia de plenitude dos poderes duma região como tal. Os únicos órgãos legislativos na CSTP são: Assembleia Nacional e o Governo (artigos 97º alíneas a), b), g) e h) 98º, 100.º e 111º alínea c) e d).» (GARRIDO, Hilário - A Distribuição de Competências Legislativas na CSTP (Constituição de São Tomé e Príncipe). In **Téla Nón**. [Em linha]. 28 Setembro 2009 [Consult. 04 de Dezembro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/analise/2009/09/28/1927/a-distribuicao-de-competencias-legislativas-na-cstpconstituicao-de-sao-tome-e-principe/>).

⁽¹⁷²⁾ GARRIDO, Hilário - A Distribuição de Competências Legislativas na CSTP (Constituição de São Tomé e Príncipe). In **Téla Nón**. [Em linha]. 28 Setembro 2009 [Consult. 04 de Dezembro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/analise/2009/09/28/1927/a-distribuicao-de-competencias-legislativas-na-cstpconstituicao-de-sao-tome-e-principe/>.

⁽¹⁷³⁾ GARRIDO, Hilário - A Distribuição de Competências Legislativas na CSTP (Constituição de São Tomé e Príncipe). In **Téla Nón**. [Em linha]. 28 Setembro 2009 [Consult. 04 de Dezembro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/analise/2009/09/28/1927/a-distribuicao-de-competencias-legislativas-na-cstpconstituicao-de-sao-tome-e-principe/>.

⁽¹⁷⁴⁾ GARRIDO, Hilário - A Distribuição de Competências Legislativas na CSTP (Constituição de São Tomé e Príncipe). In **Téla Nón**. [Em linha]. 28 Setembro 2009 [Consult. 04 de Dezembro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/analise/2009/09/28/1927/a-distribuicao-de-competencias-legislativas-na-cstpconstituicao-de-sao-tome-e-principe/>.

artigo 97.º, é a do Governo poder legislar, só ele, sobre a sua organização e funcionamento (artigo 98º alínea l) conjugado com o artigo 111.º alínea c) (...)»⁽¹⁷⁵⁾.

Enquanto Pascoal Daio vem referir que «... assiste-se a uma delimitação da competência exclusiva da Assembleia Nacional, pela afirmação da reserva da competência legislativa (artigo 98.º), sem contudo tirar a consequência jurídica, com a afirmação do poder regulamentar do Governo, em tudo que não esteja enumerado no artigo 98.º da Constituição»⁽¹⁷⁶⁾.

Para nós, fazem parte da competência legislativa de reserva absoluta de decisão legislativa da AN as seguintes matérias: A revisão da Constituição (art.º 97.º, al. a) da CRDSTP-2003), envolvendo o exercício das competências das competências, expressa ainda um poder constituinte que é a fonte formal de todas as restantes fontes formais, a AN é a única titular do poder constituinte derivado, competindo-lhe o monopólio da feitura das leis de revisão constitucional; O conferir ao Governo autorização legislativa (art.º 97.º, al. c); Conceder amnistias (art.º 97.º, al. f)); O aprovar o Orçamento do Estado e aprovar os planos de desenvolvimento (art.º 97.º, al. g e h)).

4.1.3. Competência de controlo

No que respeita às competências de controlo *lato senso* («inspeção», «fiscalização»), elas visam em primeira linha, dar expressão à relação fiduciária que deve existir entre Governo e Assembleia Nacional⁽¹⁷⁷⁾. Mas vão mais longe, não apenas têm por objeto as atividades do Governo, como também abrangem outras esferas de atividade (ex.: administração pública, magistratura)⁽¹⁷⁸⁾. Além dos já verificados, o âmbito da fiscalização da AN cobre aspetos tão variados, como o controlo da constitucionalidade (art.º 97.º, al. p) da CRDSTP-2003), e o controlo financeiro (art.º 97.º, als. g), h) e i) da CRDSTP-2003).

⁽¹⁷⁵⁾ GARRIDO, Hilário - A Distribuição de Competências Legislativas na CSTP (Constituição de São Tomé e Príncipe). In **Téla Nón**. [Em linha]. 28 Setembro 2009 [Consult. 04 de Dezembro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/analise/2009/09/28/1927/a-distribuicao-de-competencias-legislativas-na-cstpconstituicao-de-sao-tome-e-principe/>.

⁽¹⁷⁶⁾ In As Instituições: Os Poderes do Presidente da República. In Diário **Téla Nón**. [Consult. 14 de Agosto de 2003]. Esteve disponível em http://www.cstome.net/diario/analise_juridica/analise.htm

⁽¹⁷⁷⁾ FREIRE, André (et. al.) – **O Parlamento Português: Uma Reforma Necessária**. Lisboa: co-edição: Imprensa de Ciências Sociais, Assembleia da República e IDL – Instituto Adelino Amaro da Costa. 2002, p. 43.

⁽¹⁷⁸⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina,1998, p. 552.

4.1.4. Competência autorizante e de assentimento

Na competência autorizante compete à AN autorizar certos atos de inequívoco significado político, estamos aqui perante competência de *co-decisão*. É o caso da autorização da AN da declaração do estado de sítio ou de emergência (art.º 97.º, al. m) da CRDSTP-2003), da autorização da declaração de guerra ou a feitura da paz (art.º 97.º, al. o) da CRDSTP-2003) e por fim assentimento da AN para autorizar a participação das Forças Armadas em operações em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional. Cabe ainda a AN dar o seu assentimento para que o PR ausente do país (art.º 85.º, n.º 1 da CRDSTP-2003).

5. Governo

Tal como a CRDSTP de 1990, a CDRDSTP de 2003 define o Governo como sendo «*O órgão executivo e administrativo do Estado, cabendo-lhe conduzir a política geral do País*» (art.º 108.º da CRDSTP-2003). Sendo antes de mais, um órgão de soberania (art.º 68.º, al. c) da CRDSTP-2003), além de condução da política geral do país «*(isto é, do desempenho permanente e genérico da função política do Estado-coletividade)*»⁽¹⁷⁹⁾ já frisado, cabe ao Governo a superintendência na administração pública (art.º 111.º, al. g) da CRDSTP-2003), e a suscetibilidade de aprovação de atos legislativos sob a forma de decretos-lei e Decretos, nos termos do art.º 111.º, al. c) da CRDSTP-2003.

Institucionalmente o Governo é constituído por três órgãos distintos, mas estreitamente conexonados (art.º 109.º da CRDSTP-2003): o PM, o Conselho de Ministros, os Ministros e outros membros.

5.1. O Primeiro-Ministro

O PM é o Chefe do Governo, cabendo-lhe dirigir e coordenar a ação do Governo, bem como, assegurar a execução das leis (art.º 109.º, n.º 2 da CRDSTP-2003). A equipa governamental é formada pelo PM, que propõe ao PR a nomeação e a exoneração dos demais membros do Governo (arts.º 81.º, al. h) e 110.º, n.º 2 da CRDSTP-2003) e qualquer um dos ministros é

⁽¹⁷⁹⁾ SOUSA, Marcelo Rebelo de e ALEXANDRINO, José de Melo - **Constituição da República Portuguesa Comentada**. Lisboa. Ed: Lex. 2000, p. 304.

responsável perante o PM (art.º 114.º da CRDSTP de 2003). O PM assume assim um lugar proeminente na estrutura governamental, assumindo com a revisão constitucional de 2003 a presidência do Conselho de Ministros (art.º 112 da CRDSTP de 2003).

Quanto aos poderes fácticos do PM, depende de alguma forma do apoio que o Governo tem junto da AN e junto do PR, e é preciso não esquecer que o PM, nos termos do art.º 114.º, n.º 1 da CRDSTP-2003, é responsável perante o PR e AN. O PM de um Governo minoritário tem menos poder do que de um Governo com maioria absoluta. Mas em São Tomé e Príncipe, a experiência nos mostra que mesmo tendo maioria absoluta de nada valerá se não tiver também apoio do PR. Em Fevereiro de 2008, devido a pressão do PR Fradique de Menezes, caiu por terra a coligação MDFM-PL e PCD liderada pelo engenheiro Tomé Vera Cruz. Esta coligação tinha uma maioria na AN e não obstante foi pressionada a demitir-se porque perdera o apoio do PR Fradique de Menezes, que era o criador e mentor do partido MDFM-PL.

5.2. Os Ministros e Secretários de Estado

Tal como na CRDSTP de 1990, os Ministros e Secretários de Estado nos termos do art.º 110.º, n.º 2 da CRDSTP, são nomeados pelo PR, sob proposta do PM.

Como já foi visto, estamos no âmbito de poderes partilhados, pois nem o PM consegue incluir no seu elenco governativo pessoas que sejam «vetadas» pelo PR como membros do Governo, nem PR pode nomear membros do Governo que não lhe tenham sido propostos pelo PM. Os Ministros e Secretários de Estado gozam de uma dupla legitimidade política, e beneficiam da legitimidade de quem faz a Proposta (PM) e de quem aceita a proposta (PR)⁽¹⁸⁰⁾.

5.3. Responsabilidade dos Membros do Governo

O PM é responsável perante o PR e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a AN, enquanto que os Ministros e Secretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional (art.º 114.º, n.º 1 e n.º 2 da CRDSTP-2003).

⁽¹⁸⁰⁾ OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina. 2010, pp. 363-364.

5.4. Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, como já havíamos referido, é um órgão colegial constituído pela reunião de todos os Ministros. É preciso lembrar que nos termos do art.º 76.º, al. i) da CRDSTP de 1990, o PR tinha a faculdade de presidir ao Conselho de Ministros sempre que entendesse.

Com a revisão constitucional de 2003, a faculdade de presidir aos conselhos de Ministros por parte do senhor PR, é revogada, e este só o fará mediante solicitação do PM (art.º 81.º, n.º 1, al. c) da CRDSTP-2003).

Nos termos do n.º 2 do art.º 112.º da CRDSTP de 2003, «*Podem ser convocados para participar nas reuniões de Conselho de Ministros os Secretários de Estado*».

5.5. Competência do Governo

O Governo, enquanto órgão de condução da política, interna e externa do país, assiste-lhe as seguintes competências nos termos do art.º 111.º da CRDSTP-2003: Preparar os planos de desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado (art.º 111.º, al. b) CRDSTP-2003); Negociar e concluir acordos e convenções internacionais (art.º 111.º, al. e) CRDSTP-2003); Dirigir a Administração do Estado, coordenando-o e controlando a atividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração (art.º 111.º, al. g) CRDSTP-2003); Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias (art.º 111.º, al. l) CRDSTP-2003).

Excetuando as competências do Governo supra mencionadas, as restantes são exercidas em Conselho de Ministros⁽¹⁸¹⁾, sendo as seguintes: Definir e executar as actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa, segurança e relações externas, inscritas no seu programa (art.º 111.º, al. a) da CRDSTP-2003); Legislar por decretos-lei, sobre a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento (art.º 111.º, al. c) da CRDSTP – 2003); Fazer decretos-lei em matéria reservada à AN mediante autorização desta, que pode ratificar ou não (art.º 111.º, al. d) e art.º 97.º, al. d) da CRDSTP – 2003); Exercer iniciativa

⁽¹⁸¹⁾ Cf. art.º 112.º, n.º 3 da CRDSTP – 2003.

legislativa perante a AN (art.º 111.º, al. f) da CRDSTP – 2003); Dirigir a Administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração (art.º 111.º, al. g) e al. i) da CRDSTP – 2003); Propor a nomeação do Procurador-Geral da República (art.º 111.º, al. h) da CRDSTP - 2003); Nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado (art.º 111.º, al. i) da CRDSTP – 2003); Propor à Assembleia Nacional a participação das Forças Armadas são-tomenses em operações de paz em território estrangeiro ou presença de Forças Armadas estrangeiras no território nacional (art.º 111.º, al. j) da CRDSTP-2003); Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional (art.º 111.º, al. k) da CRDSTP - 2003); Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais, bem como, observados os princípios definidos na lei, dissolver as Assembleias Regionais e Distritais (art.º 111.º, al. m) e al. n) ambos da CRDSTP-2003).

6. Mudanças na competência do PR resultantes da revisão constitucional de 2003

Daquilo que já foi referido leva-nos a dizer que, de fato, houve uma mudança bastante profunda nos poderes do PR.

Segundo o art.º 80.º da CRDSTP-2003, ao contrário do que dizia a CRDSTP de 1990 no seu art.º 76.º, al. b) CRDSTP-1990, o PR já não dirige a política externa, nem de defesa e segurança do país, tendo esta área passado a ser da competência do Governo. Convém também ressaltar que, quanto a acordos internacionais na área da defesa e segurança, cabe ao Presidente da República conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança (art.º 82.º, al. e) da CRDSTP-2003).

O PR mantém o poder de nomeação e exoneração dos embaixadores, mas, estas nomeações passam a ser feitas sob proposta do Governo (art.º 82.º, al. d) da CRDSTP de 2003), ou seja, deixam de ser da competência autónoma/livre e passam a ser condicionadas.

O PR, que nos termos do art.º 76.º, al. g) da CRDSTP-1990, podia livremente demitir ou exonerar o PM e bem como demitir o Governo por divergências políticas (art.º 101 da CRDSTP de 1990), com a revisão de 2003 esta competência passa a estar condicionada, dificultando a facilidade da exoneração do PM. A CRDSTP-2003 não faz qualquer referência

a exoneração do PM em particular, o que decorre que esta exoneração resulta do estipulado no art.º 81.º, al. i) da CRDSTP-2003 e o art.º 117.º, n.º 1 e 2 da CRDSTP-2003.

Com a revisão constitucional de 2003 é introduzido o Conselho de Estado, um novo órgão político de consulta do PR com parecer não vinculativo, composto por treze Membros (cf. os artigos 88.º a 91.º da CRDSTP de 2003). O aparecimento deste órgão vem, no fundo, condicionar os poderes do PR.

Como exemplo temos o art.º 117.º, n.º 2 da CRDSTP-2003, que refere *«Para além dos casos referidos no número anterior, o Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado»*⁽¹⁸²⁾. Outro exemplo é o caso de AN que, para ser dissolvida, necessita de um parecer favorável do Conselho de Estado.

Temos outras condicionantes resultantes da revisão de 2003, assim como o caso da AN não poder ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no último semestre (seis meses) do mandato do PR, ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência (cf. art.º 103.º, n.º 2 da CRDSTP de 2003).

Segundo o novo art.º 81.º, al. c) da CRDSTP-2003, o PR vê o seu poder condicionado, visto poder presidir ao Conselho de Ministros somente quando solicitado pelo PM. Outrora, na CRDSTP-1990, art.º 76.º, al. i), esta competência era de exercício livre, podendo exercê-la sempre que o entendesse.

⁽¹⁸²⁾ *«(...) - numa visão cuidadosamente restritiva – que constituem pressupostos do exercício do poder presidencial de demissão a existência de comportamentos (acções ou omissões) governamentais suscetíveis de criar ou deixar manter uma impossibilidade de funcionamento normal dos órgãos de soberania ou de outros órgãos do poder político democrático (actuação de incidência intra-poder político), bem como a existência de condutas do Governo susceptíveis de criar ou deixar manter uma crise em valores essenciais do regime democrático, que, por seu turno, se projectem naquela impossibilidade (actuação de incidência extra-poder político). Exemplos do primeiro tipo seriam condutas de intolerável bloqueio nas relações normais com o Presidente da República (como a cessão de contactos entre o Primeiro-Ministro e o Governo, e o Presidente), com o Parlamento (como a recusa sistemática e irreversível pelo Governo de cumprir os seus deveres constitucionais e legais nessas relações) ou com os Tribunais (sistemática violação pelo Governo de deveres constitucionais e legais no respeito de decisões judiciais). Exemplos do segundo tipo seriam condutas revelando incapacidade para travar grave crise da ordem pública ou cerceando inconstitucional ou ilegalmente direitos de Oposição, de molde a impossibilitar intoleravelmente a sua existência e afirmação»* (SOUSA, Marcelo Rebelo de e ALEXANDRINO José de Melo – **Constituição da República Portuguesa Comentada**. Lisboa: LEX. 2000, p. 316).

Outra das condicionantes impostas com a nova revisão de 2003, é o fato de o PR poder declarar o estado de sítio e de emergência só depois de ouvido o governo e de ser autorizado pela AN (art.º 80.º, al. g) da CRDSTP de 2003). Outrora, o PR nos termos do artigo 76.º, al. p) da CRDSTP de 1990, não necessitava de auscultar o governo, bastava a autorização da AN para que o PR pudesse declarar o estado de sítio e de emergência (art.º 86.º, al. m) da CRDSTP de 1990).

7. Sistema de Governo com a revisão constitucional de 2003

Com a revisão constitucional de 2003, o sistema de Governo passou a ser caracterizado como um sistema semipresidencialista de pendor parlamentar, visto que a dimensão presidencialista perde a sua prevalência em relação aos órgãos de soberania tais como a AN e o Governo.

A revisão constitucional de 2003 vem dotar a AN de fortes poderes tais como: destituição do PR, por responsabilidade criminal (art.º 86.º, n.º 2 da CRDSTP-2003); cabe a AN dar assentimento ao PR para ausentar-se do país, e a sua inobservância conduz a perda do mandato do PR (art.º 85.º da CRDSTP-2003); poderes de nomeação e exoneração dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional (art.º 97.º e 132.º, n.º 1), votar moções de confiança e de censura ao Governo (art.º 97.º, al. s) da CRDSTP-2003). Acresce ainda, o fato da AN, no âmbito de poderes, ter a possibilidade de propor ao PR a exoneração do PM (art.º 97.º, al. l) da CRDSTP-2003), autorizar o PR a declarar o estado de sítio ou emergência (art.º 97.º, al. m) da CRDSTP-2003), dar assentimento ao PR para autorizar a participação das Forças Armadas em operações no estrangeiro, e autorizar a declaração de guerra (art.º 97.º, al. n) da CRDSTP-2003)⁽¹⁸³⁾.

Na CRDSTP-1990, competia ao PR dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais⁽¹⁸⁴⁾. Também competia ao PR dirigir a política de defesa e segurança⁽¹⁸⁵⁾. Com a revisão constitucional estas competências transitaram para as mãos do Governo, que vê assim os seus poderes reforçados.

⁽¹⁸³⁾ Cf. DAIO, Pascoal - As Instituições: Os Poderes do Presidente da República. In **Diário Téla Nón**. [Consult. 14 de Agosto de 2003]. Esteve disponível em http://www.cstome.net/diario/analise_juridica/analise.htm.

⁽¹⁸⁴⁾ Cf. art.º 76.º, al. b) da CRDSTP-1990.

⁽¹⁸⁵⁾ Cf. art.º 76.º, al. c) da CRDSTP-1990.

8. Tribunais

Tal como na CRSDSTP de 1990, com a revisão constitucional de 2003, nos termos do art.º 120.º, n.º 1, os Tribunais continuam a ser órgãos de soberania com competência para administrar a Justiça em nome do povo⁽¹⁸⁶⁾. Os Tribunais são independentes⁽¹⁸⁷⁾ e apenas estão sujeitos à lei (art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 7/2010 – Lei Base Do Sistema Judiciário⁽¹⁸⁸⁾).

A independência dos juízes é garantida pela existência do Conselho Superior de Magistrados Judiciais que é o órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade dos respetivos juízes, e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou

⁽¹⁸⁶⁾ «(...) os juízes não são, em regra, eleitos, antes a sua designação se reconduz a um acto de nomeação. Não há aqui também uma intrínseca natureza representativa na intervenção dos tribunais ao administrarem a justiça: dizer que o fazem em nome do povo será uma pura ficção jurídica.

Na realidade, os tribunais administram a justiça em nome do povo por decisão constitucional (...)» (OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina. 2010, P. 416). «Sempre que um governo em particular tem problemas com a justiça, entre as habituais «cabalas» e teorias de conspiração, lá temos uns especialistas que recordam a falta de legitimidade democrática do poder judicial. Faz parte do jacobinismo tradicional (vem mesmo da Revolução Francesa) e da demagogia habitual, mas promove na opinião pública a impressão que, de facto, o poder judicial não tem legitimidade democrática porque não foi eleito pelo povo. Acontece que não vivemos num regime plebiscitário, mas sim num Estado de direito democrático. A legitimidade não deriva das eleições, mas do Estado de direito no seio do qual se realizam as consultas populares. Portanto, o poder judicial, dentro de um Estado de direito democrático, tem tanta legitimidade democrática como o poder executivo e o poder legislativo» (GAROUPA, Nuno – **O Governo da Justiça**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 73).

⁽¹⁸⁷⁾ «A independência dos tribunais constitui uma exigência indeclinável do Estado de direito, pois, sem esta, a existência deste último ficaria comprometida» (PAULA, Bruna Sousa – A Independência Interna Dos Tribunais no Ordenamento Jurídico Português e Brasileiro. MIRANDA, Jorge e CAÚLA, Bleine Queiroz, Organização - **O Direito Constitucional e a Independência dos Tribunais Brasileiros e Portugueses**. Vila Nova de Gaia/Porto: Editorial Juruá. 2011, p. 296). A independência dos tribunais é vista de diferentes ângulos: Por um lado temos, a independência externa que é a independência dos tribunais em relação aos outros poderes, ou órgãos de soberania estranhos ao poder judicial; por outro a independência interna, que significa a independência perante os outros órgãos do poder jurisdicional. A independência funcional significa que o juiz está apenas submetido à lei no exercício de sua função, ou seja, fica subordinado à lei, não ficando ao arbítrio. Por outro lado, a independência coletiva confere autonomia à judicatura entendida como ordem ou corporação, diferente da independência pessoal que visa ao juiz individual. Por fim, a imparcialidade ou a terciaridade, encontra-se interligada à independência dos tribunais e juízes na medida em que uma não existe sem a outra. A imparcialidade representa a alienação do juiz aos interesses das partes e à causa, pressupondo o processo em que o juiz se encontra numa relação superpartes, não sujeito a elas. A independência é em relação ao sistema político, implica a sua separação institucional dos demais poderes do Estado e entre os sujeitos do poder judicial entre si. (PAULA, Bruna Sousa – A Independência Interna Dos Tribunais no Ordenamento Jurídico Português e Brasileiro; MIRANDA, Jorge e CAÚLA, Bleine Queiroz, Organização - **O Direito Constitucional e a Independência dos Tribunais Brasileiros e Portugueses**. Vila Nova de Gaia/Porto: Editorial Juruá. 2011, pp. 297-298). «Deste modo, podemos entender a independência do Poder Judicial enquanto sistema de órgão independente de outros órgãos do Estado (Legislativo e Executivo), e a independência do magistrado judicial considerado individualmente no momento em que julga (protecção do magistrado)» (VENTURA, António José – **Da Independência do Poder Judicial na Constituição da República de Angola: Subsídio para Compreensão**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 22).

⁽¹⁸⁸⁾ AMADO PERIRA & ASSOCIADOS – **Colectânea de Legislação Penal: São Tomé e Príncipe**. São Tomé e Príncipe: AMADO PERIRA & ASSOCIADOS, 2011, p. 53 p. A consulta da lei referenciada baseou-se nesta colectânea.

instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores (art.º 3.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2010 – Lei Base Do Sistema Judiciário ⁽¹⁸⁹⁾).

Também o Ministério Público (MP) goza de autonomia, caracterizada pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade, e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do MP, às diretivas, ordens e instruções previstas na lei (art.º 5.º, n.º 2 e n.º 3 da Lei n.º 7/2010 – Lei Base Do Sistema Judiciário ⁽¹⁹⁰⁾).

Tanto os Tribunais como o MP são dotados de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamentos próprios, destinados a suportar as despesas com os respetivos quadros dos magistrados e funcionários que lhes estão afetos, bem como as demais despesas correntes e de capital, necessárias ao exercício das suas competências.

Os orçamentos dos Tribunais e do MP, são financiados pelo Orçamento Geral do Estado e por receitas próprias constituídas pelos fundos do cofre dos Tribunais, pelos saldos de gerência do ano anterior e ainda por quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei (art.º 4.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 7/2010 – Lei Base Do Sistema Judiciário ⁽¹⁹¹⁾).

Em São Tomé e Príncipe com a revisão constitucional de 2003 é introduzido no texto da constituição o Tribunal Constitucional que persiste juntamente com o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais de 1.ª Instância e Tribunal de Contas. Como os outros Tribunais já foram supra referenciados, agora vamos apenas debruçar sobre esta nova realidade que é o Tribunal Constitucional (TC), que a nosso ver surge como uma necessidade de um árbitro para os conflitos que surjam no processo político.

Durante o período anterior à revisão Constitucional de 2003, a fiscalização formal ou objetiva da constitucionalidade esteve confiada, exclusivamente, ao poder legislativo, mais concretamente à AN.

Foi com a revisão constitucional feita através da Lei n.º 1/03 de 29 de Janeiro de 2003, que se instituiu em São Tomé e Príncipe uma jurisdição constitucional. Quer isto dizer que, a partir

⁽¹⁸⁹⁾ Idem, p. 53.

⁽¹⁹⁰⁾ Idem, p. 53.

⁽¹⁹¹⁾ Idem, pp. 53-54.

daquele momento, o texto da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe passou a dispor também do controlo da constitucionalidade a um sistema judicial de fiscalização da constitucionalidade. No entanto, se se assinala a colaboração entre os tribunais em geral, que já existiam com essas tarefas no sistema anterior e o Tribunal Constitucional, que é um órgão criado no âmbito desta revisão de 2003, competindo-lhe «(...) *especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional*» (art.º 131.º, n.º 1, da CRDSTP-2003).

A jurisdição constitucional, dadas as atribuições a seu cargo, leva-nos a dizer que ocupa um lugar central no que toca à apreciação jurídica das matérias de índole constitucional. É um lugar central, mas não exclusivo, uma vez que outros tribunais também colaboram.

No art.º 126.º, n.º 1 da CRDSTP-2003, vem referido que «*Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais (...)*» ou seja, fica patente que a existência do TC não passa pela respetiva integração em qualquer classe concreta de tribunais, uma vez que os poderes de apreciação que lhe estão incumbidos assumem natureza transversal, isto por estar em causa o balizado ou a desconformidade na lei fundamental. Em termos específicos, compete ao TC administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional (art.º 131.º, n.º 1 da CRDSTP-2003).

A designação formal do TC no texto da Constituição não significou de imediato a implementação deste mesmo Tribunal, devido à falta de meios, pensamos nós, físicos (edifício onde pudesse ficar sediado) e humanos-técnicos referente a funcionários judiciais e corpo de Juízes, e, por essa razão, criou-se um regime transitório previsto na parte V da CRDSTP de 2003, que vigorará até a criação do TC. Sendo assim, atribui-se a competência do TC, tal como ela está definida no texto constitucional são-tomense, ao Supremo Tribunal de Justiça, de acordo com o estipulado no art.º 156.º da CRDSTP de 2003.

Enquanto o STJ exercer as funções de TC, será composto por cinco juízes, designados para um mandato de quatro anos, sendo composto por: a) Três Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça; b) Um Juiz nomeado pelo Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis; c) Um Juiz eleito pela Assembleia Nacional, de entre os juristas elegíveis, por dois terços dos votos dos Deputados presentes, desde que superior à maioria

absoluta de votos dos deputados em efectividade de funções (art.º 157.º, n.º 1, als. a), b) e c) da CRDSTP-2003).

Até à presente data, desde a revisão constitucional de 2003, o TC não foi ainda implementado. Entre a referida revisão e a presente data passaram onze anos e convém frisar que Gerhard SEIBERT, em 2007, aquando da publicação in *Revista dos Negócios Estrangeiros* sobre «*O Semi - Presidencialismo e o Controlo da constitucionalidade em São Tomé e Príncipe*»⁽¹⁹²⁾ dizia na página 60 que «*Em STP, o Tribunal Constitucional não foi ainda implementado, apesar de já estar na agenda de trabalhos da Assembleia, que deve preparar uma Lei de instalação do referido Tribunal*»⁽¹⁹³⁾. Acontece que entre o escrito do Gerhard SEIBERT e a presente data, passaram-se sete anos e o TC continua por instalar.

Sobre a não promulgação da Lei que instala o Tribunal Constitucional, o constitucionalista português, Jorge Bacelar GOUVEIA, considera «(...) *como um factor que dificulta o funcionamento da justiça constitucional em S. Tomé e Príncipe*»⁽¹⁹⁴⁾. «*Embora o Tribunal Constitucional funcione, numa formação alargada com três juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, a verdade é que a ausência de uma lei processual específica para a justiça constitucional, tem criado alguns obstáculos e torna o exercício das funções constitucionais do Supremo Tribunal de Justiça, como Tribunal Constitucional, mais difíceis. E, portanto, seria, a meu ver, útil que também se desbloqueasse esse processo legislativo, no sentido de dotar o Tribunal Constitucional de uma lei processual específica para agilizar os procedimentos, e para dar mais certeza e mais garantia, às próprias funções constitucionais do Tribunal Constitucional*»⁽¹⁹⁵⁾.

Sobre esta matéria, Hilário GARRIDO vem dizer que «*A Constituição, assim como faz para os outros tribunais, não cria o Tribunal Constitucional; como já referi acima, apenas prevê a*

⁽¹⁹²⁾ SEIBERT, Gerhard - O Semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. In **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4, nº 11, Especial Setembro de 2007. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf.

⁽¹⁹³⁾ SEIBERT, Gerhard - O Semipresidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. In **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4, nº 11, Especial Setembro de 2007. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf, p. 60.

⁽¹⁹⁴⁾ ASSEMBLEIA NACIONAL DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - J. Bacelar propõe revisita à Constituição de STP. **Assembleia Nacional de S. Tomé e Príncipe** [Em linha]. 2011. [Consult. 23 Abril. 2012]. Esteve disponível em <http://www.parlamento.st/>.

⁽¹⁹⁵⁾ ASSEMBLEIA NACIONAL DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - J. Bacelar propõe revisita à Constituição de STP. **Assembleia Nacional de S. Tomé e Príncipe** [Em linha]. 2011. [Consult. 23 Abril. 2012]. Esteve disponível em <http://www.parlamento.st/>.

sua existência para que leis ordinárias cuidem da sua concreta criação, organização e funcionamento. Pois, embora a Constituição contemple a existência desse Tribunal com mais desenvolvimento em relação aos outros, nomeadamente o Supremo Tribunal de Justiça, tudo isso é previsão de existência; são a dignificação constitucional, carecendo, como é óbvio, que a forma como ele se organiza, funciona e se processa, através do qual as questões lhe são submetidas e para resolução sejam definidas nas leis da Assembleia Nacional»⁽¹⁹⁶⁾.

Constatamos que Jorge Bacelar GOUVEIA no livro o Direito Constitucional de Língua Portuguesa: *Caminhos de um Constitucionalismo Singular*⁽¹⁹⁷⁾ faz referências ao processo do TC através da ATCL (Anteprojecto de Lei do Tribunal Constitucional⁽¹⁹⁸⁾). Acontece que existe um Projeto de Lei do Tribunal Constitucional.

O Hilário GARRIDO, que é juiz de direito e foi algum tempo um dos juízes conselheiros do TC, lança dúvidas ao questionar como funciona o TC e quais são as leis que esse órgão aplica para exercer essa tão alta e nobre jurisdição do país. Na resposta, o autor diz que *«Nenhuma, especificamente como devia! Funciona com leis que não têm nada a ver com “matérias de natureza jurídico-constitucional”, como define a Constituição no seu artigo 131.º/1, nomeadamente algumas regras do Código Processo Civil que, como já afirmei algures, são aplicáveis subsidiariamente a outros processos, de entre eles, o processo administrativo, processo penal.*

Mas a aplicação subsidiária do Código Processo Civil ao processo constitucional não é de todo correcta. Isso porque a “aplicação subsidiária” pressupõe, como significa a própria palavra, a existência de regras próprias da matéria a tratar (o próprio processo constitucional), e, não havendo uma ou algumas normas desse processo que regulam uma

⁽¹⁹⁶⁾ GARRIDO, Hilário - Funcionamento do Tribunal Constitucional. **Téla Nón**. [Em linha]. 24 Setembro 2003 [Consult. 03 de Fevereiro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/opiniao/2013/09/24/14469/funcionamento-do-tribunal-constitucional/>

⁽¹⁹⁷⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012.

⁽¹⁹⁸⁾ *«Lembro-me de o Professor Doutor Bacelar Gouveia ter estado em S. Tomé, onde proferiu várias palestras sobre essa matéria, e terá sido ele o autor do anteprojecto que chegou a ser aprovado pela Assembleia Nacional. E a última palestra foi no Tribunal em que ele lamentava e estranhava o facto de ter havido tanta insensibilidade sobre a publicação da legislação sobre isso, e nessa altura já estava para promulgação, e ele disse que estava na expectativa de que muito brevemente já estivesse publicado. Ele foi-se embora (há mais de 3 anos) e até hoje ainda não temos essa legislação. Um tribunal Constitucional sem leis! (...)»* GARRIDO, Hilário - Funcionamento do Tribunal Constitucional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 24 Setembro 2003 [Consult. 03 de Fevereiro de 2013]. Disponível em: <http://www.telanon.info/suplemento/opiniao/2013/09/24/14469/funcionamento-do-tribunal-constitucional/>.

questão a tratar, socorre-se de outra, como é o caso do C.P.C que é fonte de recurso para suprimir situações de dificuldades de aplicação.

Explicitando melhor, o Código de Processo Civil que é a “mãe” de todas as regras processuais, funciona como recurso para todos os outros processos. O Código de Processo Penal tem normas que dizem que em tudo o que não estiver nele regulado, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (p. ex. artigo 457.º).

O mesmo se passa com o processo administrativo que, em bom rigor, posso dizer que não temos, senão fizermos aplicação de algumas regras coloniais, nomeadamente a chamada RAU (Regulamento Administrativo para Ultramar de – DL n.º23 229, de 15 de Novembro de 1933), quando somos independentes há 38 anos. Vi isso inclusive no projecto da lei sobre o processo constitucional “abortado” e que não foi retomado como o foi o Código Penal que também havia sido vetado. De lamentar!

Ou se trata de excesso de trabalho dos nossos parlamentares, ou são conveniências políticas circunstanciais que ditam as agendas.

Ora, se o TC não deve aplicar o Código de Processo Civil, que fazer? Rejeitar um processo com argumento na falta de lei como aconteceu no primeiro caso que teve proveniência presidencial? E se fizer isso não estará (como já alertou um ilustre advogado num artigo já publicado) a violar a regra de que o Tribunal não pode abster-se de julgar, invocando ausência ou obscuridade de lei? Quis júris?”⁽¹⁹⁹⁾. O autor ao finalizar diz que «(...) Na engenharia jurídica que os juízes conselheiros têm que fazer, são forçados a fazer uma incursão ao direito comparado nessa matéria para pelo menos para ajudar nessa tarefa complicada de fazer justiça constitucional sem leis próprias, além do recurso ao Código do Processo Civil como já foi citado»⁽²⁰⁰⁾.

⁽¹⁹⁹⁾ GARRIDO, Hilário - Funcionamento do Tribunal Constitucional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 24 Setembro 2003 [Consult. 03 de Fevereiro de 2013]. Disponível em: <http://www.telanon.info/suplemento/opiniaio/2013/09/24/14469/funcionamento-do-tribunal-constitucional/>.

⁽²⁰⁰⁾ GARRIDO, Hilário - Funcionamento do Tribunal Constitucional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 24 Setembro 2003 [Consult. 03 de Fevereiro de 2013]. Disponível em: <http://www.telanon.info/suplemento/opiniaio/2013/09/24/14469/funcionamento-do-tribunal-constitucional/>.

Na nossa opinião, a atividade do Tribunal não pode continuar a desenvolver-se de uma forma arbitrária ou improvisada, como tem sido feito até agora. Pelo contrário, deverá, o mais rápido possível, seguir os trâmites ditados pelas normas processuais.

Os poderes de apreciação que estão incumbidos ao TC assumem natureza transversal, embora os demais Tribunais colaborem com o TC nas questões referentes à constitucionalidade, ainda assim, entendemos que o TC não deve ser um tribunal judicial⁽²⁰¹⁾, nem ter nenhuma relação de hierárquica com os outros tribunais. Deve ser um tribunal supremo, porque as suas decisões são insuscetíveis de ser hierarquicamente impugnadas. A sua jurisdição deve ser independente e autónoma em relação aos restantes tribunais. O nosso receio é que funcionando todos estes anos em regime transitório, o STJ na vez de TC, este, quando entrar em funcionamento, fique preso à lógica daquele outro tribunal e comprometa a sua independência.

9. Competência do Tribunal Constitucional

O TC, não devendo ser um tribunal judicial, deve integrar-se no poder judicial e no sistema dos tribunais estaduais, pois como restantes tribunais, terá como função essencial aplicar uma lei, a lei constitucional.

A competência do Tribunal Constitucional, que ora é exercida pelo STJ, tendo em conta o art.º 133.º da CRDSTP, pode ser sintetizada nos seguintes termos: Competência para apreciar inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas (art.º 133.º, n.º 1 e art.º 144 e seguintes. da CRDSTP-2003) e ainda verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais (art.º 133.º, n.º 2, al. f) da CRDSTP-2003); Competência que não tem como propósito apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como a constitucionalidade e legalidade, sendo possível aqui diferenciar os quatro seguintes principais tipos de competência do Tribunal Constitucional, ou melhor Supremo Tribunal Constitucional transitoriamente (art.º 133.º, n.ºs 2 e 3 da CRDSTP-2003) e os respetivos exemplos ilustrativos: **1) Competência certificativa dos factos** – Verificar a morte e a impossibilidade física permanente do PR, bem como verificar os impedimentos

⁽²⁰¹⁾ Não cabe ao Tribunal Constitucional/STJ apurar e sindicar a bondade e o mérito do julgamento efetuado em concreto pelo tribunal a quo. A intervenção do TC ou do Supremo Tribunal de Justiça na veste do TC não incide sobre a correção jurídica do concreto julgamento, mas apenas sobre a conformidade constitucional das normas aplicadas pela decisão recorrida.

temporários dos exercícios das suas atividades (art.º 133.º, n.º 2, al. a) da CRDSTP-2003); Verificar a perda do cargo do PR, nos casos previstos no n.º 3 do art.º 85.º e no n.º 3 do art.º 86.º (art.º 133.º, n.º 2, al. b) da CRDSTP-2003); Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da república, para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 78.º (art.º 133.º, n.º 2, al. d)); **2) Competência como primeira instância decisória** – Verificar a legalidade da constituição de grupos de cidadãos eleitores, partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respetiva extinção, nos termos da Constituição e da lei (art.º 133.º, n.º 2, al. e) da CRDSTP-2003); Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis – (faz depender o julgamento destas ações do esgotamento dos meios internos previstos nos estatutos dos partidos para a apreciação da validade e regularidade do ato eleitoral) – art.º 133.º, n.º 2, al. h) da CRDSTP-2003; **3) Competência como instância de recurso** – Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral (art.º 133.º, n.º 2, al. c) da CRDSTP-2003); Julgar, a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Regional e Locais (art.º 133.º, n.º 2, al. g) da CRDSTP-2003).

10. Fiscalização da Constitucionalidade pelos Tribunais

Concordamos com Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA quando dizem que «A fiscalização da constitucionalidade significa essencialmente uma coisa: que a Constituição é a lei básica do país e que toda a ordem jurídica deve ser conforme com ela. Ela é corolário da consideração da Constituição como facto jurídico, como realidade normativa, isto é, como lei fundamental da ordem jurídica (...)»⁽²⁰²⁾.

Quanto aos sujeitos de controlo são conhecidos quatro modalidades de sistemas⁽²⁰³⁾ que são:

Sistema francês revolucionário, em que o controlo da constitucionalidade é apenas exercido por um órgão político-legislativo: o Parlamento. Este sistema caracteriza-se como de controlo político. Este sistema vigorou na CRDSTP de 1980 (cabia a APN o direito de velar pelo

⁽²⁰²⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 237.

⁽²⁰³⁾ CUNHA, Paulo Ferreira - **Direito Constitucional Anotado**. Lisboa: Quid Jures. 2008, p. 469.

cumprimento da Constituição e as demais leis da República – art.º 32.º, al. k) e na CRDSTP de 1990 (cabia à AN a competência da fiscalização política da constitucionalidade – art.º 86.º, al. p);

Em segundo lugar, temos o **sistema americano (judicial review)** em que cada juiz tem autoridade para fiscalizar a constitucionalidade das leis em casos concretos à sua jurisdição submetidos. Esta posição é reveladora de que o poder de fiscalização é atribuído a todos os órgãos judiciais.

Em terceiro temos o **sistema concentrado austríaco (Kelsiano)**, também de controlo jurisdicional, a apreciação é atribuída a uma só instância jurisdicional, um órgão constitucional próprio, um TC, jurisdição especializada e de nível único.

Quarto sistema é o português, que de acordo com o Manuel Proença de CARVALHO, «(...) *o sistema português de fiscalização da constitucionalidade é um sistema integralmente jurisdicional, difuso (a fiscalização é atribuída a todos os tribunais), concentrado (a fiscalização também é atribuída a um órgão próprio, o Tribunal Constitucional com a última palavra), preventivo (a fiscalização incide antes dos actos serem perfeitos), sucessivo (a fiscalização incide igualmente depois dos actos serem perfeitos), por acção (contempla as violações da Lei Fundamental) e por omissão (averigua do comportamento da Constituição também por ausência de medidas legislativas)*»⁽²⁰⁴⁾.

Não menos importante, vamos considerar um quinto sistema, que é o são-tomense, que, através da revisão constitucional de 2003, adota sistemas de controlo jurisdicional e de controlo político.

No que refere ao controlo jurisdicional, avulta normalmente uma coerência de situações segundo os diferentes sistemas de controlo. Sendo assim, o **jurisdicional** (intervenção de uma pluralidade instâncias judiciais, cobrindo grande parte dos atos jurídico-públicos⁽²⁰⁵⁾), o **difuso** (em que a fiscalização é atribuída aos tribunais em geral), como também o **concentrado** (em que à fiscalização é atribuída a um órgão próprio, o Supremo Tribunal de

⁽²⁰⁴⁾ CARVALHO, Manuel Proença de Carvalho - **Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais**. 3.º Edição. Lisboa: Quid Juris, 2010, p. 406.

⁽²⁰⁵⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 326.

Justiça/Tribunal Constitucional, a última palavra). Para a situação são-tomense, é ainda de admitir as seguintes situações: a **fiscalização por ação** (contempla as violações da Lei Fundamental por ação) **preventiva** (a fiscalização incide antes dos atos serem perfeitos) **sucessiva** (a fiscalização incide igualmente depois dos atos serem perfeitos), e por **omissão** (averigua do comportamento da Constituição também por ausência de medidas legislativas).

Quanto ao controlo político, acompanhamos a posição do Silvestre da Fonseca LEITE e de José Paquete d' Alva TEIXEIRA, que referem: «*Para além dos tribunais é também atribuída competência à Assembleia Nacional para fiscalização e cumprimento da Constituição quando esta nas suas alíneas p) e q) do artigo 97.º afirma caber ao parlamento vigiar o cumprimento da Constituição e das leis, e apreciar os actos do Governo e da Administração, assim como apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem o texto constitucional*»⁽²⁰⁶⁾.

Para Jorge Bacelar GOUVEIA «*O sistema de fiscalização da constitucionalidade em São Tomé e Príncipe, de acordo com a CSTP, é um sistema jurisdicional, com intervenção de uma pluralidade instâncias judiciais, cobrindo grande parte dos atos jurídico — públicos: - é um sistema jurisdicional, e não político, porque esta tarefa está cometida a órgãos de soberania que se inserem nos tribunais*»⁽²⁰⁷⁾.

11. Órgãos de fiscalização

No que tange ao controlo jurisdicional, é de considerar, por um lado, o TC, se este estivesse em funcionamento, dado que ainda vigora a norma transitória, o Supremo Tribunal de justiça na veste do TC, e por outro lado, os demais tribunais (todos e cada um dos tribunais). O primeiro tem o exclusivo da fiscalização preventiva, da fiscalização sucessiva abstracta, e da fiscalização da inconstitucionalidade por omissão e julga os recursos das decisões dos outros

⁽²⁰⁶⁾ LEITE, Silvestre da Fonseca e TEIXEIRA, José Paquete d' Alva – Fiscalização da Constitucionalidade e o Estatuto das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. Conferências das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. *I Assembleia. Tribunal Constitucional*. [Em linha]. Lisboa. Maio de 2010. [Consult. 19 de Maio de 2013]. Disponível em <http://www2.stf.jus.br/cjcplp/1assembleia/pdfs/SaoTome.pdf>.

⁽²⁰⁷⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, pp. 326-327.

tribunais; os segundos decidem das questões de constitucionalidade levantadas em cada caso sub judice, e as suas decisões são sempre recorríveis para STJ/TC.

Quanto ao controlo político, cabe à Assembleia Nacional a fiscalização e cumprimento da Constituição nos termos já referidos.

12. Modalidade de fiscalização jurisdicional da constitucionalidade

12.1. Fiscalização por ação

Em primeiro lugar, refere-se à **inconstitucionalidade por ação** (art.º 144.º da CRDSTP de 2003), enquanto desconformidade de um ato jurídico com as normas constitucionais ou princípios nele consagrados. Trata-se de um tipo de inconstitucionalidade positiva, que se traduz na prática pela desconformidade de um ato jurídico com a Constituição ou nos princípios nela consignados.

12.2. Fiscalização preventiva

Em segundo lugar, a **fiscalização preventiva** vem prevista no art.º 145.º e 146.º da CRDSTP de 2003. Esta fiscalização é exercida antes de entrada em vigor do ato normativo, não versa ainda sobre normas perfeitas, completas.

«Esta modalidade de fiscalização da constitucionalidade não vem a ser habitual numa perspetiva histórico-comparatística, por isso mesmo sendo-lhe assinaladas algumas desvantagens: as desvantagens do perigo da maior politização da atividade de controlo, associada ao facto de ser feita num curto lapso de tempo, sem a devida maturação, das decisões tomadas.

Contudo, são também inegáveis as vantagens que lhe podem ser reconhecidas: as vantagens de se evitar a entrada em vigor na Ordem Jurídica de grosseiras inconstitucionalidades, para além da maior importância que certas questões jurídico-constitucionais adquirem, precisamente por estarem ligadas a um mais imediato debate político, tal sendo ainda penhor

de uma decisão jurisdicional feita rapidamente, não ficando, pelo contrário, esquecida nos sempre muito preenchidos escaparates do poder judicial...»⁽²⁰⁸⁾.

12.2.1. Competência para requerer a fiscalização preventiva e os efeitos da decisão do STJ/TC

O PR pode requerer ao TC, como estamos no regime transitório, ao Supremo Tribunal de Justiça na veste do TC, a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de acordo ou tratado internacional que lhe tenha sido submetido para a ratificação, de lei ou decreto-lei que lhe tenha sido enviado para a promulgação (art.º 145.º, n.º 1 CRDSTP 2003). Trata-se de *«(...) fiscalização preventiva da constitucionalidade dos atos legislativos em geral, funcionando como regime subsidiário dos vários processos de fiscalização preventiva, tem por objeto processual as leis e os decretos-leis, ainda na sua fase intermédia de decretos legislativos, respetivamente da autoria da Assembleia e do Governo»⁽²⁰⁹⁾*. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma (art.º 145.º, n.º 2 da CRDSTP 2003). O STJ/TC deve pronunciar-se⁽²¹⁰⁾ no prazo de 25 dias, ou poderá este prazo ser encurtado pelo PR por motivo de urgência (art.º 145.º, n.º 7 da CRDSTP 2003).

«A intervenção do Tribunal Constitucional, na decisão que este órgão venha a tomar na base de critérios de constitucionalidade, oscila entre uma decisão positiva – aceitando a existência de normas inconstitucionais – e uma decisão negativa não encontrando nas normas cuja apreciação foi requerida, qualquer vício de inconstitucionalidade.

⁽²⁰⁸⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, pp. 343-344.

⁽²⁰⁹⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 345.

⁽²¹⁰⁾ *«Em sede de fiscalização preventiva, as decisões do Tribunal Constitucional podem apenas assumir duas formas: a pronúncia no sentido da inconstitucionalidade ou a não pronúncia no sentido da inconstitucionalidade, não lhe cabendo nunca decidir-se pela constitucionalidade das normas cuja apreciação lhe foi suscitada- Dito de outra forma: está dentro dos seus poderes de decisão considerar que uma determinada norma futura por si apreciadas se encontra ou não em conformidade com o seu parâmetro de aferição de validade, que é a lei fundamental. Mas está excluído, em absoluto, que lhe competia afirmar, com carácter definitivo, que essa norma é, “urbi t orbi”, compatível com ela.*

Como bem se compreenderá, tal “distinguo” reveste-se de uma relevância central. Com efeito, é justamente o facto de o Tribunal Constitucional não poder decidir pela constitucionalidade que abre a possibilidade a uma nova apreciação, em fiscalização sucessiva, abstracta ou concreta, da norma analisada preventivamente, caso esta venha a ser publicada e a entrar em vigor. Algo que, como é óbvio, não poderia acontecer se a decisão fosse de determinação definitiva da constitucionalidade da norma que se pretende venha a vigorar» (CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Lisboa: Universidade Lusfada Editora, 2011, p. 102).

Essas consequências, no caso de decisão negativa, determinam a continuação do procedimento legislativo que estava suspenso e o Presidente da República ganha, de novo, o poder de decidir, livre e politicamente, entre a promulgação e o veto. Se essa vier a ser a decisão, o procedimento legislativo é retomado no momento em que se encontrava antes de intervenção deste alto órgão de soberania»⁽²¹¹⁾.

Quanto aos efeitos da decisão do TC, a situação transitória do Supremo Tribunal de Justiça na veste do TC, e no âmbito de fiscalização preventiva da constitucionalidade, o art.º 146.º, n.º 1 da CRDSTP-2003, vem dizer que, em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma ou acordo internacional, deve o diploma ser vetado pelo PR e devolvido ao órgão que o tiver aprovado. *«A decisão positiva do Tribunal Constitucional faz nascer na esfera jurídica do Presidente da República um dever de vetar o diploma – um caso, portanto, de veto obrigatório⁽²¹²⁾ – e de não proceder, desse jeito, à sua promulgação»⁽²¹³⁾. «(...) Aplicado o veto por inconstitucionalidade, o diploma legislativo, no segundo efeito imediato e vinculado que recai sobre o Presidente da República, é devolvido ao órgão que o promanou»⁽²¹⁴⁾.*

Ocorrida a pronúncia de inconstitucionalidade, o veto e a consequente devolução ao órgão de que emana o diploma, a evolução procedimental é diferenciada consoante a natureza interna ou internacional, do ato em causa. Assim sendo, se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma, não poderá ser promulgado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional (cf. art.º 146.º, n.º 1 e n.º 2 da CRDSTP-2003) ou seja retirar do ato viciado a norma inconstitucional, sem nada adicionalmente alterar⁽²¹⁵⁾. Caso o órgão opte pelo expurgo, o PR tem apenas ao seu dispor a possibilidade de promulgar o ato ou de o vetar politicamente. E

⁽²¹¹⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 347.

⁽²¹²⁾ Diferente daquilo que acontece no caso do veto político, a decisão do PR não carece aqui de auto fundamentação ou seja o PR não é obrigado a explicitar as razões da sua atitude, uma vez que elas são, “ex natura”, as que se contêm na decisão da jurisdição constitucional (cf. CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, p. 106).

⁽²¹³⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, pp. 347 e 348.

⁽²¹⁴⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 348.

⁽²¹⁵⁾ Cf. CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2011, p. 107.

entende-se porquê. O diploma em causa é o mesmo, e dele apenas foram eliminadas as normas que o STJ/TC considerou inconstitucional⁽²¹⁶⁾.

Diferentemente, caso o órgão responsável pelo diploma se enveredar pela via de reformulação (não apenas modificar a norma inquinada, mas também alterar o conteúdo das demais que dela de algum modo decorrem ou que com ela por alguma forma se relacionam), o PR, para além da promulgação, goza ainda do direito de requerer a fiscalização preventiva⁽²¹⁷⁾ (n.º 3 do art.º 146.º da CRDSTP-2003).

No caso de o órgão que tenha aprovado o diploma não corrigir o diploma, o PR converte o veto suspensivo, em veto definitivo.

No caso de a AN não expurgar a inconstitucionalidade e confirmar o diploma com a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividades de funções (cf. art.º 146.º, n.º 2), o PR pode promulgar ou vetar definitivamente. Neste caso o PR funcionará como árbitro entre a decisão do TC e a posição da AN.

Se o órgão promanante for o Governo, embora se aceite, como sucede com a AN, o expurgo e a desistência, a confirmação já não parece ser possível: o Governo é um órgão colegial restrito, em que não faz sentido fazer votações por maiorias qualificadas, para além de não ser tecnicamente constituídos por Deputados. Daí que, ao Governo, perante uma decisão positiva de inconstitucionalidade, na fiscalização preventiva, não lhe resta outra alternativa senão a do expurgo das normas consideradas inconstitucionais, uma vez que não se lhe permite fazer a confirmação do mesmo⁽²¹⁸⁾.

Quando se trata da fiscalização preventiva da constitucionalidade das convenções internacionais, que tem como «(...) propósito de evitar a vinculação de São Tomé e Príncipe

⁽²¹⁶⁾ Idem, p. 107.

⁽²¹⁷⁾ «A razão para a consagração dessa adicional hipótese é simples e facilmente compreensível: o texto resultante da reformulação configura-se como um diploma novo e, por isso mesmo, distinto daquele que fora anteriormente analisado pela jurisdição constitucional» (CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2011, p. 107).

⁽²¹⁸⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 350.

a textos internacionais que não sejam conformes CSTP»⁽²¹⁹⁾⁽²²⁰⁾ se o TC pronunciar-se pela inconstitucionalidade de norma constante de acordo, ou tratado internacional, só pode haver ratificação se a AN vier a aprovar com uma maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (art.º 146.º, n.º 4 da CRDSTP 2003). No caso da confirmação da inconstitucionalidade por parte do STJ/TC, ficam inquestionavelmente arredados por parte do Governo a confirmação dos acordos internacionais.

Podem ainda requerer ao STJ/TC, a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma que tenha sido enviado ao PR para promulgação como Lei orgânica (fiscalização preventiva da constitucionalidade das leis orgânicas⁽²²¹⁾), além deste, o PM ou um quinto dos Deputados à AN em efetividade de funções (art.º 145.º, n.º 3 da CRDSTP 2003). O Presidente da Assembleia Nacional, na data em que enviar ao Presidente da República o diploma que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembleia Nacional (art.º 145.º, n.º 4 da CRDSTP 2003). A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data em que o Presidente da Assembleia Nacional dará conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembleia Nacional (art.º 145.º, n.º 5 da CRDSTP 2003).

Acontece que não encontramos na Constituição quaisquer resquícios de uma definição ou conceito sobre a Lei orgânica. A CRDSTP não especificou em termos formais ou no texto da constituição quais as matérias submetidas à disciplina jurídica de uma lei orgânica.

Gomes Canotilho de acordo com a situação portuguesa de atualidade, entende que *«As leis orgânicas, são leis ordinárias da Assembleia da República (CRP, arts.ºs 166.º/2 e 164.º). Não se trata, pois, de leis com um escalão normativo superior situado entre as leis constitucionais e as leis ordinárias. (...) Não obstante a sua natureza de leis ordinárias, a Constituição confere-lhe a natureza de leis reforçadas (CRP, arts.ºs 112.º/3, 280.º/2, 281.º/1/b). (...) Só são*

⁽²¹⁹⁾ Jorge Bacelar GOUVEIA classifica CST para designar a Constituição de São Tomé e Príncipe.

⁽²²⁰⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 351.

⁽²²¹⁾ *«(...) A fiscalização preventiva da constitucionalidade das leis orgânicas, estando em grande medida sobreposta ao regime da fiscalização das leis em geral, apenas consagra algumas particularidades na definição da legitimidade processual ativa das entidades que têm acesso ao Tribunal Constitucional para este efeito»* GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 350.

leis orgânicas aquelas que a «constituição considera como tais», pois só a lei constitucional pode atribuir forma especial, valor reforçado e reserva material a certos tipos de atos legislativos (CRP, art.º 166.º/2)»⁽²²²⁾.

Hilário Garrido, faz uma referência sobre ausência do conceito da lei orgânica na Constituição de São Tomé e Príncipe e alude que «(...) como prevê o sistema jurídico português, há determinadas leis que são designadas de leis orgânicas pelo valor específico que a Constituição lhes confere e que advém também do seu processo de votação (art.º 167.º, alíneas a) e e), e art.º 169.º, n.º 2). Há que não confundir com leis orgânicas vulgares que são leis que regem a organização e o funcionamento de determinadas instituições.

Sem que a Constituição dissesse algo sobre a sua importância e o seu papel no ordenamento jurídico – direi mesmo de qualquer país – há que não esquecer que o CÓDIGO CIVIL desempenha uma função determinante no sistema, nomeadamente “quanto às disposições sobre as fontes de Direito e interpretação, aplicação e vigência das leis... etc.»⁽²²³⁾.

Pela ausência de um conceito da lei orgânica, e não sendo específico na CRDSTP de 2003 em termos formais ou no texto da constituição quais as matérias submetidas a disciplina jurídica de uma lei orgânica, fica difícil o recurso e a concretização da fiscalização preventiva da constitucionalidade nesta matéria.

12.2.2. A Nova lei eleitoral e o desencadeamento da fiscalização da constitucionalidade preventiva

No dia 4 de Março de 2014, o PR Manuel Pinto da Costa, tendo dúvidas sobre vários aspetos da nova lei eleitoral, remeteu-a ao STJ/TC solicitando a fiscalização preventiva da mesma⁽²²⁴⁾.

De entre as normas que suscitaram as dúvidas ao Chefe de Estado está o n.º 2 do artigo 11º- que só permite a candidatura ao cargo de Presidente da República ao cidadão são-tomense residente no território nacional nos três anos anteriores a data do ato eleitoral⁽²²⁵⁾.

⁽²²²⁾ CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 657.

⁽²²³⁾ GARRIDO, Hilário – **Reflexões Jurídicas: Direito e Política**. Portugal: Chiado Editora, 2014, p. 125.

⁽²²⁴⁾ PNN Portuguese News Network – São Tomé e Príncipe: PR pede fiscalização preventiva à nova lei eleitoral. **Jornal Digital**. [Em linha]. 05 de Março de 2014 [Consult. 19 de Maio de 2014]. Disponível em <http://jornaldigital.com/noticias.php?noticia=40664>.

Outro artigo que também suscitou dúvidas ao chefe do Estado, foi o art.º 19.º que refere que só os partidos políticos têm a legitimidade de apresentar as candidaturas às eleições autárquicas, regionais e legislativas, excluindo, como acontecia na anterior lei, a possibilidade de grupos organizados de cidadãos a esse direito⁽²²⁶⁾.

O PR também manifestou dúvidas pelo fato da nova alteração à lei eleitoral permitir a um cidadão nacional exercer o seu exercício de voto sem qualquer documento de identificação, bastando para o efeito o reconhecimento do mesmo pela maioria dos membros que compõe a mesa de voto. Para o PR esta regra cria condições para que, posteriormente, se possa invocar a existência de fraude eleitoral, desvalorizando todos os esforços financeiros dispensados no recenseamento eleitoral⁽²²⁷⁾.

Estes foram alguns dos argumentos apresentados pelo PR para recorrer à fiscalização da constitucionalidade preventiva.

«O MLSTP-PSD considera tratar-se de “um expediente normal” do Presidente da República.

José Viegas, líder da bancada dos sociais-democratas considera que “o presidente quer fazer um trabalho de equilíbrio” por não querer “assumir o ónus de eventuais especulações” que a aplicação dessa lei pode trazer.

O deputado do partido da Convergência Democrática (PCD), Gil Costa, a decisão tomada pelo Presidente da República “é boa para se evitar eventuais especulações”.

“Na Assembleia Nacional nós não tomamos decisões por belo prazer de tomar. Quando o fazemos, fazemo-lo com seriedade e responsabilidade”, disse Gil Costa, deputado do segundo maior partido da atual coligação governamental.

⁽²²⁵⁾ AD/Fim/STP-Press – Nova Lei Eleitoral suscita dúvidas ao Presidente Pinto da Costa. **Agência Noticiosa de S. Tomé e Príncipe.** [Em linha]. 05 de Março de 2014 [Consult. 19 de Maio de 2014]. Disponível em <http://www.stp-press.st/stp-press25101138.htm>.

⁽²²⁶⁾ AD/Fim/STP-Press – Nova Lei Eleitoral suscita dúvidas ao Presidente Pinto da Costa. **Agência Noticiosa de S. Tomé e Príncipe.** [Em linha]. 05 de Março de 2014 [Consult. 19 de Maio de 2014]. Disponível em <http://www.stp-press.st/stp-press25101138.htm>.

⁽²²⁷⁾ Idem.

“A iniciava é boa, pois mesmo estando este articulado na constituição, o Tribunal Constitucional vai reconfirmar a decisão dos deputados e assim se evita que posteriormente se venha a dizer que o Presidente da República promulgou o documento, favorecendo os três partidos da coligação que aprovaram a revisão da lei eleitoral”, explicou Gil Costa. M. Barros»⁽²²⁸⁾.

12.3. A fiscalização sucessiva

No terceiro lugar, temos a fiscalização sucessiva. Como já foi dito, a fiscalização aqui incide sobre atos depois de serem perfeitos, pois é uma fiscalização feita a posteriori. Esta fiscalização divide-se em: fiscalização sucessiva abstrata e fiscalização sucessiva concreta.

12.3.1. A Fiscalização sucessiva abstrata

A Fiscalização sucessiva abstrata (art.º 147.º CRDSTP-2003) – é o tipo característico de processo de fiscalização de acordo com o sistema de controlo concentrado, em que o TC tem a possibilidade de decidir diretamente sobre a inconstitucionalidade de quaisquer normas (art.º 147.º, n.º 1, al. a) da CRDSTP-2003); A ilegalidade de quaisquer normas constantes de actos legislativos com fundamento em violação da lei com valor reforçado⁽²²⁹⁾ (art.º 147.º, n.º

⁽²²⁸⁾ VITRINE – Presidente da república pede fiscalização preventiva de um artigo plasmada na constituição. In **Vitrina**. [Em linha]. 07 de Março de 2014 [Consult. 19 de Maio de 2014]. Disponível em <http://www.vitrina.st/vitrina3701.htm>.

⁽²²⁹⁾ «Leis de valor reforçado são leis que se sobrepõem as outras leis, mesmo provindo do Parlamento por terem uma força formal sobre todas as leis ordinárias; são uma espécie de leis de dignidade intermédia entre a Constituição e as leis normais da República.

A única forma que a nossa Constituição se refere em lei de valor reforçado de forma indirecta (ou seja que se pode inferir numa interpretação chamada de enunciativa) é a que está prevista no n.º2 do Artigo 70.º que tipifica os Actos Normativos” do Estado, ao dizer que “As leis e os decretos leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos”.

Temos como lei reforça ou lei de valor reforçado, a título de exemplo:

- leis de autorização legislativa, as quais os decretos-lei feitos sob a sua alçada devem obedecer, sob pena de ilegalidade;
- leis de base que definem os regimes jurídicos de determinadas matérias ou assuntos que se sobrepõem aos decretos de desenvolvimentos dessas matérias;
- lei das grandes opções do plano; o “Orçamento do Estado é elaborado, organizado, votado e executado de acordo com a respectiva lei de enquadramento e nos prazos nela fixados e o mesmo se diga mutatis mutandis” do orçamento da região autónoma”
- leis de enquadramento dos orçamentos do Estado e da região autónoma do Príncipe. No contexto português, “o poder das regiões autónomas de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais exerce-se nos termos de lei-quadro da Assembleia da República (artigo 229.º n.º 1, alínea i)”; / - leis quadros em geral sobre determinada matéria;
- Estatuto político-administrativo do Príncipe; - a lei sobre o regime do estado de sitio e estado de emergência que vincula as respectivas declarações bem como a correspondente autorização.

1, al. b) da CRDSTP-2003); A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional com fundamento em violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe ou de Lei Geral da República (art.º 147.º, n.º 1, al. c) da CRDSTP-2003); A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diplomas emanados dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região Autónoma do Príncipe consagrados no seu Estatuto (art.º 147.º, n.º 1, al. d) da CRDSTP-2003).

«Uma questão que deve ser suscitada é a de saber o que é que do ponto de vista processual sucede se, no caso de uma determinada norma poder ser hipoteticamente a pontada como padecendo de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ambos os vícios forem expressamente invocados perante o Tribunal Constitucional. Ora aí, a natureza e relevância diversas de cada uma das causas de invalidade não deve deixar dúvidas quanto ao modo de abordar o tema: a apreciação tem de iniciar-se pela detecção da eventual existência de desconformidade com a lei fundamental, e só no caso de esta não existir se avançará então para a avaliação da ilegalidade. Essa é a orientação que se justifica no plano dos princípios, uma vez que a constatação da inconstitucionalidade há-de necessariamente consumir a ilegalidade que também se registe»⁽²³⁰⁾.

A declaração de inconstitucionalidade pode ser requerida por seguintes entidades: PR; Presidente da AN; PM; O Procurador-Geral da República; Um décimo dos Deputados à AN; A Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional do Príncipe (art.º 147.º, n.º 2, alíneas. a), b), c), d), f) da CRDSTP-2003).

Para Jorge Bacelar GOUVEIA *«Fica de fora tanto a fiscalização privada, a pedido de cada pessoa que se sentisse violentada nos seus direitos fundamentais constitucionalmente relevantes (o recurso de amparo), como a fiscalização popular, fundada em pedidos feitos por associações representativas de interesses gerais não públicos (petição popular).*

Como se pode ver, nos Artigos 147.º e 149.º da nossa Constituição a que acima já me referi, a fiscalização que ali se trata é da legalidade; o Tribunal Constitucional não fiscaliza só a constitucionalidade dos actos normativos, mas também a sua legalidade; ou seja a conformidade de uma lei comum ordinária com uma lei de valor reforçado. / Uma norma de lei de orçamento que violar as grandes opções de plano pode ser declarada ilegal e expurgada do sistema ou não ser aplicado em caso de fiscalização concreta. De igual modo qualquer norma de lei da Assembleia Nacional ou do Governo que violar o Estatuto Político-administrativo do Príncipe pode ser declarada ilegal.» (GARRIDO, Hilário - Leis de Valor Reforçado. **Téla Nón**. [Em linha]. 12 Janeiro 2012 [Consult. 04 de Fevereiro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/sociedade/2012/01/12/9484/leis-de-valor-reforçado/>).

⁽²³⁰⁾ CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2011, pp. 116-117.

Eis uma opção, no mínimo, discutível e que gravemente oblitera a construção de uma justiça constitucional que se coloque ao serviço de todos os cidadãos e de toda a comunidade que é sua destinatária, e que se tem mantido, apesar das inúmeras tentativas de consagração de uma legitimidade processual privada e popular»⁽²³¹⁾.

Concordamos com o que refere Jorge Bacelar GOUVEIA acima, no entanto, acresce dizer ainda, que, quando uma norma é publicada no Diário da República, qualquer cidadão, fazendo uso do seu direito, pode apresentar em carta fundamentada, a qualquer das entidades com legitimidade constitucional⁽²³²⁾, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral (cf. Artigo 60.º da CRDSTP-2003).

Por fim, paralelamente à legitimidade já mencionada, a CRDSTP admite um outro caso especial de legitimidade processual na fiscalização abstrata: «*O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos*» (Artigo 147.º, n.º 3 da CRDSTP-2003).

«A legitimidade processual ativa desta hipótese de fiscalização abstrata é atribuída ao Ministério Público, na sua posição de defensor da juridicidade, o mesmo estando obrigado, através do seu representante no Tribunal Constitucional, a fazer o pedido da respetiva fiscalização, assim como se estende aos próprios juízes do Tribunal Constitucional.

Como se deduz dos termos em que este subtipo de fiscalização abstrata ficou desenhado, o seu fundamento só se apresenta justificável perante a repetição de julgados de inconstitucionalidade em três casos concretos, obviamente tirados no âmbito da fiscalização concreta»⁽²³³⁾.

⁽²³¹⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, pp. 365-366.

⁽²³²⁾ Entidades mencionadas no art.º 147.º, n.º 2 da CRDSTP-2003.

⁽²³³⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 366.

12.3.2. A Fiscalização sucessiva concreta

A Fiscalização sucessiva concreta⁽²³⁴⁾ (art.º 149.º da CRDSTP-2003) – A fiscalização aqui incide sobre casos concretos, e é suscitada por via incidental, podendo tanto ser difusa como concentrada. É num caso concreto que a questão de inconstitucionalidade aparece como um incidente. Há uma questão principal que é o litígio em si e depois a questão incidental que é a de inconstitucionalidade duma norma formal ou material, uma norma procedimental ou processual ou substantiva, pertinente para a decisão do caso concreto. Ora é aí que vai surgir a questão incidental, o incidente de constitucionalidade.

Existem países, como a Itália e a Alemanha, que quando surge o incidente de inconstitucionalidade, o juiz suspende a instância, não decide a questão de inconstitucionalidade. Suspensa a instância, o juiz envia por sua vez, a norma ao TC. Este vai decidir e quando o fizer, retoma então a instância com base na decisão do TC. Aqui temos uma fiscalização concreta (fiscalização que ocorre no julgamento do caso concreto) concentrada no TC, mas os outros Tribunais não têm a competência a fazer. Só após a decisão do TC se retoma a instância nela baseada, fazendo aplicar ao caso, a decisão do TC que é uma decisão erga omnes, uma decisão oponível a todos, não circunscrita ao caso concreto.

São Tomé e Príncipe adota o sistema português em que o controlo concreto é um controlo feito por todos os tribunais e neste sentido é um controlo difuso. Neste sistema, a fiscalização é feita pelos tribunais, mas por todos os Tribunais e apenas os Tribunais. Portanto, neste sistema, quando surgir uma questão incidental de constitucionalidade, o juiz que está a julgar o caso em concreto, decide a questão da inconstitucionalidade.

As decisões dos Tribunais (com exceção do STJ/TC) podem ser decisões positivas de inconstitucionalidade, (significando que foi detetada uma inconstitucionalidade) ou decisões negativas de inconstitucionalidade (expressando que não foi detetada qualquer inconstitucionalidade).

⁽²³⁴⁾ «A fiscalização da constitucionalidade é concreta porque, incidindo sobre fontes normativas já formadas, surge a propósito da sua aplicação a uma situação da vida que o tribunal é chamado a resolver, estando impedido de aplicar fontes consideradas inconstitucionais» GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 355.

Nos termos do art.º 149.º, n.º 1, al. a) «*Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais: Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade*». Trata-se aqui de uma decisão positiva de inconstitucionalidade. Enquanto que, na alínea b) do artigo acima citado, vem dizer que «*Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais: Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo*». Estamos aqui perante uma decisão negativa de inconstitucionalidade.

Repare-se que mediante a decisão positiva de inconstitucionalidade, como a decisão negativa de inconstitucionalidade, cabe recurso para o STJ /TC.

«*A combinação das intervenções dos tribunais em geral e do Tribunal Constitucional em especial redundam na existência do seguinte esquema: da decisão de fiscalização, mesmo havendo outras categorias de tribunais superiores, cabe recurso direto – per saltum – para o Tribunal Constitucional, caso em que a decisão do tribunal a quo julga inconstitucionais as fontes aplicáveis, daí derivando um recurso direto para o Tribunal Constitucional, por imposição constitucional*»⁽²³⁵⁾. Como expõe o art.º 129.º, n.º 3 da CRDSTP «*Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado para o Tribunal Constitucional, que decidirá*».

«*A leitura singela do texto constitucional induz o intérprete-aplicador numa grave contradição, porquanto há duas disposições que apontam para sentidos divergentes: se a disposição inserta no capítulo dedicado ao Tribunal Constitucional refere que a fiscalização concreta funciona como um incidente processual que sobe em separado, dando a entender que sobre ele o tribunal a quo nada pode decidir, a não ser encaminhar o recurso, não é menos certo que outra disposição, incluída na parte atinente à garantia da Constituição, confere ao Tribunal Constitucional o poder para apreciar os recursos das decisões dos tribunais que apliquem ou que recusem a aplicação de normas com fundamento na respetiva inconstitucionalidade ou ilegalidade, assim lhes conferindo um poder autónomo, conquanto não definitivo, de decidir a questão da constitucionalidade ou da legalidade.*

⁽²³⁵⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 357.

A boa interpretação da CSTP deve conferir prevalência a esta última norma, uma vez que não só é mais específica como é aquela que se harmoniza com princípio geral segundo o qual todos os tribunais têm acesso à Constituição»⁽²³⁶⁾.

Como já havíamos dito, o TC não se encontra em funcionamento, e esta função foi atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça a título transitório. Curioso aqui será, se surgir uma questão de inconstitucionalidade decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça, e desta decisão houver recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a título ou na veste do TC, será que haverá independência e isenção? Pensamos que não, por isso é urgente resolver esta situação transitória que dura há 11 anos.

Nos termos do n.º 2 do art.º 149.º da CRDSTP «*Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais: a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado; b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República; c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe; d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c)*».

Por tudo o que já dissemos, é de referir que no decurso de um processo judicial, pode suceder que o juiz:

- 1) Se recuse a aplicar uma norma, por considerar inconstitucional ou ilegal;
- 2) Aplique uma norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade tenha sido suscitada por uma das partes

No primeiro caso, se o juiz se recusa a aplicar uma norma constante de: convenção internacional, de ato legislativo ou de decreto regulamentar, lei com valor reforçado, o

⁽²³⁶⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, pp. 357-358.

Ministério Público é obrigado a recorrer (art.º 149.º, n.º 3 da CRDSTP-2003) e tem de o fazer diretamente para o TC, mesmo que não seja parte interveniente no processo.

O Ministério Público é ainda obrigado a recorrer para TC das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio TC (cf. art.º 149.º, n.º 5 da CRDSTP-2003).

No segundo caso, se o juiz aplica uma norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade tenha sido suscitada durante o processo, só poderá recorrer para o TC a parte que tenha suscitado a questão.

Tomando em consideração o art.º 129.º da CRDSTP de 2003, Jorge Bacelar GOUVEIA refere que *«(...) a legitimidade processual ativa: a legitimidade para interpor o recurso de constitucionalidade é tanto do Ministério Público como das partes com legitimidade processual, nos termos da lei processual do tribunal a quo, para efeitos de interposição de recurso»*⁽²³⁷⁾.

Os recursos para o TC não restringem apenas, à questão das decisões de tribunais que aplicaram certa norma, constitucional/inconstitucional ou legal/ilegal. Para além da situação já referida, a CRDSTP-2003 tendo em conta o princípio da interpretação das normas jurídicas em conformidade com a Constituição, também acolhe a aplicação como parâmetro decisório de certa decisão interpretativa que não seja conforme a Constituição⁽²³⁸⁾. Como refere, e bem, Jorge Bacelar GOUVEIA *«(...) cumpre desde logo não confundir esse objeto processual com a direta sindicância constitucional das decisões jurisdicionais que o Direito Constitucional São-tomense não autonomiza como processo próprio de fiscalização da constitucionalidade, mas apenas e enquanto especificação do julgamento dos recursos do tribunal a quo em geral»*⁽²³⁹⁾. *«Como explicitam José Manuel Sérvulo Correia e Jorge Bacelar Gouveia (...) “Quer isto dizer que as decisões jurisprudenciais que, por si mesmas, ofendam princípios ou*

⁽²³⁷⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 360.

⁽²³⁸⁾ Idem, p. 358.

⁽²³⁹⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 359.

normas da Constituição, só podem ser impugnadas através das vias ordinárias de recurso e não através da fiscalização da constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional.»⁽²⁴⁰⁾.

Tendo em conta o art.º 93.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 do Projeto de Lei do Tribunal Constitucional (PLTC) os Efeitos da decisão de fiscalização concreta da constitucionalidade são: «1. A decisão do recurso faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada; 2. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, a norma é desaplicada ao caso e os autos baixam ao tribunal de onde provieram, a fim de que este, consoante for o caso, reforme a decisão ou a mande reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade; 3. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação, no processo em causa; 4. Sempre que tal se justificar pela natureza do caso, o Tribunal Constitucional pode limitar os efeitos da desaplicação ao caso, aplicando, com as necessárias adaptações, os n.ºs 3 e 4 do art.º 150º da Constituição».

12.4. Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão

Em quarto lugar, fiscalização da inconstitucionalidade por omissão (art.º 148.º da CRDSTP-2003) – Aqui o que se fiscaliza ou se controla é o não cumprimento da Constituição por omissão ou ausência de medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais⁽²⁴¹⁾. Como expõe José de Matos CORREIA «(...) Não se trata, assim, de um não agir enquanto em sentido amplo, mas apenas da não edição de actos legislativos que, em muitas circunstâncias, se afiguram indispensáveis à plena aplicação de dispositivos constitucionais, funcionando portanto, a sua inexistência como verdadeira condição suspensiva da respectiva eficácia»⁽²⁴²⁾.

⁽²⁴⁰⁾ Idem, p. 359.

⁽²⁴¹⁾ Convém referir que «(...) A fiscalização da inconstitucionalidade por omissão reveste características radicalmente diversas do controlo abstrato e da apreciação concreta, ambos expressão da categoria da averiguação da inconstitucionalidade por acção» CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2011, p. 179.

⁽²⁴²⁾ CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2011, p. 179.

«O Tribunal Constitucional⁽²⁴³⁾ aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais» (art.º 148.º, n.º 1 in fine).

O processo de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão pode ser desencadeado por duas entidades diferentes, com base num fundamento geral ou com base num fundamento específico. Assim acedendo a todas as partes da violação da CRDSTP por omissão, compete ao PR, através de requerimento, desencadear o processo (art.º 148.º, n.º 1 da CRDSTP-2003). Tratando-se da violação de direitos da Região Autónoma do Príncipe, competirá o Presidente da Assembleia Legislativa respetiva através do requerimento desencadear o processo de fiscalização por omissão (art.º 148.º, n.º 1 da CRDSTP-2003)⁽²⁴⁴⁾.

Se o TC verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, limita-se a dar conhecimento do facto ao órgão legislativo competente (art.º 148.º, n.º 2 da CRDSTP-2003).

No respeito pelo princípio da separação de poderes, o STJ/TC deve apenas produzir uma decisão meramente declarativa. O STJ/TC verifica a omissão legislativa que torna inexecutável a CRDSTP, e confronta com esse facto o órgão em falta. Como menciona Jorge Bacelar Gouveia «(...) todavia, não espelha a atribuição, ainda que excepcional e provisória, de competências legislativas àquele tribunal, nem mesmo a decisão consiste em qualquer recomendação no sentido de legislar para produzir a norma em falta»⁽²⁴⁵⁾.

12.5. Atos e fontes que podem submeter-se a fiscalização da constitucionalidade

«A lista de atos e fontes que podem submeter-se ao juízo da constitucionalidade apresenta-se bastante lata, incluindo fontes internacionais e fontes espontâneas de Direito, inserindo atos de Direito Público e atos de Direito Privado, englobando atos classicamente normativos, e atos individuais e concretos na sua expressão de poder público, numa dupla perspectiva de serem atos normativos, ora em sentido material, ora em sentido funcional, que assim se explicam:

(243) Em situação transitória cabe ao STJ/TC.

(244) Cf. GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, pp. 383-384.

(245) Idem, p. 385.

- os atos jurídico-públicos normativos, sem qualquer exclusão, tanto internos como internacionais, e nos internos tanto estaduais como regionais e locais, neles se incluindo os atos políticos normativos, como as resoluções parlamentares de não ratificação dos decretos-leis ou de aprovação do Regimento da Assembleia Nacional, assim como os atos jurisdicionais, como as decisões de tribunais arbitrais que aprovam o regulamento do respetivo tribunal;
- os atos jurídico-público não normativos, mas na condição de serem expressão legislativa do poder público, neles se incluindo as leis-medida e as leis individuais e concretas;
- as fontes normativas espontâneas, como os costumes em geral, internacionais e internos, e nestes os gerais, os regionais e os locais;
- as fontes normativas privadas, como as convenções coletivas de trabalho ou as normas internas de entidades privadas»⁽²⁴⁶⁾.

12.6. TC e o controlo da constitucionalidade

Baseando em tudo quanto já fora dito, entendemos que o TC foi criado antes de mais, para exercer competências no tocante à apreciação da inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas (art.º 133.º, n.º 1 e art.º 144.º e seguintes, da CRDSTP-2003). Nesse sentido, a sua intervenção é, como “supra” mencionado, distribuída pela fiscalização preventiva (art.º 145 da CRDSTP-2003), pela fiscalização concreta (art.º 149.º da CRDSTP-2003), pela fiscalização abstrata (art.º 147.º da CRDSTP-2003), pela fiscalização da inconstitucionalidade por omissão (art.º 148.º da CRDSTP-2003) e ainda verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais (art.º 133.º, n.º 2, al. f) da CRDSTP-2003). Ao TC, por ainda lhe caber a administração da justiça em todas as matérias que apresentem especial relevância jurídico-constitucional, o legislador constituinte entendeu ir bastante mais longe, assim lhe atribuiu um leque de responsabilidades de atuação que vão, em muito, para além do plano da fiscalização e como já mencionamos contempla competência que não tem como propósito apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como a constitucionalidade e legalidade, cabendo aqui diferenciar os quatro principais tipos de competência do STJ/TC (art.º 133.º, n.ºs 2 e 3 da CRDSTP-2003) e os respetivos exemplos ilustrativos: 1) Competência certificativa dos factos – Verificar a morte e a impossibilidade

⁽²⁴⁶⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, pp. 330-331.

física permanente do PR, bem como verificar os impedimentos temporários dos exercícios das suas atividades (art.º 133.º, n.º 2, al. a) da CRDSTP-2003); Verificar a perda do cargo do PR, nos casos previstos no n.º 3 do art.º 85.º e no n.º 3 do art.º 86.º (art.º 133.º, n.º 2, al. b) da CRDSTP-2003); Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 78.º (art.º 133.º, n.º 2, al. d)); 2) Competência como primeira instância decisória – Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei (art.º 133.º, n.º 2, al. e) da CRDSTP-2003); Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis – (faz depender o julgamento destas acções do esgotamento dos meios internos previstos nos estatutos dos partidos para a apreciação da validade e regularidade do ato eleitoral) – art.º 133.º, n.º 2, al. h) da CRDSTP-2003; 3) Competência como instância de recurso – Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral (art.º 133.º, n.º 2, al. c) da CRDSTP-2003); Julgar, a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Regional e Locais (art.º 133.º, n.º 2, al. g) da CRDSTP-2003).

12.7. Atos excluídos da fiscalização de constitucionalidade pelos Tribunais

Tendo em conta as exceções mencionadas, estão excluídos do controlo da constitucionalidade todos os demais atos públicos sem carácter normativo, sejam eles: atos políticos, sem carácter normativo, ainda que todos eles devam obediência à CRDSTP de 2003, por força do princípio da constitucionalidade; atos administrativos, sem carácter normativo, igualmente submetidos ao império da CRDSTP de 2003, sem possibilidade de serem sindicados; atos jurisdicionais, sem carácter normativo, ainda sujeitos à efetividade da CRDSTP de 2003, que também subordina os tribunais na sua atividade conformadora⁽²⁴⁷⁾.

Em 19 Dezembro de 2012, o diário *Téla Nón* publicou que o «*Tribunal Supremo Administrativo indeferiu o requerimento da ADI que pedia a nulidade dos actos praticados*

⁽²⁴⁷⁾ Cf. GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, pp. 331-332.

pela Assembleia Nacional»⁽²⁴⁸⁾. Tratou-se de um recurso interposto pelo Secretário-geral da ADI que requereu ao Supremo Tribunal Administrativo, a declaração de nulidade de todos os atos formais e materiais praticados após a renúncia do Presidente da Assembleia Nacional. «(...) os juízes do Supremo Tribunal Administrativo concluíram que têm por conceito de «atos administrativos, as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público, visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta(art.114º da lei nº25/2005, Lei do procedimento administrativo santomense)», diz o acórdão, para depois detalhar que «os atos praticados pelos deputados da oposição em exercício de funções na Assembleia Nacional, não constituem atos administrativos susceptíveis de anulação por parte do Supremo Tribunal Administrativo, mas sim atos meramente políticos regulados no Direito Constitucional ou seja, a Constituição Política, lei pragmática, que só podem ser atacados no Tribunal Constitucional» (...).

A decisão do Supremo Tribunal Administrativo é mais contundente. «Fica dito, o Supremo Tribunal Administrativo não é o Tribunal competente para o conhecimento dos atos políticos dos deputados da Assembleia Nacional», frisa o acórdão»⁽²⁴⁹⁾.

Como já foi referido, cabe ao STJ/TC julgar, a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional (cf. art.º 133.º, n.º 2, al. g) da CRDSTP-2003). Fora as exceções supra mencionadas, ato meramente político, que não normativo, não pode merecer a sindicância do STJ/TC.

A solução mais concordante com o princípio da constitucionalidade seria o de alargar o controlo da constitucionalidade a todos os atos, mesmo não normativos, que executem imediatamente a Lei fundamental. Todavia, com as exceções assinaladas, a CRDSTP-2003 é expressa em não admitir a fiscalização da constitucionalidade senão de normas⁽²⁵⁰⁾.

⁽²⁴⁸⁾ VEIGA, Abel - Tribunal Supremo Administrativo indeferiu o requerimento da ADI que pedia a nulidade dos actos praticados pela Assembleia Nacional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 19 Dezembro 2012 [Consult. 19 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/19/12059/tribunal-supremo-administrativo-indeferiu-o-requerimento-da-adi-que-pedia-a-nulidade-dos-actos-praticados-pela-assembleia-nacional/>.

⁽²⁴⁹⁾ VEIGA, Abel - Tribunal Supremo Administrativo indeferiu o requerimento da ADI que pedia a nulidade dos actos praticados pela Assembleia Nacional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 19 Dezembro 2012 [Consult. 19 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/19/12059/tribunal-supremo-administrativo-indeferiu-o-requerimento-da-adi-que-pedia-a-nulidade-dos-actos-praticados-pela-assembleia-nacional/>.

⁽²⁵⁰⁾ Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 258.

Também entendemos que as decisões judiciais em si mesma não são suscetíveis de fiscalização da constitucionalidade, salvo as de caráter normativo. Pode-se recorrer de uma decisão judicial para o STJ/TC se ela aplicou uma norma arguida de inconstitucionalidade ou se deixou de aplicar uma norma por motivo de inconstitucionalidade. Mas não se pode impugnar junto do STJ/TC uma decisão judicial, por ela mesma ofender, por qualquer motivo, a Constituição. «A exclusão das decisões dos tribunais significa sempre que a intervenção do sistema de fiscalização da constitucionalidade pretende surpreender o parâmetro normativo utilizado, e não o entendimento que certo juiz formulou acerca da sua conformidade com a CSTP, ainda que nalguns casos as decisões jurisdicionais possam ser em si mesmo sindicadas pelo sistema judicial na medida em que se apresentem como autónomos critérios materiais de decisão»⁽²⁵¹⁾.

Quanto ao ato administrativo não normativo, se este afronta diretamente a constituição, pode ser contenciosamente impugnado junto dos tribunais competentes, por ilegalidade. Mas a decisão que for proferida não é recorrível para o STJ/TC (a não ser que o ato administrativo revista a forma legislativa, então pode este ter de ser concebido como ato normativo, para efeito de fiscalização da constitucionalidade).

A ausência de um mecanismo de controlo da constitucionalidade, no caso de atos administrativos não normativos, assim como no caso de atos jurisdicionais não normativos, podem ser colmatados ou controlados através de válvulas existentes durante as diversas fases do procedimento e do processo. No primeiro caso, podemos observar que existe todo um contencioso administrativo, a quem está deferida a atividade de verificação da legalidade em sentido amplo, da atuação administrativa pública, incluindo a que se expressa nos atos administrativos. No segundo caso, temos que ter em conta a importância da fiscalização que os tribunais superiores podem realizar sobre os atos dos tribunais inferiores e o parâmetro dos recursos jurisdicionais em geral, os quais integram a necessidade das decisões dos tribunais não poderem violar a lei, “lei” em sentido amplo e obviamente incluindo nessa aceção a própria CRDSTP-2003⁽²⁵²⁾.

⁽²⁵¹⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, p. 332.

⁽²⁵²⁾ Cf. GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, pp. 333-334.

«Já o caso dos atos políticos não normativos, se afigura mais complexo porque não existe, a seu respeito, nenhum outro mecanismo cumulativo de aferição da sua juridicidade, como o contencioso administrativo ou os recursos jurisdicionais.

Embora verberando a lamentável existência de zonas de insindicabilidade constitucional, violadoras da efetividade da CSTP, perante o fato de tais atos não poderem ser objeto de processos de fiscalização da constitucionalidade com vista à respetiva eliminação da Ordem Jurídica, é sempre possível chegar a esse mesmo resultado pela construção de desvalores jurídicos que, com o objetivo da respetiva decretação, não careçam de uma intervenção necessária por parte dos órgãos jurisdicionais, como pode suceder com inexistência»⁽²⁵³⁾.

13. Os efeitos das decisões dos Tribunais

Tendo em conta o art.º 122.º, números 1 e 2 da CRDSTP de 2003, as decisões dos Tribunais (e dentro daquelas as decisões de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade), dum modo geral, sem excluir as do TC, são vinculativas para todas as entidades públicas ou privadas, prevalecendo sobre as de qualquer outras autoridades.

14. Fiscalização da constitucionalidade por parte da AN

Nos termos do art.º 97.º als. p) e q) da CRDSTP de 2003 «*Compete à Assembleia Nacional: Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração; Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem a presente Constituição*». Existe aqui uma clara possibilidade da AN intervir na fiscalização dos atos normativos que contrarie a Constituição⁽²⁵⁴⁾. Estamos aqui perante um controlo político da constitucionalidade.

⁽²⁵³⁾ GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012, pp. 334-335.

⁽²⁵⁴⁾ LEITE, Silvestre da Fonseca e TEIXEIRA, José Paquete d' Alva – Fiscalização da Constitucionalidade e o Estatuto das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. Conferências das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. I Assembleia. **Tribunal Constitucional**. [Em linha]. Lisboa. Maio de 2010. [Consult. 19 de Maio de 2013]. Disponível em <http://www2.stf.jus.br/cjclp/1assembleia/pdfs/SaoTome.pdf>, p 5.

Para Silvestre da Fonseca LEITE e José Paquete d' Alva TEIXEIRA trata-se de «(...) *Outros modos de Controlo*»⁽²⁵⁵⁾. Os mesmos autores referem que «*Para além dos tribunais é também atribuída competência à Assembleia Nacional para fiscalização e cumprimento da Constituição quando esta nas suas alíneas p) e q) do art.º 97.º afirma caber ao parlamento vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração, assim como apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem o texto constitucional. A atribuição da faculdade de poder anular um diploma de si emanado, aponta no sentido de o Parlamento ser juiz em causa própria, o que não mais correcto. Carceia por outro lado as competências do Tribunal Constitucional que é o órgão jurisdicional a quem deveria competir na plenitude e última instância a faculdade de decidir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis ou outros actos normativos não conformes com a Constituição.*

(...) Os tipos simples ou extremos (decisões de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade); Prescreve o art.º 122.º da lei Constitucional que as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre quaisquer autoridades. O conteúdo da norma em si já demonstra a vinculatividade das decisões judiciais dum modo geral, não exceptcionando as que sejam emanadas de outras instâncias que não o Tribunal Constitucional»⁽²⁵⁶⁾.

15. Interdependência Institucional

15.1. Presidente da Republica/Assembleia da República – Governo

O Governo é responsável política e institucionalmente perante a AN e o PR (art.º 113 da CRDSTP-2003). Convém frisar as diferenças da responsabilidade do Governo, quer quando

⁽²⁵⁵⁾ LEITE, Silvestre da Fonseca e TEIXEIRA, José Paquete d' Alva – Fiscalização da Constitucionalidade e o Estatuto das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. Conferências das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. I Assembleia. **Tribunal Constitucional**. [Em linha]. Lisboa. Maio de 2010. [Consult. 19 de Maio de 2013]. Disponível em <http://www2.stf.jus.br/cjclp/1assembleia/pdfs/SaoTome.pdf>, p.14.

⁽²⁵⁶⁾ LEITE, Silvestre da Fonseca e TEIXEIRA, José Paquete d' Alva – Fiscalização da Constitucionalidade e o Estatuto das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. Conferências das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. I Assembleia. **Tribunal Constitucional**. [Em linha]. Lisboa. Maio de 2010. [Consult. 19 de Maio de 2013]. Disponível em <http://www2.stf.jus.br/cjclp/1assembleia/pdfs/SaoTome.pdf>, pp. 14-15.

está perante a AN quer quando está perante o PR. Perante a AN a responsabilidade é interpretada à luz dos princípios da “colegialidade” e da “solidariedade” ministeriais. A responsabilidade aqui é de todo o Governo perante a AN e não de uma responsabilidade individual dos ministros perante a mesma. A responsabilidade política do Governo perante o parlamento é solidária. Se AN quiser pôr em causa a responsabilidade de um ministro terá de chamar ao parlamento e o governo na sua totalidade. É o que dispõe o art.º 225.º do Regimento da AN, quando diz que a AN pode «(...) *apresentar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse nacional, um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou qualquer grupo parlamentar*».

Como resulta da Constituição no artigo 113.º já frisado, existe uma responsabilidade do Governo perante o PR, e, nos termos do art.º 114.º, n.º 1 da CRDSTP de 2003, existe também uma responsabilidade do PM perante o mesmo, sendo por este nomeado.

Para além disso, o PR dispõe da faculdade de demitir o Governo independentemente da aprovação pela AN de uma moção de censura, ou da rejeição de uma moção de confiança.

Na sequência da revisão constitucional de 2003, o PR só pode demitir o Governo, nos termos do art.º 117.º, n.º 2 da CRDSTP de 2003 «(...) *quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o conselho de Estado*». Comparando com a situação da CRDSTP de 1990, em que a demissão do Governo era livre, com a revisão de 2003 passa a ser vinculada nos termos do art.º 117.º, n.º 2 da CRDSTP-2003.

Nos termos do art.º 114.º, n.º 1 da CRDSTP é dito que «*O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional*». Este preceito leva-nos a dizer que estamos perante uma responsabilidade institucional do Governo perante o PR, e uma responsabilidade política de Governo perante a AN. Com a revisão Constitucional de 2003, o PR deixa de poder demitir o Governo por discordância política, só o podendo fazer como já vimos «(...) *quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas (...)*» (cf. art.º 117.º, n.º 2 da CRDSTP-2003) e sendo assim, entendemos qualificar a responsabilidade do Governo perante o PR como responsabilidade puramente institucional.

15.2. Presidente da República – Assembleia da Republica

Em termos formais o PR pode dissolver a AN (art.º 81.º, al. e) e art.º 103.º da CRDSTP de 2003), pode convocá-la extraordinariamente (art.º 81.º, al. d) da CRDSTP de 2003), pode dirigir-lhe mensagens (art.º 81.º, al. f) da CRDSTP de 2003), e pode vetar os seus decretos (art.º 83.º da CRDSTP de 2003).

15.3. Assembleia Nacional – Tribunais

A AN, nos termos e ao abrigo do art.º 97.º, al. e) da CRDSTP de 2003, tem a competência de nomear e exonerar, nos termos da lei, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

15.4. Presidente da República – Tribunais

Compete a PR nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, sob proposta do Governo (art.º 81.º, al. l) da CRDSTP de 2003). Compete ainda ao PR nomear um Juiz para o Tribunal Constitucional (art.º 81.º, al. k) da CRDSTP de 2003).

16. Conflitos-político-jurídico-constitucionais

1º Caso: Com a revisão constitucional de 2003, o PR surge como um garante do sistema e exerce do ponto de vista formal um verdadeiro poder moderador face a todas as restantes instituições, fiscalizando-as, arbitrando os conflitos e resolvendo as crises. No entanto, o PR Fradique de Menezes, colado à versão original da CRDSTP de 1990, apareceu muitas vezes como fonte geradora de conflitos. No seu mandato, esse PR desmantelou a própria liderança que em princípio era da sua cor política⁽²⁵⁷⁾. Nos bastidores fazia o jogo partidário, do qual

⁽²⁵⁷⁾ Após as eleições de 26 de Março de 2006 o Governo foi chefiado pelo Tomé Vera Cruz, que era também líder do MDFM. Chefiava assim a coligação MDFM e PCD. De acordo com Gerard SEIBERT «*No início de Setembro, Menezes tinha manifestado publicamente o seu descontentamento com o governo, propondo uma remodelação ao primeiro-ministro. Contudo, Vera Cruz ignorou o pedido do presidente*» (SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. in LOBO, Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009, p. 221). Devido ao caso dos Ninjas em Outubro de 2007 (rebelião de Agentes da Polícia de Intervenção Rápida), levou o PR Fradique de Menezes a convocar o Conselho de Estado e a impor a remodelação governamental ao PM Tomé Vera Cruz, que não teve outra alternativa senão fazê-lo, e em 22 de Novembro tomaram posse três novos Ministros e um Secretário de Estado. Em 6 de Fevereiro de 2008, o PM Tomé Vera Cruz devido a pressões dos partidos de oposição e pelo próprio PR Fradique de Menezes demitiu-se das funções do PM. É preciso relembrar que o chefe de Governo demissionário

estava vedada com a interpretação e lógica da revisão constitucional de 2003, que define o PR como um árbitro e não jogador.

O envolvimento do Senhor PR Fradique de Menezes no jogo partidário foi tal, que decidiu assumir a liderança do Presidente do partido MDFM-PL através de um congresso extraordinário daquele partido realizado no dia 19 de Dezembro de 2009 ⁽²⁵⁸⁾ enquanto Presidente da República. Esta função, assumida pelo senhor PR, punha em causa a nossa Lei Fundamental que no art.º 72.º, n.º 1 da CRDSTP, diz que «*As funções de Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra função pública ou privada*».

“Sobre o fato do PR assumir a presidência do partido MDFM-PL, enquanto Presidente da República, o constitucionalista português Jorge Miranda defendeu que o PR Fradique de Menezes podia assumir o cargo de líder partidário para o qual havia sido eleito, por não existir qualquer incompatibilidade entre os cargos. «Não há uma incompatibilidade» porque é uma «função essencialmente política»”⁽²⁵⁹⁾.

«"Função pública quer dizer ser funcionário público, de qualquer ministério, etc. Função privada quer dizer trabalhar numa empresa privada. Um partido político está fora desse âmbito, está na órbita do poder político, do contraditório político, do pluralismo político. E por conseguinte, não me parece que entre nesse conceito" (...).

era chefe do MDFM-PL partido da cor política do PR Fradique de Menezes. Não obstante, o PR deixa cair o líder do Governo, Tomé Vera Cruz, por questões puramente pessoais ao que se veio a saber através de uma carta do Tomé Vera Cruz ao Presidente do MDFM-PL Fradique de Menezes em que dizia «*Logo após as eleições de 26 de Março de 2006 e numa das reuniões da Direcção da Coligação, presidida por si, para análise dos resultados, o Senhor, de forma infeliz, lançou a hipótese da Coligação ao convidar o Dr. Patrice Trovoada a chefiar o Governo. Como era lógico, a reacção não se fez esperar, pois a sua proposta caiu como um balde de água fria sobre os presentes. Estupefactos com a proposta interpretada, como de todo humilhante e despropositada, o Senhor justificou-se dizendo que se tratava de um pedido do Presidente Bongo, que era muito amigo dos Trovoadas. Claro que a sua justificação complicou muito mais a situação e aumentou a tensão na sala, pois ela foi interpretada como uma clara ingerência de um país amigo nas questões internas de outro Estado, pedido que o Senhor, enquanto Presidente da República, não deveria sequer se prestar a ser portador*» (CRUZ, Tomé Vera - Tomé Vera Cruz abandona MDFM-PL. **Téla Nón**. [Em linha]. 27 Maio 2010 [Consult. 09 de Agosto de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2010/05/27/4139/4139/>). Havia uma intenção clara do senhor Presidente Fradique de Menezes, na condução do Patrice Trovoada, líder da oposição (ADI), liderar o Governo.

⁽²⁵⁸⁾ Em 19 Dezembro de 2009 ANGOP: Agência Angolana Press publica «*O Chefe de Estado são-tomense, Fradique de Menezes, assumiu hoje a presidência do Movimento Democrático Força da Mudança Partido Liberal MDFM/PL no 4º congresso extraordinário do partido da sua inspiração desde que chegou ao poder em 2001*» (ANGOP: Agência Angolana Press - Presidente da República Comanda Partido Político. **ANGOP: Agência Angolana Press**. (19/12/2009.). [Consult. 31 de Outubro de 2013]. Disponível em http://www.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/africa/2009/11/51/Presidente-Republica-comanda-partido-politico.14762887-7aa4-4af0-a124-a7cda42de89f.html).

⁽²⁵⁹⁾ AGÊNCIA LUSA - São Tomé e Príncipe: Presidente pode assumir cargo de líder partidário - Jorge Miranda. **SAPO Notícias**. [Em linha]. 30 de Dezembro de 2009 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.pt/lusa/artigo/10501000.html>.

O constitucionalista admitiu que se pode debater se um partido político é uma pessoa colectiva de direito público ou uma pessoa colectiva de direito privado, mas afirmou que "independentemente dessa qualificação, a presidência de um partido é essencialmente uma função política, não é uma função desta natureza público privada"»⁽²⁶⁰⁾.

O constitucionalista português Jorge Bacelar Gouveia defendeu o contrário do constitucionalista Jorge Miranda dizendo que “(...) a acumulação do cargo de Presidente da República de São Tomé e Príncipe com a de líder de um partido político é incompatível, e viola a Constituição são-tomense.

«O art.º 72.º, n.º 1, estabelece a incompatibilidade da função de Presidente da República com qualquer outra função pública ou privada»⁽²⁶¹⁾. E como defende Jorge Bacelar Gouveia, o «exercício de funções de líder de partido político é manifestamente uma função do âmbito público, mesmo que não seja remunerada, essa função não é compatível com o cargo de Presidente da República»⁽²⁶²⁾.

Sobre este assunto defendemos que a nossa Constituição, no art.º 72.º, n.º 1 da CRDSTP de 2003, é bastante clara quando diz que «As funções de Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra função pública ou privada».

O preceito constitucional acima referenciado ao estabelecer, de forma clara e inequívoca, as incompatibilidades inerentes ao cargo de Presidente da República, está a fixar uma concepção de autonomia e independência do mesmo, em relação aos partidos políticos.

No panorama político, o Presidente da República é árbitro (entre o Governo e a Assembleia, entre a maioria e a oposição), é polícia (do Governo, controlando a sua conduta), e, em caso de crise, é “bombeiro” do sistema (demissão do Governo, dissolução da Assembleia da

⁽²⁶⁰⁾ Oje - Presidente de São Tomé pode assumir cargo de líder partidário, diz o constitucionalista Jorge Miranda. **SAPÓ Notícias Cabo Verde**. [Em linha]. 30 de Dezembro de 2009 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.cv/info/artigo/1038436.html>.

⁽²⁶¹⁾ ANGOP: Agência Angolana Press - Presidência e liderança partidária são incompatíveis. **ANGOP: Agência Angolana Press**. (19/12/2009.). [Consult. 18 de Janeiro de 2015]. Disponível em http://www.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/africa/2009/11/53/Presidencia-lideranca-partidaria-sao-incompativeis,9fea93d6-9c1e-4a68-87e1-b81eca67d845.html.

⁽²⁶²⁾ ANGOP: Agência Angolana Press - Presidência e liderança partidária são incompatíveis. **ANGOP: Agência Angolana Press**. (19/12/2009.). [Consult. 18 de Janeiro de 2015]. Disponível em http://www.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/africa/2009/11/53/Presidencia-lideranca-partidaria-sao-incompativeis,9fea93d6-9c1e-4a68-87e1-b81eca67d845.html.

República, declaração do Estado de sítio, etc.). Pode igualmente chamar a atenção aos agentes políticos e mesmo sociais, e até dissolver a Assembleia da República. Mas não pode substituir-se-lhes.

O Presidente da República é o Presidente de todos os são-tomenses, independentemente da cor política dos mesmos. Ele é uma figura consensual e uniformizadora do sistema e nos termos do art.º 73.º da Constituição, cabe-lhe assegurar o regular funcionamento das instituições. Para isso deve ser uma figura que use, no exercício do seu cargo, a ponderação e a proporcionalidade.

O Presidente da República ao assumir-se como presidente do partido MDFM-PL, está a pôr em causa a Constituição da República, pois como Chefe de Estado devia ser o primeiro a garantir o seu cumprimento. Quando aparece como Presidente do partido MDFM – PL em cumulação com o cargo do Presidente da República, este está claramente (usando metáfora futebolística) a ser árbitro e jogador⁽²⁶³⁾. Esta forma de atuação não era consentânea com a mudança de paradigma constitucional que agora é Semipresidencial de pendor parlamentar.

2º Caso: No dia 15 de Fevereiro de 2012, São Tomé e Príncipe foi surpreendido com uma crise parlamentar, devido ao facto de constatar 56 deputados numa sessão parlamentar⁽²⁶⁴⁾, quando a Constituição, no art.º 93.º, n.º 3 da CRDSTP em conjugação com o art.º 16.º da Lei Eleitoral – Lei n.º 11/90 de 26 de Novembro de 1990 (texto publicado no Diário da República, n.º 17) – vem dizer que «*A Assembleia Nacional tem o mínimo de quarenta e cinco deputados e o máximo de cinquenta e cinco deputados*».

A polémica que gerou a crise na AN, teve a ver com a renúncia do mandato do deputado Amândio Pinheiro, o qual fora eleito pelo PCD nas eleições legislativas de Agosto do ano 2010⁽²⁶⁵⁾. O PCD apresentou à mesa da Assembleia, uma carta subscrita pelo próprio

⁽²⁶³⁾ BAÍÁ, Odair - Quâ Daná. In **Téla Nón**. [Em linha]. 13 Janeiro 2010 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/opinioao/2010/01/13/2472/qua-dana/>.

⁽²⁶⁴⁾ «*A Assembleia Nacional entrou em crise. Na sessão parlamentar desta quarta – feira, o Presidente do parlamento Evaristo de Carvalho (...), teve que terminar a sessão, quando deu conta que, ao invés de 55 deputados, a Assembleia tinha 56 deputados. A polémica parlamentar que o Téla Nón tinha anunciado numa das suas edições, rebentou esta quarta-feira*» (VEIGA, Abel - Crise institucional de consequências imprevisíveis em São Tomé e Príncipe. In **Téla Nón**. [Em linha]. 15 Fevereiro 2012 [Consult. 12 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/02/15/9726/crise-institucional-de-consequencias-imprevisiveis-em-sao-tome-e-principe/>).

⁽²⁶⁵⁾ VEIGA, Abel - Plenário da Assembleia Nacional caçou o mandato de Amândio Pinheiro. In **Téla Nón**. [Em linha]. 15 Agosto 2012 [Consult. 12 de Fevereiro de 2012]. Disponível em

deputado, a pedir a renúncia do mandato. O deputado em questão, também escreveu uma outra carta ao Presidente do Parlamento, dizendo o contrário!

«A bancada do poder, ADI, defende a continuidade do deputado. O PCD, apresenta argumentos legais para fundamentar a renúncia do mandato do seu deputado, e o MLSTP/PSD, diz que o Presidente do Parlamento Evaristo Carvalho, está a ser parcial no tratamento do caso. À semelhança do PCD, o MLSTP considera que a renúncia do mandato está consumada, após a leitura na sessão plenária da carta de renúncia, como aconteceu esta manhã, e como manda também o regimento do parlamento e o estatuto dos deputados. Segundo o líder parlamentar do MLSTP/PSD, José Viegas, o seu partido não vai aceitar a compra ou roubo de deputados pelo partido no poder, como alegadamente está subjacente nesta polémica.

O PCD colocou um novo deputado na sua bancada parlamentar, em substituição de Amândio Pinheiro, que no entanto continua também presente no parlamento como membro da mesa da Assembleia. O parlamento está em crise, Evaristo Carvalho, admitiu que a situação pode descambar para umas eleições antecipadas, no entanto desnecessárias, segundo o Presidente do Parlamento. O PCD já veio dizer que a última palavra nesta crise pertence ao Presidente da República, que tem a competência de garantir o normal funcionamento das instituições»⁽²⁶⁶⁾.

3º Caso: No dia 21 de Novembro de 2012, um grupo de Deputados subscreveu a moção de censura que submeteu à AN. Foram eles: Guilherme Octaviano Viegas, Elsa Teixeira Pinto, Albertino Homem Bragança, José Viegas Santiago, Edite Salvaterra, Américo Barros, Adlander Matos, Filomena Pina dos Prazeres, Alcino Barros Pinto, Adelino Pires Neto, Marçal Lima, António Barros, António Ramos, Firmino Raposo⁽²⁶⁷⁾.

Na sessão da AN do dia 23 de Novembro de 2012, Levy Nazaré, Deputado do partido no poder ADI, usou da palavra e dirigiu duras críticas aos promotores da moção de censura

<http://www.telanon.info/politica/2012/08/15/11106/plenario-da-assembleia-nacional-cacou-o-mandato-de-amandio-pinheiro/>.

⁽²⁶⁶⁾ VEIGA, Abel - Crise institucional de consequências imprevisíveis em São Tomé e Príncipe. **Téla Nón**. [Em linha]. 15 Fevereiro 2012 [Consult. 12 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/02/15/9726/crise-institucional-de-consequencias-imprevisiveis-em-sao-tome-e-principe/>.

⁽²⁶⁷⁾ MOÇÃO DE CENSURA apresentado ao XIV Governo Constitucional liderado pelo Senhor Primeiro-ministro Patrice Ermary Trovoada. S. Tomé, 21 de Novembro de 2012.

contra o Governo do primeiro-ministro Patrice Trovoada, por suposto incumprimento das promessas eleitorais.

«Mas quando o deputado do PCD, Arzemiro dos Prazeres, usou da palavra, a sessão plenária ficou agitada. A bancada da ADI, impediu que o deputado prosseguisse com a sua intervenção.

Logo a seguir 4 deputados entraram em confronto. Levy Nazaré, Secretário-geral da ADI, e Manuel Martins, do MLSTP, pegaram-se. José Viegas, líder da bancada parlamentar do MLSTP, e Domingos Boa Morte, da ADI, também se desentenderam.

Durante alguns minutos o plenário da Assembleia Nacional, transformou-se num ring de pugilismo, onde não faltou lançamento de copos, que estilhaçavam na sala.

O Presidente do órgão de poder legislativo, suspendeu a sessão (...)⁽²⁶⁸⁾.

No dia 26 de Novembro de 2012, na sequência das cenas de violência na AN, Evaristo Carvalho chamou a imprensa e anunciou a renúncia das suas funções de Presidente da Assembleia Nacional. As razões apresentadas deveram-se ao clima de desrespeito que se instalou no órgão de poder legislativo, a que se juntou comportamento de violência verbal e física na casa parlamentar⁽²⁶⁹⁾. *«Presidente do parlamento são-tomense rejeita responsabilidade ou qualquer envolvimento nas trocas de murros e pontapés entre deputados da ADI e da oposição, mas decide renunciar ao cargo após profunda reflexão. Evaristo de Carvalho lamenta falta de diálogo e a intolerância de alguns deputados, que acusa de impedir o normal funcionamento da Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe*⁽²⁷⁰⁾.

No dia 28 de Novembro de 2012 a AN são-tomense aprovou por unanimidade a moção de censura ao Governo, na ausência de todos os deputados do partido que sustentava o executivo.

⁽²⁶⁸⁾ VEIGA, Abel - Cenas de pugilato no parlamento. In **Téla Nón**. [Em linha]. 23 Novembro 2012 [Consult. 05 de Março de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/11/23/11800/cenas-de-pugilato-no-parlamento/>.

⁽²⁶⁹⁾ Cf. TÉLA NÓN - Presidente da Assembleia Nacional renunciou o cargo. In **Téla Nón**. [Em linha]. 26 Novembro 2012 [Consult. 05 de Março de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/11/26/11812/presidente-da-assembleia-nacional-renunciou-o-cargo/>.

⁽²⁷⁰⁾ RDP ÁFRICA - Presidente da Assembleia Nacional são-tomense demite-se. In **RDP ÁFRICA** [Em linha]. 29 de Novembro de 2013. [Consult. 05 de Março de 2013]. Disponível em <http://www.rtp.pt/rdpafrica/?t=Presidente-da-Assembleia-Nacional-sao-tomense-demite-se.rtp&article=731&visual=6&tm=10&headline=16>.

A moção foi aprovada pela totalidade dos 29 deputados de três partidos da oposição (NLSTP/PSD, PCD e MDFM/PL). Os 26 deputados da ADI, partido do Governo, não participaram na sessão por indicação do primeiro-ministro, Patrice Trovoada.

O chefe do Governo Patrice Trovoada havia alegado que não foi formalmente informado pelo parlamento da intenção da oposição de apresentar a moção de censura e que por isso os deputados do seu partido não iriam estar presentes⁽²⁷¹⁾.

No mesmo dia 28 de Novembro, foi eleito para o cargo de Presidente do Parlamento o Deputado Alcino Pinto, da bancada parlamentar do MLSTP/PSD. Na ausência dos Deputados da bancada parlamentar do ADI, os 29 Deputados da oposição: do MLSTP/PSD, PCD e o do MDFM/PL, votaram a favor⁽²⁷²⁾.

«Patrice Trovoada expressou o seu posicionamento diante da situação em um documento de nove páginas, divulgado um dia após sua demissão. Na carta, Trovoada questiona a atuação do chefe de Estado no episódio, afirmando que seu governo era legítimo, popular e respeitado pela comunidade internacional. Caracterizando a situação como um “golpe político”, ele responsabiliza o presidente por eventuais consequências negativas da percepção de instabilidade originada pela queda do seu governo. O ex-chefe do governo garantiu que seu partido não voltará ao Parlamento enquanto não houver uma moralização e “clarificação política da situação reinante”»⁽²⁷³⁾.

Desde o início da crise, a ADI insistiu sempre na ilegalidade da decisão da Assembleia Legislativa e apelou pela convocação de novas eleições⁽²⁷⁴⁾. E sendo assim, a ADI apresentou

⁽²⁷¹⁾ Cf. SAPO Notícias - São Tomé: Maioria parlamentar derruba Governo de Patrice Trovoada. **SAPO Notícias**. [Em linha]. 28 Novembro 2012 [Consult. 5 de Março de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.mz/info/artigo/1284524.html>.

⁽²⁷²⁾ Cf. ASSEMBLEIA NACIONAL DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - Alcino Pinto eleito Presidente da Assembleia Nacional. **Assembleia Nacional de S. Tomé e Príncipe**. [Em linha]. sdt. [Consult. 05 de Março de 2014]. Esteve disponível em <http://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/noticias/alcino-pinto-eleito-presidente-da-assembleia>.

⁽²⁷³⁾ OPLOP / Observatório dos Países de Língua Oficial Portuguesa - Crise no Parlamento de São Tomé e Príncipe. In **Boletim OPLOP 60**. [Em linha]. 19 Março 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.oplop.uff.br/boletim/1187/crise-no-parlamento-de-sao-tome-principe>.

⁽²⁷⁴⁾ Por um lado, Patrice Trovoada, em declarações à Rádio Nacional de São Tomé e Príncipe havia dito «(...) consideramos aquilo que passou na Assembleia Nacional como um ato cheio de vício e nulo» (Jornal de Notícias - Governo de São Tomé e Príncipe rejeita sair apesar de moção de censura. In Jornal de Notícias. 29-11-2012. [Consult. 09 Abril 2014]. Disponível em

um recurso junto ao Tribunal Administrativo e um outro junto ao Tribunal Constitucional, acerca das sessões plenárias da Assembleia Nacional realizada no dia 28 de Novembro de 2012, no contexto das quais foi eleito o novo Presidente da AN, e aprovada a Moção de Censura ao XIV Governo Constitucional⁽²⁷⁵⁾.

O chefe do executivo, cuja moção de censura havia sido apresentada contra, entendia que o seu Governo estava em funções com os plenos poderes, por isso aguardava pela intervenção da classe política, do tribunal e do Sr. Presidente da República, que era o garante do regular funcionamento das instituições⁽²⁷⁶⁾.

4º Caso: No dia 9 de Maio de 2014, na abertura do ano judicial, o Presidente do STJ, José Bandeira, atacou duramente o Governo, provocando uma crise institucional, por causa do dinheiro resultante da venda do combustível que estava armazenado no navio “MT Duzgit Integrity”. O Presidente do STJ criticou o Governo porque não entendia a razão de não se ter depositado os 10% do valor obtido da venda dos produtos encontrados no barco apreendido com todo o recheio, nas águas territoriais, e que foram declarados perdidos a favor do Estado da República Democrática de São Tomé e Príncipe, por Tribunais Judiciais São-tomenses. Para o Presidente do STJ aquele valor dos 10% devia ser depositado nos cofres dos Tribunais, tal como preceituado no art.º 155.º do código das custas judiciais⁽²⁷⁷⁾. O Presidente do STJ frisou que *«Isso é de tamanha gravidade e irresponsabilidade, não se colocar à disposição dos Tribunais o que é deles por direito. Inventou-se competências e poderes discricionários inexistentes, ignorou-se o juízo de execução de penas, o que revela uma autêntica e grosseira*

http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Palops/Interior.aspx?content_id=2916919). Por outro lado *«(...) o secretário-geral da ADI, Levy Nazaré, em declarações à televisão pública são-tomense (TVS), disse repetidas vezes que "o país tem que ir a eleições antecipadas", caso contrário, o partido não se responsabiliza "por aquilo que venha a acontecer»* (Jornal de Notícias - Governo de São Tomé e Príncipe rejeita sair apesar de moção de censura. In **Jornal de Notícias**. 29-11-2012. [Consult. 09 Abril 2014]. Disponível em http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Palops/Interior.aspx?content_id=2916919).

⁽²⁷⁵⁾ Cf. OPLOP / Observatório dos Países de Língua Oficial Portuguesa - A queda do governo de Patrice Trovoada em São Tomé e Príncipe. **Boletim OPLOP 97**. [Em linha]. 12 de Dezembro de 2012 [Consult. 06 de Março de 2012]. Disponível em <http://www.oplop.uff.br/boletim/2048/queda-do-governo-de-patrice-trovoada-em-sao-tome-principe>.

⁽²⁷⁶⁾ Jornal de Notícias - Governo de São Tomé e Príncipe rejeita sair apesar de moção de censura. In **Jornal de Notícias**. 29-11-2012. [Consult. 09 Abril 2014]. Disponível em http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Palops/Interior.aspx?content_id=2916919.

⁽²⁷⁷⁾ Cf. VEIGA, Abel - Governo de Gabriel Costa maltratado pelos Tribunais. In **Téla Nón**. [Em linha]. 12 Maio 2014 [Consult. 12 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2014/05/12/16415/governo-de-gabriel-costa-maltratado-pelos-tribunais/>. Cf. ANDIM SANTOMÉ - Abertura de Ano Judicial 2014 Parte 2/3. Discurso de Presidente do Supremo Tribunal - José Bandeira. **Andim Santomé**. [Em linha]. 15/05/2014. [Consult. 13 de Junho de 2014]. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=V6L7S2Rg-Rg>.

falta de respeito do órgão de soberania Governo para com o órgão de soberania os Tribunais, e ainda grosseiro desrespeito pelas leis da República que se jurou cumprir, respeitar e defender»⁽²⁷⁸⁾.

Acrescentou ainda o PR do STJ que «... a separação de poderes e o respeito pelas leis constituem a base da democracia, e onde ela não existe poderá ocorrer mais tarde ou mais cedo, a tirania, a ditadura e a asfixia dos poderes, de um sobre os outros, dos poderes instituídos.

É preciso ter-se em atenção que uma eventual tentativa de intromissão ou de invasão de competências alheia por parte do poder executivo, ou outro na esfera do poder judicial como se pretendeu na proposta de lei para a criação do Conselho Nacional de Justiça, avançada pelo Governo em 2013 e que ainda se pretende, poderão inverter os valores que devem ser defendidos no Estado de Direito Democrático. Por isso, apelo pela necessidade do respeito mútuo entre os órgãos de soberania, tal como vem plasmado na Constituição da República que todos juramos respeitar e defender.

(...) Por favor não tentem instrumentalizar, politizar, nem governamentalizar a justiça para além do estatuído na Constituição e nas demais leis da República, porque senão continuaremos a assistir a quebra do prestígio do poder judicial protagonizada por aqueles, cuja pretensão nada tem a ver com a salvaguarda do Estado de Direito, nem com o melhoramento na administração da justiça, como temos vindo a assistir infelizmente nos últimos tempos»⁽²⁷⁹⁾.

O PM Gabriel Costa condenou a intervenção do Presidente do STJ, tendo dito que nunca na história da abertura do ano judicial se registou um ataque deste nível⁽²⁸⁰⁾.

⁽²⁷⁸⁾ VEIGA, Abel - Governo de Gabriel Costa maltratado pelos Tribunais. In **Téla Nón**. [Em linha]. 12 Maio 2014 [Consult. 12 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2014/05/12/16415/governo-de-gabriel-costa-maltratado-pelos-tribunais/>.

⁽²⁷⁹⁾ ANDIM SANTOMÉ - Abertura de Ano Judicial 2014 Parte 2/3. Discurso de Presidente do Supremo Tribunal - José Bandeira. **Andim Santomé**. [Em linha]. 15/05/2014. [Consult. 13 de Junho de 2014]. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=V6L7S2Rg-Rg>.

⁽²⁸⁰⁾ VEIGA, Abel - Governo de Gabriel Costa maltratado pelos Tribunais. In **Téla Nón**. [Em linha]. 12 Maio 2014 [Consult. 12 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2014/05/12/16415/governo-de-gabriel-costa-maltratado-pelos-tribunais/>.

18. Resolução de conflitos político-jurídico-constitucionais

Resolução do 1º caso: Em relação à candidatura do PR, Fradique de Menezes, à liderança do Partido MDFM-PL, no dia 14 de Janeiro de 2010 renunciou ao cargo de presidente, dizendo que esta decisão não se devia a *qualquer tipo de pressão*⁽²⁸¹⁾.

Na nossa opinião não restam dúvidas que a renúncia deveu-se de facto às várias opiniões de constitucionalistas estrangeiros como nacionais, políticos, juristas, partidos políticos e de alguma forma a sociedade civil⁽²⁸²⁾.

O PR Fradique de Menezes não resistiu a várias opiniões contrárias e renunciou ao cargo do Presidente do MDFM-PL.

Resolução do 2º caso: como uma primeira tentativa de resolução, o Presidente da AN «(...) *Evaristo Carvalho, num despacho datado de 16 de Janeiro de 2012, decidiu passar um deputado à condição de independente, desconsiderando a carta de renúncia do deputado. No documento, Carvalho justificou a sua decisão com base na Constituição do país, segundo a qual ninguém é obrigado a fazer parte de uma associação nem ser coagido a permanecer nela. O deputado citou ainda a lei dos partidos políticos, segundo a qual ninguém pode ser privado de qualquer direito civil, profissional ou político por não estar inscrito em algum partido reconhecido. Por fim, sobre a questão da renúncia, citou os argumentos dos juristas portugueses Gomes Canotilho e Vital Moreira a respeito de uma prática comum para assegurar a fidelidade dos deputados no início de mandato que consiste em exigir que sejam assinadas declarações de renúncia sem data*»⁽²⁸³⁾.

O partido PCD apresentou recurso ao Supremo Tribunal de Justiça nas vestes do Tribunal Constitucional, pedindo a impugnação da decisão do Presidente da Assembleia Nacional,

⁽²⁸¹⁾ AGÊNCIA LUSA - São Tomé e Príncipe: PR Fradique de Menezes renuncia ao cargo de presidente do MDFM. **SAPO Notícias**. [Em linha]. 14 de Janeiro de 2010 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.pt/lusa/artigo/10546531.html>.

⁽²⁸²⁾ «(...) *Há pouco menos de um mês, durante um congresso do MDFM-PL, Fradique de Menezes era eleito por aclamação para o cargo de presidente do partido que ele próprio fundou. / Tratou-se de uma eleição que veio agitar as águas políticas no país, com reacções vindas dos mais diferentes quadrantes políticos a considerarem de inconstitucional este acto do Presidente da República. / (...) Depois de algumas resistências, Fradique de Menezes acabou por ceder a pressões*» PINHO, Artur - Fradique de Menezes deixa presidência do MDFM-PL. **BBC Para África.com**. [Em linha]. 14 Janeiro 2010 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portugueseafrika/news/story/2010/01/100114_stpfradiquemdfmaws.shtml.

⁽²⁸³⁾ OPLOP / Observatório dos Países de Língua Oficial Portuguesa - *Crise no Parlamento de São Tomé e Príncipe*. **Boletim OPLOP 60** [Em linha]. 19 Março 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.oplop.uff.br/boletim/1187/crise-no-parlamento-de-sao-tome-principe>.

Evaristo Carvalho, de passar o deputado da sua bancada parlamentar à condição de independente e sustentou o recurso com base na interpretação que fez do art.º 30.º do Regimento da Assembleia Nacional ⁽²⁸⁴⁾. «*A ilegalidade em causa tem a ver com a interpretação do art.º 30º do regimento da Assembleia Nacional, ao abrigo do qual o Presidente da Assembleia Nacional arrogou-se para si indevidamente, na perspectiva do PCD ter poderes para atribuir ao deputado o estatuto de independente*»⁽²⁸⁵⁾. A liderança do PCD avançou com o recurso com vista a colher a posição do Tribunal Constitucional em relação as decisões tomadas pelo Presidente da Assembleia Nacional⁽²⁸⁶⁾.

Depois de ter decidido passar o deputado Amândio Pinheiro, à condição de independente vem o Presidente Evaristo Carvalho, por um lado, fazer marcha atrás na decisão tomada anteriormente e através do despacho número 3 emite no dia 12 de Abril a suspensão a título excecional o mandato do deputado Amândio Pinheiro. Por outro lado, Evaristo Carvalho refere no despacho de Abril, que a bancada do PCD não pode substituir o deputado Amândio Pinheiro, cujo mandato estava suspenso⁽²⁸⁷⁾.

No dia 14 de Junho de 2012, Têla Nón publica que «*Como Pilatos, o Tribunal Constitucional afastou o caso do deputado Amândio Pinheiro da sua sala, alegando não haver no recurso interposto pelo partido PCD, ilegalidade normativa susceptível de fiscalização concreta pelo Tribunal Constitucional (...)*»⁽²⁸⁸⁾.

«*Na cópia do Acórdão que o Têla Nón teve acesso através de uma fonte parlamentar, o Tribunal Constitucional, explica que «no exercício da fiscalização concreta, o Supremo*

⁽²⁸⁴⁾ VEIGA, Abel - Tribunal Constitucional “lavou as mãos” no caso do deputado Amândio Pinheiro. In **Têla Nón**. [Em linha]. 14 Junho 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/06/14/10630/tribunal-constitucional-%E2%80%9Cclavou-as-maos%E2%80%9D-no-caso-do-deputado-amandio-pinheiro/>.

⁽²⁸⁵⁾ VEIGA, Abel - Tribunal Constitucional “lavou as mãos” no caso do deputado Amândio Pinheiro. **Têla Nón**. [Em linha]. 14 Junho 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/06/14/10630/tribunal-constitucional-%E2%80%9Cclavou-as-maos%E2%80%9D-no-caso-do-deputado-amandio-pinheiro/>.

⁽²⁸⁶⁾ VEIGA, Abel - PCD recorre ao Tribunal Constitucional para analisar as decisões de Evaristo Carvalho. In **Têla Nón**. [Em linha]. 27 Fevereiro 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/02/27/9821/pcd-recorre-ao-tribunal-constitucional-para-resolver-crise-parlamentar/>.

⁽²⁸⁷⁾ VEIGA, Abel - Presidente da Assembleia Nacional faz marcha atrás no caso Amândio Pinheiro. In **Têla Nón**. [Em linha]. 24 Abril 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/04/24/10241/presidente-da-assembleia-nacional-faz-marcha-atras-no-caso-amandio-pinheiro/>.

⁽²⁸⁸⁾ VEIGA, Abel - Tribunal Constitucional “lavou as mãos” no caso do deputado Amândio Pinheiro. In **Têla Nón**. [Em linha]. 14 Junho 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/06/14/10630/tribunal-constitucional-%E2%80%9Cclavou-as-maos%E2%80%9D-no-caso-do-deputado-amandio-pinheiro/>.

Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional aprecia em geral a constitucionalidade de normas e em especial a legalidade de actos legislativos no contexto da sua necessária relação de conformidade com leis de valor reforçado, não é o caso do recurso interposto pelo recorrente (PCD)», refere o acórdão.

O Tribunal Constitucional, prossegue com a explicação. «Estamos na presença de um despacho do Presidente da Assembleia Nacional, considerado ilegal pelo recorrente, que não tem conteúdo normativo, não se traduzindo em sequência numa ilegalidade normativa, pelo que não se lhe aplica o sistema de apreciação de constitucionalidade e legalidade, ao qual estão sujeitos os actos normativos», sublinha.

O acórdão diz mais. «O que vem impugnado pelo recorrente não é a norma, art.º 30º do Regimento da Assembleia Nacional, mas antes uma decisão, um acto jurídico, a saber, o despacho número 25/GPNA/2012 do Presidente da Assembleia Nacional, emitido por via de um processo interpretativo que reputa de ilegal. Tal pedido por não respeitar a uma inconstitucionalidade ou ilegalidade normativa, fica aquém dos poderes de cognição, do Tribunal Constitucional», frisa o acórdão.

Confirmada a lavagem das suas mãos, neste caso polémico que ameaça instabilizar o Parlamento e provocar crise política, o Tribunal Constitucional, dá pistas ao recorrente, no caso o partido PCD. «Porém, essa presente rejeição não faz precluir a apreciação da ilegalidade suscitada no Tribunal competente, que seria o Supremo Tribunal Administrativo, situando-se, para já, no entanto, fora do controlo de constitucionalidade e legalidade concreta, competências deste Tribunal Constitucional» conclui o acórdão»⁽²⁸⁹⁾.

No dia 15 de Agosto de 2012, a Assembleia Nacional aprovou em plenário a renúncia do mandato do deputado do partido PCD, Sebastião Pinheiro. Na sessão plenária, a maioria parlamentar, composta pelos partidos da oposição, votaram a favor do parecer da comissão de mandatos da Assembleia Nacional, que defendeu a efetivação da renúncia do mandato do deputado ⁽²⁹⁰⁾.

⁽²⁸⁹⁾ VEIGA, Abel - Tribunal Constitucional “lavou as mãos” no caso do deputado Amândio Pinheiro. In **Téla Nón.** [Em linha]. 14 Junho 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/06/14/10630/tribunal-constitucional-%E2%80%9C%9Clavou-as-maos%E2%80%9D-no-caso-do-deputado-amandio-pinheiro/>.

⁽²⁹⁰⁾ VEIGA, Abel - Plenário da Assembleia Nacional caçou o mandato de Amândio Pinheiro. In **Téla Nón.** [Em linha]. 15 Agosto 2012 [Consult. 12 de Fevereiro de 2012]. Disponível em

Com a renúncia do mandato do deputado Amândio pinheiro aprovado em plenário da Assembleia Nacional levou com que este interpusesse um recurso no Supremo Tribunal de Justiça nas vestes do Tribunal Constitucional ⁽²⁹¹⁾.

«11) Para o Recorrente a decisão tomada em Plenário é inconstitucional e ilegal, por violar os dispositivos seguintes:

Os artigos 27.º nº 1 e 35.º nº 3 da Constituição da Republica;

Os artigos 14.º nº 2 e 18º nº 2 da lei dos Partidos Políticos, o artigo 12.º nº 1 da lei 8/2008 (Estatuto dos Deputados à Assembleia Nacional); e os artigos 19.º nº 3 e 20.º do Regimento da Assembleia Nacional.

12) Desde logo, para o Recorrente, a declaração de renúncia prévia apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCD, teria sido extorquida por este Partido aos seus candidatos a Deputados, de tal forma que todos teriam sido coagidos a assinar a declaração tornando-a por consequência nula. Assim, os Deputados não teriam plena liberdade para exercício do seu mandato, conforme dispõe o no 1 do artigo 12.º da lei 8/2008.

13) Para o recorrente, a decisão parlamentar viola o princípio constitucional da liberdade de associação, previsto no nº 3 do artigo 35.º da Constituição, que postula: “ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem ser coagido por qualquer meio a permanecer nela..”

14) Para o recorrente, a decisão plenária de 15 de Agosto violou o plasmado no nº 2, do artigo 14.º da lei dos Partidos Políticos, que dispõe que "Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, profissional ou político por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente reconhecido."

15) De forma igual, concluiu o Recorrente, que a declaração de renúncia prévia, extorquida pelo Partido PCD aos seus candidatos a Deputados, violou o artigo 18.º nº 2, da lei no 8/90 (Lei dos Partidos Políticos), uma vez que decorre do mencionado artigo que "A disciplina

<http://www.telanon.info/politica/2012/08/15/11106/plenario-da-assembleia-nacional-cacou-o-mandato-de-amandio-pinheiro/>.

⁽²⁹¹⁾ VEIGA, Abel - Amândio Pinheiro tenta resgatar o seu mandato de deputado. In **Téla Nón**. [Em linha]. 24 Agosto 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/08/24/11167/amandio-pinheiro-tenta-resgatar-o-seu-mandato-de-deputado/>.

interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos cidadãos prescritos pela Constituição e pela lei."

16) Para o Recorrente, houve vício na formação da vontade, assim como todos os outros candidatos a Deputados do PCD foram forçados e coagidos a assinar a declaração de renúncia prévia, vicio confirmado na perspectiva do Recorrente, pelo próprio partido PCD quando reconheceu, que os candidatos a deputados "(...) assinariam uma declaração de renúncia prévia, deixando ao Partido a possibilidade de preencher a data, reconhecer a assinatura notarial, e apresentar a Assembleia em caso de desobediência grave "(...)" e também porque foram preteridas as formalidades essenciais do acto de reconhecimento de assinatura

17) Para mais, segundo o Recorrente, quando no momento da entrega da sua carta ao Presidente da Assembleia Nacional no dia 5 de Dezembro, afirmava e alertava que apenas os documentos devidamente assinados e datados pelas suas próprias mãos, e pessoalmente remetidos a esta Assembleia seriam válidos, com exclusão de todos e quaisquer outros documentos, ou afirmações verbais relativos ao seu mandato, ou à sua qualidade de Deputado, que reputava- de nulo e de nenhum efeito.

18) Para o Recorrente, a decisão ora recorrida, violou flagrantemente o nº 5, do artigo 16.º da Resolução nº 27/VIII/ 2007 (Regimento da Assembleia Nacional), pelo facto da votação ter sido feita com o braço no ar, não tendo sido ouvido o Recorrente, não lhe ter sido facultado o direito de defesa, nem se ter mantido em funções até a deliberação definitiva, que deveria ter sido por escrutínio secreto.

19) Pelo exposto, requer que a decisão que foi tomada na Sessão Plenária da Assembleia Nacional no dia 15 de Agosto de 2012, seja declarada nula e de nenhum efeito, por violação das disposições constitucionais e legais acima referenciadas e, em consequência, seja decidido que o recorrente retome o exercício de mandato como Deputado Independente, a partir da data do Acórdão deste Tribunal Constitucional, com todos os efeitos legais»⁽²⁹²⁾.

⁽²⁹²⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

O STJ/TC decide tendo em conta:

Primeiro ponto: Em que medida o princípio da titularidade do mandato do Deputado e as condições de exercício do mesmo, prevalecem face a uma eventual interferência do Partido Político, ou da Bancada Parlamentar.

STJ/TC decidiu, com base no que fora peticionado pelo requerente, no parecer da primeira Comissão Especializada da Assembleia Nacional, Diário da Assembleia, assim como na lei de 8/2008 e Regimento da Assembleia Nacional, aprovada pela resolução nº 27/VIII /2007.

Socorrendo-se da Lei, nomeadamente a lei de 8/2008 que nos artigos 14º e 15º, consagram o conjunto dos direitos e deveres dos deputados, assim como do Regimento da Assembleia Nacional, aprovado pela resolução nº 27/VIII /2007, que melhor especifica esses direitos e deveres, o STJ/TC entendeu que os poderes e os deveres dos Deputados se traduzem no seguinte: Dever de participação dos Deputados nos trabalhos parlamentares e designadamente comparecer às reuniões do Plenário e às das Comissões a que pertençam; desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, sob proposta dos Grupos Parlamentares; participar nas votações; assegurar o indispensável contato com os eleitores; poderes específicos de apresentação de projetos de revisão constitucional; apresentação de projetos de lei, de resolução e de deliberação; apresentação de moções de censura; fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste, ou da administração pública; propor a realização de audições parlamentares e outros direitos e prerrogativas similares. No essencial, o núcleo do mandato do Deputado, é definido pelos poderes, direitos e deveres dos Deputados consagrados na lei e na disposição regimental⁽²⁹³⁾.

«Quando contra o exercício de prerrogativas inseridas no núcleo essencial dos poderes direitos e deveres do deputado se opuser qualquer diligência partidária ou do Grupo Parlamentar, prevalecerá a titularidade do mandato do Deputado.

As prerrogativas do Mandato e conseqüentemente a titularidade e liberdade de exercício do mandato, prevaleceriam face a qualquer intenção partidária, ou do Grupo Parlamentar que fosse constrangedora das mesmas»⁽²⁹⁴⁾.

⁽²⁹³⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

⁽²⁹⁴⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

Entendeu o Tribunal que nem o caso da questão da titularidade, nem o da restrição do mandato, foram postos em causa.

Segundo ponto: A conformidade regimental ou não, do pedido de passagem para Deputado Independente, por parte do Deputado Sebastião Lopes Pinheiro.

Vejamos então, que regime consagra o Regimento da Assembleia Nacional, a propósito da passagem, ou não dos Deputados, a condição de independente.

«Da interpretação do artigo 20º do Regimento da Assembleia Nacional resultam quatro conclusões:

1º Que em regra, a Assembleia Nacional, organiza-se em Grupos Parlamentares.

2º Que podem existir originariamente Deputados Independentes, que não se tenham integrado em qualquer Grupo Parlamentar.

3º Que o regime de Deputados Independentes é, portanto, excepcional.

4º De tal forma o é que não existem Deputados Independentes voluntariamente desintegrados dos Grupos Parlamentares»⁽²⁹⁵⁾.

«O art.º 22º do Regimento consagra expressamente a possibilidade da situação de Deputado Independente resultar de uma iniciativa do Grupo Parlamentar, face ao Deputado que de forma reiterada e persistente não acate as suas orientações.

O legislador regimental concebeu um regime que mantivesse um equilíbrio de exercício entre as prerrogativas do Grupo Parlamentar e o Deputado titular do mandato.

Embora estipulando a regra da organização dos Deputados em Grupos Parlamentares, como aliás decorre do nº1 do art.º 19.º do Regimento, foi cedendo, apesar de forma cautelosa, ao princípio da titularidade do mandato, sem criar porém condições de manifesta predominância do Deputado em relação ao seu Grupo Parlamentar nem vice-versa.

Exprimiou este desejado equilíbrio, com a consagração do regime de excepcionalidade em relação aos Deputados Independentes, condicionando a sua liberdade de desentranhamento

⁽²⁹⁵⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

do seu Grupo Parlamentar, conferindo, de forma igualmente limitada, só a este, a iniciativa de promoção do processo que levaria a passagem para Independente, do Deputado que de forma reiterada, não acatasse as orientações da Bancada.

Entendeu, o legislador regimental, e na nossa perspetiva bem, que não seria razoável que o Deputado, arrogando-se na singular titularidade do seu mandato, pudesse sem razões justificativas, por simples vontade, ou mesmo por capricho pessoal, se desobrigasse de compromissos políticos com a sua Bancada, mesmo quando não estivesse em causa o núcleo essencial dos poderes, direitos e deveres que compõem o seu mandato parlamentar.

Em caso de rotura com o seu Grupo Parlamentar, prevaleceriam, como ficou acima demonstrado, as suas razões, se a rotura se devesse a ações ou comportamentos do seu Grupo Parlamentar, que contendessem com o tal núcleo essencial das suas prerrogativas intocáveis de mandato.

No caso em apreço, o Deputado Sebastião Lopes Pinheiro, na carta dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional, datada de 5 de Dezembro de 2011, estribou as suas razões em princípios constitucionais que carecem como pressupostos de interposição de recurso, de estarem preenchidos de factos que indiciem a violação dos mesmos.

Por exemplo, o Recorrente referiu-se ao art.º 35.º n.º 3 da Constituição da República, que diz que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação, nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

Ora, o Deputado Sebastião Lopes Pinheiro, fazia parte de um Grupo Parlamentar, e não fez prova de nenhum meio específico de coação que justificasse a rotura.

Referiu-se igualmente ao art.º 27.º n.º 1 da Constituição, que refere que a liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

Não invocou nenhum facto que suscitasse a violação deste princípio.

Escudou-se também no n.º 2 do mesmo artigo que diz ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações e deveres cívicos, por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Ficou pois por esclarecer, a que propósito o Recorrente escudou-se neste preceito constitucional.

Entretanto, não deixou de reiterar a sua fidelidade aos princípios e ideais do PCD, continuando membro e militante do mesmo partido»⁽²⁹⁶⁾.

Por isso o STJ/TC não descortinou razões fundadas que justificassem o pedido de passagem a Deputado Independente, por parte do Deputado Sebastião Lopes Pinheiro.

Terceiro ponto: A renúncia de um Deputado.

«Alegou, o Recorrente que a renúncia prévia, constitui um acto de extorsão do Partido PCD, aos seus candidatos a Deputados. Os Deputados foram forçados a assinar a declaração sem o qual, os seus nomes não surgiriam na lista»⁽²⁹⁷⁾.

«O recorrente cita as alegações do Partido PCD, nos autos de fiscalização concreta da legalidade n.º 2/2012, para demonstrar que o Partido de forma categórica e veemente obrigou os Deputados a assinarem uma declaração de renúncia prévia, deixando ao Partido, a possibilidade de preencher a data, reconhecer a assinatura notarial e apresentar a Assembleia»⁽²⁹⁸⁾.

«Ou seja, para o Recorrente a dimensão de liberdade de exercício e da titularidade pessoal do seu mandato, excluiria qualquer manifestação contrária, por parte do Grupo Parlamentar, mesmo que esta manifestação correspondesse a uma declaração prévia de renúncia, que assinara voluntariamente e de acordo com o seu Grupo Parlamentar»⁽²⁹⁹⁾.

O STJ/TC não atendeu às pretensões do Recorrente que reputava de nulo e de nenhum efeito, a apresentação da declaração prévia de renúncia.

⁽²⁹⁶⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

⁽²⁹⁷⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

⁽²⁹⁸⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

⁽²⁹⁹⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

Entende o STJ/TC que, sendo os Partidos Políticos elementos funcionais da democracia parlamentar e dinamizadores por excelência do processo eleitoral e do próprio funcionamento da Assembleia representativa, responsáveis por uma participação política livre e organizada dos cidadãos, não poderão estar completamente desprotegidos face ao exercício incondicionado voluntário e livre do mandato por parte de Deputados eleitos nas suas próprias listas.

«A declaração de renúncia prévia concordantemente assinada entre o Grupo Parlamentar e o candidato a Deputado, produz efeitos, principalmente, quando a manutenção desta declaração concordante preteritamente subscrita, não tenha restringido as prerrogativas do exercício do mandato do Deputado»⁽³⁰⁰⁾.

Quarto ponto - A votação parlamentar favorável da renúncia e a pretensa violação do dispositivo regimental.

Entendeu o STJ/TC que, em primeiro lugar, o Regimento da Assembleia Nacional não é uma lei. O Regimento da Assembleia é um Regimento, que contém normas constitucionais, legais e estritamente regimentais ou sejam, aquelas que regulam o funcionamento da Plenária, das Comissões, dos Inquéritos parlamentares, etc.

Em segundo lugar, entende o STJ/TC que existe um costume parlamentar, à luz do qual as diferenças interpretativas das disposições regimentais que regulam o funcionamento da Plenária são resolvidas por recurso à votação.

«A Plenária é soberana, e por isso há uma prática com convicção de obrigatoriedade, de que caberá a ela, em última instância, dirimir através da votação, os conflitos interpretativos de normas que regulem o seu funcionamento»⁽³⁰¹⁾.

«Para ultrapassar o imbróglio que ameaçava instalar-se, os deputados decidiram votar “a forma de votação” com os resultados seguintes: aprovada a votação direta com 28 votos a favor e 26 votos contra»⁽³⁰²⁾.

⁽³⁰⁰⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

⁽³⁰¹⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

Como pudemos observar em relação à votação secreta, esta foi reprovada com 26 votos a favor e 28 contra.

«Igualmente votaram em relação a passagem ou não do Deputado Sebastião Lopes Pinheiro, à condição de Deputado Independente: Foi colocada a questão seguinte: quem estaria a favor da passagem do Deputado Sebastião Pinheiro á condição de Independente. Submetida a votação foi reprovada com 26 votos a favor, e 28 votos contra.

A última questão, foi relacionada com a renúncia, e foi a seguinte: quem votava a favor da renúncia do Deputado Sebastião Lopes Pinheiro.

Submetida a votação foi aprovada com 28 votos a favor 25 contra e 1 abstenção, consumando-se a renúncia do Deputado Sebastião Lopes Pinheiro»⁽³⁰³⁾.

O Tribunal não atendeu às pretensões do recorrente, nomeadamente no que respeitava a anulação da decisão plenária da Assembleia Nacional do passado 15 de Agosto de 2012, que aprovou a renúncia do deputado Sebastião Lopes Pinheiro e a consequente perda de mandato do mesmo.

No essencial, o STJ/TC toma a seguinte decisão: **Recurso relativo a perda de mandato nos termos do art.º 133.º alínea g, da Constituição da Republica foi julgado improcedente com quatro votos a favor e um voto vencido**⁽³⁰⁴⁾.

Resolução do terceiro caso: No dia 1 de Dezembro 2012, o PR Manuel Pinto da Costa e Chefe de Estado convocou o Conselho do Estado que se reuniu no Palácio do Povo à volta de um e único ponto de ordem *análise da situação política interna*⁽³⁰⁵⁾.

Em comunicado lido pelo porta-voz João Carlos Silva, o Conselho de Estado, órgão de consulta do Presidente da República, recomendou ao PR Manuel Pinto da Costa que usasse a *«sua magistratura de influência para aproximar os partidos políticos com assento*

⁽³⁰²⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

⁽³⁰³⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

⁽³⁰⁴⁾ Cf. REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

⁽³⁰⁵⁾ Conselho do Estado está reunido no Palácio do Povo. In **Téla Nón**. [Em linha]. 1 Dezembro 2012 [Consult. 19 de Março de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/01/11890/conselho-do-estado-esta-reunido-no-palacio-do-povo/>.

parlamentar, num clima de diálogo construtivo e plena disponibilidade para a assunção e cumprimento de compromissos»⁽³⁰⁶⁾.

Na sequência da reunião do Conselho de Estado, o PR Manuel Pinto da Costa reuniu com os representantes de todos os partidos com assento parlamentar, no palácio presidencial, como forma de encontrar um entendimento para solucionar a crise gerada pela apresentação da moção de censura.

A sugestão do Presidente da República e do Conselho de Estado, para que a maioria parlamentar, e a minoria que sustentava o governo, conversassem ou dialogassem em busca de uma solução para a crise política, não teve êxito⁽³⁰⁷⁾.

A ADI minoritária no parlamento, alvo de uma moção de censura, colocou como condição para negociar, a retirada pela maioria parlamentar da Moção de Censura que fora aprovada em sessão plenária⁽³⁰⁸⁾.

A maioria parlamentar considerava que a censura ao Governo, fora decretada por um órgão de soberania (a Assembleia Nacional), e os partidos políticos da maioria entenderam que, individualmente, não tinham como alterar a decisão do órgão de poder legislativo⁽³⁰⁹⁾.

⁽³⁰⁶⁾ MYB // PNG. Lusa/fim - Presidente são-tomense reúne-se com partidos após recomendação do Conselho de Estado. **SAPO Notícias**. [Em linha]. 1 Dezembro 2012 [Consult. 19 de Março de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.mz/lusa/artigo/15399252.html>.

⁽³⁰⁷⁾ «ADI minoritário no parlamento, que viu o seu Governo ser alvo de uma moção de censura, colocou como condição para negociar a retirada pela maioria parlamentar da Moção de Censura que foi aprovada em sessão plenária.

A maioria parlamentar, considerou que a censura ao Governo, foi decretada por um órgão de soberania, no caso a Assembleia Nacional, e que os partidos políticos individualmente não têm como alterar a decisão do órgão de poder legislativo.

No fundo nada alterou, os pontos candentes da crise política continuam intactos» (VEIGA, Abel - Fracassaram as negociações entre os partidos políticos / Patrice Trovoada conversou em privado com Pinto da Costa. In **Téla Nón**. [Em linha]. 4 Dezembro 2012 [Consult. 3 de Abril de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/04/11920/fracassaram-as-negociacoes-entre-os-partidos-politicos-patrice-trovoada-conversou-em-privado-com-pinto-da-costa/>).

⁽³⁰⁸⁾ Veiga Abel - Fracassaram as negociações entre os partidos políticos / Patrice Trovoada conversou em privado com Pinto da Costa. In **Téla Nón**. [Em linha]. 4 Dezembro 2012 [Consult. 09 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/04/11920/fracassaram-as-negociacoes-entre-os-partidos-politicos-patrice-trovoada-conversou-em-privado-com-pinto-da-costa/>.

⁽³⁰⁹⁾ Veiga Abel - Fracassaram as negociações entre os partidos políticos / Patrice Trovoada conversou em privado com Pinto da Costa. In **Téla Nón**. [Em linha]. 4 Dezembro 2012 [Consult. 09 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/04/11920/fracassaram-as-negociacoes-entre-os-partidos-politicos-patrice-trovoada-conversou-em-privado-com-pinto-da-costa/>.

Não sendo possível a maioria parlamentar e a minoria que sustentava o governo alcançarem entendimento, o PR avançou com o decreto de demissão do XIV Governo liderado pelo PM Patrice Trovoada⁽³¹⁰⁾.

De acordo com o Decreto presidencial o referido Governo demissionário continuaria em exercício até a nomeação e posse do Primeiro-Ministro do novo Governo constitucional⁽³¹¹⁾.

Na sequência da decisão do Presidente da República, o partido ADI convocou uma manifestação de protesto na capital são-tomense para exigir a realização de eleições antecipadas⁽³¹²⁾.

Em sentido contrário ao ADI, que pretendia marcação das eleições antecipadas, o PR solicitou ao partido vencedor das eleições legislativas de 2010 (ADI) que apresentasse o nome do próximo PM⁽³¹³⁾.

Nessa sequência a ADI apresentou o nome de Patrice Trovoada como único candidato para ocupar o cargo de PM do próximo Governo⁽³¹⁴⁾. A proposta foi chumbada pelo Presidente da República, que, no entanto, solicitou ao ADI que indicasse um outro nome para formar o décimo quinto governo constitucional.

⁽³¹⁰⁾ DECRETO PRESIDENCIAL N.º 23/2012, de 4 de Dezembro de 2012.

⁽³¹¹⁾ Nos termos do art.º 118.º, n.º 1 da CRDSTP de 2003 «*No caso de demissão do Governo este continua em exercício até a nomeação e posse do Primeiro-Ministro do novo Governo constitucional*». Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo referenciado «*Antes da apreciação do seu Programa pela Assembleia Nacional, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária*». De acordo com o que foi atrás referenciado, um Governo que se mantenha no exercício após a sua demissão, é considerado um Governo de gestão e deve ter como prerrogativa assegurar o despacho dos assuntos correntes (cf. AMARAL, Diogo Freitas – **Governos de Gestão**. S. João de Estoril-Cascais: Principia. 2002, p. 11)

⁽³¹²⁾ DN GLOBO - Presidente São-tomense demite Governo de Trovoada. In **DN GLOBO**. [Em linha]. 05 Dezembro 2012 [Consult. 09 de Abril de 2014]. Disponível em http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=2927530&seccao=%C1frica.

⁽³¹³⁾ VEIGA, Abel - Patrice Trovoada é único nome da ADI para ser Primeiro-ministro do XV Governo Constitucional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 7 Dezembro 2012 [Consult. 3 de Abril de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/07/11968/patrice-trovoada-e-unico-nome-da-adi-para-ser-primeiro-ministro-do-xv-governo-constitucional/>.

⁽³¹⁴⁾ Patrice Trovoada é único nome da ADI para ser Primeiro-ministro do XV Governo Constitucional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 7 Dezembro 2012 [Consult. 09 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/07/11968/patrice-trovoada-e-unico-nome-da-adi-para-ser-primeiro-ministro-do-xv-governo-constitucional/>.

Após o PR rejeitar o nome do Patrice Trovoada na condução do XV Governo, a ADI, anunciou, através do seu líder Patrice Trovoada, que não iria apresentar qualquer outro nome para o cargo de PM do próximo governo⁽³¹⁵⁾.

Em face de recusa da ADI em formar o XV governo ⁽³¹⁶⁾ o PR solicitou um encontro com os partidos políticos da oposição com assento parlamentar (MLSTP/PSD, PCD e MDFM/PL). O MLSTP/PSD, segunda força política mais votada nas eleições legislativas de 2010, foi convidado a indicar o nome do próximo PM⁽³¹⁷⁾.

O principal partido da oposição, MLSTP/PSD, propôs ao PR o nome de Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa para ser PM e chefe do XV governo constitucional ⁽³¹⁸⁾. O nome proposto teve o apoio das três formações políticas da oposição - MLSTP/PSD, PCD e Movimento MDFM/P⁽³¹⁹⁾.

⁽³¹⁵⁾ VEIGA, Abel - MLSTP/PSD convocado para formar próximo governo após desistência da ADI. In **Téla Nón**. [Em linha]. 09 Dezembro 2012 [Consult. 10 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/09/11981/mlstppsd-convocado-para-formar-proximo-governo-apos-desistencia-da-adi/>.

⁽³¹⁶⁾ Passando um ano e alguns meses sobre a crise que envolvia a queda do XIV Governo, aquando da realização do Diálogo Nacional, o PR Manuel Pinto da Costa fez declarações polémicas dizendo que «*Antes da queda do Governo houve diálogo. Eu é que fiz todos os possíveis para que os partidos se entendessem, antes da queda do governo. O partido ADI naquela altura só estava interessado em discutir com o MLSTP e mais ninguém. Eu disse não, não, tem que discutir com os outros. Se a direção dos partidos não comunica aos militantes o que se passou, a culpa não é minha*» (VEIGA, Abel - Houve Diálogo antes da queda de Patrice Trovoada e do seu Governo. In **Téla Nón**. [Em linha]. 12 Março 2014 [Consult. 18 de Abril de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2014/03/12/15883/houve-dialogo-antes-da-queda-de-patrice-trovoada-e-do-seu-governo/>). Mediante uma crise política cabe ao PR fazer uma análise da situação e o mais óbvio era o MLSTP/PSD devido o nível de crispação que existia entre aquele e a ADI não entenderem sobre um acordo de governação. Embora estejamos no campo das possibilidades e ainda que competia ao PR fazer uma análise da situação, não foi sensato o PR inviabilizar o hipotético entendimento entre a ADI e o MLSTP/PSD. Não cabia ao PR substituir-se-lhes.

⁽³¹⁷⁾ VEIGA, Abel - MLSTP/PSD convocado para formar próximo governo após desistência da ADI. In **Téla Nón**. [Em linha]. 09 Dezembro 2012 [Consult. 10 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/09/11981/mlstppsd-convocado-para-formar-proximo-governo-apos-desistencia-da-adi/>.

⁽³¹⁸⁾ PORTUGAL/DIGITAL informação e comunicação luso-brasileira - Gabriel Arcanjo da Costa, 57 anos de idade, formado em direito, é o novo primeiro ministro de São Tomé e Príncipe, proposto pelo MLSTP-PSD, principal partido da oposição. **PORTUGAL/DIGITAL informação e comunicação luso-brasileira**. [Em linha]. 10/12/2012 [Consult. 10 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.portugaldigital.com.br/lusofonia/ver/20073817-presidente-de-sao-tome-e-principe-convida-gabriel-arcanjo-da-costa-a-formar-governo>.

⁽³¹⁹⁾ Maximino Carlos - Gabriel Costa é o próximo primeiro-ministro de São Tomé e Príncipe. **RFI português**. [Em linha]. 10 de Dezembro de 2012 [Consult. 10 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.portugues.rfi.fr/africa/20121210-gabriel-costa-e-o-proximo-primeiro-ministro-de-sao-tome-e-principe>.

O PR Manuel Pinto da Costa aceitou o nome proposto pelo MLSTP/PSD⁽³²⁰⁾ e nomeou PM Gabriel Costa e o seu Governo, no dia 12 de Dezembro de 2012⁽³²¹⁾.

Como já referimos também existiram recursos aos Tribunais, quer ao Tribunal Administrativo, quer ao Tribunal Constitucional.

A ADI Requereu ao Supremo Tribunal Administrativo a declaração de nulidade de todos os atos formais e materiais praticados após a renúncia do Presidente da Assembleia Nacional.

No dia 19 de Dezembro de 2012, o diário *Téla Nón* publica que o Supremo Tribunal Administrativo considerou incompetente em razão de matéria para o conhecimento do referido recurso⁽³²²⁾. «(...) os juízes do Supremo Tribunal Administrativo concluíram que têm por conceito de «actos administrativos, as decisões dos órgãos da Administração que, ao abrigo de normas de direito público, visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta(art.º 114.º da lei nº25/2005, Lei do procedimento administrativo santomense)» (...)»⁽³²³⁾. Acresce o acórdão que «os atos praticados pelos deputados da oposição em exercício de funções na Assembleia Nacional, não constituem atos administrativos susceptíveis de anulação por parte do Supremo Tribunal Administrativo, mas sim atos meramente políticos, regulados no Direito Constitucional, ou seja, a Constituição Política, lei pragmática, que só podem ser atacados no Tribunal Constitucional»⁽³²⁴⁾.

O Diário *Téla Nón* refere que “A decisão do Supremo Tribunal Administrativo é mais contundente. «Fica dito, o Supremo Tribunal Administrativo não é o Tribunal competente para o conhecimento dos atos políticos dos deputados da Assembleia Nacional»”⁽³²⁵⁾.

⁽³²⁰⁾ Téla Nón - Gabriel Costa é Primeiro-ministro do XV Governo Constitucional. In *Téla Nón*. [Em linha]. 10 Dezembro 2012 [Consult. 09 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/10/11986/gabriel-costa-e-primeiro-ministro-do-xv-governo-constitucional/>.

⁽³²¹⁾ DW - Novo Governo de STP já foi empossado. **DW**. [Em linha]. 12/12/2012 [Consult. 10 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.dw.de/novo-governo-de-stp-j%C3%A1-foi-empossado/a-16446610>.

⁽³²²⁾ VEIGA, Abel - Tribunal Supremo Administrativo indeferiu o requerimento da ADI que pedia a nulidade dos actos praticados pela Assembleia Nacional. In *Téla Nón*. [Em linha]. 19 Dezembro 2012. [Consult. 03 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/19/12059/tribunal-supremo-administrativo-indeferiu-o-requerimento-da-adi-que-pedia-a-nulidade-dos-actos-praticados-pela-assembleia-nacional/>.

⁽³²³⁾ Idém.

⁽³²⁴⁾ VEIGA, Abel - Tribunal Supremo Administrativo indeferiu o requerimento da ADI que pedia a nulidade dos actos praticados pela Assembleia Nacional. In *Téla Nón*. [Em linha]. 19 Dezembro 2012. [Consult. 03 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/19/12059/tribunal-supremo-administrativo-indeferiu-o-requerimento-da-adi-que-pedia-a-nulidade-dos-actos-praticados-pela-assembleia-nacional/>.

⁽³²⁵⁾ Idém

No dia 26 Dezembro de 2012, o Diário *Téla Nón* refere que o «*Tribunal Constitucional chumbou recurso interposto pela bancada parlamentar da ADI que pretendia a anulação dos actos parlamentares*»⁽³²⁶⁾. O referido Diário pública, em anexo, o acórdão do STJ/TC n.º 4/2012 que será objeto de análise.

Os Deputados do Grupo parlamentar da ADI, ao abrigo dos artigos 133.º, n.º 2, al. g), 134.º e seguintes, da Constituição da República, interpuseram recurso ao STJ na veste do TC, pedindo a anulação da deliberação que foi proferida por um grupo de 29 deputados das bancadas parlamentares do MLSTP/PSD, PCD e MDFM-PL, que, segundo a ADI, elegeu Alcino Pinto como novo Presidente da Assembleia Nacional, incluindo todo o processo que conduziu a essa eleição nomeadamente a candidatura em sessão plenária. Exigiram ainda que todos os atos deliberativos e outros realizados sob a presidência de Alcino Pinto, bem como os atos praticados pelo novo Presidente da Assembleia Nacional, fossem considerados nulos⁽³²⁷⁾.

«Para tanto, invocaram em síntese, as seguintes razões:

- 1. Que a Sessão Parlamentar do dia 28 de Novembro de 2012 carece de existência legal, porquanto não foi convocada nem por quem de direito, nem em termos formais, sendo presidida por um Deputado desprovido de quaisquer poderes regimentais.*
- 2. Que os Deputados da maioria violaram as regras regimentais de convocação e da fixação da ordem do dia da Sessão Plenária, nomeadamente os artigos 28.º e 63.º do Regimento, referentes à competência para a convocação de Reuniões do Plenário.*
- 3. Que ao se arrogarem de poderes que não lhes estavam legalmente atribuídos, ao referido grupo de 28 Deputados, violando clamorosamente as regras de competência previstas no Regimento da Assembleia Nacional referente a convocatória, ferindo de invalidade a referida Sessão.*

⁽³²⁶⁾ VEIGA, Abel - Tribunal Constitucional chumbou recurso interposto pela bancada parlamentar da ADI que pretendia a anulação dos actos parlamentares. In *Téla Nón*. [Em linha]. 26 Dezembro 2012 [Consult. 13 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/26/12109/tribunal-constitucional-chumbou-recurso-interposto-pela-bancada-parlamentar-da-adi-que-pretendia-a-anulacao-dos-actos-parlamentares/>.

⁽³²⁷⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012.

4. *Que os Deputados da maioria fazem confusão entre os conceitos jurídicos de COMPETÊNCIA (onde é determinante a observância do princípio constitucional da tipicidade e da indisponibilidade de competências) e de QUORUM (simples maioria numérica deliberativa) extravasando os seus poderes.*

5. *Que a violação dos artigos 28.º e 66.º do Regimento da Assembleia Nacional referentes à competência para marcação da ordem do dia do Plenário, que são do Presidente da Assembleia, pelos Deputados da maioria, traduz um vício de usurpação de poderes que remete para a sanção jurídica de nulidade dos actos praticados de um dos direitos essenciais dos Deputados, a saber, o de tomar lugar nas salas do Plenário e das Comissões, e usar da palavra nos termos do Regimento.*

6. *Que para os recorrentes nenhum Deputado da A.D.I. foi regularmente convocado para a referida Sessão, violando um requisito formal constante de norma imperativa protectora de um dos direitos essenciais dos Deputados.*

7. *Que a sanção jurídica da nulidade consome inteiramente as deliberações de uma Sessão que não observou este requisito essencial.*

8. *Que a Sessão de 28 de Novembro carece, igualmente, de existência legal porquanto não foi presidida por quem de direito. O Sr. Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança, da Bancada Parlamentar do PCD, não é Presidente da Assembleia Nacional nem nenhum dos seus Vice-presidentes.*

9. *Que o Sr.º Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança está incontestavelmente desprovido de competência para a prática de actos próprios do Presidente da Assembleia relativamente a outros Órgãos de Soberania.*

10. *Que a qualidade de deputado mais idoso nem deverá ser invocada em relação ao mesmo Deputado, já que esta faculdade está reservada às intervenções no âmbito das Reuniões Plenárias regularmente convocadas.*

11. *Que o Deputado mais idoso não fora regularmente convocado.*

12. *Por tudo isto, consideram os Requerentes que a primeira Sessão Plenária do dia 28 de Novembro de 2012, é juridicamente inexistente, porque inconstitucional, na*

medida em que foi presidida por uma entidade desprovida de competência para o efeito, num manifesto acto de usurpação de poderes de titular do Órgão do Soberania e, conseqüentemente, dizem os requerentes, o acto de eleição do alegado novo Presidente da Assembleia fica ferido de ineficácia jurídico-constitucional, sendo por isso nulo»⁽³²⁸⁾.

O Coletivo dos Juizes Conselheiros do TC tratou os assuntos por capítulo:

Capítulo I: A inexistência da plenária do dia 28 de Novembro de 2012 por violação das regras regimentais de convocação e fixação da ordem do dia (violação dos artigos 28.º, 63.º e 66.º do Regimento).

O Coletivo entendeu que a efetivação da renúncia do Presidente da Assembleia Nacional, não implicava disfuncionalidades da Assembleia Nacional, órgão detentor originário e residual das competências do seu Presidente e de todos os seus órgãos. Por isso, perfilha o coletivo a posição segundo a qual os Deputados que compunham a maioria convocaram regularmente a Assembleia, e para tanto o Tribunal referência o princípio de funcionamento por deliberação do Plenário, que ressalta do disposto no n.º 1 do art.º 1.º e n.º 1 do art.º 59.º do Regimento ⁽³²⁹⁾. «O n.º 1 do art.º 59.º do Regimento expressamente consagra este principio ao estipular, que em caso de emergência, e tratava-se efectivamente de um caso de emergência, a Assembleia Nacional podia funcionar por iniciativa de mais de metade dos Deputados»⁽³³⁰⁾.

«Articularam os Recorrentes, referindo-se ao art.º 21.º do Código de Processo Administrativo Português, ao princípio segundo o qual a ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação de reuniões, só se consideraria sanada, quando todos os membros do Órgão comparecessem e não suscitassem oposição à sua realização.

O Coletivo dos Juizes do Tribunal Constitucional comunga da veracidade deste dispositivo.

⁽³²⁸⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, pp. 1-2.

⁽³²⁹⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, pp. 5-6.

⁽³³⁰⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 6.

De facto, a maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, respondeu presente a convocação feita através dos órgãos públicos da Comunicação Social e só não estiveram presentes a minoria de 26 Deputados da A.D.I., que havia anunciado publicamente que suspendia as funções de Deputado, por não haver condições políticas para o exercício das mesmas, (na sequência dos distúrbios ocorridos na Assembleia, e o acto de renúncia do Presidente da Assembleia) na prossecução do desiderato político, de promover a dissolução da Assembleia e a consequente convocação de eleições legislativas antecipadas»⁽³³¹⁾.

Capítulo II: Usurpação de poderes do Presidente e violação das regras regimentais.

«Para os Recorrentes, a Secção Plenária da Assembleia Nacional de 28 de Novembro é ilegal porquanto não foi presidida por quem de direito ou por aquele que nos termos do Regimento está autorizado a presidir a Sessão em caso de falta ou impedimento do Presidente, ou seja os Vice-presidentes»⁽³³²⁾.

Considera o Tribunal que esta opção de desconsiderar os fatos que objetivamente transformaram o estado de normalidade parlamentar, que até à tomada da decisão havia vivido numa situação de emergência, nos termos do art.º 59.º do Regimento, prejudica uma interpretação jurídico-valorativa das disposições do Regimento. Para o Tribunal, continuar na perspectiva de um Presidente que renunciou o mandato, é forçosamente impeditivo de reconhecimento à AN, como titular originário das mesmas competências, o direito de exercê-las.

Capítulo III: Violação dos artigos 27.º e 34.º do Regimento da AN referentes à substituição por falta e a competência subsidiária do Deputado mais idoso.

Entende o Tribunal que convocada a Seção Plenária e sendo esta funcional, seria o Sr. Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança, o Deputado mais idoso da maioria, visto que nem o Presidente e os Vice-presidentes se encontravam em funções.

«O Presidente havia renunciado, um dos Vice-presidentes auto-suspendeu-se e a outra tinha sido substituída.

⁽³³¹⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 6.

⁽³³²⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 6.

O Deputado Manuel da Graça Narciso era o Deputado mais idoso, mas pertencia ao Grupo dos Deputados, que voluntariamente suspenderam as suas funções.

Caso o Deputado Manuel da Graça Narciso estivesse presente na referida Sessão Plenária, tudo seria diferente. Entretanto preferiu, como todos os outros Deputados do Grupo Parlamentar da A.D.I., auto-suspender as suas funções, tentando provocar a disfuncionalidade da Assembleia Nacional»⁽³³³⁾.

Capítulo IV: Competência para convocar o Governo:

Refere o Tribunal que «*Os Recorrentes deram um tratamento especial ao aspecto relacionado com a convocação do Governo, uma competência específica do Presidente da Assembleia Nacional que deveria ser exercida de acordo com o Governo*»⁽³³⁴⁾.

Para o Tribunal, o acordo entre os dois Órgãos é obrigatório aquando da apreciação do programa do Governo nos termos do n.º 1 do art.º 218.º do Regimento, assim como nos termos da al. d) do art.º 31.º, quando o Governo é auscultado pela Assembleia Nacional, no âmbito da sua responsabilidade perante este, aquele órgão de Soberania, traduzido no debate com o PM, nos termos do art.º 228.º do Regimento ou na sessão das perguntas ao Governo, consagradas no art.º 229.º do Regimento.

Para o Tribunal, a situação acima mencionada não se aplica em caso de discussão e votação de uma Moção de Censura. Neste caso «*(...) dispõe o art.º 226.º do Regimento da Assembleia Nacional que o debate inicia-se no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação da Moção de Censura e não pode exceder três dias, não sendo aplicável portanto o art.º 31.º do Regimento*»⁽³³⁵⁾. Sendo assim, entende o Tribunal que, em caso de discussão e votação de uma Moção de Censura, esta não depende do acordo com o Governo e sim da sua convocação.

⁽³³³⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 7.

⁽³³⁴⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 7.

⁽³³⁵⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 7.

Capítulo V: Vícios no processo de candidatura do candidato Alcino Martinho de Barros Pinto à presidência da Assembleia Nacional.

«Para os Recorrentes do Grupo Parlamentar da A.D.I. a candidatura do Deputado Alcino Martinho de Barros Pinto não cumpriu as formalidades legais impostas pelo artigo 25.º do Regimento da Assembleia Nacional, nomeadamente, no que concerne ao cumprimento de apresentação da candidatura até dois dias antes da data marcada. A candidatura do Deputado Alcino Martinho de Barros Pinto foi intempestiva e nunca poderia ter sido aceite»⁽³³⁶⁾.

Entende o Tribunal que *«O Regimento da Assembleia Nacional é um diploma que contém normas constitucionais legais, e estritamente regimentais»⁽³³⁷⁾. Sendo assim: «As normas estritamente regimentais podem ser alteradas pontualmente em qualquer Sessão para responder a uma situação concreta de funcionamento, bastando que, contra esta alteração, nenhum Deputado vote contra. Portanto, caso houvesse oposição de qualquer Deputado presente, a alteração não podia ocorrer, o que não aconteceu no caso em análise e decisão. No caso concreto esta alteração, que poderia ser objectada pelos Deputados do Grupo Parlamentar da A.D.I., não o foi, porque estes preferiram voluntariamente suspender os seus mandatos»⁽³³⁸⁾.*

Capítulo VI: Vício do processo eleitoral, por violação do direito dos Deputados da Bancada da ADI de se candidatarem ao cargo do Presidente da Assembleia:

«Os recorrentes consideram que o processo eleitoral não foi organizado de molde a permitir todos os Deputados em efectividade de função a possibilidade de nela poderem participar, quer por inexistência de convocatória, quer por existência de um prazo razoável. Atenta-se que para os Recorrentes o Regimento concede 15 dias para o efeito»⁽³³⁹⁾.

Para o Tribunal *«Os Deputados do Grupo Parlamentar da A.D.I. suspenderam voluntariamente os seus respectivos mandatos, e deliberadamente não quiseram comparecer*

⁽³³⁶⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 8.

⁽³³⁷⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 8.

⁽³³⁸⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 8.

⁽³³⁹⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p.p. 8 e 9.

a qualquer Reunião da Assembleia Nacional, para que se constatasse uma crise parlamentar com efeito na funcionalidade daquele Órgão de Soberania»⁽³⁴⁰⁾. «Fazendo assim, furtaram-se à prática de todas as competências regimentalmente consagradas em benefício dos Deputados. Fizeram-no voluntária, pública e notoriamente»⁽³⁴¹⁾.

Conclusão do Tribunal: Que a convocação da secção plenária do dia 28 de Novembro, foi regimental; consequentemente a eleição do novo Presidente da Assembleia foi legal e válida; a discussão e votação da Moção de Censura foi feita nos termos regimentais e constitucionais.

Resolução do 4º caso: Para resolver o conflito entre os Tribunais e o Governo, o PR Pinto da Costa, no âmbito das suas funções de assegurar o regular funcionamento das instituições ⁽³⁴²⁾, reuniu com José Bandeira, Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, José António Monte Cristo, Presidente do Tribunal de Contas, Gabriel Arcanjo da Costa, líder do Governo, e Alcino Pinto, Presidente da Assembleia Nacional⁽³⁴³⁾.

Depois da reunião, o PR STJ, José Bandeira, afirmou que não visou no seu discurso este governo ou qual for a autoridade. «O que acontece é que as pessoas estão fazendo uma interpretação errada daquilo que está no meu discurso sobretudo quando dizem que eu referi-me que o país está caminhando para uma ditadura ou coisa parecida.. Não senhor. Quem leu o meu discurso de princípio ao fim, palavra a palavra, letra a letra há-de perceber que eu não me referi a isso nem tão pouco tenho a intenção de o fazer»⁽³⁴⁴⁾.

19. Instâncias objetivas e subjetivas na resolução de conflitos

Com a revisão constitucional de 2003, os conflitos político-jurídico-constitucionais em São Tomé e Príncipe passaram a admitir duas formas de resoluções objetivas de conflitos: a resolução jurisdicional feita através dos Tribunais, cuja lei fundamental atribui diversos tipos

⁽³⁴⁰⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 9.

⁽³⁴¹⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012, p. 9.

⁽³⁴²⁾ Art.º 77.º, in fine da CRDSTP de 2003.

⁽³⁴³⁾ VEIGA, Abel - Ataque dos Tribunais ao Governo provoca reunião dos Órgãos de soberania. In **Téla Nón**. [Em linha]. 16 Maio 2014 [Consult. 13 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2014/05/16/16453/ataque-dos-tribunais-ao-governo-provoca-reuniao-dos-orgaos-de-soberania/>.

⁽³⁴⁴⁾ VEIGA, Abel - Aproveitamentos calculados, indevidos e maliciosos. In **Téla Nón**. [Em linha]. 19 Maio 2014 [Consult. 13 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2014/05/19/16472/aproveitamentos-calculados-indevidos-e-maliciosos/>.

de controlo jurisdicional, e da AN que tem o controlo político, podendo assim, caso entenda, apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem o texto constitucional.

Outra forma de resolução é atribuída às instâncias subjetivas, visto não estarem formalmente previstas na Constituição, e dependerem dos vários agentes da sociedade, sendo eles PM, AN, Presidente da AN, Presidente do Supremo Tribunal da justiça, constitucionalistas estrangeiros e juristas nacionais, bem como de toda a sociedade civil.

Até à presente data, a AN não fez uso do controlo político que a Constituição lhe atribui. Os agentes políticos com a implementação da nova realidade de controlo jurisdicional têm recorrido ao STJ, na veste do TC. O recurso por parte das instituições ao STJ/TC, abre as portas à sua expansão, permitindo, por um lado, que esse poder se transforme num ator político que cada vez mais participe na «policy making» e, por outro, que as instituições políticas nele deleguem a resolução de conflitos que lhes cabia resolver, relegitimando o sistema político⁽³⁴⁵⁾.

Apesar de haver duas instâncias objetivas de resolução de conflitos jurídico-constitucionais, ainda assim continua a existir a instância subjetiva de resolução de conflitos. Dentro destas há que destacar: Os recursos ao diálogo e o bom senso político, omissão de certos comportamentos políticos por parte dos agentes políticos, recurso à interpretação da Constituição por parte de constitucionalistas portugueses e juristas são-tomenses, bem como a intervenção da sociedade civil.

Na primeira resolução de conflitos acima analisada, verificamos que o PR Fradique de Menezes havia recuado na sua atuação, e renunciado ao mandato da liderança do partido MDFM/PL. Esta atuação do PR Fradique de Menezes, deveu-se à intervenção de instâncias subjetivas de resolução de conflitos, que tiveram como fonte várias opiniões de constitucionalistas estrangeiros, juristas nacionais, políticos, partidos políticos e de alguma forma a sociedade civil.

Na quarta resolução coube ao PR, enquanto chefe de Estado, assegurar o regular funcionamento das instituições. O PR recorreu ao diálogo e ao bom senso político entre os diferentes órgãos de soberania.

⁽³⁴⁵⁾ LEITE, Luís Ferreira - **O Tribunal Constitucional e o Sistema Político**. Lisboa: Âncora Editora, 2007, p. 162.

No que refere à segunda e terceira resoluções, vemos que existiram diversas tentativas de resoluções, primeiro os agentes em confrontos procuraram uma forma de resolverem entre si a situação de conflitos, e, quando esgotadas todas as possibilidades de encontrarem uma solução, recorrem aos Tribunais.

20. O papel dos Tribunais nos conflitos político - jurídico-constitucionais na democracia São-tomense.

Na abertura do ano judicial de 2014, o Presidente do STJ referiu no seu discurso «... *penso ser judicioso alertar pela tentativa de resolver as querelas de ordem políticas entre os atores políticos por via de processos judiciais, visto que os Tribunais estão apenas ao serviço da administração da justiça em nome do povo. Se me refiro a isto é porque é sintomático a tentativa de imputação aos Tribunais de situações passíveis de subscrever esta matéria, pelas críticas e suspeitas infundadas e tentativas de colagem dos magistrados aos interesses políticos partidários ou de grupos, quando são tomadas estas ou aquelas decisões, ou quando as decisões tardam em chegar. Por isso, torna-se imperioso afirmar claramente que as questões políticas devem resolver-se em sede política, e as questões de direito em sede judicial, para que não haja qualquer equívoco*»⁽³⁴⁶⁾.

Acontece porém, não ser tão nítida a separação das duas questões, a da política, da do direito. Existem situações onde será possível com toda a facilidade separar as questões meramente políticas das do direito ou jurídicas, e no entanto, existem na maioria de situações em que estas duas componentes encontram-se embrincadas.

O sistema constitucional ao permitir controlo da constitucionalidade pela via judiciária, no essencial, possibilita a retirada de um tema do debate político, e leva-o para o universo das pretensões judicializáveis ⁽³⁴⁷⁾. Por isso concordamos com Luís Roberto BARROSO quando refere «*Ninguém deseja o Judiciário como instâncias hegemônica e a interpretação*

⁽³⁴⁶⁾ ANDIM SANTOMÉ - Abertura de Ano Judicial 2014 Parte 2/3. Discurso de Presidente do Supremo Tribunal - José Bandeira. **Andim Santomé**. [Em linha]. 15/05/2014. [Consult. 13 de Junho de 2014]. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=V6L7S2Rg-Rg>.

⁽³⁴⁷⁾ BARROSO, Luís Roberto – Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In **Revista Jurídica da Presidência**. [Em linha]. Vol. 12, n.º 96, Fev./Maio 2010 [Consult. 16 de Julho de 2014]. Disponível em <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-12-n-96-fev-mai-2010/menu-vertical/artigos/artigos.2010-06-09.1628631230/?searchterm=Barroso>. 7 p.

constitucional não se pode transformar em usurpação da função legislativa. Aqui, como em quase tudo, impõe-se as virtudes da prudência e da moderação»⁽³⁴⁸⁾.

Em STP cabe aos quatro poderes interpretar a Constituição e pautarem as suas atuações com base na mesma. Em caso de divergência, a palavra final devia ser a do judiciário. No entanto, como já foi referido, para além dos tribunais é também atribuída competência à Assembleia Nacional para fiscalização e cumprimento da Constituição quando esta nas suas alíneas p) e q) do artigo 97.º afirma caber ao parlamento vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração, assim como apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem o texto constitucional. Sobre este assunto convergimos com a opinião de que o Tribunal Constitucional é o órgão jurisdicional a quem deveria competir na plenitude e última instância a faculdade de decidir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis, ou outros atos normativos não conformes com a Constituição.

Como já referimos, qualquer litígio político-jurídico-constitucional, tal como o nome indica, contém em si mesmo uma elevada carga política⁽³⁴⁹⁾. A transferência do debate público para o judiciário, acarreta uma dose excessiva de politização dos Tribunais, dando muitas vezes lugar a paixões em um ambiente que deve ser presidido pela razão⁽³⁵⁰⁾.

Com a revisão constitucional de 2003, passou a existir um STJ/TC que exerce a fiscalização da constitucionalidade. Estamos aqui perante uma fiscalização jurisdicional. Como já vimos, também existe uma fiscalização política que pode ser feita pela AN nos termos do art.º 97.º al. p) e q) da CRDSTP de 2003. No essencial, são estas as instâncias objetivas de resoluções de conflitos político-jurídico-constitucional.

Até à presente data não houve qualquer tipo de fiscalização da constitucionalidade por parte da AN, e isto deve-se à importância que tem tido a fiscalização jurisdicional. Os atores

⁽³⁴⁸⁾ BARROSO, Luís Roberto – Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In **Revista Jurídica da Presidência**. [Em linha]. Vol. 12, n.º 96, Fev./Maio 2010 [Consult. 16 de Julho de 2014]. Disponível em <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-12-n-96-fev-mai-2010/menu-vertical/artigos/artigos.2010-06-09.1628631230/?searchterm=Barroso>. 10 p.

⁽³⁴⁹⁾ Cf. GUEDES, Armando Marques [et al] - **Litígios e Legitimação: Estado, Sociedade Civil e Direito em S. Tomé e Príncipe**. Coimbra: Almedina, 2002, P. 150.

⁽³⁵⁰⁾ BARROSO, Luís Roberto – Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In **Revista Jurídica da Presidência**. [Em linha]. Vol. 12, n.º 96, Fev./Maio 2010 [Consult. 16 de Julho de 2014]. Disponível em <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-12-n-96-fev-mai-2010/menu-vertical/artigos/artigos.2010-06-09.1628631230/?searchterm=Barroso>, p.14.

políticos têm preferido recorrer ao STJ/TC para resolução de conflitos e análise das questões de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. No essencial, os Tribunais, e sobretudo o STJ/TC, estão melhores preparados tecnicamente, e são entidades que muitas das vezes aparecem fora dos interesses muitas vezes em litígio⁽³⁵¹⁾.

Os atores políticos, tais como os partidos políticos e os deputados, buscam com frequência os Tribunais para retomar temas que eventualmente perderam no âmbito parlamentar, ou para fomentar o debate sobre um tema objeto de interesse⁽³⁵²⁾. Mesmo o PR, diante de temas que suscitam elevadas dúvidas, prefere recorrer a STJ/TC, como é o caso da nova Lei Eleitoral.

A função do STJ/TC consiste em aplicar a Constituição, ou, na linguagem constitucional: o STJ/TC é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional.

O fim para que o TC ou o STJ/TC foi criado, não oferece dúvidas: aplicar a lei constitucional aos casos que forem submetidos à sua apreciação. No entanto, existe alguma controversa na maneira como o STJ/TC desempenha a função para que foi criado.

Na pureza inexistente das coisas, o STJ/TC deveria interpretar e aplicar o disposto na Constituição de forma neutra, imparcial, e de acordo com as boas regras da hermenêutica jurídica. Todavia, à parte esse idílico discurso, a realidade é bem mais complexa⁽³⁵³⁾.

Elísio Teixeira refere que o TC na veste do STJ, não tem pautado por um trabalho técnico-jurídico e científico, na defesa da constitucionalidade, e muito menos do sistema democrático vigente, uma vez que a sua composição como está, não o permite, e os «fazedores» do direito constitucional quase ou nada fazem opara a sua afirmação⁽³⁵⁴⁾. Entende ainda Elísio Teixeira que «(...) os juízes não são imparciais e as suas decisões são muitas das vezes influenciadas pelos laços familiares e/ou filiação política e até mesmo religiosa»⁽³⁵⁵⁾. Acresce autor citado:

⁽³⁵¹⁾ «Segundo Zimmermann (2005, p. 98), o Poder Judiciário pode sim desempenhar a jurisdição constitucional, na medida em que seria dotado de neutralidade» (Zimmermann (2005, p. 98) citado por CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo – Jurisdição constitucional e conflitos políticos. [Consult. 16 de Julho de 2014]. Disponível em www.agu.gov.br/page/download/index/id/524038).

⁽³⁵²⁾ XIMENES, Júlia Maurmann – A Judicialização da Política e a Democracia – O Papel do Campo Jurídico. In **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. [Em linha]. N.º 11, 7903-7116, 2012. [Consult. 16 de Junho de 2014]. Disponível em http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_11_7093_7116.pdf.

⁽³⁵³⁾ LEITE, Luís Ferreira - **O Tribunal Constitucional e o Sistema Político**. Lisboa: Âncora Editora, 2007, p. 190.

⁽³⁵⁴⁾ Cf. Anexo.

355 Cf. Anexo.

«Logicamente que existem exceções, mas pelo resultado dos trabalhos apresentados, e conhecendo a lógica de funcionamento do Sistema Judicial São-tomense (SJS), pode-se afirmar, e é pacífico que urge e é fundamental, além da reforma das leis que regem o sistema, uma “reforma de mentalidade”»⁽³⁵⁶⁾.

«Apesar das leis estabelecerem a lógica da imparcialidade e os próprios magistrados o apregoam aos “quatro ventos”, é notória a inclinação e a defesa que cada magistrado faz dos partidos em que são “filiados” ou pelo qual “têm inclinação”, o que faz com que o papel do TC, na maioria das vezes, deixa muito a desejar e analisando o trabalho prestado de natureza político-jurídico-constitucional, este é inexistente, pois, além de não fixarem jurisprudência deixam confuso o esclarecimento de diversas situações, ao ponto dos argumentos da motivação da sentença contradizerem a decisão tomada.

Pelo que se pode concluir que o seu papel tem sido sempre político e menos jurídico, ficando a CRS a perder enquanto lei fundamental»⁽³⁵⁷⁾.

Entendemos que o STJ/TC, de um modo geral, tem feito um trabalho que consideramos positivo no que refere a fiscalização ou controlo da constitucionalidade. Apesar de positivo no geral, ainda assim existem algumas especificidades que não apartamos de algumas críticas.

Até a revisão constitucional de 2003, em casos das questões em que os Tribunais aplicassem normas inconstitucionais, formalmente eram decididas por via incidental pela AN. Do estudo feito no âmbito da CRDSTP de 1990, observamos que a AN não exerceu qualquer fiscalização da constitucionalidade.

Com o surgimento do STJ/TC as coisas mudaram, e os atores políticos têm recorrido àquele órgão para que exerça controlo da constitucionalidade.

Depois de instituído formalmente o TC, mesmo que transitoriamente exercido pelo STJ, numa primeira tentativa, em Outubro de 2005, o PR Fradique de Menezes usou das prerrogativas que a Constituição lhe conferia, e enviou o projeto de lei de revisão da lei eleitoral ao STJ/TC para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade, mas o STJ/TC não se pronunciou devido ao fato da inexistência da lei sobre a organização, funcionamento e

⁽³⁵⁶⁾ Cf. Anexo

⁽³⁵⁷⁾ Cf. Anexo.

processos do TC, e também alegaram a falta de local físico para procederem com os trabalhos.

O PR Fradique de Menezes, nesta primeira tentativa, quis demonstrar a importância que os atores políticos depositavam no novo órgão de controlo da constitucionalidade.

Posteriormente, e com o passar do tempo, o STJ/TC tem vindo a assumir um papel importante no âmbito do controlo da constitucionalidade.

Através do acórdão n.º 33/2010, proc.º 6/2010, o STJ/TC decidiu em desfavor de uma decisão do Tribunal de Contas, referindo que «(...) *constata-se não poder o Tribunal de Contas efectuar julgamentos nos moldes em que o tem feito, talqualmente televisionados, por inexistir leis que isso possibilitem (...)*» e ainda entendeu que «*Não é constitucional a audição do arguido sem lhe permitir fazer-se acompanhar de advogado logo no primeiro interrogatório como a lei lhe faculta*». No final referiu que o «*Tribunal de Contas: É o tribunal com competência fixada em lei específica para julgar as contas dos organismos que utilizam os fundos públicos, tendo os seus julgamentos natureza administrativo financeira (...)*».

Só um órgão jurisdicional tem capacidade para decidir a questão exemplificada nos termos em que o foram. Se fosse um órgão político o mais provável era não decidir.

Aquando da abordagem sobre a resolução segunda, sobre os conflitos político-jurídico-constitucional, vimos que o STJ/TC foi chamado a decidir conflitos entre um deputado e a AN. O STJ/TC julgou improcedente a pretensão do Deputado.

Entendeu o STJ/TC que os Partidos Políticos, elementos funcionais da democracia parlamentar e dinamizadores por excelência do processo eleitoral e do próprio funcionamento da Assembleia representativa, responsáveis por uma participação política livre e organizada dos cidadãos, não podem estar completamente desprotegidos face ao exercício incondicionado, voluntário e livre do mandato por parte de Deputados eleitos nas suas próprias listas.

«A declaração de renúncia prévia concordantemente assinada entre o Grupo Parlamentar e o candidato a Deputado, produz efeitos, principalmente, quando a manutenção desta declaração concordante preteritamente subscrita, não tenha restringido as prerrogativas do exercício do mandato do Deputado»⁽³⁵⁸⁾.

Esta posição do STJ/TC, na nossa perspetiva, é preocupante, pois é como se os Deputados ligados a partidos perdessem ipso facto, a sua independência. Pode haver quem perca liberdade de espírito e se auto limite nos seus movimentos ao pertencer a uma organização qualquer, como um partido. Mas um partido ou uma organização qualquer, que obrigasse tal, não seria compatível com a cultura democrática do Estado Constitucional em que queremos viver⁽³⁵⁹⁾.

Na resolução do terceiro caso, o STJ/TC negou provimento aos Deputados do Grupo parlamentar da ADI, que pretendiam a anulação da eleição do novo Presidente da Assembleia Nacional, bem como todo o processo referente aos atos deliberativos e outros praticados pelo novo Presidente da AN.

No que refere a resolução do terceiro caso, entendemos que o STJ/TC optou por uma decisão que consideramos prudente. Se o STJ/TC desse provimento ao peticionado pelos Deputados do Grupo parlamentar da ADI, contribuiria para uma grande crise que no essencial havia encontrado uma solução política.

Como podemos constatar, as decisões do STJ/TC são decisões jurisdicionais ⁽³⁶⁰⁾. Essas decisões resultam da aplicação da lei a um caso concreto, através do processo judicial. Convém também referir que as decisões do STJ/TC recaem sobre matérias de natureza política e muitas vezes acarretam implicações para os atores políticos.

⁽³⁵⁸⁾ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

⁽³⁵⁹⁾ BAÍA, Odair - O papel do Deputado no Sistema Político/Constitucional São-Tomense. In **Téla Nón**. [Em linha]. 09 Março 2012 [Consult. 22 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/03/09/9916/o-papel-do-deputado-no-sistema-politicoconstitucional-sao-tomense/>.

⁽³⁶⁰⁾ *«As decisões dos tribunais constitucionais, gozam, em princípio, da autoridade de caso julgado, isto é, são dotadas de força obrigatória porque são insusceptíveis de impugnação, reclamação ou recurso ordinários»* LEITE, Luís Ferreira - **O Tribunal Constitucional e o Sistema Político**. Lisboa: Âncora Editora, 2007, p. 134.

Nos exemplos referentes a resoluções de conflitos político-jurídico-constitucionais que envolveram a atuação do STJ/TC, verificamos que houve atuação criativa ou interpretativa dos juízes que justificaram as suas escolhas.

Não sendo ingênuo, no que se refere a conflitos político-jurídico-constitucionais, uma certa leitura através dos votos dos juízes leva-nos a possíveis tendências ideológicas/partidárias. Em questões que apõe a ADI e os restantes partidos com o assento na AN, verificamos que o Juiz Conselheiro José Paquete, conotado com o partido da ADI, sempre vota contra as decisões que não dão razão àquele partido. Os restantes Juízes Conselheiros, conotados com os outros partidos (MLSTP/PSD, PCD, MDFM) votam sempre a favor das decisões que não favorecem a ADI.

Para Elísio Teixeira «*A composição do TC de cinco (5) juízes Conselheiros, sendo três (3) por inerência do STJ, um quarto nomeado pelo PR, e o quinto eleito pela Assembleia Nacional, deixa claro o posicionamento de cada magistrado quando se sabe das implicações que uma não tomada de decisão conforme certos interesses, poderá acarretar.*

Enraizado na sociedade desde 1975 para o caso do MLSTP, e a partir de 1990 para o caso do PCD, estes dois partidos têm nos mais diversos quadrantes da sociedade são-tomense (político, económico, educacional, militar, policial, saúde, etc.,) seus militantes, simpatizantes ou afins, que orientam sempre as suas decisões conforme os interesses.

Os tribunais em STP não são excepção...»⁽³⁶¹⁾.

No entanto no discurso da abertura do ano judicial de 2014, o Presidente do STJ, José Bandeira, havia mencionado que os juízes no que está estatuído por lei, são independentes, imparciais e isentos nas suas atuações, e não só nas decisões não satisfazem ou agradem aos governos e os seus membros ou a qualquer outro órgão de poder político.

Independentemente destas polémicas sobre a independência, imparcialidade e isenção dos tribunais e dos juízes, no cômputo geral entendemos que o STJ/TC tem tido um papel positivo na resolução de conflitos político-jurídico-constitucional na democracia são-tomense⁽³⁶²⁾,

⁽³⁶¹⁾ Anexo.

⁽³⁶²⁾ A criação do TC ou STJ/TC significou, e significa, um grande avanço em busca de uma sociedade mais justa e civilizada. Faltam corrigir algumas lacunas e uma delas é criação da lei da organização, funcionamento e processos do TC. Passaram muitos anos que o STJ está na situação transitória fazendo de TC. É altura do TC ter

exercendo duas funções essenciais: o controlo da constitucionalidade das leis, com vista a que estas não violem o constante da constituição formal e material; e o STJ/TC atua também no sentido de constranger os órgãos do poder político a se conformarem ao constitucionalmente estabelecido.

um espaço físico e funcionar na sua plenitude. A situação transitória era para ser de 4 anos, e já lá vão 11 anos. Outros dos problemas a corrigir não deixa de ser as possíveis tendências ideológico/partidárias dos juízes ou melhor, a sua perceção.

CONCLUSÕES

O que aqui se regista resulta, no essencial, do que, de forma desenvolvida e justificada, se expôs ao longo da dissertação apresentada.

1- Em 12 de Julho de 1975, São Tomé e Príncipe tornou-se um Estado independente, livre e soberano. O poder nas mãos do povo de São Tomé e Príncipe pressupôs uma organização política, que foi feita através da “Lei Fundamental” de 17 de Julho de 1975, e que teve como objetivo garantir o mínimo necessário para o funcionamento do Estado. Esta Lei funcionou até a aprovação da Constituição, cabendo à Assembleia Representativa, enquanto representante do povo, o poder constituinte.

2- Em 5 de Novembro de 1975, os sete membros do Bureau Político, e os 16 membros da Assembleia Constituinte, aprovaram a Constituição publicada no Diário da República n.º 39, que adotou a forma de Lei de 15 de Dezembro de 1975.

3- Adotou-se uma Constituição influenciada pelo nacionalismo mono partidário de ideal socialista.

4- A organização do poder do Estado distribuía-se pelos seguintes órgãos: Assembleia Popular/Assembleia Popular Nacional; Chefe do Estado; Governo e o Poder Judicial.

5- A Assembleia Popular era o órgão supremo do Estado e o mais alto órgão legislativo. Dela emanava os poderes dos demais órgãos do Estado, competindo-lhe deliberar sobre questões fundamentais da política interna e externa do Estado, e controlar a aplicação da linha política, económica, social e cultural definida pelo MLSTP. Como órgão supremo do Estado, tinha o poder de modificar ou anular as linhas adotadas pelos outros órgãos do Estado que fossem contrárias à orientação do MLSTP.

6- O PR era eleito pelo período de 4 anos pela Assembleia Popular, sob proposta do MLSTP (Artigo 32º e 33 da CRDSTP-1975).

7- O Governo era constituído pelo Presidente da República e pelos Ministros. O Governo respondia perante a Assembleia da República através do Presidente da República, e os Ministros perante o Presidente da República.

8- Os Tribunais não eram independentes dos outros órgãos do Estado. O Tribunal Supremo que estava no topo da hierarquia era responsável perante a Assembleia Popular Nacional (art.º 41.º, n.º 2 e 3 da CRDSTP-1975 e art.º 3.º Lei n.º 1/79 de 11 de Julho).

9- Em 1980, através da Lei n.º 1/80 publicada no D.R. n.º 7, de 7 de Fevereiro, houve a primeira revisão Constitucional, alterando-se o tempo do mandato do Presidente da República para 5 anos, inserindo-se um novo capítulo intitulado de “Assembleias Populares Distritais” (Artigo 51º n.º 1 e n.º 2 da CRDSTP-1980), e alterou-se a iniciativa legislativa que passou a ser exercida por mais órgãos.

10- Em 1982, através de Lei n.º 2/82 de 31 de Dezembro, surge uma nova revisão constitucional, reforçando mais o poder do Presidente da República.

11- Com a revisão Constitucional de 1987, mais profunda, introduziu-se a figura do PM como chefe do Governo e, com isso, em termos formais, o PR deixa de ser o chefe de Governo, passando esta função para a competência do PM, que era responsável perante a Assembleia Popular Nacional e o PR, aos quais prestava conta da atividade (art.º 48.º n.º 1, e 49.º da CRDSTP-1987). No entanto, materialmente, o PR mantém os poderes executivos que tinha antes da revisão constitucional de 1987.

12- Na primeira versão da CRDSTP de 1975, existiu um vazio legislativo quanto à fiscalização da constitucionalidade.

13- A primeira revisão constitucional, aprovada pela Assembleia Popular Nacional em 1980, vem atribuir à APN o direito de velar pelo cumprimento da Constituição e das demais leis da República, e apreciar os atos do Governo ou da Administração Pública, podendo declará-los com força obrigatória geral, salvo situações criadas por casos julgados, e de inconstitucionalidade de quaisquer normas (art.º 32.º, al. k) da CRDSTP-1980).

14- Duvidamos que a ANP alguma vez tenha questionado a constitucionalidade do ato do Governo.

15- Ninguém podia pôr em causa os objetivos do MLSTP, que, no essencial, eram objetivos de uma sociedade nacionalista, onde a ditadura de Partido Único, na perspectiva do MLSTP, era importante para acabar com a exploração imposta pelo regime colonial.

16- A política só podia ser praticada no seio do Partido, ou de comités locais e organizações – caso da organização das “Mulheres de São Tomé e Príncipe”, da Organização da Juventude, da Organização dos Pioneiros - criadas para o efeito.

17- São Tomé e Príncipe tinha um regime de ditadura autoritária, cujo sistema de Governo era caracterizado em termos “formais” pela existência de um único partido político que governava sem qualquer alternativa ou oposição de qualquer outro partido. Também é de frisar que em termos “materiais” o PR concentrava em si um poder absoluto.

18- Neste sistema não havia uma divisão ou separação de poderes, e a sede do poder residia formalmente no Partido Único MLSTP, e materialmente no Presidente da República. O

relacionamento entre os diferentes órgãos, não podia ser senão cordial, respeitador e elegante, mas no fim (e também no princípio e no meio), o ditador concentrava e exercia todo o poder.

19- Em 1990, São Tomé e Príncipe adota uma nova Constituição, Lei n.º 7/90, de 20 de Setembro de 1990. Publicado no Diário da República n.º 13, de 20 de Setembro de 1990.

20- Formalmente não houve implementação de uma nova constituição e sim a quarta revisão constitucional de 1975, mas, na prática, houve de fato uma mudança radical do regime de 1975, a ponto de ser considerado uma rutura, e, por isso, ser nosso entendimento em classificá-la como sendo materialmente uma nova constituição.

21- Com essa nova Constituição política em 1990, São Tomé e Príncipe caracteriza-se como um Estado de Direito Democrático. O poder político vincula-se à lei e ao direito. A democracia consagra o pluralismo político, e o poder passa a pertencer ao povo que o exerce através de sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico. A coletividade delega nos representantes do povo a sua autoridade soberana que é repartida e distribuída por vários órgãos de soberania: Presidente da República; Assembleia Nacional; Governo e Tribunais. A separação de poderes não implica a exclusão de uma colaboração entre diferentes poderes.

22- O Presidente da República, órgão de soberania unipessoal, tinha uma legitimidade democrática direta. De acordo com o artigo 14.º da Lei Eleitoral da RDSTP - Lei n.º 11/90 de 26 de Novembro, o PR era eleito por uma maioria exigente.

23- Cabia ao PR dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais (art.º 76.º, al. b) CRDSTP-1990). Isto implica que na CRDSTP de 1990 reconhecia-se ao PR uma interferência ativa na condução da política externa, o que significava que tinha uma posição bastante forte.

24- Também na área da defesa e segurança (art.º 76.º, al. c) CRDSTP-1990) o PR tinha importantes poderes constitucionais reforçados, que envolviam liberdade de decisão.

25- Havia ainda, diferentes competências que determinavam também o poder do PR, como: O poder de dissolver a Assembleia Nacional (art.º 76.º, al. o) CRDSTP-1990), o de exonerar o Primeiro-Ministro (art.º 76.º, al. g) CRDSTP-1990), o poder discricionário de poder nomear o Primeiro-Ministro (art.º 76.º, al. g) CRDSTP-1990), o direito de recusar nomes propostos pelo PM, bem como dos restantes membros do governo (art.º 76.º, al. h) CRDSTP-1990).

26- A Assembleia Nacional, órgão de soberania colegial, era o mais alto órgão representativo e legislativo do Estado (art.º 81.º da CRDSTP-1990). Podia ser composta por um mínimo de quarenta e cinco deputados, e um máximo de cinquenta e cinco (art.º 16.º da Lei Eleitoral).

- 27- A legislatura tinha uma duração de quatro anos (art.º 91.º da CRDSTP-1990). Os delegados à AN eram designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico dos cidadãos (art.º 1.º da Lei Eleitoral).
- 28- As candidaturas a AN eram propostas pelos partidos políticos isoladamente (fazendo-se uma interpretação extensiva, visto que o art.º 19.º, n.º 1 da Lei Eleitoral não faz tal referência), ou em coligação, e ou em grupos de cidadãos eleitores (art.º 19.º, n.º 1 da Lei Eleitoral).
- 29- Na CRDSTP de 1990, o governo era entendido como um órgão executivo e administrativo do Estado e cabia-lhe conduzir a política geral do País (art.º 96.º da CRDSTP-1990).
- 30- O Governo era politicamente responsável perante o PR e perante a AN (art.º 101.º da CRDSTP-1990).
- 31- Na CRDSTP de 1990 a autonomia do Governo era bastante limitada, isto porque, o PR tinha a competência de presidir ao Conselho de Ministros sempre que entendesse (art.º 76.º, al. i) da CRDSTP-1990).
- 32- Os Tribunais na CRDSTP de 1990, eram órgãos de soberania independentes e estavam sujeitos, apenas, às leis (art.º 104.º da CRDSTP-1990).
- 33- Com a CRDSTP de 1990, São Tomé e Príncipe caracterizou-se como um sistema de Governo semipresidencialista de pendor presidencial, visto que a dimensão presidencialista tinha prevalência com relação aos demais órgãos de soberania.
- 34- Existia, de facto, predomínio do PR nas questões de política externa e defesa. A Constituição conferia ao PR um protagonismo no interior do “jogo” político, e isto potenciava uma série de conflitos entre este e o PM que era o chefe de Governo.
- 35- Existia uma zona cinzenta, e o PR muitas das vezes limitava-se a exercer os poderes que a constituição lhe conferia.
- 36- Na CRDSP de 1990, a competência objetiva para a fiscalização da constitucionalidade, cabia à AN que tinha a competência de apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adotadas pelo órgão do poder político que contrariasse a constituição (art.º 86.º, al. p) CRDSTP-1990), e também decidia, por via incidental, em casos de questões em que os Tribunais aplicassem normas inconstitucionais (art.º 111.º da CRDSTP-1990).
- 37- Embora tendo a competência para decidir as questões de inconstitucionalidade, a AN nunca se pronunciou formalmente sobre essas questões, quer nos termos do art.º 86.º, al. p), quer nos do art.º 111.º, ambos da CRDSTP de 1990.

38- Devido à falta de resposta da instância objetiva de resolução de conflitos jurídico-constitucionais, muitos dos conflitos desta natureza foram resolvidos ou solucionados pelas instâncias subjetivas de resolução de conflitos jurídico-constitucionais. Dentro destas há que destacar: Os recursos ao diálogo, o bom senso político, e a opinião informal dos jurisconsultos portugueses ventiladas pelos meios de comunicação social.

39- Em 24 de Janeiro de 2003, o PR Fradique de Menezes e os representantes da AN, assinaram um memorando de entendimento, do qual o PR revogou o decreto de dissolução da AN, e promulgou uma parte da revisão constitucional, e a AN aceitou incluir na nova Constituição um período de transição (art.º 160.º da CRDSTP-2003) na entrada em vigor dos artigos 80.º, 81.º e 82.º, sobre os novos poderes do PR.

40- O legislador de revisão constitucional, através das disposições finais e transitórias, fixou as competências do PR num só articulado. Era o art.º 80.º, através da remissão do art.º 160º, ambos da CRDSTP-2003, que definia as competências do Chefe do Estado durante o período transitório, onde se manteve os poderes do PR, tais como o de dirigir a política externa do País; representar o Estado nas relações internacionais; dirigir a política de defesa e segurança; e presidir o Conselho de Ministros sempre que entendesse.

41- No memorando de entendimento que levou avante o entendimento sobre a nova Constituição, ficou patente entre os envolvidos que submeteriam os artigos da nova Constituição referentes aos poderes do PR, a um referendo popular antes do termo do mandato do PR, e em simultâneo com as eleições legislativas de Março de 2006.

42- Passado o período transitório, em Setembro de 2006, sem que se realizasse o citado referendo, após o vencimento das eleições presidenciais por parte do PR Fradique de Menezes, deu-se início ao seu segundo mandato e, como tal, entraram em vigor os artigos que vem distribuir as competências do PR por três artigos e por três grupos, sendo eles: Artigo 80.º competência própria, Artigo 81.º competência quanto a outros órgãos, e Artigo 82.º competência nas relações internacionais.

43 - Com a entrada dos novos artigos houve uma mudança bastante profunda nos poderes do PR.

44- Segundo o art.º 80.º da CRDSTP-2003, o PR já não dirige a política externa, nem de defesa e segurança do país, tendo esta área passado a ser da competência do Governo.

45- Apesar do PR não dirigir a política externa, ainda assim, no que concerne a questões de relações internacionais do Estado, será necessário uma tarefa de «concordância prática» para as conjugar.

46- Quanto a acordos internacionais na área da defesa e segurança, cabe ao PR conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para conclusão (art.º 82.º, al. e) da CRDSTP-2003).

47- Com a revisão de 2003, a demissão do Governo passa a estar condicionada ao estipulado no art.º 81.º, al. i) da CRDSTP-2003, e no art.º 117.º, n.º 1 e 2 da CRDSTP-2003. Além dos casos referidos no n.º 1 do art.º 117.º da CRDSTP-2003, o PR dispõe da faculdade de demitir o Governo nos termos do art.º 117.º, n.º 2 da CRDSTP de 2003 «(...) *quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o conselho de Estado*». Havendo assim, uma responsabilidade institucional do Governo perante o PR (art.º 113 da CRDSTP-2003).

48- O aparecimento do órgão “Conselho de Estado” vem condicionar os poderes do PR no que refere a dissolução da AN, que necessita de um parecer favorável daquele Conselho.

49- Outras das condicionantes resultantes da revisão de 2003 é o fato de que a AN não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do PR, ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência (art.º 103.º, n.º 2 da CRDSTP de 2003).

50- Segundo o novo art.º 81.º, al. c) da CRDSTP-2003, o PR vê o seu poder condicionado, visto poder presidir ao Conselho de Ministros somente quando solicitado pelo PM.

51- Com a revisão constitucional de 2003, o sistema de Governo passou a ser caracterizado como um sistema semipresidencialista de pendor parlamentar, visto que a dimensão presidencialista perde a sua prevalência em relação aos órgãos de soberania tais como a AN e o Governo.

52- Com a revisão constitucional de 2003, criou-se um regime transitório do TC que vigorará até a criação definitiva do mesmo. Sendo assim, atribui-se a competência do TC, tal como ela está definida no texto constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça (art.º 156.º da CRDSTP de 2003).

53- Até à presente data, desde a revisão constitucional de 2003, não foi ainda aprovada a Lei de instalação do referido Tribunal, o que dificulta o funcionamento do mesmo.

54- O STJ/TC tem competência para apreciar inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas e ainda, em termos prévios, verifica a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais.

55- O STJ/TC tem também competência certificativa dos factos; competência como primeira instância decisória; competência como instância de recurso.

56- Através da revisão constitucional de 2003, São Tomé e Príncipe adota sistemas de controlo jurisdicional e de controlo político, os quais são entendidos por nós como formas de resoluções objetivas de conflitos.

57- No que refere ao controlo jurisdicional, avulta normalmente uma coerência de situações segundo os diferentes sistemas de controlo. Sendo assim, o jurisdicional, intervenção de uma pluralidade instâncias judiciais; o difuso, em que a fiscalização é atribuída aos tribunais em geral; e o concentrado, em que à fiscalização é atribuída a um órgão próprio, o Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional, tem a última palavra.

58- Para a situação são-tomense, é ainda de admitir a fiscalização por ação, que contempla as violações da Lei Fundamental por ação; a preventiva, em que a fiscalização incide antes dos atos serem perfeitos; a sucessiva, na qual a fiscalização incide igualmente depois dos atos serem perfeitos; e por omissão, que averigua do comportamento da Constituição também por ausência de medidas legislativas.

59- Quanto ao controlo político, é também atribuído ao parlamento vigiar, fiscalizar o cumprimento da Constituição e das leis, e apreciar os atos do Governo e da Administração, assim como apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adotadas pelo órgão do poder político que contrariem o texto constitucional.

60- Outra forma de resolução é atribuída às instâncias subjetivas, visto não estarem formalmente previstas na Constituição, e dependerem dos vários agentes da sociedade, sendo eles PM, AN, Presidente da AN, Presidente do Supremo Tribunal da justiça, constitucionalistas estrangeiros e juristas nacionais, bem como de toda a sociedade civil.

61- Até à presente data, a AN não fez uso do controlo político que a Constituição lhe atribui.

62- Com a implementação da nova realidade de controlo jurisdicional, os agentes políticos têm ocorrido ao STJ/TC que tem assumido um papel importante e positivo na resolução de conflitos politico-jurídico-constitucional na democracia são-tomense, exercendo duas funções essenciais: o controlo da constitucionalidade das leis, com vista a que estas não violem o constante da constituição formal e material; e atuando também no sentido de constringer os órgãos do poder político a se conformarem ao constitucionalmente estabelecido.

FONTES DOCUMENTAIS E BIBLIOGRAFIA

FONTES DOCUMENTAIS

Jurisprudência

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 33 /2010. Processo n.º 6/2010.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 1/2013.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Supremo Tribunal De Justiça/Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 4/2012.

Legislação

AMADO PEREIRA & ASSOCIADOS – **Colectânea de Legislação Penal: São Tomé e Príncipe**. São Tomé e Príncipe: AMADO PEREIRA & ASSOCIADOS. 2011.

ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – **Regimento da Assembleia Nacional**. [Em linha]. [Consult. 19 de Agosto de 2013]. Disponível em http://www.asg-plp.org/upload/legislacao/doc_43.pdf.

BAÍA, Odair Tavares – **As Constituições da República Democrática de São Tomé e Príncipe: de 1975 à Actualidade**. **Bubok**. [Em linha]. 2010. [Consult. 03 de Janeiro de 2013]. Disponível em <http://www.bubok.pt/livros/2581/as-constituicoes-da-republica-democratica-de-sao-tome-e-principe-de-1975a-actualidade>.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. II. 4ª Edição revista. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. 2010. ISBN 978-972-32-1839-8 – vol. II, 4.ª Edição.

I Encontro dos Ministros Responsáveis pela Administração Eleitoral dos Países Africanos de Expressão Portuguesa e de Portugal - Julho de 1994. Volume V. República Democrática de S. Tomé e Príncipe: Constituição, Lei Eleitoral e Legislação Complementar. MAI/STAP/Edições 70, 1995.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo II. Com a colaboração de Eduardo Paz Ferreira / Manuel Afonso Vaz / Lino Torgal / António de Araújo / António Rocha Marques / Margarida Menéres Pimentel / Miguel Nogueira de Brito. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN 972-32-1308-7 – Tomo II.

QUID JURIS (Sociedade Editora) – **Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto)**. Lisboa: QUID JURIS, 2009. ISBN 978-972-724-456-0.

São Tomé e Príncipe, Lei de 17 de Julho de 1975, D.R. n.º 1.

São Tomé e Príncipe, Lei de 15 de Dezembro de 1975, D.R. n.º 39.

São Tomé e Príncipe, Lei n.º 1/80, D.R. n.º 7, 7 de Fevereiro 1980.

São Tomé e Príncipe, Lei n.º 2/82, D.R. n.º 35, de 31 de Dezembro de 1982.

São Tomé e Príncipe, Lei n.º 1/87, DR n.º 13, 4º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1987.

São Tomé e Príncipe, Lei n.º 7/90, D.R. n.º 13, de 20 de Setembro de 1990.

São Tomé e Príncipe, Lei dos Partidos Políticos – lei n.º 8/90, D. R., n.º 10, de 21 de Setembro de 1990.

São Tomé e Príncipe, Lei Eleitoral, Lei n.º 11/90, D. R. n.º 17, de 26 de Novembro de 1990.

São Tomé e Príncipe, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de S. Tomé e Príncipe – Lei n.º 3/99, de 6 de Maio de 1999.

SOUSA, Marcelo Rebelo de e ALEXANDRINO José de Melo – **Constituição da República Portuguesa Comentada**. Lisboa: LEX. 2000.

Decreto Presidencial / Moção de censura / Resolução / Comunicado

Decreto Presidencial n.º 23/2012, de 4 de Dezembro de 2012.

MOÇÃO DE CENSURA apresentado ao XIV Governo Constitucional liderado pelo Senhor Primeiro-ministro Patrice Ermery Trovoada. S. Tomé, 21 de Novembro de 2012.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. XIV Governo Constitucional – Resolução, de 13 de Março de 2012.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Presidência da República. Comunicado, de 7 de Janeiro de 2013.

Materiais eletrónicos (Internet)

AD/Fim/STP-Press – Nova Lei Eleitoral suscita dúvidas ao Presidente Pinto da Costa. **Agência Noticiosa de S. Tomé e Príncipe**. [Em linha]. 05 de Março de 2014 [Consult. 19 de Maio de 2014]. Disponível em <http://www.stp-press.st/stp-press25101138.htm>.

ANDIM SANTOMÉ - Abertura de Ano Judicial 2014. Parte 2/3. Discurso de Presidente do Supremo Tribunal - José Bandeira. **Andim Santomé**. [Em linha]. 15/05/2014. [Consult. 13 de Junho de 2014]. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=V6L7S2Rg-Rg>.

AGÊNCIA LUSA - São Tomé e Príncipe: Presidência e liderança partidária são incompatíveis - constitucionalista português. **SAPO Notícias**. [Em linha]. 29 de Dezembro de 2009 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.pt/lusa/artigo/10498500.html>.

AGÊNCIA LUSA - São Tomé e Príncipe: Presidente pode assumir cargo de líder partidário - Jorge Miranda. **SAPO Notícias**. [Em linha]. 30 de Dezembro de 2009 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.pt/lusa/artigo/10501000.html>.

AGÊNCIA LUSA - São Tomé e Príncipe: PR Fradique de Menezes renuncia ao cargo de presidente do MDFM. **SAPO Notícias**. [Em linha]. 14 de Janeiro de 2010 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.pt/lusa/artigo/10546531.html>.

ANGOP: Agência Angolana Press - Presidente da República Comanda Partido Politico. **ANGOP: Agência Angolana Press**. (19/12/2009.). [Consult. 31 de Outubro de 2013]. Disponível em http://www.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/africa/2009/11/51/Presidente-Republica-comanda-partido-politico,14762887-7aa4-4af0-a124-a7cda42de89f.html.

ANGOP: Agência Angolana Press - Presidência e liderança partidária são incompatíveis. **ANGOP: Agência Angolana Press**. (19/12/2009.). [Consult. 18 de Janeiro de 2015]. Disponível em http://www.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/africa/2009/11/53/Presidencia-lideranca-partidaria-sao-incompativeis,9fea93d6-9c1e-4a68-87e1-b81eca67d845.html.

ASSEMBLEIA NACIONAL DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - Alcino Pinto eleito Presidente da Assembleia Nacional. **Assembleia Nacional de S. Tomé e Príncipe**. [Em linha]. sdt. [Consult. 05 de Março de 2014]. Esteve disponível em <http://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/noticias/alcino-pinto-eleito-presidente-da-assembleia>.

ASSEMBLEIA NACIONAL DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE - J. Bacelar propõe revisita à Constituição de STP. **Assembleia Nacional de S. Tomé e Príncipe**. [Em linha]. 2011. [Consult. 23 Abril. 2012]. Esteve disponível em <http://www.parlamento.st/>

BAÍA, Odair - Quâ Daná. In **Téla Nón**. [Em linha]. 13 Janeiro 2010 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/opiniaio/2010/01/13/2472/qua-dana/>

BAÍA, Odair - A polémica instalada em torno da primeira volta das eleições presidenciais. In **Téla Nón**. [Em linha]. 1 Agosto 2011 [Consult. 30 de Outubro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/opiniaio/2011/08/01/8046/a-polemica-instalada-em-torno-da-primeira/>.

BAÍA, Odair - Reflexão Sobre o Sistema do Governo São-Tomense. In **Téla Nón**. [Em linha]. 17 Maio 2012 [Consult. 06 de Novembro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/opiniaio/2012/05/17/10400/reflexao-sobre-o-sistema-do-governo-sao-tomense/>.

BAÍA, Odair - A intervenção do Presidente da República na recente crise política. In **Téla Nón**. [Em linha]. 28 Janeiro 2013 [Consult. 27 de Novembro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/opiniaio/2013/01/28/12356/a-intervencao-do-presidente-da-republica-na-recente-crise-politica/>.

BAÍA, Odair - O papel do Deputado no Sistema Político/Constitucional São Tomense. **Téla Nón**. [Em linha]. 09 Março 2012 [Consult. 22 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/03/09/9916/o-papel-do-deputado-no-sistema-politicoconstitucional-sao-tomense/>.

BARROS, M. – Presidente da república pede fiscalização preventiva de um artigo plasmada na constituição. In **Vitrina**. [Em linha]. 07 de Março de 2014 [Consult. 19 de Maio de 2014]. Disponível em <http://www.vitrina.st/vitrina3701.htm>.

BARROSO, Luís Roberto – Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In **Revista Jurídica da Presidência**. [Em linha]. Vol. 12, n.º 96, Fev./Maio 2010 [Consult. 16 de Julho de 2014]. Disponível em <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-12-n-96-fev-mai-2010/menu-vertical/artigos/artigos.2010-06-09.1628631230/?searchterm=Barroso>.

CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo – Jurisdição Constitucional e Conflitos Políticos. [Consult. 16 de Julho de 2014]. Disponível em www.agu.gov.br/page/download/index/id/524038.

CRUZ, Tomé Vera - Tomé Vera Cruz abandona MDFM-PL. **Téla Nón**. [Em linha]. 27 Maio 2010 [Consult. 09 de Agosto de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2010/05/27/4139/4139/>.

DAIO, Pascoal – O Referendo sobre o “Sistema de Governo”. In **Diário Téla Nón**. [Consult. 28 de Outubro de 2005]. Esteve Disponível em <http://www.cstome.net/diario/POLITICA/2005/OUTUBRO/10/opinião.htm>.

DAIO, Pascoal - As Instituições: Os Poderes do Presidente da República. In **Diário Téla Nón**. [Consult. 14 de Agosto de 2003]. Esteve disponível em http://www.cstome.net/diario/analise_juridica/analise.htm.

DN GLOBO - Presidente são-tomense demite Governo de Trovoada. In **DN GLOBO**. [Em linha]. 05 Dezembro 2012 [Consult. 09 de Abril de 2014]. Disponível em http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=2927530&seccao=%C1frica.

DW - Novo Governo de STP já foi empossado. In **DW**. [Em linha]. 12/12/2012 [Consult. 10 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.dw.de/novo-governo-de-stp-j%C3%A1-foi-empossado/a-16446610>.

GARRIDO, Hilário - A Distribuição de Competências Legislativas na CSTP (Constituição de São Tomé e Príncipe). In **Téla Nón**. [Em linha]. 28 Setembro 2009 [Consult. 04 de Dezembro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/analise/2009/09/28/1927/a-distribuicao-de-competencias-legislativas-na-cstpconstituicao-de-sao-tome-e-principe/>.

GARRIDO, Hilário - Leis de Valor Reforçado. In **Téla Nón**. [Em linha]. 12 Janeiro 2012 [Consult. 04 de Fevereiro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/sociedade/2012/01/12/9484/leis-de-valor-reforcado/>

GARRIDO, Hilário - Funcionamento do Tribunal Constitucional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 24 Setembro 2013 [Consult. 03 de Fevereiro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/suplemento/opiniaio/2013/09/24/14469/funcionamento-do-tribunal-constitucional/>

GOUVEIA, Jorge Bacelar - O papel do Presidente da República na Constituição de São Tomé e Príncipe. **Conferência proferida em Lisboa, no ISCTE**. [Em linha]. 08 de Abril de 2011. [Consult. 21 de Novembro de 2013]. Disponível em

<http://www.jorgebacelargouveia.com/842011-o-papel-do-presidente-de-sao-tome-e-principe.html>

GOUVEIA, Jorge Bacelar - O papel do Presidente da República no Estado de Direito Democrático: o semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. **Conferência proferida em São Tomé, no ISP - Instituto Superior Politécnico**. [Em linha]. 02 de junho de 2011. [Consult. 21 de Novembro de 2013]. Disponível em <http://www.jorgebacelargouveia.com/262011-o-papel-do-presidente-da-republica-no-estado-de-direito-democratico-o-semipresidencialismo-em-sao-tome-262011-o-papel-do-presidente-da-republica-no-estado-de-direito-democratico-o-semipresidenc.html>

Jornal de Notícias - Governo de São Tomé e Príncipe rejeita sair apesar de moção de censura. In **Jornal de Notícias**. 29-11-2012. [Consult. 09 Abril 2014]. Disponível em http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Palops/Interior.aspx?content_id=2916919.

LEITE, Silvestre da Fonseca; TEIXEIRA, José Paquete d' Alva – Fiscalização da Constitucionalidade e o Estatuto das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. Conferências das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. I Assembleia. Tribunal Constitucional. [Em linha]. Lisboa. Maio de 2010. [Consult. 19 de Maio de 2013]. Disponível em <http://www2.stf.jus.br/cjcplp/1assembleia/pdfs/SaoTome.pdf>.

LISBOA, Brany Cunha - Políticas e Políticos São-Tomenses aos Olhos do Analista, Abílio Bragança Neto. **Repórter STP**. 2013. [Consult. 16 de Janeiro de 2014]. Disponível em <http://www.reporterstp.info/?p=1122>.

LUSA - São Tomé e Príncipe: Fradique de Menezes quer intervenção do exército na economia e critica tentativa de partidarização das FA. In **Expresso**. 06 Set. 2009. [Consult. 14 Maio 2013]. Disponível em <http://expresso.sapo.pt/sao-tome-e-principe-fradique-de-menezes-quer-intervencao-do-exercito-na-economia-e-critica-tentativa-de-partidarizacao-das-fa=f534215>.

MAXIMINO, Carlos - Gabriel Costa é o próximo primeiro-ministro de São Tomé e Príncipe. In **RFI português**. [Em linha]. 10 de Dezembro de 2012 [Consult. 10 de Abril de 2014].

Disponível em <http://www.portugues.rfi.fr/africa/20121210-gabriel-costa-e-o-proximo-primeiro-ministro-de-sao-tome-e-principe>.

MYB // PNG. Lusa/fim - Presidente são-tomense reúne-se com partidos após recomendação do Conselho de Estado. In **SAPO Notícias**. [Em linha]. 1 Dezembro 2012 [Consult. 19 de Março de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.mz/lusa/artigo/15399252.html>.

Oje - Presidente de São Tomé pode assumir cargo de líder partidário, diz o constitucionalista Jorge Miranda. **SAPO Notícias Cabo Verde**. [Em linha]. 30 de Dezembro de 2009 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.cv/info/artigo/1038436.html>

OPLOP / Observatório dos Países de Língua Oficial Portuguesa - A queda do governo de Patrice Trovoada em São Tomé e Príncipe. In **Boletim OPLOP 97**. [Em linha]. 12 de Dezembro de 2012 [Consult. 06 de Março de 2012]. Disponível em <http://www.oplop.uff.br/boletim/2048/queda-do-governo-de-patrice-trovoada-em-sao-tome-principe>.

OPLOP / Observatório dos Países de Língua Oficial Portuguesa - Crise no Parlamento de São Tomé e Príncipe. In **Boletim OPLOP 60**. [Em linha]. 19 Março 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.oplop.uff.br/boletim/1187/crise-no-parlamento-de-sao-tome-principe>.

PORTUGAL/DIGITAL informação e comunicação luso-brasileira - Gabriel Arcanjo da Costa, 57 anos de idade, formado em direito, é o novo primeiro ministro de São Tomé e Príncipe, proposto pelo MLSTP-PSD, principal partido da oposição. In **PORTUGAL/DIGITAL informação e comunicação luso-brasileira**. [Em linha]. 10/12/2012 [Consult. 10 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.portugaldigital.com.br/lusofonia/ver/20073817-presidente-de-sao-tome-e-principe-convida-gabriel-arcanjo-da-costa-a-formar-governo>

PINHO, Artur - Fradique de Menezes deixa presidência do MDFM-PL. **BBC Para África.com**. [Em linha]. 28 Dezembro 2009 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em

http://www.bbc.co.uk/portugueseafrika/news/story/2010/01/100114_stpfradiquemdfmaws.shtml.

PNN - Portuguese News Network – São Tomé e Príncipe: PR pede fiscalização preventiva à nova lei eleitoral. In **Jornal Digital**. [Em linha]. 05 de Março de 2014 [Consult. 19 de Maio de 2014]. Disponível em <http://jornaldigital.com/noticias.php?noticia=40664>.

RDP ÁFRICA - Presidente da Assembleia Nacional são-tomense demite-se. **RDP ÁFRICA**. [Em linha]. 29 de Novembro de 2013. [Consult. 05 de Março de 2013]. Disponível em <http://www.rtp.pt/rdpafrika/?t=Presidente-da-Assembleia-Nacional-sao-tomense-demite-se.rtp&article=731&visual=6&tm=10&headline=16>.

SAPO NOTÍCIAS - São Tomé: Maioria parlamentar derruba Governo de Patrice Trovoadá. In **SAPO Notícias**. [Em linha]. 28 Novembro 2012 [Consult. 5 de Março de 2014]. Disponível em <http://noticias.sapo.mz/info/artigo/1284524.html>.

SEIBERT, Gerhard - O Semi-Presidencialismo e o Controlo da Constitucionalidade em São Tomé e Príncipe. In **Revista dos Negócios Estrangeiros**. [Em linha]. Vol. 4. Nº 11, Especial Setembro de 2007. [Consult. 20 de Dezembro de 2012]. Disponível em http://idi.mne.pt/images/rev_ne/2007_09_n_11_4.pdf.

STPTV - Estabilidade de S. Tomé e Príncipe. **STPTV**. [Em linha]. 09/11/2013. [Consult. 27 de Novembro de 2013]. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=NrJc9beigjM>.

TÉLA NÓN - Presidente da Assembleia Nacional renunciou o cargo. In **Téla Nón**. [Em linha]. 26 Novembro 2012 [Consult. 05 de Março de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/11/26/11812/presidente-da-assembleia-nacional-renunciou-o-cargo/>.

TÉLA NÓN - Maioria parlamentar repudia a decisão da ADI de recorrer a justiça. In **Téla Nón**. [Em linha]. 28 Novembro 2012 [Consult. 05 de Março de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/11/28/11853/maioria-parlamentar-repudia-a-decisao-da-adi-de-recorrer-a-justica/>.

TÉLA NÓN - Conselho do Estado está reunido no Palácio do Povo. In **Téla Nón**. [Em linha]. 1 Dezembro 2012 [Consult. 19 de Março de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/01/11890/conselho-do-estado-esta-reunido-no-palacio-do-povo/>.

TÉLA NÓN - Fracassaram as negociações entre os partidos políticos / Patrice Trovoada conversou em privado com Pinto da Costa. In **Téla Nón**. [Em linha]. 4 Dezembro 2012 [Consult. 09 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/04/11920/fracassaram-as-negociacoes-entre-os-partidos-politicos-patrice-trovoada-conversou-em-privado-com-pinto-da-costa/>.

TÉLA NÓN - Patrice Trovoada é único nome da ADI para ser Primeiro-ministro do XV Governo Constitucional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 7 Dezembro 2012 [Consult. 09 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/07/11968/patrice-trovoada-e-unico-nome-da-adi-para-ser-primeiro-ministro-do-xv-governo-constitucional/>.

TÉLA NÓN - Gabriel Costa é Primeiro-Ministro do XV Governo Constitucional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 10 Dezembro 2012 [Consult. 09 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/10/11986/gabriel-costa-e-primeiro-ministro-do-xv-governo-constitucional/>.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – Breve Resumo de Fiscalização da Constitucionalidade. **Tribunal Constitucional de São Tomé e Príncipe**. [Em linha]. 2006. [Consult. 13 Nov. 2010]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.st/tc/histfical.html>.

VEIGA, Abel – A Assembleia Nacional pretende dar um golpe constitucional à Fradique de Menezes. In Diário **Téla Nón**. [Em linha]. 18 Janeiro 2003 [Consult. 23 de Janeiro de 2003]. Esteve Disponível em <http://www.cstome.com/diario/Politica/Jan18/frpo1jan18.htm>.

VEIGA, Abel - Reacção bombástica de Fradique de Menezes contra as críticas feitas pelos partidos políticos em relação a sua eleição ao cargo de Presidente do MDFM-PL. In **Téla Nón**. [Em linha]. 28 Dezembro 2009 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2009/12/28/2407/reacao-bombastica-de-fradique-de->

menezes-contra-as-criticas-feitas-pelos-partidos-politicos-em-relacao-a-sua-eleicao-ao-cargo-de-presidente-do-mdfm-pl/

VEIGA, Abel - Crise institucional de consequências imprevisíveis em São Tomé e Príncipe. In **Téla Nón**. [Em linha]. 15 Fevereiro 2012 [Consult. 12 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/02/15/9726/crise-institucional-de-consequencias-imprevisiveis-em-sao-tome-e-principe/>

VEIGA, Abel - PCD Recorre ao Tribunal Constitucional para Analisar as Decisões de Evaristo Carvalho. In **Téla Nón**. [Em linha]. 27 Fevereiro 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/02/27/9821/pcd-recorre-ao-tribunal-constitucional-para-resolver-crise-parlamentar/>.

VEIGA, Abel - Presidente da Assembleia Nacional faz marcha atrás no caso Amândio Pinheiro. In **Téla Nón**. [Em linha]. 24 Abril 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/04/24/10241/presidente-da-assembleia-nacional-faz-marcha-atras-no-caso-amandio-pinheiro/>.

VEIGA, Abel - Plenário da Assembleia Nacional caçou o mandato de Amândio Pinheiro. In **Téla Nón**. [Em linha]. 15 Agosto 2012 [Consult. 12 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/08/15/11106/plenario-da-assembleia-nacional-cacou-o-mandato-de-amandio-pinheiro/>

VEIGA, Abel - Amândio Pinheiro tenta resgatar o seu mandato de deputado. In **Téla Nón**. [Em linha]. 24 Agosto 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/08/24/11167/amandio-pinheiro-tenta-resgatar-o-seu-mandato-de-deputado/>.

VEIGA, Abel - Cenas de pugilato no parlamento. In **Téla Nón**. [Em linha]. 23 Novembro 2012 [Consult. 05 de Março de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/11/23/11800/cenas-de-pugilato-no-parlamento/>

VEIGA, Abel - Maioria parlamentar acabou de derrubar o Governo de Patrice Trovoada. In **Téla Nón**. [Em linha]. 28 Novembro 2012 [Consult. 16 de Janeiro de 2014]. Disponível em

<http://www.telanon.info/politica/2012/11/28/11844/maioria-parlamentar-acabou-de-derrubar-o-governo-de-patrice-trovoada/>

VEIGA, Abel - MLSTP/PSD convocado para formar próximo governo após desistência da ADI. In **Téla Nón**. [Em linha]. 09 Dezembro 2012 [Consult. 10 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/09/11981/mlstppsd-convocado-para-formar-proximo-governo-apos-desistencia-da-adi/>.

VEIGA, Abel - Tribunal Supremo Administrativo indeferiu o requerimento da ADI que pedia a nulidade dos actos praticados pela Assembleia Nacional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 19 Dezembro 2012 [Consult. 19 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/19/12059/tribunal-supremo-administrativo-indeferiu-o-requerimento-da-adi-que-pedia-a-nulidade-dos-actos-praticados-pela-assembleia-nacional/>.

VEIGA, Abel - República Democrática de São Tomé e Príncipe não reconheceu a Soberania do Kosovo. In **Téla Nón**. [Em linha]. 07 Janeiro 2013 [Consult. 27 de Novembro de 2013]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2013/01/07/12193/republica-democratica-de-sao-tome-e-principe-nao-reconheceu-a-soberania-do-kosovo/>.

VEIGA, Abel - Tribunal Constitucional “lavou as mãos” no caso do deputado Amândio Pinheiro. In **Téla Nón**. [Em linha]. 14 Junho 2012 [Consult. 24 de Fevereiro de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/06/14/10630/tribunal-constitucional-%E2%80%9Clavou-as-maos%E2%80%9D-no-caso-do-deputado-amandio-pinheiro/>.

VEIGA, Abel - Fracassaram as negociações entre os partidos políticos / Patrice Trovoada conversou em privado com Pinto da Costa. In **Téla Nón**. [Em linha]. 4 Dezembro 2012 [Consult. 3 de Abril de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/04/11920/fracassaram-as-negociacoes-entre-os-partidos-politicos-patrice-trovoada-conversou-em-privado-com-pinto-da-costa/>.

VEIGA, Abel - Patrice Trovoada é único nome da ADI para ser Primeiro-ministro do XV Governo Constitucional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 7 Dezembro 2012 [Consult. 3 de Abril de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/07/11920/patrice-trovoada-e-unico-nome-da-adi-para-ser-primeiro-ministro-do-xv-governo-constitucional/>.

2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/07/11968/patrice-trovoada-e-unico-nome-da-adi-para-ser-primeiro-ministro-do-xv-governo-constitucional/>.

VEIGA, Abel - Houve Diálogo antes da queda de Patrice Trovoada e do seu Governo. In **Téla Nón**. [Em linha]. 12 Março 2014 [Consult. 03 de Abril de 2012]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2014/03/12/15883/houve-dialogo-antes-da-queda-de-patrice-trovoada-e-do-seu-governo/>.

VEIGA, Abel - ADI não reconhece o XV Governo Constitucional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 12 Dezembro 2012. [Consult. 03 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/12/12013/adi-nao-reconhece-o-xv-governo-constitucional/>.

VEIGA, Abel - Tribunal Supremo Administrativo indeferiu o requerimento da ADI que pedia a nulidade dos actos praticados pela Assembleia Nacional. In **Téla Nón**. [Em linha]. 19 Dezembro 2012. [Consult. 03 de Abril de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/19/12059/tribunal-supremo-administrativo-indeferiu-o-requerimento-da-adi-que-pedia-a-nulidade-dos-actos-praticados-pela-assembleia-nacional/>.

VEIGA, Abel - Tribunal Constitucional chumbou recurso interposto pela bancada parlamentar da ADI que pretendia a anulação dos actos parlamentares. In **Téla Nón**. [Em linha]. 26 Dezembro 2012 [Consult. 13 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2012/12/26/12109/tribunal-constitucional-chumbou-recurso-interposto-pela-bancada-parlamentar-da-adi-que-pretendia-a-anulacao-dos-actos-parlamentares/>.

VEIGA, Abel - Governo de Gabriel Costa maltratado pelos Tribunais. In **Téla Nón**. [Em linha]. 12 Maio 2014 [Consult. 12 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2014/05/12/16415/governo-de-gabriel-costa-maltratado-pelos-tribunais/>.

VEIGA, Abel - Ataque dos Tribunais ao Governo Provoca Reunião dos Órgãos de Soberania. In **Téla Nón**. [Em linha]. 16 Maio 2014 [Consult. 13 de Junho de 2014]. Disponível em

<http://www.telanon.info/politica/2014/05/16/16453/ataque-dos-tribunais-ao-governo-provoca-reuniao-dos-orgaos-de-soberania/>.

VEIGA, Abel - Aproveitamentos calculados, indevidos e maliciosos. In **Téla Nón**. [Em linha]. 19 Maio 2014 [Consult. 13 de Junho de 2014]. Disponível em <http://www.telanon.info/politica/2014/05/19/16472/aproveitamentos-calculados-indevidos-e-maliciosos/>.

XIMENES, Júlia Maurmann – A Judicialização da Política e a Democracia – O Papel do Campo Jurídico. In **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. [Em linha]. N.º 11, 7903-7116, 2012. [Consult. 16 de Junho de 2014]. Disponível em http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_11_7093_7116.pdf.

Imprensa escrita

Mascarenhas, Oscar – São Tomé e Príncipe dez anos de democracia. In **Diário de Notícias**. Lisboa. (30.03.2001).

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Adão de - **Autorizações Legislativas e Controlo Parlamentar do Decreto-lei Autorizado: O Caso Angolano**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

ALEGRE, Francisco Costa – **A Rosa dos Ventos: Subsídios para o Estudo da Diplomacia Santomense**. S. Tomé e Príncipe: UNEAS (União Nacional dos Escritores e Artistas de S. Tomé e Príncipe), 2010.

AMARAL, Freitas do - **Curso de Direito Administrativo**. Vol. I. 2ª ed. 6.ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2002.

AMARAL, Diogo Freitas – **Governos de Gestão**. S. João de Estoril-Cascais: Principia. 2002. ISBN 972-8500-66-1.

CAETANO, Marcelo - **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. Tomo I. 6ª Edição revista e ampliada por Miguel Galvão Teles. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1996.

CAMPOS, Fernando Rui de Sousa Campos – **As Relações Entre Portugal e São Tomé e Príncipe: Do Passado Colonial à Lusofonia**. Lisboa: Edições Colibri, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. ISBN 972-32-0474-6.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - **Os poderes do Presidente da República**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Estado de Direito**. 1ª edição, Editoras Fundação Mário Soares e Gradiva Publicações. 1999.

CARVALHO, Manuel Proença de Carvalho - **Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais**. 3.º Edição. Lisboa: Quid Juris, 2010. ISBN 978-972-724-497-3.

CAUPERS, João – **Introdução ao Direito Administrativo**. 7.ª Edição. Lisboa: Âncora Editora, 2003. ISBN: 972-780-126-9.

CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2001. ISBN 978-989-640-063-7.

COSTA, Manuel Pinto da - **Terra Firme**. Portugal: Edições Afrontamento, 2011.

CUNHA, Paulo Ferreira - **Direito Constitucional Anotado**. Lisboa: Quid Jures. 2008. ISBN: 978-972-724-375-4.

DUVERGER, Maurice – **Os Grandes Sistemas Políticos**. Coimbra: Almedina, 1985.

FONTES, José - **Teoria geral do Estado e do Direito**. 2ª Edição revista e aumentado. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1689-9.

FREIRE, André (et. Al.) – **O Parlamento Português: Uma Reforma Necessária**. Lisboa: co-edição: Imprensa de Ciências Sociais, Assembleia da República e IDL – Instituto Adelino Amaro da Costa. 2002. ISBN: 972-671-085-5.

GAROUPA, Nuno – **O Governo da Justiça**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

GIDDENS, Anthony – **Sociologia**. Tradução de José Manuel Sobral, Maria Alexandra Figueiredo, Catarina Lorga da Silva e Vasco Gil. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. ISBN: 972-31-0887-9.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – **A Discussão da Assembleia da República: Uma Nova Perspectiva da Dogmática do Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2007.

GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Manual de Direito Constitucional**. Volume I. 3ª Edição verificada e aumentada. Reimpressão da edição de Setembro/2009. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3953-4.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – **Direito Constitucional de Língua Portuguesa: Caminhos de um Constitucionalismo Singular**. V. N. de Famalicão: Almedina, 2012.

GUEDES, Armando Marques [et al] - **Litígios e Legitimação: Estado, Sociedade Civil e Direito em S. Tomé e Príncipe**. Coimbra: Almedina, 2002.

GUEDES, Armando Marques - **O Estudo dos Sistemas Jurídicos Africanos**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

GRAÇA, Carlos - **Memórias Políticas de um Nacionalista Santomense Sui Generis**. 2ª Edição. União Nacional dos Escritores e Artistas Santomenses (UNEAS). 2012.

HENRIQUE, Vítor; e CABRITO, Belmiro Gil – **Introdução à Política**. Tomo 1. 7.^a Edição. 2.^a Tiragem. Lisboa: Texto Editora, 1991.

LARA, António de Sousa - **Ciência Política: Estudo da Ordem e da Subversão**. 2.^a edição. Sintra: Pedro Ferreira – Editor, 2004.

LEITE, Luís Ferreira - **O Tribunal Constitucional e o Sistema Político**. Lisboa: Âncora Editora, 2007. ISBN 978 972 780 189 3.

MARCELLO, Caetano - **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. Tomo I. Reimpressão. 6.^a Edição revista e ampliada por Miguel Galvão Teles. Coimbra: Almedina, 1996.

MENDES, João de Castro - **Introdução ao Estudo do Direito**. Edição revista pelo Prof. Miguel Teixeira de Sousa. Edição: Pedro Faria. 1994.

MIRANDA, Jorge – **Ciência Política: Formas de Governo**. Lisboa: Pedro Ferreira – Editor, 1996.

MIRANDA, Jorge - **Curso de Direito Internacional Público**. 1.^a Edição. Editora: Principia, Publicação Universitárias e Científicas. 2002. ISBN: 972-8500-71-8.

NOVAIS, Jorge Reis – **Semipresidencialismo: Teoria do Sistema de Governo Semipresidencial**. Vol. I, Coimbra, Almedina, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis – **O Sistema Semipresidencial Português: Semipresidencialismo**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2007.

OTERO, Paulo - **Direito Constitucional Português: Organização Do Poder Político**. Volume II. Coimbra: Almedina. 2010.

PAULA, Bruna Sousa – A Independência Interna Dos Tribunais no Ordenamento Jurídico Português e Brasileiro. In MIRANDA, Jorge; CAÚLA, Bleine Queiroz, Organização - **O**

Direito Constitucional e a Independência dos Tribunais Brasileiros e Portugueses. Vila Nova de Gaia/Porto: Editorial Juruá. 2011. ISBN 978-989-712-066-4.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de - **Manual de Direito Internacional Público.** 3ª Edição. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001.

PESSANHA, Luís – Referenda Ministerial. In GOUVEIA, Jorge Bacelar; COUTINHO, Francisco Pereira Coutinho, coordenação – **Enciclopédia da Constituição Portuguesa.** Lisboa: Quid Juris. 2013. ISBN: 978-972-724-642-7.

PINTO, Ricardo Leite; CORREIA, José de Matos; SEARA; Fernando Roboredo - Ciência Política e Direito Constitucional – **Teoria Geral do Estado, Formas de Governo, Eleições e Partidos Políticos.** 4ª Ed. Revista e ampliada Lisboa: Editora Universidade Lusíada, 2009. ISBN 978-989-640-029-3.

QUEIROZ, Cristina – **Direito Constitucional: As instituições do Estado Democrático e constitucional.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1662-2.

ROMANA, Heitor Alberto Coelho Barras - **São Tomé e Príncipe - Elementos para uma análise antropológica das suas vulnerabilidades e potencialidades.** Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996. ISBN 972-9229-45-7.

SÁ, Luís de - **Introdução à ciência política.** Lisboa: Universidade Aberta, 1999. ISBN 978-972-674-289-0.

SANTO, Armindo Ceita Espírito – **Economia de S. Tomé e Príncipe: Entre o Regime do Partido Único e o Multipartidarismo.** Lisboa: Edições Colibri, 2008. ISBN 978-972-772-840-4.

SEIBERT, Gerhard - **Camaradas, clientes e compadres: Colonialismo, socialismo e democratização em São Tomé e Príncipe.** Tradução de Ferreira Marques (Introd., cap. 1-3), revisão de Ana Mafalda Dourado. Tradução de Maria da Conceição de Deus Lima (cap. 4-9, Conclusões), revisão de Alice Araújo. 1ª Edição. Lisboa: Vega, 2001. Título original: Clients

and Cousins. Colonialism, Socialismo and Democratization in São Tomé and Príncipe. ISBN 972-699-698-8.

SEIBERT, Gerhard - Instabilidade Política e Revisão Constitucional: semipresidencialismo em São Tomé e Príncipe. in LOBO; Maria Costa e NETO, Octávio Amorim, Organização - **O Semipresidencialismo nos Países de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais. 2009.

SILVA, Maria Manuela Magalhães e DORA, Resende Alves – **Noções de Direito Constitucional e Ciência Política**. Porto: Edição Letras e Conceitos. Rei dos Livros. 2010. ISBN 978-989-8305-03-9.

SOUSA, Marcelo Rebelo de – **Direito Constitucional: I – Introdução à Teoria da Constituição**. Braga: Livraria Cruz. 1979.

SOUSA, Marcelo Rebelo de; ALEXANDRINO, José de Melo - **Constituição da República Portuguesa Comentada**. Lisboa. Ed: Lex. 2000.

TELLES, Inocêncio Galvão - **Introdução ao Estudo de Direito**. Vol. I. 11ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

VENTURA, António José – **Da Independência do Poder Judicial na Constituição da República de Angola: Subsídio para Compreensão**. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4191-9.

ZIPPELIUS, Reinhold – **Teoria Geral do Estado**. Tradução de Karin Praefke, e de Aires Coutinho. Coordenação de J. J. Gomes Canotilho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

ANEXO

O PAPEL DOS TRIBUNAIS NOS CONFLITOS POLÍTICO-JURÍDICO-CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA SÃO-TOMENSE?

O Tribunal Constitucional (TC) que tem funcionado junto ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) por inerência de funções, enquanto não se institucionalizar e implementar o mesmo Tribunal, como determina o artigo 154.º da Constituição da República São-tomense (CRS), e cuja lei de organização e funcionamento e das secretarias foram vetadas pelo ex-Presidente da República Fradique de Menezes em 2010 com o argumento de que o País não tem condições financeiras para suportar os custos da sua institucionalização, não tem na minha perspectiva pautado por um trabalho técnico-jurídico e científico, na defesa da constitucionalidade e muito menos do sistema democrático vigente uma vez que a sua composição como está não o permite e os “fazedores” do direito constitucional quase ou nada fazem opara a sua afirmação.

Outro senão, é que sociologicamente, e além de se ter criado condições para que os conselheiros do TC auferirem um rendimento que é em média superior a da maioria dos quadros da Administração Pública (AP), os juízes não são imparciais e as suas decisões são muitas das vezes influenciadas pelos laços familiares e/ou filiação política e até mesmo religiosa.

Logicamente que existem exceções, mas pelo resultado dos trabalhos apresentados, e conhecendo a lógica de funcionamento do Sistema Judicial São-tomense (SJS), pode-se afirmar e é pacífico que urge e é fundamental, além da reforma das leis que regem o sistema, uma "reforma de mentalidade".

As leis do SJ, apesar de algumas lacunas e contradições, não estão muito longe do que são os padrões hoje internacionalmente aceites e que são implementados.

Mas no que concerne ao TC de STP e as suas decisões de caris político-juridico-constitucional, é notório que na maioria das vezes a tem "perdido" sempre para as leis infraconstitucionais.

Em 2008, a quando da queda do XII Governo liderado por Patrice Trovoada (PT) o seu partido ADI (que tinha sido convidado para formar um Governo em conjunto com a coligação MDFM/PCD) introduziu uma Providência Cautelar (PC) susando a decisão do PR Fradique de Menezes de chamar o 2.º partido mais votado para formar Governo quando já se encontrava no meio de uma legislatura que se iniciou em 2006.

Da decisão tomada na altura, alegando em que não se deu providência a pretensão do ADI, ficou clara que o jogo político se sobrepôs ao jurídico e a conformidade com a CRS.

Em 2012, quando uma nova moção de censura derruba um outro Governo do ADI liderado também por PT, o ADI introduziu duas Acções de Fiscalização da Constitucionalidade, foram ambas não apreciadas com o fundamento de que eram de natureza política e não jurídica.

A composição do TC de cinco (5), juízes Conselheiros sendo três (3) por inerência do STJ um quarto nomeado pelo PR e o quinto eleito pela Assembleia Nacional, deixa claro o posicionamento de cada magistrado quando se sabe das implicações que uma não tomada de decisão conforme certos interesses poderá acarretar.

Enraizado na sociedade desde 1975 para o caso do MLSTP e a partir de 1990 para o caso do PCD, estes dois partidos têm nos mais diversos quadrantes da sociedade são-tomense (político, económico, educacional, militar, policial, saúde, etc..) seus militantes, simpatizantes ou afins, que orientam sempre as suas decisões conforme os interesses.

Os tribunais em STP não são excepção e note-se que desde 2008, só o ADI tem suscitado questões de natureza político-jurídico-constitucionais, no que concerne a interpretação e aplicação fundamentalmente do Regimento da Assembleia Nacional e da Lei Eleitoral, e a conformidade destes com a CRS, mas que nunca teve provimento ainda que parcial.

Apesar das leis estabelecerem a lógica da imparcialidade e os próprios magistrados o apregoam aos “quatro ventos”, é notória a inclinação e a defesa que cada magistrado faz dos partidos em que são "filiados" ou pelo qual “têm inclinação”, o que faz com que o papel do TC na maioria das vezes, deixa muito a desejar e analisando o trabalho prestado de natureza político-jurídico-constitucional este é inexistente, pois, além de não fixarem jurisprudência,

deixam confuso o esclarecimento de diversas situações, ao ponto dos argumentos da motivação da sentença contradizerem a decisão tomada.

Pelo que se pode concluir que o seu papel tem sido sempre político e menos jurídico, ficando a CRS a perder enquanto lei fundamental.

Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira. Técnico Superior de 3.^a classe do Ministério da Justiça; Professor de Direito na Universidade Lusíada de São Tomé e Príncipe e no Instituto Superior Politécnico. Das várias experiências profissionais destaca-se: Ministro da Justiça e Reforma do Estado do XIV Governo Constitucional - 14/08/2010 - 12/12/12; Diretor-geral dos Registos e do Notariado 01/10/2008 - 14/08/2012.